



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 78/2010 – São Paulo, segunda-feira, 03 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2578

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0039915-46.1995.403.6100 (95.0039915-6) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0043752-12.1995.403.6100 (95.0043752-0) - TEREZINHA CUNHA SILVA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Esclareça a Ré Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 271/273, ante a inexistência de saldo na conta nº 0265.005.00158475-0. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019499-52.1998.403.6100 (98.0019499-1) - EVANILDE GOMES PEREIRA ALBINO X JOAO CARLOS ALBINO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 425 em favor da CEF, consoante requerido às fls. 420. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-04.1994.403.6100 (94.0002297-2) - GILDO PARETTI X MARIA APARECIDA PARETTI(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A decisão de fls. 245 e verso acolheu os cálculos apresentados pela parte autora, cujos valores foram levantados, não havendo se falar em levantamento de diferença. Assim, indefiro o requerido às fls. 253. Intime-se e, no mais, aguarde-se pela liquidação do alvará expedido às fls. 246.

0014933-02.1994.403.6100 (94.0014933-6) - HEITOR FRUGOLI X IZEISA ROSA FRUGOLI X IVANIRA APARECIDA NALIN FERRO X MARIANA NALIN DOS SANTOS FERRO X RENATA NALIN DOS SANTOS FERRO X MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO X ELIDE HELENA FURLAN X ROSA FURLAN CARDOSO X EDUARDO LUCIO NICOLELA X SHIRLEY PEREIRA NICOLELA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exeqüentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exeqüente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 41.351,50 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), fls. 282/350..A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$

11.696,16 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), fls. 360/381. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: O autor ao elaborar os cálculos utilizou erroneamente os índices de correção monetária, calculando valor inferior ao devido. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela CEF, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 57.432,53 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado para o mês de Janeiro de 2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 15.877,33 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado para Janeiro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005816-50.1995.403.6100 (95.0005816-2) - ALEXANDRE COELHO BURANI(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014436-51.1995.403.6100 (95.0014436-0) - FEIEZ GATTAZ JUNIOR(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015061-85.1995.403.6100 (95.0015061-1) - NICOLA RUSSO X IVANA MARIA TUZI JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X FRANCISCO RUSSO X MARIA CARMELA RUSSO X MARISA RUSSO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7) - WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a interposição de embargos a execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0401528-91.1995.403.6100 (95.0401528-0) - SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OAB/DF16407-JOSE RENATO S. RIBEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017873-95.1998.403.6100 (98.0017873-2) - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra-se o determinado às fls. 260, expedindo alvará de levantamento em favor da parte autora. Fls. 266/269: Defiro o requerido pela Ré, assim expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.449,35 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente ao depósito de fls. 264. O saldo remanescente do referido depósito é parte integrante dos valores controvertidos da execução, a serem decididos oportunamente. Int.

0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9) - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006812-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006812-2) - MARGARET ELIZABETH BRAY(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 86.395,67 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), fls. 90/92.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 28.590,14 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e catorze centavos), fls. 94/98. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: A parte autora computou juros remuneratórios à taxa de 0,5% ao mês, bem como juros moratórios de 1% ao mês, sendo que tais determinações não foram deferidas pelo r. julgado.A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou esse assunto quando do julgamento do Recurso Especial nº 200900262437:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900262437, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)Assim, assiste razão à executada vez, que os autores/exequentes incluíram indevidamente em seus cálculos os juros remuneratórios com os juros moratórios.Diante disso, ACOELHO os valores apurados pela CEF no montante de R\$ 28.590,14 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e catorze centavos), fls. 94/98, atualizado para o mês de Janeiro de 2008.Escoado o prazo para eventuais recursos expeçam-se alvarás de levantamento dos valores principais e honorários, consoante discriminado na planilha de fls. 97, bem como em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 57.805,53 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos).Intimem-se.

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 127/129: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 29.127,69 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), com data de 24/02/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0012363-86.2007.403.6100 (2007.61.00.012363-4) - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifeste-se a CEF acerca da duplicidade referente ao depósito de fls. 150 e requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na segunda parte do despacho de fls. 146. Int.

0013334-71.2007.403.6100 (2007.61.00.013334-2) - ARLETE GRIGOLETTO PERRELA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014023-18.2007.403.6100 (2007.61.00.014023-1) - ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 143/149, no montante de R\$ 26.965,31 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos). Às fls. 152/165, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 22.283,37 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: com base nos documentos acostados aos autos, foi encontrado valor maior que o da CEF em virtude da Ré não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada, bem como não considerou extrato bancário referente ao período de Mai/90, fls. 79. Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré quedou-se inerte. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à CEF, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela CEF, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequianda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequianda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOELHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 32.649,30 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizado para Setembro/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 5.683,99 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado para Setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6) - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0016077-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016077-1) - LUPERCIO PALMEIRA FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos esclarecimentos da Seção de Cálculos Judiciais. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0018864-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018864-1) - EUNICE MARIA PUNTIN (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 81. Int.

0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1) - JAISE COELHO (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de embargos a execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0026270-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026270-1) - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 31.261,55 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), fls. 90/92. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 7.215,38 (sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), fls. 94/100. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 11.456,10 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizados para novembro/2009. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequianda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Diante disso, ACOELHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 11.456,10 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizados para novembro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores no valor de R\$ 11.456,10 (principal + honorários) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 19.805,45, valores históricos do depósito de fls. 98. Intimem-se.

0001046-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001046-7) - ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X MARIKO SATO MARCON BOTEGA X BENJAMIN DELLAVANZI X SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequêntes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 113/114, no montante de R\$ 22.731,52 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) Às fls. 117/124, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 16.703,64 (dezesesseis mil, setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: com base nos documentos acostados aos autos, foi encontrado valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a CEF requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à CEF, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequêntes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 25.358,39 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados para Janeiro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, vez que não houve descumprimento a ordem de pagamento dos valores da execução. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 2.626,87 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado para Jan/2009. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020027-37.2008.403.6100 (2008.61.00.020027-0) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X MARILIA CARDOSO DE PAULA ASSIS X VERA CARDOSO DE PAULA ASSIS X MIRIAN CARDOSO DE PAULA ASSIS X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS ALESSANDRI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0023001-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023001-7) - ANTONIO MILANEZI(SP065479 - MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequêntes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 28.200,19 (vinte e oito mil, duzentos reais e dezenove centavos), fls. 44/45. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 16.777,54 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatrocentavos), fls. 47/53. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF, em virtude da Ré não considerar em seu cálculo os juros remuneratórios de forma correta, uma vez que incidem de forma capitalizada, apresentando cálculos no valor de R\$ 26.959,73 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado para Fevereiro/2009. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 26.959,73 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado para Fevereiro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 26.959,73 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.240,46 (mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), valores atualizados para Fevereiro/2009. Intimem-se.

0023359-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023359-6) - MARIA HELENA SOARES CASTILHO X SYLVIO DE BARROS CASTILHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que

os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 37.454,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), fls. 73/77. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 21.091,43 (vinte e um mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos), fls. 79/85. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 33.926,08 (trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), atualizados para julho/2009. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 33.926,08 (trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), atualizados para julho/2009. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores no valor de R\$ 33.926,08 (principal + honorários) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.528,34 (valores históricos do depósito de fls. 83). Intimem-se.

0026143-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026143-9) - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 129.738,02 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos), fls. 47/54. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 84.431,37 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), fls. 57/63. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 134.289,85 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio/2009. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder a exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 134.289,85 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio/2009. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 4.551,83 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado para maio/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0028484-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028484-1) - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA X SERGIO LUIZ FERREIRA AGRIA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 053/057: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 48.337,58 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com data de 09/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0030583-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030583-2) - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 56.387,08 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), fls. 93/100. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 26.777,16 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), fls. 108/113. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 42.334,17 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados para outubro/2009. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder a exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor

aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 42.334,17 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), atualizados para outubro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 42.334,17 (principal + honorários) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 14.052,91 (valores históricos do depósito de fls. 113). Intimem-se.

0031854-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031854-1) - YOSHIHIKO OBARA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0033040-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033040-1) - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0034679-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034679-2) - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 33.602,87 (trinta e dois mil, seiscentos e dois reais e oitenta e sete centavos), fls. 63/64. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 19.751,55 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), fls. 72/76. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 31.966,48 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para outubro/2009. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 31.966,48 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para outubro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Deixo de condenar a ré CEF ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve descumprimento a ordem de pagamento da execução. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 31.996,48 (principal + honorários) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.636,39 (valores históricos do depósito de fls. 76). Intimem-se.

0001044-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001044-7) - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0003244-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003244-3) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003588-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003588-2) - JOSE FULGENCIO ESTEVES X MARIA LUCIA DE FATIMA FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0003947-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003947-6) - FERNANDO MONTENEGRO ANDRADE(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção. Por ora, manifeste-se o patrono constituído às fls. 21, a fim de que informe se ratifica os termos da petição inicial. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0004114-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004114-8) - LUCIANO CYRILLO FILHO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, para análise de competência deste órgão jurisdicional, justifique o autor o valor dado à causa, tendo em vista o art. 259, inc. I do CPC., no prazo de dez dias. Int.

0005236-92.2010.403.6100 - WALTER GONCALVES - ESPOLIO X APARECIDA GONCALVES X APARECIDA GONCALVES(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003. Esclareça a autora a irregularidade quanto ao seu nome, sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de cópias autenticadas do inventário ou formal de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0005373-74.2010.403.6100 - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, providencie o autor a juntada aos autos de cópias da inicial do autos do processo nº2007.61.00.008658-3, a fim de ser verificado eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0005669-96.2010.403.6100 - ILADYR DA SILVA COMMERCO(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreado aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018684-40.2007.403.6100 (2007.61.00.018684-0) - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)
Despachado em inspeção Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos, fls. 332/334. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, honorários contratuais e dos valores pertencentes a Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 327/328. Indefiro o levantamento do crédito do autor, consistente em R\$ 69.160,62 (sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e 62 centavos), tendo em vista a penhora supramencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema a Sociedade de Advogados Duarte Garcia, Castelli Guimarães e Terra. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007815-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)
Ciência às partes dos esclarecimentos da Seção de Cálculos Judiciais, fls. 54. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002876-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Antes de apreciar os presentes embargos, intime-se o exequente João Evangelista Neto Veloso para que junte aos autos espelho da declaração de ajuste anual do ano Calendário de 1999, exercício 2000, para elaboração de seus cálculos, no prazo de 15 dias. Com a juntada do documento, retornem os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, caso o exequente não promova a juntada do documento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012625-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Fls. 662-663: defiro o prazo requerido pela embargante para juntada de novos documentos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003713-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)
Apensem-se estes aos autos principais. Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005085-29.2010.403.6100 (2007.61.00.023627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se o embargardo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027222-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X ACOS VILLARES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS DE MEDEIROS

Ciência à exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) de fls.212 V , para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0029322-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VGFER COM/ DE FERROS LTDA - ME X ANA LUCIA GOMES X VANDERLEI GOMES

Fls. 68: Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (Resp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 68. Tendo em vista a certidão de fls. 77, defiro o requerido às fls.67 e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos réu. Mantenham-se estas informações em pasta própria, para posterior consulta e inutilização. Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Ante a ausência de manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 43, arquivando-se os autos. Int.

0012558-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Fls.: 101/108: Anote-se. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Int.

0020483-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA
Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

0020712-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020712-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE TOFIC SIMANTOB

Intima-se o exequente, da certidão negativa de citação, fls 33.Nada sendo requerido no prazo de 5 (dias) venham os autos conclusos para sentença de extinçãoInt.

0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X AQUINO S COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista às certidões de fls. 78 e 93, promova a exequente o regular andamento de feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Expeça-se o requisitório dos valores acolhidos em favor dos exequentes Fernandes Batista da Silva e Januário da Silva Lemes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003966-09.2005.403.6100 (2005.61.00.003966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIVAMBETI DE SOUZA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, fls. 173, dê a autora regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2600

MONITORIA

0028522-07.2007.403.6100 (2007.61.00.028522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA - ME X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 17/06/2010, às 14h30min. Intimem-se os réus, por mandado, na pessoa do Defensor Público da União, ficando o D. patrono responsável pela comunicação da presente à autora. Int.

0017451-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017451-9) - ADHEMAR DA SILVA(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine ao réu a entrega de seus documentos, incluindo a Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de requerimento de benefício previdenciário. Sustenta que, por diversas vezes, dirigiu-se à agência da Previdência Social e solicitou a entrega dos documentos em questão, porém, não obtendo êxito. Os autos foram inicialmente distribuídos à 01ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Todavia, por tratar-se de ação que não versa sobre benefício previdenciário, sobreveio decisão, às fls. 14, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Os autos foram distribuídos a esta 02ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 16). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Como é cediço, a pretensão monitória comporta o pagamento de determinada quantia em dinheiro, ou, ainda, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, nos termos do art. 1102-A do Código de Processo Civil. Não se confunde, todavia, entrega de coisa fungível com as execuções específicas contidas nos artigos 621 a 631 do Código de Processo Civil, relativas à entrega de coisa certa e incerta, assim diferenciadas por Caio Mário da Silva Pereira, com o costumeiro brilhantismo: Então, coisa certa é o bem da vida determinado pelo gênero, quantidade e qualidade, enquanto coisa incerta é o indicado pelo gênero e pela quantidade, sendo transitório esse estado de indeterminação, sob pena de faltar objeto à obrigação (Instituições de Direito Civil, Vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 18ª ed., 1996, p. 54) Por outro lado, considera-se fungível a coisa móvel que sempre pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade. No presente caso, o autor requer seja determinado ao réu a entrega de seus documentos, incluindo a Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de requerimento de benefício previdenciário. Conclui-se, portanto, que a utilização da via monitória não se enquadra à pretensão do autor, em razão da mesma não versar sobre a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, inadequada a via eleita, devendo o autor ingressar com a ação cabível. Ante o exposto: Rejeito liminarmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI e 295, III, do Código de Processo Civil. O autor deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039014-49.1993.403.6100 (93.0039014-7) - ABELARDO RODRIGUES LEME FILHO X ADILSON GARCIA ESTRELA X ARTUR LENZA X EDUARDO FREITAS MACEDOS REIS X IVO PELEGRI X JOAO MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X JOSE CELSO MACIEL LEITE X JOSE GOMEZ SANCHEZ X JOSE LUIZ GONZALES X MARCIO REA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marcio Rea. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de

FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Abelardo Rodrigues Leme FilhoAdilson Garcia EstrelaArtur LenzaEduardo Freitas Macedo ReisIvo PelegriJoão Marcos Velloso de AndradeJosé Celso Maciel LeiteJosé Gomez SanchezJosé Luiz GonzalesTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0026770-49.1997.403.6100 (97.0026770-9) - ORLANDO DE MARCOS X JOSEILDO TOME DE ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia a adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Joseildo Tome de Araújo.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Anoto que em relação ao co-autor: Orlando de Marcos já foi homologado o acordo às fls. 181-182. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000956-98.1998.403.6100 (98.0000956-6) - MARIA APARECIDA MOSCALIUC X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ESPEDITO CLAUDINO LEITE X JOAQUIM DEO X BOANERGES PEREIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos etc. Tendo em vista a comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios, tendo inclusive a parte autora já efetuado o levantamento de tais valores, mediante alvará n.º 385/2009, declaro extinta a execução da sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024644-89.1998.403.6100 (98.0024644-4) - NELITO AFONSO DA GAMA X NELSON CAETANO X NELSON DE JESUS SANTANA X NELSON DOMINGOS DE JESUS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

9800246444Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Nelson de Jesus SantanaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Nelito Afonso da GamaNelson CaetanoNelson Domingos de JesusNelson Francisco de OliveiraTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0029921-86.1998.403.6100 (98.0029921-1) - CLAUDERCI BUZETTO X MIRYAN KIOKA NAKAMURA DA SILVA X ODAIR RAIMUNDO X PEDRO CELSO BORGES CRUZ X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Creditamentos: A CEF deu integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Clauderci Buzetto Miryan Kioka Nakamura da Silva Odair Raimundo Pedro Celso Borges Cruz Rafael Luís Lousada Pavon. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento integral da verba honorária determinada na decisão, conforme documento de fls. 215. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem P.R.I.ízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento integral da verba honorária determinada na decisão, conforme documento de fls. 215. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0037369-42.2000.403.6100 (2000.61.00.037369-3) - NORIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X WILSON DA SILVA X CLAUDIO BERTHO LUIZ X LAZARO MARCELINO X ANTONIO CARLOS LEONARD X FRANCISCO RAMOS DE AGUIAR X ERANI DOS SANTOS X NIVALDO SECCO X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE BRITO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Norival Teixeira de Oliveira Lazaro Marcelino Nivaldo Secco Maria José de Souza Oliveira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Carlos Leonard Erani dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0047806-45.2000.403.6100 (2000.61.00.047806-5) - SEVERINO LOPES DA SILVA (SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Com efeito, constato: Creditamentos: A CEF deu integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Severino Lopes da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento integral da verba honorária determinada na decisão, conforme documento de fls. 193. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0007937-41.2001.403.6100 (2001.61.00.007937-0) - JOSE ELIAS FILHO X JOSE ELIAS MENDONCA X JOSE ELIAS SOBRINHO X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José Elias SobrinhoDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):José Elias FilhoJosé Elias MendonçaJosé Emídio dos SantosJosé Teixeira FilhoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0010358-04.2001.403.6100 (2001.61.00.010358-0) - ALEXANDRE MOTA PEREIRA X REGINALDO BEZERRA CAVALCANTI X FRANCISCO BISPO DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ X CASSIANO DE JESUS LINO BATISTA X JOSE EUGENIO ANDREASSA X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Pedro José de OliveiraCassiano de Jesus Lino BatistaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Reginaldo Bezerra Cavalcanti Francisco Bispo de Souza José Alves da SilvaLuiz Carlos Ruiz MunozSeverino Francisco dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0022787-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022787-6) - GARY GRONICH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Garry GronichDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0023078-95.2004.403.6100 (2004.61.00.023078-4) - BETTY GALPERIM FAERMAN(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente ao período de abril de 1990.Após todo o processado, o feito foi julgado procedente, consoante se infere da r. sentença de fls. 90-94.Os autos subiram para o Eg. TRF-3ª Região e, como retorno a parte

autora deu início à execução de sentença. A CEF, ao ser intimada para o cumprimento do julgado, informou que a parte autora já havia recebido os créditos referentes ao Plano Collor I (abril/1990) nos autos do processo n.º 2006.63.01.014238-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal. Juntou documentos (fls. 124-133). Instada a se manifestar acerca do alegado pela CEF a parte autora, às fls. 139-141 e 151-152, pleiteia a diferença dos valores que excederam ao teto máximo permitido no Juizado Especial Federal. A CEF se manifestou pela impossibilidade de tal pedido (fls. 147-148). Os autos vieram conclusos para sentença. (...) Ante o exposto, Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

0017939-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017939-4) - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Os autos foram enviados para o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (94-101). Após a decisão no conflito de competência, os autos retornaram para esta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que se manteve o indeferimento da tutela antecipada e foi concedido benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 155-156). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal aduziu, em caráter preliminar a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a carência de ação por falta de interesse processual, diante da arrematação do imóvel. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 62-103). Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora pugnou pela produção de prova pericial contábil (fls. 174-176). A CEF não se manifestou. Houve o deferimento de prova pericial contábil (fls. 196) e, com os quesitos, os autos seguiram para a perícia. O perito judicial requereu a juntada dos índices de reajuste da categoria profissional dos autores, desde a data da contratação do financiamento (setembro de 1997), a fim elaborar o laudo pericial 199-200. A parte autora, devidamente intimada, não apresentou os documentos requeridos pelo perito, o que ensejou a preclusão da prova requerida, consoante despacho de fls. 210. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as questões preliminares, no tocante à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnano, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). De igual forma, entendo que deva ser afastada a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, diante da arrematação do imóvel, haja vista que a propositura da ação (17/08/2005) ocorreu em data anterior ao da aludida arrematação/adjudicação (29/11/2005 - fls. 134). Ademais, a petição inicial demonstra todos os requisitos necessários para a propositura da ação, não refletindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. O interesse processual também está presente, uma vez que a pretensão do Autor, manifestada na inicial e no pedido, não poderão ser obtidas senão através de pronunciamento judicial. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual os autores se insurgem contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Insurgem-se ainda contra: a) a utilização da tabela price; b) a capitalização de juros; c) o método de amortização; d) a cobrança de taxa de cobrança (administração) e da taxa de seguro; e) a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei 70/66, por ferir o contraditório e a ampla defesa; f) aplicação do código de defesa do consumidor com a devolução em dobro dos valores pago indevidamente e anulação das cláusulas abusivas; g) incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelos Autores, das condições contratadas. Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A

jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n° 4.380/64 e n° 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n° 4.380/64 e n° 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n° 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto n° 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625). Com efeito, apesar de não ter sido produzida a prova pericial, denota-se na planilha de evolução de financiamento acostada aos autos às fls. 69-73, que não houve amortização negativa, o que afasta a alegação de capitalização de juros ou de anatocismo, na aplicação da tabela price no contrato em tela. Método de Amortização Pretendem os Autores que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3^a T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3^a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3^a T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Desse modo, não há o que se falar em modificação na forma de amortização do contrato pactuado. Das taxas de cobrança ou administração Em relação às taxas de crédito e de administração, constantes em cláusulas do contrato, são legítimas. Dessa forma já decidiu a Jurisprudência: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460) Da cobrança do seguro (forma de contratação e valores) Sustentam os autores que os valores cobrados a título de seguro por Morte ou invalidez permanente e de danos físicos no imóvel são cobrados em valores abusivos ou ainda, que o seguro teria sido imposto quando da celebração do contrato de seguro habitacional. Os prêmios de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n° 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro ou nos valores cobrados, não prospera tal pedido. Da execução Extrajudicial A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES

DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos.Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66.Da pretensão de incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor.A pretensão de obter provimento jurisdicional que determine a incorporação ao saldo devedor das prestações não pagas carece de fundamento na ordem jurídica ou no contrato ora celebrado.Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, bem como não pode substituir a vontade e a liberdade da CEF de fazer acordo. Ao fazê-lo, estaria violando direito fundamental, que é a liberdade, garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição Federal, que compreende a liberdade de contratar.Portanto, apenas a Caixa Econômica Federal pode acordar com o autor tal transação e aceitar a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor.Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente.Entretanto, em que pese as alegações da parte Autora, tenho que não restou demonstrado o efetivo pagamento a maior das parcelas, ou que não estaria respeitando o plano de equivalência salarial. Nesse sentido, entendo que tal comprovação deveria ter sido feita por prova técnica pericial, o que não houve no caso em tela. Sendo ônus de quem alega provar suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual, devendo essa afirmativa ser rechaçada.Do CDC e da restituição em dobroNo tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. No caso, não restou comprovada a cobrança indevida das parcelas pagas pela parte autora, não se evidenciando o enriquecimento injustificado da Ré e, portanto, não há valor a ser restituído. Havendo parcelas em aberto, não merece prosperar o pedido de baixa da hipoteca do imóvel.Uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 155-156. P.R.I.

0003919-98.2006.403.6100 (2006.61.00.003919-9) - ROBERTO PEREIRA NUNES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00.A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das

referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004997-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004997-5) - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Face à informação supra, reconheço, de ofício o erro material, para retificar a parte final da sentença de fls. 129-131 e que passe a constar: : Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir do polo passivo a co-ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 147.

0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0) - LOJAS BESNI CENTER LTDA (SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que anule lançamento tributário consubstanciado na NFLD n 37.010.012-3, referente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, decorrentes de apuração de responsabilidade solidária na contratação de empresa de trabalho temporário, correspondente a parte da empresa, dos empregados, bem como às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILLRAT, em relação ao período de 10/1998 a 01/1999. Sustenta a nulidade do referido lançamento pelos seguintes motivos: a) já estar extinto o crédito tributário em razão da decadência do direito da Fazenda Pública para constituí-lo, b) por haver vício quanto à metodologia utilizada no cálculo do tributo e c) por ser indevida a responsabilização solidária da autora para o pagamento do débito tributário em discussão; d) por ter-se utilizado indevidamente a taxa SELIC para a atualização do tributo. Alega que o lançamento tributário ocorreu em 09/06/2006, fato que ocasionou a apresentação de impugnação administrativa, a qual restou indeferida, sendo o débito mantido em sua integralidade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64-65). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 84/98), ao qual foi dado provimento (fls. 132/135). Devidamente citado e intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido (fls. 69/83) Réplica às fls. 114/124. Às fls. 158/159 a autora requereu o aditamento da petição inicial, a fim de dar à causa o valor de R\$ 225.875,23 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos). Juntou, para tanto, a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais. As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De fato, pela documentação juntada nos autos, constata-se que o crédito tributário impugnado pela autora restou lançado aos 09/06/2006. Dessa forma, em se tratando de tributos supostamente devidos no período de 10/1998 a 01/1999, forçoso reconhecer que a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir o crédito tributário combatido. Isto porque assim dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Com efeito, as contribuições em tela submetem-se aos prazos de decadência e prescrição, previstos no Código Tributário Nacional - CTN. Assim, após a Constituição de 1988, somente Lei Complementar poderá alterá-los, como, aliás, já restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, B). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art.

149) - (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993). No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que alargou o prazo decadencial para 10 (dez) anos em relação às contribuições da seguridade social, o C. STF pacificou o tema, editando a Súmula Vinculante n.º 8 que transcrevo, in verbis: Súmula Vinculante 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 12/06/2008 Fonte de Publicação DJe n.º 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.) Dessa forma, procede o pedido da autora quanto à efetiva ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública para proceder à constituição do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 37.010.012-3, declarando-se, por consequência, a nulidade da mesma. Ante o exposto, Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o crédito tributário descrito na NFLD n 37.010.012-3 nos termos da fundamentação supra e determinar à ré que proceda a seu cancelamento. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, considerando-se a sua baixa complexidade, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.052975-1 (1ª Turma), o teor desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que fundada em Súmula Vinculante do C. STF (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008897-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008897-0) - MARIA PEREIRA VIEIRA (SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças de atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Houve sentença que julgou procedente o pedido. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da divergência entre as partes acerca dos valores a serem pagos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. A decisão de fls. 127 acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 114 em favor do exequente e o remanescente em favor do executado. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010974-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010974-1) - ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA X ZULEIKA NOVAES ORLANDO CAIAFA - ESPOLIO (SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança, agência n.º 1597, conta n.º 00990-5, 12525-5, 12785-1, 02174-3. Requer (em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes coeficientes inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (IPC - 23,60%). Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/46, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação em relação ao pedido de janeiro e fevereiro de 1989, da conta poupança de n.º 12525-5, em face da conta neste período estar com o saldo zerado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram

bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.^a Região: EAC 96030037290, 2.^a Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.^a T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.^a t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.^a quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está à violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadelnetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadelnetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989. Destaco que não procedem as alegações da parte autora em relação aplicação do índice de 23,60% para fevereiro/89, uma vez que a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o percentual de janeiro/89, 42,72%, bem como o índice devido para fevereiro/89, 10,14%, devendo ser desconsiderada a inflação apurada pelo IBGE, entendimento que acolho e adoto. PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário. 2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%... 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL,

julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Caderneta de poupança. IDEC: legitimidade ativa para cobrar diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva do banco depositário. IPC de 42,72%. 1. Seguindo orientação adotada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp n.º 106.888/PR, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, com ressalva do meu posicionamento, as entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. 2. A instituição financeira depositante é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989. 3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. Entretanto, o IPC de janeiro de 1989, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, corresponde a 42,72%, não a 70,28%. 4. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ, RESP n.º 170078, Terceira Turma, DJ 03.04.2001) Procedem, portanto, os pedidos em relação às cadernetas de poupança com data base até 15 de junho de 1987 (26,06%), 15 de janeiro de 1989 (42,72%). No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do percentual de 23,60% em fevereiro de 1989. Ante o exposto, Homologo a desistência em relação ao pedido de correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989 da conta poupança de n.º 12525-5, nos termos do artigo 268, inciso VIII, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os seus honorários, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0011291-64.2007.403.6100 (2007.61.00.011291-0) - PAULO RODRIGO CARVALHO DE LUCCA (SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 52 e 83, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 90/91, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003494-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003494-9) - VICENTE FERREIRA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: IPC junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 2,49%) e fevereiro/91 (IPC - 14,11%) Observo que o pedido abrange as diferenças existentes dos índices inflacionários referidos no Plano Bresser e Verão e os valores bloqueados no chamado Plano Collor, quanto nos ativos livres. Inicialmente, a presente ação foi distribuída na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual foi determinada a inclusão do Banco Central do Brasil, para os períodos em que os ativos financeiros estiveram sob sua guarda, a partir de 15 de março de 1990, não tendo o Bacen legitimidade em relação ao período posterior, bem como foi excluído o Banco do Brasil do pólo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). O Banco Central do

Brasil, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 69/72. Em sua contestação, sustentou o réu, em síntese: Preliminar de mérito - prescrição. Preliminar de constitucionalidade dos índices. Improcedência do pedido. O Banco Central do Brasil apresentou exceção de incompetência, a qual foi acolhida e determinada à redistribuição do feito para esta Seção Judiciária (fls. 74). A parte autora apresentou réplica (fls. 80). É o relatório. Passo à fundamentação. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele será analisada. A preliminar de incompetência confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prescrição. Em preliminar de mérito, o Banco Central do Brasil sustenta a ocorrência da prescrição do direito dos autores de pleitearem a correção monetária referente ao plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da ação. Aduz que, sendo autarquia federal, beneficia-se do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, razão pela qual requer seja extinto o processo nos termos do artigo 209, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança, em relação ao Banco Central do Brasil, é de cinco anos, contados da data em que deveriam ter sido computados os índices pleiteados. A pretensão do autor encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição. A presente ação somente veio a ser proposta muito tempo depois de transcorridos os prazos legais para a propositura de ação de caráter pessoal contra a Fazenda Pública. Deveras, em conformidade com o já noticiado, a presente demanda questiona o advento dos novos critérios de correção monetária estabelecidos pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convolada na Lei 8.024/90. Todavia, esta ação somente veio a ser ajuizada em 06/11/2007. De fato, é inofismável que, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, operou-se a prescrição do direito do exequente de promover a cobrança de seu alegado direito. Além disso, salienta-se que o art. 50 da Lei 4.595/64 estende ao Banco Central do Brasil os favores, isenções e privilégios da Fazenda Pública. Há de se frisar, por oportuno, que a questão do prazo prescricional das ações pleiteando correção monetária pelo IPC dos cruzados bloqueados foi pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes exemplos de sua copiosa jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64. Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal em favor do BACEN. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal. (REsp 388.190/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 25/03/2002). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional, no caso dos ativos retidos, inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Afasta-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, se objetivavam os embargos de declaração interpostos prequestionar explicitamente dispositivos ventilados em contra-razões de apelo - Súmula 98/STJ. 4. Recurso especial provido para extinguir o processo, por força da prescrição. (REsp 383866/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, vu, DJ de 02/09/2002, pág. 00175). Ressalte-se, ademais, que, estando a questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros relatores estão decidindo monocraticamente, conforme a decisão que ora se transcreve: Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO MANOEL MURARI, com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual, entendendo ser quinquenal o prazo prescricional para se pleitear pela correção dos saldos de cruzados bloqueados, reconheceu-se estar prescrito o direito do ora recorrente para tanto. Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 177, do Código Civil/1916; bem como divergência com julgado deste Tribunal Superior, sustentando ser vintenário o prazo prescricional, por se tratar de ação pessoal, e não quinquenal como afirmado pelo acórdão hostilizado. Relatados, decido. Tenho que a pretensão do recorrente não merece guarida. Inicialmente, verifico que o dispositivo tido por violado não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento a fim de que possa ser analisado por este STJ. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356, da Súmula do Pretório Excelso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, igualmente não vejo como acolher a pretensão do recorrente. De fato, é entendimento assente nesta Corte Superior acerca de ser quinquenal a prescrição para o ajuizamento de ações relativas a cruzados bloqueados, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de ação em desfavor da Fazenda Pública. Esse posicionamento foi externado em inúmeros precedentes, dos quais colaciono os seguintes, litterim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.- Nas ações que buscam a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, o prazo prescricional é quinquenal.- Recurso a que se nega provimento. (REsp nº 270.889/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/10/02, p. 00278) AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. Estabelece o art. 1º do Dec. 20.910/32 que as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42 estendeu este direito às autarquias. (omissis) Agravo improvido. (AEEResp nº 358.951/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 26/08/02, p. 00174) A respeito do precedente desta Corte trazido à baila, como paradigma, pelo recorrente, o REsp nº 421.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/06/2002, p. 00164, vale ressaltar que nele se mantém o entendimento acima plasmado pela prescrição quinquenal, tendo o nobre Relator, apenas, ressalvado sua posição particular a respeito, conforme se

depreende de trecho extraído do voto, a seguir transcrito, in verbis:...Na operação de capitalização dos valores depositados em poupança tenho que a correção monetária deve ser integrada como parte do principal, eis porque, então, não há como se ajustar o enunciado da norma insculpida no art. 178, 10, 3º, III, do Código Civil, in casu. Seria, portanto, vintenário o prazo prescricional, visto se tratar de direito pessoal. (fl. 3)...Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço.No entanto, como a jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas vem se posicionando em sentido contrário (prescrição quinquenal), com a ressalva do meu ponto de vista acima registrado, reconheço ser o prazo prescricional de cinco anos. (fl. 10)...Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 02 de junho de 2003. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (RESP 509965, publicado no DJ de 27/06/2003). Vale observar, ainda, que, mesmo que considerado como termo inicial do prazo prescricional a liberação dos recursos bloqueados, também estaria prescrita a presente ação. Com efeito, ainda que se considere como termo inicial do prazo a data da liberação final dos ativos financeiros retidos (16/09/92), a data final para propositura da ação foi 19/10/1999. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 2007.Prescrita, portanto, a pretensão em face do Banco Central do Brasil.Ante o exposto,a) Reconheço a ilegitimidade do Bacen em relação aos Planos: Bresser e Verão, conforme decisão de fls. 35/39, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em relação a esse período, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.b) No mais, preenchidos os requisitos processuais, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, porém, ficam suspensos em face do autor ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.C.S

0009596-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009596-5) - EDUARDO CONTRERA TORO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e, após a manifestação do impugnado, os autos seguiram para a Contadoria Judicial. Às fls. 90-91 foi proferida decisão acolhendo como corretos os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Diante disso, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 69 em favor dos exequentes e o remanescente em favor do executado. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declarou extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032818-38.2008.403.6100 (2008.61.00.032818-2) - JOAO PINTO DA CRUZ X ALEXANDRINA DA CRUZ MARCOS X MARIA DA GLORIA CRUZ - ESPOLIO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (IPC 84,32%) e fevereiro/91 (21,87%).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/41, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 46/56. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças.No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Ilegitimidade passiva/interesse de agirComo cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos

financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 e fevereiro/89 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quando a Medida Provisória n.º 32 foi editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentual a ser aplicado é de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, tal pedido. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. Dos expurgos em março de 1990. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os

critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito

com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.

0017838-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017838-3) - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Requerem, também, os reflexos da aplicação da taxa de juros progressiva sobre as diferenças de correção monetária do plano Verão e Collor. Requer, ainda, concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.66). Citada a ré ofereceu contestação argüida a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.72/78). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Deixo de apreciar as demais preliminares, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicial. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. Dessa forma, devemos analisar a situação de cada autor, Erico

Ruhl, foi admitido ao emprego em 09/05/1966, optou em 11/10/1974, porém sua opção foi feita nos termos da Lei 5.958/73, retroativa, conforme documento de fls. 12 dos autos, fazendo jus, portanto, a taxa de juros progressiva. Por tais razões, procede o pedido do autor. A autora Dalva Martins, optou pelo FGTS em 15/06/1973, porém não comprovou nos autos que sua opção está protegida pela Lei 5.958/73. Ressalta-se, ainda, que somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei, portanto, não amparada pretensão da autora. Por tais razões, improcede este pedido. O autor Adimar Pinheiro do Vale optou pelo FGTS em 21/02/1967, estando, dessa forma, seu pleito amparado pela Lei nº 5107/66, fazendo jus à taxa progressiva de juros. Julgo improcedente o pedido em relação à autora Dalva Martins e extingo o presente com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido de aplicação da taxa dos juros progressivos, em relação aos autores: Erico Ruhl e Adimar Pinheiro do Vale, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos dois autores acima nomeados com a taxa de juros progressivos, bem como as diferenças recebidas a título de correção monetária do plano Verão e Collor; b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês desde a citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que tais diferenças eram devidas, seguindo-se o previsto na Resolução nº 561 do Eg. C.J.F. d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido a presente demanda distribuída após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a autora Dalva Martins e a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019062-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019062-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X PRINT EDITORA E GRÁFICA LTDA - ME
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor, provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes de inexecução de contrato. Citada, a ré não contestou o pedido, conforme certidão de curso de prazo de fls. 51. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Entendo ser este o caso dos autos. Com efeito, trata-se de ação ordinária de cobrança, com o escopo de condenar a Ré no pagamento de R\$12.634,04, correspondente a multa aplicada por descumprimento de cláusula contratual, nos termos dos artigos 66, 77 e 87, II, da Lei n.º 8.666/93. Desse modo, nesta ação, busca o Autor obter título líquido, certo e exigível para execução da cobrança. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa, com fulcro nas Leis 6.684/79, 6.830/80 e Resolução 06/2002 do Conselho Federal de Biologia (fls. 42). Ora, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais). Carece, portanto, o autor de interesse processual ao ajuizar ação ordinária, devendo buscar provimento jurisdicional numa das Varas Especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é absoluta em razão da matéria. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a ausência da necessidade concreta do provimento jurisdicional. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, citada, a Ré não contestou o feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0026035-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026035-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança interposta pelo Condomínio Autor em face da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que, tendo a Ré arrematado extrajudicialmente o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes, por se tratar de obrigação propter rem. Requer o Autor que a ré seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas de dezembro de 2005 a agosto de 2009, bem como as que se vencerem no curso do processo. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, por meio da qual, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos essenciais, bem como alegou a ilegitimidade passiva para figurar na ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil e, no mérito em si, pugnou pela improcedência da ação. Pugnou ainda a conversão do feito para o rito ordinário, o que foi deferido, conforme despacho de fls. 64. Réplica às fls. 66/73. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75/77), sendo que a Ré deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente cumpre-nos apreciar as questões preliminares sustentadas pela Ré. A alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Ré é afeta ao mérito e, juntamente com este, será apreciada. Em relação à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tem-se por descabida tal alegação, haja vista terem sido apresentadas pelo autor a certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 28/34), a planilha de débitos das cotas condominiais (fls. 41/48), bem como a convenção e atas de assembléia condominiais (fls. 07/27). Rejeito, portanto tal preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, a Ré sustenta ter ocorrido a prescrição do art. 206, 3º, inc. III, do CC. Não há de ser acolhida tal pretensão, haja vista a natureza remuneratória dos juros pleiteados na inicial. Eis a posição jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as partes originárias. 4. Apelo improvido. (AC 200761040066005, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009) grifamos No mérito em si, tenho que assiste razão ao Autor. Argüi a Ré ser parte ilegítima para figurar no presente feito, uma vez que, não se encontrando na posse do imóvel, não teria responsabilidade sobre o débito em questão. Improcede tal alegação. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta (STJ, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, AGA 305718/RS (2000/0044042-6), j. 29/08/2000, DJ 16/10/2000, pág. 00311). Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. É parte legítima, portanto, a CEF, para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que proprietário do imóvel descrito na inicial, conforme demonstra a arrematação extrajudicial averbada na certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 28/34. Resta pacificado na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram os julgados abaixo elencados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (AC 200151010079417, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/07/2009) CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. Relator(A) Aldir Passarinho Junior (STJ - Classe: Resp - 534995 Processo: 200300535789/SC - Quarta Turma Data Da Decisão: 08/06/2004 Documento: Stj000559558 Fonte Dj ata: 16/08/2004 Página: 264) - grifamos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART, 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. II -

As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 10% (dez por cento), na hipótese dos autos, à míngua de expressa previsão na convenção, aplicando-se, no entanto, às parcelas vencidas após a vigência do novo Código Civil, a multa, prevista em seu art. 1.336, 1º, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito. III - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. IV - Apelação da CEF e do autor parcialmente providas. Relator(A) Desembargador Federal Souza Prudente (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200033000328302 Processo: 200033000328302 Uf: Ba Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 22/11/2004 Documento: Trf100205985 Fonte Dj Data: 1/2/2005 Pagina: 59) - grifamos. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil a deslindar a ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condômo de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômo em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. Relator(A) Juiz Andre Nabarrete (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 940896 Processo: 200361140004922 Uf: Sp Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 29/11/2004 Documento: Trf300089660 Fonte Dju ata:01/02/2005 Página: 196) - grifamos. Temos, desta forma, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se a Ré ao pagamento das quantias descritas. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento das despesas condominiais dos períodos descritos na inicial, bem como as taxas condominiais que se vencerem no curso do processo, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, sendo que o valor total deverá ser acrescido de multa de 2% (dois por cento), correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJ, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada vencimento. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

0005532-17.2010.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico tributária, referente ao pagamento da Taxa de Ocupação de área pertencente à marinha (RIP 7209.00106.000-1). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, nos exercícios de 1997 a 2002, bem como para que a Ré se abstinhasse de incluir o nome do autor no CADIN. Às fls. 184, o autor formulou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Inicialmente, insta ressaltar que o pedido de desistência formulado pela parte autora foi formulado em petição datada de 29/03/2010. O mandado de citação e intimação foi expedido em 29/03/2010, cumprido em 31/03/2010 e juntado ao autos em 09/04/2010. No caso, tratando-se de ação em que o réu não havia sido citado, quando do pedido de desistência, não há a necessidade de consentimento deste para a homologação do pedido ora deduzido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 162351/SP - Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, j. 11/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 917). Pelo mesmo motivo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 184) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024616-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024616-1) - MARTA APARECIDA ZELINDA X MARTA APARECIDA ZELINDA X GUILHERME ZELINDA DE SOUZA - INCAPAZ X CREUZA DE BRITO LIMA SOUZA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorrida na sentença de fls.282/285.Sustenta a embargante que a r.sentença foi omissa: em relação ao direito do Autor remanescente de acrescer a sua pensão, a pensão do outro autor, no momento em que esta cessar, deixou de pronunciar-se quanto a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal e a contradição ocorreu quanto aos juros de mora incidente sobre condenação, sumula 54 do STJ.Decido.Em que pese às argumentações do embargante em relação a omissões não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão.Nesse sentido, entendo que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).No que pertine, a contradição na sentença, acolho neste ponto os presentes embargos de declaração para que da sentença conste o seguinte:(...)Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar à co-Autora Marta Aparecida Zelinda em um salário mínimo, até a data em que seu falecido companheiro, Ronald Fernandes de Souza completaria 65 anos. Para o co-Autor Guilherme Zelinda de Souza, também, um salário mínimo até a data em que este, beneficiário, completar 25 anos.Tais valores devem ser pagos desde a data do evento, acrescidos de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. A título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta reais) para cada Autor, ou seja, o total de R\$ 128.500,00 (cento e vinte oito mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento até a data do efetivo pagamento. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos.(...)Mantenho o teor da sentença.Retifique-se em livro próprioDiante do exposto, acolho parcialmente os presentes, nos termos acima mencionados.P. R. I.

0004049-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004049-1) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DO VAL MARQUES DE LIMA X DENISE LIMA DE SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF de fls. 42-44. Int.

0005283-66.2010.403.6100 - CONDIFICIO EDIFICIO BLOCO 4(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 45-168. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024767-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029701-93.1995.403.6100 (95.0029701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos inclui Guias que não possuem o pagamento do tributo questionado, as guias de folhas: 104, 106, 145, 147, 151, 153 e 180.Apresentou cálculos no totalizando o montante de R\$ 22.801,13 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e treze centavos), atualizados até junho de 2007.Intimada à embargada, alega, em síntese, que tais alegações deveriam ter sido feitas na fase de conhecimento, pois neste caso ocorreu a preclusão da matéria trazida na presente ação. Por fim, requer a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 18/20).Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 14.770,79 (quatorze mil, setecentos e setenta reais e setenta e nove reais), atualizados até 12/2008, bem como informou que deixou de incluir nos cálculos as Guias indicadas pela embargante, bem como outras que não constam o preenchimento no campo referente a contribuição da empresa (fls. 24/35).Intimada as partes para se manifestar sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargada concordou com os cálculos, enquanto a embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, alegando, que a Contadoria analisou os documentos, ou seja, as guias de forma correta, pois tais documentos referem-se a recolhimento de INSS sobre pro labore (fls. 42/45 e 48).Examinados. Decido.A questão dos presentes embargos consiste em saber se os documentos juntados às 47/204 comprovam o recolhimento do tributo, objeto da presente execução.Inicialmente, verifica-se que a embargante impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes, em face dos documentos juntados aos autos não comprovarem o recolhimento do tributo questionado.O Contador Judicial também confirmou as alegações da embargante e indicou outras guias que também não constam o recolhimento do tributo. Embora a embargante tenha impugnado os esclarecimentos do Sr. Contador Judicial, os documentos acostados aos autos não comprovam as suas

alegações, pois, somente é possível a compensação ou restituição dos valores comprovados através das Guias de recolhimento. Assim, apurado o excesso de execução alegada e consubstanciada nas alegações da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial como corretos, no montante de R\$ 14.770,79 (quatorze mil setecentos e setenta reais e setenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2008, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Portanto, procedem as alegações da embargante. Julgo procedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0010404-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009743-53.1997.403.6100 (97.0009743-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos inclui Guias que não possuem o pagamento do tributo questionado, as guias de folhas: 25 a 40 e 42 a 48, bem como às fls. 31 apresenta. Apresentou cálculos no totalizando o montante de R\$ 657,73 (seiscentos e cinquenta sete reais e setenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Intimada à embargada, alega que tais impugnações deveriam ter sido feitas na fase de conhecimento, pois ocorreu a preclusão da matéria trazida na presente ação. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 18/20). Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 657,73 (seiscentos cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizados até 02/2007. Informou que deixou de incluir nos cálculos as Guias de fls. 25/30, 32/40, 31, 41, uma vez que estes documentos apresentam incorreções e não demonstram os pagamentos do tributo questionado, dessa forma, a Contadoria Judicial limitou-se em proceder ao comando do r.julgado. Intimada as partes para se manifestarem sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargada discordou dos cálculos, enquanto a embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 24 e 43). Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se os documentos juntados às 25/48 comprovam o recolhimento do tributo, objeto da presente execução. Inicialmente, verifica-se que a embargante impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes, em face dos documentos juntados aos autos não comprovarem o recolhimento do tributo questionado. O Contador Judicial também confirmou as alegações da embargante e indicou as mesmas guias que não constam o recolhimento do tributo. Embora a embargada tenha impugnado os esclarecimentos do Senhor Contador Judicial, os documentos acostados aos autos não comprovam as suas alegações, pois, somente é possível a compensação ou restituição dos valores comprovados através das Guias de recolhimento. Assim, apurado o excesso de execução e consubstanciada nas alegações da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial como corretos, no montante de R\$ 736,39 (setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), atualizados até maio/2009, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Portanto, procedem as alegações da embargante. Julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016394-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO VALLE STEAGALL DE BRITO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Aduz ter notificado à parte ré, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. A liminar foi indeferida às fls. 30/31. Citada a parte ré, foi noticiado acordo amigável entre as partes (fls. 65/66). Intimada a parte autora para manifestar-se sobre o acordo noticiado, informou que houve acordo amigável entre as partes, bem como requereu a extinção da presente demanda (fls. 80). É o relatório do essencial. DECIDO: Diante do acima exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma pelo fato da ré ter sido qualificada para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que tem por objetivo atender a população de baixa renda, possibilitando seu acesso à moradia e por outro, no presente caso não se consubstanciou a relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018588-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MOACY SILVA BERNARDO X RUTE ALVES DOS SANTOS BERNARDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, com o escopo de obter a parte autora provimento

jurisdicional que lhe restitua a posse do imóvel, objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. A liminar foi deferida, às 81. Devidamente citada, os réus contestarão a presente demanda, requerendo a concessão de assistência judiciária gratuita e a improcedência da presente. A Caixa Econômica Federal noticiou às fls.85 que os réus efetuaram o pagamento ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela mesma, bem como se comprometeu em quitar despesas futuras processuais. Requer a extinção da presente pela perda superveniente do interesse de agir, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO a questão que se põem para apreciação na presente demanda é se houve a perda do interesse de agir, impondo-se a carência da ação e sua extinção, sem que lhe seja apreciado o mérito. A autora narrou que houve a quitação do débito pela ré, o qual é questionado na presente demanda, portanto, a partir do momento que a ré extrajudicialmente reconhece a dívida, efetuando seu pagamento, torna-se incompatível o prosseguimento do presente feito, ou seja, a discussão de um crédito já quitado, portanto, concluiu-se que houve a sucumbência do interesse de agir, devendo a presente ser extinta, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, reconhece a falta de interesse de agir e extingue o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora a autora tenha requerido a condenação em honorários advocatícios à parte ré pelo princípio de casualidade, entendo que no presente caso, não deva ser arbitrado honorários advocatícios, uma pelo fato dos réus terem sido qualificados para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que tem por objetivo atender a população de baixa renda, bem como pelo pedido de assistência judiciária formulado pelos réus, que defiro. Assim, deixo de condenar os réus em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2604

MANDADO DE SEGURANCA

0028828-64.1993.403.6100 (93.0028828-8) - INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001193-74.1994.403.6100 (94.0001193-8) - FRIGORIFICO NAVIRARI LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010811-09.1995.403.6100 (95.0010811-9) - NITOLI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011125-18.1996.403.6100 (96.0011125-1) - ALTA LOCADORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024704-33.1996.403.6100 (96.0024704-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-95.1996.403.6100 (96.0009639-2)) CESIDIO AMBROGI FILHO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019319-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019319-4) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os

autos.Int.

0059692-75.1999.403.6100 (1999.61.00.059692-6) - AUTO POSTO FUTURAMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GRANDE AVENIDA LTDA X AUTO POSTO GREGORIO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010452-49.2001.403.6100 (2001.61.00.010452-2) - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINETE DE JESUS SOUSSA NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027968-82.2001.403.6100 (2001.61.00.027968-1) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0029256-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029256-9) - LAERCIO HATSUKI FUDO X MARCIA HELENA ZUCCOLOTTO FELIPPE BAPTISTA X MARCOS ANTONIO MENDES X ROBERTO GIOGI TAKAYAMA X SAUL GALILEU SARTORI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003247-32.2002.403.6100 (2002.61.00.003247-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002335-98.2003.403.6100 (2003.61.00.002335-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015689-93.2003.403.6100 (2003.61.00.015689-0) - THIOLLIER E ADVOGADOS(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0036904-28.2003.403.6100 (2003.61.00.036904-6) - FARMACON FARMACIA MAGISTRAL E COML/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008642-34.2004.403.6100 (2004.61.00.008642-9) - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008958-13.2005.403.6100 (2005.61.00.008958-7) - AUTO POSTO RIO BONITO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017776-51.2005.403.6100 (2005.61.00.017776-2) - AURORA FERNANDES LAZARI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022541-65.2005.403.6100 (2005.61.00.022541-0) - VARIG LOGISTICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027683-50.2005.403.6100 (2005.61.00.027683-1) - BARROCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014357-86.2006.403.6100 (2006.61.00.014357-4) - ALVARO FRIDERICH FAGUNDES(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONCURSO MEDICO DO INSS FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015431-78.2006.403.6100 (2006.61.00.015431-6) - ANEIS JAZE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

0010196-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010196-1) - ALDO MILAZZOTTO(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 2638

ACAO CIVIL PUBLICA

0000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA

BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Despachado em inspeção.Fixo os honorários periciais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos na forma estipulada na última parte da decisão de fls. 1457. Intime-se a Sra. Perita para se manifestar se existe interesse no prosseguimento dos trabalhos periciais. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001168-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001168-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X EDITORA GLOBO S/A(SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Despachado em inspeção.Após o término dos trabalhos de inspeção, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) Designo o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação exortando as partes a que compareçam com propostas concretas para a conciliação. Anoto que as partes deverão comparecer devidamente representadas e acompanhadas de seus advogados e que a audiência ocorrerá no auditório deste Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado no andar térreo. Oficie-se o Núcleo de Apoio Administrativo requisitando o local. Primeiramente, publique-se a presente decisão. Após, abra-se vista para ciência da Agência Nacional de Aviação Aérea - ANAC e, por último, ao Ministério Público Federal.Int.

0008910-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008910-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP060754 - OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 403, torno sem efeito a última parte da r. decisão de fls. 401.Acolho o pedido do MPF de regular andamento do feito. Assim, intime-se a ré Responsabrikken Serviços de Comunicação Ltda para que traga a contra-fé necessária à citação da empresa Okto Tecnologia e Serviços de Informática Ltda, uma vez que foi acolhido o pedido de chamamento ao processo por ela elaborado. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, cite-se, conforme determinado da decisão de fls. 339/340. Int.

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Despachado em inspeção.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, intime-se a parte autora pra apresentar réplica e após, ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020219-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR YAZBEK(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE CARLOS GOUVEIA LEITAO FERREIRA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNANI NEY DA SILVA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade, a fim de que sejam condenados:1. à suspensão dos direitos políticos;2. ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;3. à proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;4. ao pagamento de multa civil calculada sobre o valor da última remuneração percebida, em face da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art.11 da Lei de Improbidade administrativa.Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, segundo o qual, no período de 04.12.2000 a 16.12.2000, servidores daquele órgão realizaram auditoria física no município de Embu das Artes para avaliação da gestão do sistema municipal de saúde e apuração de irregularidades noticiadas por usuários daquela localidade.Alega que, no decorrer dos trabalhos, foram detectadas diversas irregularidades no funcionamento do sistema de saúde local, dentre as quais destaca a utilização de recursos do SUS, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, depositados na conta-corrente n.º 50041-4, da Gestão Plena do Sistema Municipal, para pagamento de despesas diversas das previstas nas Leis 8080/90 e 8.142/90, especificados às fls. 4 da inicial.Esclarece que os réus OSCAR YASBEK, JOSÉ CARLOS GOUVEIA LEITÃO FERREIRA e ERNANI NEY DA SILVA eram, respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e Secretário de Finanças. Afirma que a aplicação dos recursos do SUS em finalidades diversas das estabelecidas em lei ocorreu enquanto os réus se encontravam na administração municipal, sendo determinada e operacionalizada por Ernani, com o conhecimento e o aval de Oscar e José Carlos, conforme depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento administrativo. Deixa de formular, no momento, medida cautelar de indisponibilidade de bens; salienta que a mesma poderá ser requerida no curso do processo. Os réus apresentaram defesa preliminar: corréu ERNANI às fls. 652/658, corréu OSCAR às fls. 687/761, e corréu JOSÉ CARLOS às fls. 794/810.Incluída a UNIÃO no feito como assistente litisconsorcial ativa (fl. 664).Os autos foram conclusos para decisão de recebimento da petição inicial, tendo sido proferido juízo positivo. Os réus foram citados e apresentaram suas contestações. OSCAR alegou, em síntese (fls. 1347/1359): 1- ausência de ato de improbidade administrativa de sua parte. As despesas relacionadas na peça exordial foram realizadas com o fim de evitar qualquer situação que impedisse o bom andamento dos serviços essenciais do município; fim de atender o interesse público. Alega que as despesas foram em prol da comunidade e que em nenhum momento se pode visualizar a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário; nada foi utilizado em benefício próprio e inexistiu ato de má-fé. Ressalta que não houve prejuízo ao erário da União vez que houve ressarcimento de todos os recursos advindos do SUS.2- que sempre se apoiou nas requisições da secretaria de saúde e na Secretaria de Finanças do Município. O réu ERNANI, às fls. 1389/1399, apresentou contestação, alegando:1- o réu não praticou ato ímprobo; ainda que se entenda pela presença de irregularidade no destino dos recursos do SUS, não há como se afirmar que houve a prática de ato de improbidade. 2- alega que embora a administração de Embu, no período referente a novembro de 1999 e setembro de 2000, tenha utilizado parte dos recursos do Fundo Nacional de Saúde para as finalidades descritas na inicial, em nenhum momento esses recursos fora utilizados em proveito próprio, mas sim em medidas necessárias e urgentes, em prol da coletividade, quais sejam: custear serviços de desassoreamento de trechos do Rio Embu Mirim, serviços de levantamento e apuração da dívida ativa Municipal, serviços para reforma geral de centro esportivo e locação de caminhão para a secretaria do Meio Ambiente. 3- que não houve dano ao erário, uma vez que houve ressarcimento dos recursos advindos do SUS.Já o réu JOSÉ CARLOS, em sua contestação (fls. 1402/1436), afirma, em preliminares: 1- que é parte ilegítima para figurar na lide uma vez que é necessária participação efetiva no ato de improbidade, o que não houve no caso, já que o Secretário de Saúde não tinha acesso às contas do Fundo Nacional de Saúde e, conseqüentemente, das aplicações feitas com seus recursos pelos corréus. Assevera que, pela auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, restou evidenciado que somente estavam autorizadas a assinar pelas contas da Prefeitura, inclusive as contas do Fundo Municipal de Saúde as pessoas: Oscar Yazbeck, Ernani Ney As Silva, Edna Maria Koch Cerveira, Paulo Arnaldo Lucca, Cleisse Rodrigues. Alega que, conforme cartas enviadas aos Bancos, entre os anos de 1998 a 2000, todas as contas da Prefeitura eram de acesso restrito ao Prefeito, Secretário do Governo e Secretário de Finanças. Ressalta que desconhecia que os recursos empregados para o pagamento das contratações objeto da demanda eram originários do FNS: não figurou nos processos licitatórios e não tinha acesso aos balancetes elaborados pela Prefeitura, relativo a receita da Saúde em virtude da dinâmica adotada pela Prefeitura. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, quanto a ele.2- ausência de pressuposto processual da ação do ato de improbidade administrativa: pedido de condenação por ato de improbidade. Alega que a inicial não obedeceu às condições de procedibilidade que a Lei 8429/92 exige, quais sejam: - descrição minudente do fato considerado configurador do ato ímprobo; - demonstração, mediante elementos probatórios idôneos, da existência verossímil das improbidades administrativas arroladas na inicial; - provas pré-constituídas sobre a veracidade dos fatos alegados, seja do enriquecimento ilícito às custas da Administração Pública, seja da lesão efetiva ao Erário, seja da violação, com a nota de má-fé, de princípio constitucional que rege a Administração Pública; - pedido integral e preciso, arrolando todas as sanções pretendidas e com respeito às graduadas, especificando seu quantum. 3- pedidos conflitantes: subsidiariedade do art. 11 e não cumulatividade deste com o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Destaca que os pedidos são incompatíveis entre si; para o réu, o representante do Ministério Público deveria ter requerido a condenação no art. 10, XI e, subsidiariamente, no art. 11, I. Por isso a petição inicial deveria ser considerada inepta.Em relação ao mérito, JOSÉ CARLOS sustenta:1- ocorrência de prescrição: o exercício da função findou em 17/10/2000 e o despacho do juiz que recebeu a inicial e ordenou a citação dos réus foi proferido em 16/06/2008. Ataca a tese de parte da doutrina de que a ação civil de improbidade é imprescritível. 2- inexistência dos elementos característicos dos atos de improbidade em relação a ele. Necessário que o ato esteja eivado de má-fé, desonestidade e falta de probidade, o que não ocorreu no caso em tela. Também não há que se falar em dano ao erário. 3- impossibilidade de enquadramento no art. 11 da LIA diante da não transgressão dos princípios da administração

Pública. O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre as contestações e apresentou réplica (fls. 1439/1444). A União também apresentou réplica às fls. 1450/1460. As partes foram instadas a especificar provas e o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1464/1465), elencando, desde já, suas testemunhas. O corréu Ernani apresentou documentação (fls. 1468/1480), assim como o corréu Oscar (1481/1486). A União requereu depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (1499). Já o corréu José Carlos (fls. 1487/1497) juntou ofícios enviados pela Prefeitura às instituições bancárias locais com a listagem dos nomes autorizados a assinar transações relativas às contas da municipalidade, em especial as referentes à do Fundo Nacional de Saúde. Requereu sua própria oitiva, bem como dos demais corréus e a oitiva de testemunhas que arrolou. Requereu, por fim, fossem oficiadas a DIR e a Secretaria de Saúde de Embu a fim de que forneçam as atas das reuniões lá realizadas no período em que o réu foi Secretário de Saúde. Vieram os autos conclusos. Decido. Vistos em Saneador Inicialmente, analiso as preliminares argüidas: 1- ilegitimidade de parte. A presente preliminar já foi afastada em sede de juízo de recebimento da petição inicial, sendo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Ademais, os argumentos trazidos pelo corréu José Carlos dizem respeito ao próprio mérito, referindo-se à efetiva prática dos atos de improbidade, e, assim, serão apreciados no momento próprio. 2- ausência de pressuposto processual. Esta preliminar também já foi rechaçada com o recebimento da petição inicial, cuja decisão mantenho pelos motivos já nela elencados. 3- pedidos conflitantes, inépcia da inicial: subsidiariedade do art. 11 e não cumulatividade deste com o art. 10 da (LIA) Rejeito, também, esta preliminar. Cabe ao órgão julgador, com base no princípio iura novit curia, a livre apreciação dos fatos e a aplicação do direito correspondente. Desta forma, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em sua réplica, os pedidos, no caso, podem ser acolhidos ou rejeitados de forma independente. Por isso, não há o que se falar em inépcia da inicial, mas em acolhimento ou não de cada um dos pedidos deduzidos, sem que prejuízo algum haja à defesa, uma vez que os fatos em discussão estão perfeitamente descritos na inicial. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e condições da ação necessários para o conhecimento do mérito. Nesse passo, analiso a alegação de prescrição apresentada pelo corréu José Carlos. A LIA, em seu art. 23, I, prescreve que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Tendo em vista que o réu permaneceu no cargo até 17/10/2000 e que a demanda foi proposta em 12/09/2005, não há que se falar em prescrição. Como bem ressalta a União em sua réplica, a interrupção da fluência do prazo prescricional se dá com o despacho que determina a citação. No entanto, retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1.º, do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as preliminares e a prejudicial de mérito, verifica-se que, pelo teor das contestações, todos os réus admitiram que houve utilização de recursos do SUS, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, depositados na conta-corrente n.º 50041-4, da Gestão Plena do Sistema Municipal, para pagamento de despesas diversas das previstas nas Leis 8080/90 e 8.142/90, quais sejam: custear serviços de desassoreamento de trechos do Rio Embu Mirim, serviços de levantamento e apuração da dívida ativa Municipal, serviços para reforma geral de centro esportivo e locação de caminhão para a secretaria do Meio Ambiente. Desta forma, tornaram-se controvertidos, apenas: a) se tais atos são ou não ímprobos; b) se há ou não prática ou participação com dolo ou culpa de todos os envolvidos em tais atos. Ante o exposto, passo a apreciar os pedidos de dilação probatória, destacando que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos como controversos, bem como os em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade. Em síntese, o MPF requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos descritos na inicial bem como a participação de cada um dos réus nos atos de improbidade administrativa que lhes foram imputados. A União requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo MPF e o depoimento pessoal dos réus. Já o corréu José Carlos (fls. 1487/1497) juntou os ofícios enviados pela Prefeitura às instituições bancárias locais com a listagem dos nomes autorizados a assinar transações relativas às contas da municipalidade, em especial as referentes à do Fundo Nacional de Saúde. Requereu a oitiva do requerido bem como dos demais corréus e a oitiva de testemunhas que arrolou. Requereu, por fim, fossem oficiadas a DIR e a Secretaria de Saúde de Embu a fim de que forneçam as atas das reuniões lá realizadas no período em que o réu foi Secretário de Saúde. Defiro os seguintes requerimentos: a) de oitiva pessoal dos corréus; b) de oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, pela União e pelo corréu José Carlos; c) de expedição de ofícios à DIR e a Secretaria de Saúde de Embu a fim de que forneçam a este juízo cópias das atas de reuniões lá realizadas no período em que o requerido foi Secretário de Saúde (1999-2000), reuniões estas onde a necessidade de autonomia dos Secretários do Município em gerir as verbas destinadas a cada uma das Secretarias, ante a obrigatoriedade legal que não estava sendo posta em prática, era um dos assuntos em pauta (fl. 1489). Diante de todo o exposto, designo o dia 30/06/2010 às 14h para audiência de instrução, na qual haverá coleta dos depoimentos pessoais dos corréus, bem como oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 1464/1465) e pelo corréu José Carlos (fls. 1487/1497). As partes deverão depositar ou complementar, se for o caso, em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Os corréus deverão ser intimados pessoalmente com as advertências do art. 343, 1.º, do Código de Processo Civil. As testemunhas também deverão ser intimadas pessoalmente com as advertências do art. 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se como determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Fls. 434/457 e 463/492: Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como o assistente simples. Sem prejuízo,

publique-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 426/427: Pelo exposto, por não estar convencido da inexistência dos atos de improbidade noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MILTON SILVA ARAÚJO, nos termos do art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92. Cite-se o réu, no endereço fornecido à fls. 409, intimando-o também desta decisão, inclusive para que apresente contestação no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001773-70.1995.403.6100 (95.0001773-3) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Por ora, aguarde-se pelo transcurso do prazo para manifestação do Banco Central - Bacen. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Bacen, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-54.1994.403.6100 (94.0000871-6) - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 249 e 281. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 527/532 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Indefiro o pedido objetivando a expedição de alvará referente à quantia incontroversa, eis que o Autor deverá aguardar o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.017087-1, em apenso, a qual, reconhecendo equívocos nos cálculos das partes, julgou parcialmente procedente os embargos e fixou o valor total do principal em R\$ 73.100,15, atualizado em 07/2005. P. I.

0006288-85.1994.403.6100 (94.0006288-5) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 445, integrada às fls. 449. Ademais, descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também, em primeiro grau de jurisdição, a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se

deseja.Publique-se, registre-se e intinem-se.

0002131-98.1996.403.6100 (96.0002131-7) - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exeqüente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 180 e 270.Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

0035494-76.1996.403.6100 (96.0035494-4) - ADILIO HERMINIO CAYRES X ADRIANA DE SOUZA KLEIN X ALVARO GROHMMAN FILHO X ANA MARIA RODRIGUES DE ASSIS X ANTONIO FELIX SOBRINHO X CAMILA ALAIDE DA CONCEICAO X CLEUSA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA ROSA X DENISE MARIA ZAPPAROLI(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc.Em face da manifestação de fl.494, tenho por cumprida a obrigação de fazer pela executada e EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes ALVARO GROMANN FILHO, CAMILA ALAIDE DA CONCEIÇÃO, CLEUSA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA DENISE MARIA ZAPAROLI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes ADILIO HERMINIO CAYRES, ANA MARIA RODRIGUES, CONCEIÇÃO APARECIDA ROSA e ANTONIO FELIX SOBRINHO quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls.465/47, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação à exeqüente ADRIANA DE SOUZA KLEIN, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo P. R. I.

0035428-28.1998.403.6100 (98.0035428-0) - JONAS CORINA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos.Tendo em vista o parecer do setor contábil às fls. 245, tenho por cumprida a obrigação de fazer pela executada e EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

0028420-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028420-2) - AZUREM FERREIRA PINTO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0028292-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028292-1) - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devido pelos Autores em favor da Ré, com a correção monetária prevista na Lei 6.899/81.P.R.I.

0007027-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007027-6) - NEUZA GAIT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

0008188-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008188-2) - COMPETENCE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0012590-81.2004.403.6100 (2004.61.00.012590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000520-0)) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA) Fls. 3062/3067 - A Autora opôs embargos de declaração alegando omissão na r. sentença de fls. 3044/3053 que, mesmo julgando seu pedido inicial procedente, manteve os honorários periciais como de sua responsabilidade sem manifestar-se quanto ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. O artigo 20 caput do CPC disciplina que:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.Assim sendo, a Autora deve ser ressarcida pelas despesas por ela adiantadas, incluindo os honorários periciais pagos ao Sr. Perito.Assim, acolho os embargos de declaração opostos para que onde constou: Honorários periciais devidos pelo autor, nos termos do artigo 33 do C.P.C., tendo em vista o pedido de prova pericial às fls. 827/828.Passe a constar:Honorários periciais devidos pela União Federal, tendo em vista o disposto no artigo 20 do C.P.C.Mantida, no mais, a r. sentença de fls. 3044/3053.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0028900-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028900-0) - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos. Fls. 399/400 - A Autora opôs Embargos de Declaração sob a alegação de que há omissão e contradição na sentença de fls. 389/397.Aduz que a verba honorária foi fixada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser rateada entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A. Todavia, entende que o fato de as rés serem sucumbentes, bem como o tempo de tramitação do processo, autoriza a majoração dos honorários para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos por cada ré. A fixação da verba honorária em percentuais inferiores aos pretendidos pela autora não enseja a reforma do decisum pelo uso dos embargos declaratórios, devendo a Embargante manejar a via processual adequada. Com efeito, descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Assim, mantenho a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Publique-se, registre-se e intímem-se.DESPACHO DE FLS. 415:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0017482-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017482-0) - BIEZOK E CARBALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelo executado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0015210-61.2007.403.6100 (2007.61.00.015210-5) - LUCIE GERTRUD KOESLING X RENATE JOHANNA GERTRUD KOESLING AFFONSO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Requerida a pagar às Autoras a diferença de correção monetária verificada nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 nas contas indicadas, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Condeno ainda a Ré ao pagamento de verba honorária a favor das Autoras que arbitro em 5% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

0072071-46.2007.403.6301 (2007.63.01.072071-6) - LUCILENE DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar à Autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito.Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da

sucumbência recíproca, observando ainda que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0001473-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001473-4) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos, etc...No item 1 do despacho de fls. 138, foi determinado ao autor a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, bem como, o recolhimento complementar das custas judiciais. O referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico do dia 08 de julho de 2009 e não houve cumprimento à referida determinação.Às fls. 150, houve nova determinação para cumprimento do despacho de fls. 138, publicada no Diário Eletrônico do dia 04 de novembro de 2009, porém não houve cumprimento ao item 1, por parte dos autores.Às fls. 152, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprirem integralmente as determinações contidas no despacho de 138, o qual foi assinalado prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.O autor, devidamente intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 202, cumpriu parcialmente o despacho de fls. 138, uma vez que não deu efetivo cumprimento ao item 1, pois atribuiu o valor à causa em R\$ 388.536,47 (Trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e seis Reais e quarenta e sete centavos), todavia não promoveu o recolhimento correto das custas judiciais, nos termos da tabela da Justiça Federal.Assim, INDEFIRO a petição inicial e DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 267, XI cc. artigo 257 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0023839-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023839-9) - ELY FERRAZOLI RIBEIRO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Vistos etc...Acolho os embargos opostos pelo Banco Nossa Caixa S/A para sanar a omissão apontada, declarando que a verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor da causa deverá ser partilhada entre os Réus, observando que foi retificado o valor atribuído à causa a fls. 28 dos autos.P.R. e Intime-se.

0027264-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027264-4) - NATALICIA DE CARVALHO DIAS DO VALE X JOAO VENTURA CARVALHO DO VALE X LILIAN SIMOES VILLAO DO VALE(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, para as contas com aniversário na primeira quinzena, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito.Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

0030613-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030613-7) - DAVI ALEXANDRE SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tais razões, acolho a preliminar suscitada pela Ré e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor em favor da Ré, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0032671-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032671-9) - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

0034375-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034375-4) - NELSON MARCONI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc...Acolho os embargos opostos para sanar a omissão existente no dispositivo da r. sentença, o qual não mencionou os períodos de abril e maio de 1990.Assim sendo, integro a r. sentença para, nos termos da fundamentação exarada a fls. 72, julgar improcedente o pedido quanto aos meses de abril e maio de 1990, mantendo quanto ao mais a r.

sentença de fls. 70/73, inclusive quanto à verba honorária.P. R. e Intime-se.DESPACHO DE FLS. 99:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0034966-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034966-5) - FABRICIA DOS SANTOS SALES(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende a condenação da ré a pagar as diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de correção monetária incidentes sobre saldos em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses, anos e os percentuais que considera adequados.Em virtude da R. decisão de fl. 16 a autora foi intimada a comprovar, por meio de planilha de cálculo a correspondência entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico efetivamente pretendido, bem como a regularizar a representação processual.Intimada pessoalmente, a autora ficou-se inerte.Observo que não houve interesse da autora em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, com fundamento no artigo 267,I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0000781-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000781-3) - ALBERTO SAMMARONE - ESPOLIO X FLAVIA SAMMARONE(SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

0000859-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000859-3) - TITE HASEGAWA X TADAAKI SONODA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito.Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

0000925-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000925-1) - GUILHERME AUGUSTO LOPES - ESPOLIO X CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES - ESPOLIO X GUILHERME ANTONIO LOPES(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Rejeito os embargos opostos porque não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 115/117, uma vez que a aplicação dos juros contratuais da caderneta de poupança observa disposições legais.P.R. e Intime-se.

0001232-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001232-8) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0001577-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001577-9) - JOSE ROBERTO PAULINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor nos meses de janeiro/89, março e abril/90 com os índices do IPC de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de fevereiro/89, maio, junho e julho/90, fevereiro e março /91, bem como a aplicação da taxa de juros progressiva prevista na Lei 5.107/66. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0002895-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002895-6) - SERMACO COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS E MAQUINAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 100/105 - A autora opôs Embargos de Declaração alegando omissão na r. sentença de fls. 93/97 quanto à aplicação da Súmula n. 252 do STJ referente ao IPC de abril/90. Acolho os embargos de declaração opostos inobstante ter entendimento diverso quanto à aplicação do IPC de abril/90, conforme r. sentença, ora embargada, contudo, curvo-me diante do entendimento exposto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 252, o qual fixa a correção dos saldos das contas do FGTS referente à abril/90 pelo índice do IPC no percentual de 44,80%, previsto anteriormente à Medida Provisória n. 168 de 15 de março de 1990 (revogada). Correção com a qual a CEF concorda expressamente em sua contestação de fl. 82. Assim considerando, integro a r. sentença de fls. 93/97 para onde constou: Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente nas contas vinculadas não optante FGTS relacionadas, às fls. 62/70, referentes aos ex-funcionários não optantes, no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% , e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo ao índice do mês de abril/90. Passe a constar: Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente nas contas vinculadas não optante FGTS relacionadas, às fls. 62/70, referentes aos ex-funcionários não optantes, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta. P.R.I.

0007075-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007075-4) - CONCETTA CENAMI X IUMARA LOBAO MAZZOCCHI(SP049018 - ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Rejeito os embargos opostos ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença de fls. 75/78, uma vez que a condenação em verba honorária observou o disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 4º do Código de Processo Civil. Acresce relevar que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado. P.R. e Intime-se.

0007357-30.2009.403.6100 (2009.61.00.007357-3) - ISSIO SIMAO - ESPOLIO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0007490-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007490-5) - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do

mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0011367-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011367-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Honorários advocatícios pelo sucumbente, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0013402-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013402-1) - SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) DESPACHO DE FLS. 171: 1. Considerando que a União Federal reconheceu às fls. 164/170 que houve equívoco na notificação realizada em nome da Autora e que está corrigindo a situação, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 157/159. P. I. 2. Segue sentença.DISPOSITIVO: (...)Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela União, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela sucumbente a favor da Ré no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.P.R.I.

0014829-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014829-9) - PRAZERES DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a correção monetária de depósitos efetuados em contas de poupança.Às fls. 28, foi determinado que a autora especificasse, de forma objetiva, quais os períodos pleiteados na petição inicial, bem como providenciasse a juntada de cópia, com declaração de autenticidade, de todos os extratos referentes aos períodos indicados.Devidamente intimada (fls. 28, verso), a autora requereu prazo para cumprimento da diligência (fls. 30/31).Foi deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 34, todavia não houve manifestação da autora, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fls. 35).Intimada pessoalmente, compareceu a autora às fls. 39, indicando, de forma genérica, o período 1988/1989/1990/1991.Outrossim, não trouxe aos autos os extratos referentes a todo o período mencionado.Ante o exposto, e considerando que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, hei por bem INDEFERIR a petição inicial e julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 283, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016190-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016190-5) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016406-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016406-2) - EDUARDO BENEDITO TAFNER - ESPOLIO X LEONOR CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor - Espólio de Eduardo Benedito Tafner, representado por Leonor Caetano Tafner, objetiva a condenação da ré a corrigir, monetariamente, os saldos que alega existentes em sua conta vinculada ao FGTS, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Tendo em consideração a irregularidade na representação processual do espólio, a representante do autor foi instada a regularizar a inicial. Não obstante o deferimento de prazo suplementar para a regular emenda da inicial, não houve qualquer iniciativa da parte. Intimada, pessoalmente, a cumprir a ordem judicial, a representante processual do espólio autor manteve-se inerte.Diante disso, observo que não houve interesse da parte em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, com fundamento no artigo 267,I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0017512-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017512-6) - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária a favor da Autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018305-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018305-6) - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando o direito à quitação do saldo devedor do contrato sub judice com cobertura do FCVS, bem como a condenação da Ré a proceder a liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela CEF em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0018347-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018347-0) - MUSSA FRUG BERGEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido e anulo o débito descrito na guia DARF-PGFN (fl. 21), no valor de R\$ 283.728,44, número de inscrição 80.6.09.013661-69, Processo Administrativo nº 19839.001891/2008-52, e determino a exclusão do nome da Autora do CADIN em razão do débito retro referido. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré a favor da Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0018464-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018464-4) - EDNA BRITO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0021997-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021997-0) - MARIA DO CARMO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir da Autora quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho/87 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0023894-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023894-0) - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, em face da ocorrência de coisa julgada na ação ordinária nº 2000.61.00.048234-2, extingo este processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0024043-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024043-0) - ANTONIO STILHAND GUAZZELLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando, porém, suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024074-20.2009.403.6100 (2009.61.00.024074-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do C.P.C., para afastar o desconto a título de abate-teto, incidente sobre os proventos ou remuneração, quando percebidos conjuntamente com pensão, em favor dos associados da autora, relacionados às fls. 66/328 e, que na data da propositura da presente ação, tenham domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão prolator, conforme

artigo 2º. - A da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35, em tramitação. Condene, também, a União Federal a restituir aos associados da Autora, acima especificados, os valores descontados a título de abate-teto sobre os proventos e remuneração percebidos conjuntamente com pensão cujo termo inicial será a data do recolhimento indevido, observado o prazo prescricional quinquenal de 5 (cinco) anos da propositura da ação. A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição e só produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado, conforme artigo 2º. - B da Lei n. 9.494/97 incluído pela MP 2.180-35, em tramitação. Honorários advocatícios devidos pela União Federal em favor da Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0004277-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004277-5) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de maio/90 e fevereiro/91. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024099-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024099-4) - CONDOMINIO PROVENCE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033871-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

DECISÃO DE FL. 104 - Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo destes embargos a autora MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ, uma vez que não apresentou valores a executar, conforme planilha de cálculos acostada às fls. 318/324 dos autos principais. Segue sentença.P. e I.DISPOSITIVO DE FLS. 105/106 - Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 57/70, atualizados até 11/2008, no valor total de R\$ 60.014,88 (sessenta mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos), sendo a quantia de R\$ 29.013,06 (principal corrigido e juros) devida à Claudete Gonçalves Belchor Grigio, R\$ 30.736,49 (principal corrigido e juros) à Maria Aparecida Chaves da Silva, R\$ 240,00 a título de honorários advocatícios e R\$ 25,33 de custas judiciais. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0026796-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026796-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) DECISÃO DE FL. 88 - Fls. 75/76, item 2 - Reporto-me ao despacho de fl. 41, primeiro parágrafo. Segue sentença em separado. P.I.DISPOSITIVO DE FLS. 90 - Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 67/70, atualizados até 10/2008, no total de R\$ 4.443,85 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo a quantia de R\$ 3.937,01 devida ao Autor SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA e R\$ 506,84 a título de honorários advocatícios. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0002737-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

DECISÃO DE FLS. 1057 - Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo destes embargos os autores LAZARA DE SOUZA ALVIM, ROSA DE MORAES PARENTE, MARIA APPARECIDA ALMEIDA LOPES DA SILVA, CEMILDA MILKIEVICZ e ANTONIO BOTELHO, uma vez que os mesmos não apresentaram valores a executar, conforme se depreende das fls. 407/428 dos autos principais. Segue sentença.P. I.DISPOSITIVO DE FLS. 1059 - Assim sendo, ante a concordância da Embargante e inexistência de manifestação dos Embargados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 1032/1048, atualizados até 10/2009, no valor total de R\$ 211.220,51 (duzentos e onze mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), sendo a quantia de R\$ 73.350,13 devida ao Autor Darcy Martins Dias Maragno, R\$ 121.606,83 à Irene Josefa de Souza, R\$ 1.436,81 ao Manoel Ikeda, R\$ 12.232,78 à Maria Cecília Galvão de Oliveira, R\$ 1.871,98 ao Raimundo João da Silva, R\$ 658,39 a título de honorários advocatícios e R\$ 63,59 de custas judiciais. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017087-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Ante as razões expostas, julgo improcedentes os presentes embargos à execução na parte em que pretendem a exclusão das contas poupança nº 52.315-0 e 20.165-3 e julgo procedente os presentes embargos na parte em que pretendem a exclusão dos índices da poupança e expurgos, bem como que os honorários fiquem restritos ao valor da causa. Ante as razões expostas, julgo improcedentes os presentes embargos à execução na parte em que pretendem a exclusão das contas poupança nº 52.315-0 e 20.165-3 e julgo procedente os presentes embargos na parte em que pretendem a exclusão dos índices da poupança e expurgos, bem como que os honorários fiquem restritos ao valor da causa. Homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidação às fls. 203/206, com os quais concordou a Embargante, e fixo o valor total do principal em R\$ 73.100,15 (setenta e três mil, cem reais e quinze centavos), atualizados até 07/2005, e honorários advocatícios no valor de 29,46 (vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) correspondente a 3,33% do valor da causa, atualizado até 07/2005. Considerando que a r. sentença, transitada em julgado, apontou todas as contas poupança que deveriam ser corrigidas (fl. 258 dos autos principais), o valor devido a cada depositário encontra-se discriminado abaixo: (...)Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9) - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841130 (nº64/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquidada, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-38.2007.403.6100 (2007.61.00.001929-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ELIAS DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ DE CARVALHO NETO

Intime-se o Sr. Advogado da exequente (ECT) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para

retirar o alvará nº. 1841128 (nº62/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007223-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007223-0) - SIMONE SABER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Intime-se o Sr. Advogado da Impetrante para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841129 (nº63/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 267.Int.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018034-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018034-1) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 182: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das rés.Intimem-se as partes.Apresente a autora seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se haverá comparecimento independentemente de intimação.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695386-37.1991.403.6100 (91.0695386-7) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X TATSUGIRO IOSHIOCA X MARIA JOSE DE CARVALHO RODRIGUES TEIXEIRA X LEONARDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP035772 - NADIA FORNAZIERO E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Por ora, aguarde-se o decurso de prazo do julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos.Int.

0035759-20.1992.403.6100 (92.0035759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019208-62.1992.403.6100 (92.0019208-4)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Sr. Contador.

0017181-04.1995.403.6100 (95.0017181-3) - AKIO IDO X CARLOS ALBERTO IDO X ROBERTO IDO X ANNA RAMOS MOREIRA X JOSE TURRINI X MARTHA SOARES TURRINI X THEUNIS FREITAS MARINHO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA X ODILA MEDEIROS DE CARVALHO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP083577 - NANCI CAMPOS)

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls. 1050 para que regularize sua representação processual. Após, se em termos, anote-se. Int.

0020959-79.1995.403.6100 (95.0020959-4) - MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS X CARLOS BERNARDO MARTIN RAMOS X ANDRE BERNARDO MARTIN RAMOS (SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BAMEERINDUS S/A (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 623: Anote-se.

0002367-16.1997.403.6100 (97.0002367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061899-86.1995.403.6100 (95.0061899-0)) IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A (SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do ofício de fls. retro. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0031570-23.1997.403.6100 (97.0031570-3) - IND/ ELETRO METALURGICA OTOCARVA LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0054841-61.1997.403.6100 (97.0054841-4) - EDIO TOMOSIGUE (Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014520-13.1999.403.6100 (1999.61.00.014520-5) - IRACY SOUZA BRANDAO X ODISSEIA CORDEIRO BRANDAO (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0041221-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041221-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA X ANTONIO NUNES X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0050335-37.2000.403.6100 (2000.61.00.050335-7) - MARIA NEUZA DE JESUS PIRES X MAURIL RIBEIRO DUARTE X MAURILHO CANDIDO DA SILVA X MAURILIO ALVES DE AGUIAR X MAURO DE CASTRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003258-95.2001.403.6100 (2001.61.00.003258-4) - ANTONIO FLAUSINO DOS SANTOS X ANTONIO FONSECA DE SOUZA X ANTONIO FURTUNATO DA SILVA X ANTONIO GERALDO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP188571 - PRISCILA JOVINE E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005527-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005527-4) - GERALDO ELIAS FILHO X GERALDO EUCLIDES DOS SANTOS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X GERALDO FERREIRA RIBEIRO X IVANERGIO GOMES DINIZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022410-32.2001.403.6100 (2001.61.00.022410-2) - EDNA MARCIA VISINTIN X MORVAN GUIMARAES FILHO X ANTONIO CREPALDI X JOSE LOURENCO DE FARIA X AFONSO CUBERO FILHO X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X LAERTE FOGAL X ELZA HELENA R. DA COSTA BARBOSA X ZULEICA FERNANDES DIAS X JOSE ROBERTO AGUILAR X TETSUO MITOOKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025813-72.2002.403.6100 (2002.61.00.025813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031381-06.2001.403.6100 (2001.61.00.031381-0)) MARIA VANDERLEIA DA SILVA X CARLOS GOMES X JOSE SOARES DA COSTA X DARCI GOMES DE SOUZA COELHO X ANA MARIA OLIVEIRA CASTRO X ELIO FARINAZZO X ELIZA SHIZUE OTA MUSSOLINI X ALICE SUMACO CHIMOMURA MURAKAMI X MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando a consulta supra, convalido o despacho de fls. 376.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 360 e 385, observando-se os dados de fls. 368.Int.

0022672-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022672-7) - DORIVAL DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

I. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. II.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.III.Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0005855-32.2004.403.6100 (2004.61.00.005855-0) - CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0003497-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003497-6) - MARCELO DE CAMPOS X ELENISA DA SILVA CAMPOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício de fls. retro.Após, arquivem-se os autos.Int.

0019813-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019813-8) - DINAURIA LIMA DA SILVA(SP082100 - ANA ALICE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a patrona do autor para que regularize a petição de fls. 86/87.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0061899-86.1995.403.6100 (95.0061899-0) - IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP092688 - ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E SP119333 - DEBORA FERRARO OLIVEIRA THEODOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 73/100.

0028452-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028452-0) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018555-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018555-7) - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER X GEORGE WERNER NUSSBAUMER - ESPOLIO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0025746-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025746-5) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls retro.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 104/149.2. Após, dê-se vista à União Federal conforme requerido.

0027158-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027158-9) - LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - FILIAL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0027189-49.2009.403.6100 (2009.61.00.027189-9) - RUTH HENRY DA CONCEICAO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0003380-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003380-2) - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004200-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004200-1) - ASSIS PAULO PINHEIRO BAYA(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004438-34.2010.403.6100 - OTILIA ROMERO FENOY(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005615-33.2010.403.6100 - NATALINO BIZZETTO - ESPOLIO X FLAVIO BIZZETTO X ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005802-41.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0006827-89.2010.403.6100 - JOSE GALLEGO MILLAN X ANA GALLEGO MILLAN(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES(SP076574 - BENEDITO FLORIANO)

Tendo em vista que a sentença proferida nos presentes autos tem natureza possessória, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da CEF.Reconsidero o despacho de fls. 346, e recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011820-83.2007.403.6100 (2007.61.00.011820-1) - TOMOSSABURO YANASSE - ESPOLIO X MIRIAM LEICO YANASSE(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

0008376-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008376-8) - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO X LUIZ DO CAMPOS PERES(SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

0026424-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026424-6) - CARLOS SALVATORI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

0030992-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030992-8) - MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

0034024-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034024-8) - LUIZ DELLA MANNA X CARMELA SALVIA DELLA MANNA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011906-79.1992.403.6100 (92.0011906-9) - ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X EDMUNDO IGNACIO CORTES X ELVIO LUIS RUGGI X MARIA INES ALFREDO X SILVA MARIA CESARINO PESSOA X SILVIA BARBOSA CORREA X SERGIO ROBERTO BASSO X LEONEL GODOY PESSOA X ERMELINDA AUGUSTA GARDENGHI X SERGIO MALTA CARDOSO X VANIA DE MELLO MALTA(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0014233-94.1992.403.6100 (92.0014233-8) - FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS

S/A X B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP270216A - GRACIELE MOCELLIN E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Autorizo a penhora requerida às fls. 371/373. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 172, 227, 250, 259 e 320. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado. Dê-se vista às partes acerca da penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

0018159-78.1995.403.6100 (95.0018159-2) - GARO AHARONIAN X AGHAVNI AHARONIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO HSBC S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a r. sentença transitada em julgado de fls. 604, bem como o r. despacho 573, que indeferiu a perícia, intimem-se os autores para que informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 548. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em face do autor, bem como à CEF do montante depositado na conta nº 0265.005.00179054-7, para tanto, informe a ré os dados necessários para a expedição. Int.

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025182-02.2000.403.6100 (2000.61.00.025182-4) - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA X MAURICIO BARCA X LUSIA GERALDUCI DA SILVA X PAULO PEDRO DOS SANTOS X SILVIO CESAR COSTA X NEWTON FERNANDES X LINDEMAR MOREIRA PASSOS X CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023858-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023858-0) - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 1305: Expeça-se a Certidão conforme requerido.

0015785-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015785-7) - ELIO TONETTO X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X EDUARDO DO AMARAL X MARIA JOSE GUALTIERI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007546-47.2005.403.6100 (2005.61.00.007546-1) - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0010932-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010932-0) - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0029375-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029375-1) - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO X BENILDE CONCEICAO MORGADO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, esclareça a CEF qual o valor que entende devido.Após, conclusos.

0030725-05.2008.403.6100 (2008.61.00.030725-7) - GERDA CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0032885-03.2008.403.6100 (2008.61.00.032885-6) - FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 90/93, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 47.660,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e sete centavos), para tanto informem as partes o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré.Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0024829-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024829-4) - NILTON RODRIGUES MONCAO X GILDA PAULINO RODRIGUES MONCAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009962-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TIREMA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES)

Fls. 158: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.Designo audiência de Conciliação e Instrução para o dia 14 de julho de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.Intime-se por mandado a testemunha indicada às fls. 155.

Expediente N° 6338

CARTA PRECATORIA

0005215-19.2010.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X UNIAO FEDERAL X PERDIGAO S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Deixo de apreciar o pedido de fls. 05/06, formulado pela BRF - BRASIL FOODS S/A (atual denominação social da executada), por carecer de competência para tanto. O pedido deve ser dirigido ao juízo deprecante, que é o juízo da

execução. Ao juízo deprecado compete, simplesmente, o cumprimento da carta precatória, pois é mero executor dos atos deprecados. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado expedido e cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 04.Int.

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023769-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023769-6) - AVS SEGURADORA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

1. Defiro o pedido formulado pela Autora às fls. 4997/5.003 e 5.566/5.568 e reconsidero, em parte, a decisão de fls. 429/433, para reconhecer a desnecessidade de comprovação dos gastos urgentes e inadiáveis nos presentes autos. Os documentos originais deverão ficar em posse da AVS e disponíveis para verificação de quaisquer das partes ou do Juízo. 2. Com o intuito de facilitar o manuseio do processo, determino o desapensamento dos volumes 4 a 7, 9 a 14, 18, 21, 23, 24, e 26, devendo os mesmos ser arquivados em Secretaria e postos à disposição das partes, quando requisitado. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2864

MANDADO DE SEGURANCA

0008862-22.2010.403.6100 - SERGIO BARCI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS, jurisdição da Justiça Federal de GUARULHOS. Em face da r. determinação de folhas 186 a parte impetrante requereu o aditamento do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL para INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de GUARULHOS (19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS). Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO -

GUARULHOS. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009307-40.2010.403.6100 - TV - TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA(SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X XINGU CONSTRUTORA LTDA X ANFER CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a declaração de ilegalidade e anulação da decisão de desclassificação da impetrante e classificação das litisconsortes passivas, visando à produção de novo julgamento. A impetrante pede, ainda, que essa nova decisão ocorra após diligência para oportunizar a oitiva da impetrante quanto à proporção dos valores dos materiais na formação do preço global da sua proposta.Subsidiariamente, pleiteia seja declarada a ilegalidade e anulada a parte da decisão administrativa que classificou as litisconsortes passivas, para que em novo julgamento seja reconhecido o fracasso da licitação ou, ainda, oportunizado, a todos os concorrentes habilitados, a apresentação de propostas sem os vícios originais. Em sede de liminar requer a suspensão do trâmite licitatório até a prolação da sentença. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 176), a impetrante apresentou petição de reconsideração às fls. 180/182.É o relatório do necessário.1. Indefiro o requerido às fls. 180/182, tendo em vista que em sendo acolhido o pedido principal desta ação, a impetrante logrará êxito na licitação, posto que o preço apresentado administrativamente em tese lhe garante este direito (v. fls. 137). Portanto, concedo prazo de 48 horas para cumprimento do determinado às fls. 176, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, para que se manifeste sobre as questões expostas na inicial, inclusive para esclarecimento detalhado sobre a forma e proporção média de composição dos valores do preço em recuperações de pavimento bem como do BDI (taxa de bonificação e despesas indiretas), dentre outras informações.Desta forma, independentemente do cumprimento do item nº 1, desta decisão, notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após o prazo legal, retornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de liminar.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4445

MONITORIA

0017945-38.2005.403.6100 (2005.61.00.017945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X MARIO RAFAEL RICCA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA
Fls. 207: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 191/197 e 200.Diante do trânsito em julgado e do decurso do prazo concedido a fls. 203, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS

Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários acima fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 166/169.Diante do trânsito em julgado, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha

apresentada às fls. 188/191, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0033512-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Diante do retorno do mandado, sem efetivação da penhora determinada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 438: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 431.Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Fls. 503: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO

Fls. 147: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 140.Intime-se.

0003142-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO

Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido no edital de citação.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, reconsidero parcialmente a decisão proferida a fls. 106, para determinar que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União.Uma vez certificado o decurso de prazo previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES

Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente a determinação de fls. 205, acostando, aos autos, o documento ali mencionado ou, na impossibilidade, certidão de inteiro teor, expedida pela Junta Comercial, visto que a certidão de breve relato encontra-se desatualizada.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido anteriormente formulado pela autora, às fls. 197.Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Fls. 379: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 372/376.Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Fls. 124; Defiro, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 185: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/183. Após, solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCILENE SILVIA GARCIA
Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013897-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DAVI DE OLIVEIRA X JOCIANY FATIMA CAU DA ROCHA X LEVI DE OLIVEIRA

Fls. 73: Defiro. Assim sendo, expeça-se carta precatória para citação da ré Jociany no endereço declinado pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu Davi de Oliveira. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014262-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIA VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA FRANCO BASTOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 99/114, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, uma vez que quitados administrativamente. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014263-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Fls. 185: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 183. Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS

Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido no edital de citação. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, reconsidero parcialmente a decisão proferida a fls. 105, para determinar que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Uma vez certificado o decurso de prazo previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0019735-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA

Fls. 38: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 37. Intime-se.

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038227-59.1989.403.6100 (89.0038227-6) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 681: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

0040521-50.1990.403.6100 (90.0040521-1) - BRASKEM S/A X COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 673, em conta corrente à ordem do beneficiário, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se a resposta do ofício expedido a fls. 668 e, após, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 666.Intime-se.

0738509-85.1991.403.6100 (91.0738509-9) - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X JOSE ROMANO ALVIM X MARCELO GUELLER X MARIA APARECIDA RUFFINI PENTEADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 315/319. Tendo em vista que até a presente data não houve conversão em renda em favor da ré do depósito noticiado a fls. 225, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, dê-se ciência à União Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0743266-25.1991.403.6100 (91.0743266-6) - FLAVIO CHAVES LEAO X CARLOS EDUARDO ADINOLFI X EDSON TANIGAKI X JOAO BATISTA DE CAMARGO BARBOSA NETO X MARIA REGINA PERALTA X EDGAR CASTELLI FILHO X CARLOS BROSSO X SHIRO KUBO X ARCHIMEDES NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 510/521 e 531/532.Aguarde-se a conversão em renda solicitada através do ofício de fls. 529. Após, dê-se ciência à União Federal e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0033210-37.1992.403.6100 (92.0033210-2) - RIGA ORGANZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado (relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0093170-21.1992.403.6100 (92.0093170-7) - IRACEMA DE SOUZA X JACYNTHO VIEIRA X OSWALDO ANIBAL HADDAD X ROSENI DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida.Após intime-se o réu do despacho de fls. 70.Int.

0036450-29.1995.403.6100 (95.0036450-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-95.1995.403.6100 (95.0031227-1)) ANTONIO CARLOS DA COSTA X SOLANGE APARECIDA JANUZZI DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMATSU NUKUI) X CREFISA S/A(Proc. FELICE BALZANO E Proc. JOSE CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Homologo a desistência da co-autora MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS de executar a obrigação de fazer fixada neste feito em relação à mesma.2. A fls. 732 a CEF alega que elaborou os cálculos para os autores GILBERTO CUBOS e ERCI COSTA com base nos documentos de fls. 556/648 dos autos. Contudo, verifico que dispondo apenas

de tais documentos não é possível efetuar a conferência dos cálculos apresentados pela Ré.No tocante à autora ELZA VERA CASTILHO, pode-se constatar que os extratos referentes ao período de 31/03/1977 a 01/09/1987 encontram-se acostados a fls. 281/294, faltando, entretanto, aqueles relativos ao período posterior.Assim, pressupondo-se que a CEF dispõe dos extratos das contas fundiárias de tais autores, eis que efetuou a reconstituição das mesmas a fls. 687/715, e tendo em vista que estes são documentos indispensáveis à conferência dos cálculos pela parte autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos extratos, sob pena de, em atenção ao pedido da parte autora de fls. 675/680, converter a presente obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, nos termos do que preconiza o artigo 633 do CPC.Int.-se.

0034628-97.1998.403.6100 (98.0034628-7) - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA X WALQUIRIA APARECIDA DERONSIO PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A(Proc. PAULO ROGERIO WESHOFER)

Vistos em inspeção.Fl. 393/395: Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004060-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000654-4)) JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção.Fl. 141/142: Indefiro o requerido uma vez que a decisão de fls. 47/49 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Desse modo, descabe a intimação para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009582-37.2002.403.6110 (2002.61.10.009582-1) - MARY CECILIA BARTOLINI DAS MERCES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0043021-89.2009.403.0000.Int.

0006669-10.2005.403.6100 (2005.61.00.006669-1) - GENEZIO JOAO RAITZ X EVA MAZZON RAITZ X JOSE CARLOS GAJARDONI X SONJA MARIA DA FONSECA GAJARDONI X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X ANTONIO CORDOBA X GABRIEL GARCIA X ELSIE SANGALI GARCIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Após intime-se o réu do despacho de fls. 192.Int.

0023011-96.2005.403.6100 (2005.61.00.023011-9) - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção.Fl. 91: Defiro a dilação de prazo para 10 (dez) dias.Int.

0041767-64.2007.403.6301 (2007.63.01.041767-9) - MANOELA IORES MARCAL(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Desentranhe-se o alvará liquidado de fls. 107 acostando-o aos autos pertinentes. Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0000927-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000927-5) - ZILDA MARQUETTO(SP183771 - YURI KIKUTA E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000654-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000654-4) - JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ARY ANDRE NETO

Vistos em inspeção.Fl. 186/187: Indefiro o requerido uma vez que a decisão de fls. 43/45 concedeu os benefícios da

Justiça Gratuita à parte autora. Desse modo, descabe a intimação para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Diante das certidões negativas de fls. 95 e 96, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0023202-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023202-0) - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA X ROSICLEIDE MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Vistos em inspeção.Fls. 113: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 112.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002734-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002734-6) - RONALDO DE AMORIM CASTRO(SP286507 - DANIELA TASCHNER GOLDENSTEIN E SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002841-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002841-7) - GERALDO CARAIBA - ESPOLIO X MARIA DA PAZ CARAIBA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência.1. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, em conformidade com o disposto no artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Providencie a Secretaria a fixação nos autos de tarja identificadora do benefício ora deferido.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie documentação que comprove a qualidade de dependente do falecido segundo as regras da Previdência Social (recebimento de pensão), nos termos do que dispõe o artigo 20, IV, da Lei 8036/90, sob pena de extinção do processo.Int.-se.

0005741-83.2010.403.6100 - CARMINO DO NASCIMENTO(SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR E SP115458 - WALQUIRIA APARECIDA PAIVA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006409-54.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007911-28.2010.403.6100 - MIGUEL FELIPE ABBUD(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008049-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009241-60.2010.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fls. 39, apresente a parte autora cópia da petição inicial e da sentença referente aos autos do Processo n.º 0019820-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019820-8), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que se encontram arquivados. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048400-31.1978.403.6100 (00.0048400-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS

PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a União Federal o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0736149-80.1991.403.6100 (91.0736149-1) - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO X GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM X SERGIO BONI X JOSE ALBERTO GENTIL COSTA SOUZA X HELIDA APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA GALVAO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014686-89.1992.403.6100 (92.0014686-4) - MANOEL ESTEVES CARVALHO X JOAO BATISTA MAIMONE FILHO X ALBANO CONDUTA X LUIZ HENRIQUE FRANZIN X DARCI ANTONIO GERAGE JR(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051390-04.1992.403.6100 (92.0051390-5) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP290995 - ALINDSEN CAMARGO FESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117398 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Ciência a parte autora do depósito noticiado a fls. 221, em conta bancária à disposição do beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do próximo ofício requisitório expedido. Int.

0034932-67.1996.403.6100 (96.0034932-0) - DORIVALDO NICARETA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ciência do desarquivamento. Ciência a parte autora dos depósitos noticiados a fls. 276/277, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0039413-39.1997.403.6100 (97.0039413-1) - VICENTE DE PAULA RAMOS X ARNOBIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X DEBORA REGINA PESSONIO X MARLUCIA SANTOS TEIXEIRA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Ressalto que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo. Outrossim, recolha a CEF o montante devido a título honorários advocatícios, devendo comprovar nos autos o recolhimento. Int.

0057352-32.1997.403.6100 (97.0057352-4) - ARNALDO DA SILVA SIMOES X EPIFANIO SANTOS FERREIRA X ERONDINO PEREIRA BARBOSA X JOSE AQUILINO GONCALVES X JOSE BONIFACIO CARNEIRO DA SILVA X JOSE MARIO PEIXOTO X MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X RUBENS BARBOZA X SEBASTIANA RIVANDY DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040043-61.1998.403.6100 (98.0040043-5) - CLEUSA DAVID X GERALDO ROCCO X IRINEU STUANI X

PAULO ROBERTO DE BORBA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017063-18.2001.403.6100 (2001.61.00.017063-4) - ELEODORO RIBEIRO SANTANA X JOSE DE SOUZA FARIA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027465-56.2004.403.6100 (2004.61.00.027465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021016-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021016-5)) MINI CHURRASCO LEONI LTDA(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 278/283: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 267, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo último de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030068-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030068-8) - ALAIDE NUNES BRANDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a que se refere a petição acostada a fls. 115.Ressalto que cabe a parte autora apresentar planilha de cálculo do montante que entende devido, nos moldes da sentença proferida a fls. 96/109, que transitou em julgado em 13/08/2009.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016354-61.1993.403.6100 (93.0016354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077255-29.1992.403.6100 (92.0077255-2)) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 405/406: Mantenho o decidido a fls. 380 e 384.Cumpra a parte autora o 2º tópico do despacho 380, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023646-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023646-4) - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas que foi designado o dia 17 de maio de 2010, às 16:00 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo, conforme determinado na decisão de fls. 220/221, ficando facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo na data acima designada.

0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.RÉ: UNIÃOSENTENÇA - TIPO ATrata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a (...) desconstituição do Auto de Infração n.º 35.373.836-0 e das Notificações Fiscais de

Lançamento de Débito n.º 35.373.837-9, 35.373.838-7 e 35.373.839-5, ressalvado o direito da ré de realizar nova fiscalização, desde que respeitado o prazo decadencial previsto no CTN, bem como assegurando à autora o direito de ser cientificada pessoalmente de todos os atos administrativos e de manifestar-se apresentando sua documentação fiscal, informações sobre seu método construtivo e situação das obras por ela realizadas (...). Afirma a autora o seguinte:- os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs, no curso do processo administrativo, não foram feitos na pessoa do representante legal da empresa;- as intimações foram realizadas doze vezes, no curso do processo administrativo, na pessoa de Paulo Marcos Resende, que foi funcionário da autora entre 1.12.93 a 31.1.98 e, por ocasião das intimações, não era mais empregado desta;- Paulo foi constrangido pela fiscalização para assinar os termos de intimação. Ele nunca figurou como representante legal da autora nem como procurador de seu representante legal, na forma do contrato social, tendo exercido apenas trabalho autônomo de assistente contábil;- o representante legal da autora, Ari Leon Haratez, único que dispõe de poderes para receber intimação em nome dela, estava afastado por problemas de saúde. Conforme atestado do médico Dr. José Carlos dos Santos, aquele esteve sob cuidados médicos durante todo o segundo semestre de 2003 e primeiro semestre de 2004;- o motivo do auto de infração não subsiste porque a autora deixou de apresentar documentos em razão de não haver sido intimada validamente para fazê-lo;- não foram preenchidos os requisitos para o arbitramento porque não houve recusa na exibição dos documentos. A concessão de prazo para fazê-lo, ao representante legal, não sanou o vício;- o arbitramento utilizado pela ré para constituir os créditos tributários somente é cabível, segundo o artigo 148 do Código Tributário Nacional e o artigo 33, 3.º e 6.º, da Lei 8.212/1991, se houver recusa do contribuinte em apresentar documentos ou se os apresentados não merecerem fé;- não tendo a autora sido cientificada, por meio de seu representante legal, para exibir documentos, não há que se falar na falta de apresentação de documentos suficientes e aptos nem em lançamento por arbitramento;- após a conclusão dos lançamentos por arbitramento a ré exigiu em 2.8.2004, por meio do despacho n.º 21.403.4/043/2004, nos autos do processo administrativo da NFLD n.º 35.373.837-9, a apresentação de documentos fiscais, quando deveria ter anulado o lançamento e iniciado nova fiscalização, principalmente diante da ausência de intimação do representante legal da autora;- o arbitramento foi realizado sem processo regular, violando o artigo 148 do Código Tributário Nacional e o artigo 2.º da Lei 9.784/1999 porque não facultada à autora a possibilidade de acompanhar a apuração das bases de cálculo;- os créditos tributários foram constituídos na NFLD n.º 35.373.837-9 com base em arbitramento realizado segundo a metragem das obras e o método CUB elaborado pelos SINDUSCON, o que gerou graves erros grosseiros, que comprometem por completo a liquidez e a certeza dos créditos tributários;- os erros grosseiros cometidos pela ré na NFLD n.º 35.373.837-9 resultaram em arbitramento realizado em área de 790.419,33 metros quadrados de obras inexistentes;- quanto às obras restantes, a ré não considerou os pagamentos feitos por empresas de mão-de-obra terceirizada e cometeu graves erros na apuração dos custos de mão-de-obra através do CUB dos SINDUSCON, o que a levou a arbitrar crédito totalmente irreal, obras essas que, inclusive, para as quais foram expedidas as CNDs;- a ré constituiu créditos tributários relativos aos 10 anos que antecedem a fiscalização, sem respeitar o prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 150, 4.º, do CTN;- a ré constituiu créditos tributários indevidos nas NFLDs n.ºs 35.373.838-7 e 35.373.839-5, seja por arbitrar a base de cálculo a partir de remuneração que não corresponde à percebida pelos sócios da empresa a título de pro labore, conforme declarações de ajuste anual imposto de renda da pessoa física entregues por eles à Receita Federal, seja por não considerar pagamentos efetuados;- a multa de até 100% e a taxa Selic são inconstitucionais, assim como as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. A autora aditou a petição inicial às fls. 1.618/1.619, aditamento esse recebido à fl. 1.835. O pedido de antecipação da tutela, deduzido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, foi indeferido (fls. 1.567/1.570 e 1.587/1.589). Contra essa decisão a autora interpôs dois agravos de instrumento (fls. 1.593/1.615 e 1.633/1.664). O Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, relator do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.045976-4, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos descritos na NFLD n.º 35.373.838-7, daqueles ocorridos antes de 08.12.99 para a NFLD N.º 35.373.838-7 e dos anteriores a 15.03.2000 para a NFLD n.º 35.373.839-5, porquanto alcançados pela decadência. Permanecem inalteradas as demais disposições da decisão agravada. O agravo de instrumento n.º 2005.03.00.056591-6 teve seguimento negado (fl. 2031). Foi indeferido pedido de oferecimento de imóvel como caução (fl. 1.861). A autora agravou de instrumento dessa decisão (fls. 1.874/1.888). A autora agravou de instrumento da decisão de fl. 1.965, em que mantida a de fl. 1.861 (fls. 1.986/2.002). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 2.039/2.044). A autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 1.971, em que deferido prazo para a União apresentar os valores das NFLDs que estavam com a exigibilidade suspensa (fls. 2.014/2.026). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 2.035/2.036). O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no polo passivo no lugar da União, por força da Medida Provisória 258/2005 (fl. 2008). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 2.049/2.055). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 2.072/2.092). Pela decisão de fls. 2.325/2.327 foi deferido por este juízo pedido de antecipação da tutela para suspender o registro do nome da autora no Cadin relativamente aos créditos com exigibilidade suspensa quanto às NFLDs 35.373.836-0, 35.373.837-9, 35.373.838-7, 35.842.831-9 e 35.842.833-5. A decisão de fls. 2.325/2.327 foi mantida pela de fls. 2.355/2.357, em que afastada a revelia do réu e determinada à autora a especificação de provas. Contra essa decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 2.651/2.660), respondido pelo réu (fls. 2.664/2.669). A decisão agravada foi mantida pela decisão de fl. 2.671, em que indeferida a produção de prova pericial acerca da intimação da autora para apresentar documentos quando do lançamento por arbitramento e deferida a produção de prova pericial para apurar a área considerada nesse arbitramento. A União agravou de instrumento da decisão em que arbitrados os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 46.500,00. O Tribunal Regional Federal da

Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 2801).Pela decisão de fl. 2.762, corrigida pela de fls. 2.777/2.778, foi delimitado o objeto da perícia na apuração do tamanho da área considerada no lançamento por arbitramento pelo INSS.O perito apresentou o laudo pericial (fls. 2.808/2.863) e postulou honorários definitivos de R\$ 72.000,00 (fls. 2.868/2.869).A autora requereu fossem fixados os honorários definitivos em R\$ 46.000,00 (fls. 2.935/2.936).A autora apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 2.942/2.955).A autora agravou da decisão de fl. 2.964, em que deferido prazo de 10 dias para a União se manifestar nos autos (fls. 2.973/2.983). Esse recurso foi convertido para a forma retida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 3.008/3.009).A União se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 2.988/3.001). Sobre essa manifestação o perito fez considerações (fls. 3.011/3.016).A autora se manifestou acerca das considerações do perito (fls. 3.022/3.030).A União reiterou sua manifestação (fls. 3.031/3.032).Pela decisão de fl. 3.034 foram arbitrados os honorários definitivos em R\$ 72.000,00 e determinado à autora que depositasse o remanescente de R\$ 25.500,00 em 4 parcelas de R\$ 6.375,00, abrindo-se em seguida conclusão para sentença.A autora apresentou alegações finais (fls. 3.043/3.053).Pela decisão de fl. 3.061 foi determinada a apresentação de alegações finais pela União e a expedição de alvará de levantamento para o perito.A autora renovou o pedido de antecipação da tutela para determinar à União a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário constituído por meio da NFLD n.º 35.373.837-9 (fls. 3.070/3.075).É o relatório. Fundamento e decido.O descabimento das alegações finaisInicialmente, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 3.061. Inexistia nos autos decisão que deferisse à autora vista para alegações finais.A autora apresentou alegações finais sem decisão judicial que o determinasse.Não cabem as alegações finais porque não houve a produção de prova nova nos autos acerca da qual às partes já não se tivessem tido a oportunidade de se manifestar.As últimas provas produzidas na fase instrutória foram o laudo pericial e as considerações do perito acerca da manifestação do assistente técnico da União, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar e efetivamente o fizeram. Depois, não houve a produção de nenhuma prova nova.As alegações finais têm pertinência quando há produção de prova sobre a qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. Por exemplo, se, após a perícia, sobre a qual as partes já se manifestaram, há audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, são necessárias as alegações finais, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre as provas produzidas em audiência, uma vez que sobre a perícia as partes já se manifestaram.Ante o exposto, determino o desentranhamento das alegações finais da autora e cancelo a abertura de vista à União para apresentar alegações finais.A ilegitimidade passiva para a causa da União para responder pelo pedido de declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAEAinda em fase de exame de matérias preliminares, não conheço dos pedidos formulados pela autora contra a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. A União não têm legitimidade passiva para a causa para responder sozinha sobre tal pretensão.As relações jurídicas de direito tributário relativamente a tais contribuições existem somente entre a autora, o INCRA e o SEBRAE. Estes deveriam ter sido incluídos no polo passivo pela autora.Os sujeitos ativos dessas relações jurídicas tributárias são o INCRA e o SEBRAE e o sujeito passivo, a autora.A União somente tem legitimidade para se abster de promover o lançamento e a cobrança das contribuições.Mas a existência ou inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE somente pode ser resolvida em face destes, que não foram incluídos pela autora no polo passivo da demanda pela autora.Passo ao julgamento do mérito dos demais pedidos.O auto de infração n.º 35.373.836-0Segundo os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs de fl. 104 (24.9.2003), fl. 105 (fl. 30.9.2003), fl. 106 (2.10.2003), fl. 107 (7.10.2003), fl. 108 (14.10.2003), fl. 109 (16.10.2003), fl. 110 (25.10.2003), fl. 111 (6.11.2003), fl. 112 (13.11.2003), fl. 113 (fl. 21.11.2003), fl. 114 (28.11.2003), fl. 115 (6.12.2003), a fiscalização do INSS requisitou 12 (doze) vezes na sede da autora a exibição de documentos para apuração das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social. Tais intimações forem entregues na sede da autora a Paulo Marcos Resende, contador que não seria empregado dela e que teria sido contratado para prestar serviços determinados.O auto de infração n.º 35.373.836-0 foi lavrado pelo INSS por haver a autora deixado de exhibir à fiscalização qualquer documento ou livro, relacionados às contribuições devidas à Seguridade Social, apesar dessas 12 intimações.Não há controvérsia acerca do fato de que nenhuma dessas intimações se fez na pessoa do representante legal da autora, designado no seu contrato social (fls. 71/95), Ari Leon Haratez.Ocorre que desse fato não decorre nulidade porque não houve nenhum prejuízo para a autora.Após proceder ao lançamento por arbitramento, o INSS notificou a autora - desta feita, não há dúvida, na pessoa de seu representante legal, Ari Leon Haratez - para apresentar os documentos exigidos anteriormente, conforme despacho n.º 21.403.4/043/2004 (fls. 162/166).Por meio dessa notificação a autoridade fiscal manifestou expressamente, presentes os princípios da realidade e da verdade material, a possibilidade de rever todos os lançamentos, se de eventuais documentos que fossem exibidos pela autora resultassem informações divergentes das consideradas no arbitramento.Leio o seguinte trecho do despacho n.º 21.403.4/043/2004 (fls. 162/166):6. Portanto, pelos motivos acima expostos, face às especificidades do presente processo administrativo fiscal, e do tipo de débito, face também ao elevado valor envolvido, tudo a justificar a mais rigorosa observância dos elevados princípios que devem nortear o processo administrativo, o da mais ampla defesa, o do contraditório, o da busca da verdade material, e, em relação ao crédito lançado, os atributos essenciais da liquidez e certeza; assim, com fundamento no Art. 39, da Lei 9.784/1999, que é regra geral do processo administrativo, o qual tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, bem como no Parecer CJ/MPAS n.º 2.376/2000, entendemos que a empresa deve ser intimada mais uma vez para, uma vez por todas, e de forma definitiva, apresentar a comprovação de suas alegações, e, porque não dizer, de sua intenção e de sua boa-fé, conforme alega. 6.1 Assim, encaminhamos o processo à Agência da Previdência Social São Paulo-Pinheiros, desta Gerência Executiva do INSS para que a empresa seja cientificada deste Depacho, cientificando-a também da intimação para se manifestar num prazo de

10 (dez) dias a partir do recebimento deste, apresentando contestação face à novas manifestações contidas no presente Despacho e também os documentos e comprovantes sugeridos, neste caso, indicando o local onde a Fiscalização poderá examinar e confirmar todos os documentos apresentados, especialmente a contabilidade da empresa num prazo não superior a cinco dias, sugerimos também a indicação do representante legal da empresa que atenderá a Fiscalização e prestará todas as informações necessárias. Em vez de apresentar os documentos fiscais e comprovar a regularidade de sua contabilidade, a fim de infirmar o auto de infração e os valores lançados por arbitramento, a autora preferiu apenas suscitar a nulidade na instância administrativa, afirmando não caber solicitar documentos depois do lançamento. Mas não procede tal afirmação. Conforme assinalado, a autoridade fiscal, ao intimar validamente o representante legal da autora pelo despacho n.º 21.403.4/043/2004 (fls. 162/166), propôs-se a rever totalmente o lançamento por arbitramento, a fim de adequá-lo à verdade material. Não se trata de subversão do lançamento, mas sim da observância do devido processo legal e do exercício da competência de rever o ato administrativo, competência esta que pode ser exercida pela Administração a qualquer tempo, segundo o enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Incide o princípio da instrumentalidade das formas: não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido a finalidade sem prejuízo. A forma não constitui um fim em si mesma, mas tem uma finalidade específica, que na espécie é a concessão de oportunidade para o contribuinte apresentar os documentos fiscais que servem de suporte para a constituição do crédito tributário por arbitramento, a fim de infirmar este e demonstrar que sua contabilidade fiscal estava em ordem e que nem sequer cabia o arbitramento, permitindo à fiscalização fazer o lançamento com base na efetiva realidade fática, considerados os fatos geradores em concreto. A autora teve oportunidade concreta, com a efetiva intimação de seu representante legal nos autos do processo administrativo, de apresentar seus livros fiscais e demais documentos necessários à apuração das contribuições previdenciárias. Ela poderia ter infirmado o auto de infração e os lançamentos por arbitramento, por meio da apresentação, na instância administrativa, dos documentos pertinentes, a partir do momento em que foi regularmente intimada pelo INSS na pessoa de seu representante legal, Ari Leon Haratez. Mas preferiu se agarrar a filigrana processual que não lhe causou nenhum prejuízo e insistiu em suscitar a nulidade, a qual, se existente, seria de pronto sanada pelo INSS, que se propusera a rever todo o lançamento. Aliás, nos presentes autos a autora demonstrou claramente ser meramente protelatória a afirmação de que não fora intimada validamente para apresentar os documentos necessários à apuração das contribuições previdenciárias. É que esses documentos jamais foram exibidos em juízo. Em nenhum momento, mesmo pretendendo infirmar os lançamentos realizados por arbitramento, a autora exibiu em juízo qualquer um dos documentos exigidos pela fiscalização para a apuração das contribuições previdenciárias. Tanto não tem a autora os documentos exibidos pela fiscalização ou, se os tem, não pretendeu jamais exibi-los, que foi necessária a produção de prova pericial para medir a quantidade de área construída pela autora. É evidente que, se a autora realmente dispusesse dos documentos exigidos pela fiscalização ou se pretendesse de fato exibi-los, o teria feito nos presentes autos, em juízo, evitando, inclusive, a custosa e demorada perícia que teve de ser realizada, e revelando claramente a impropriedade dos valores constituídos por arbitramento. Onde estão os documentos que a autora teria a exhibir à fiscalização se, no seu entender tivesse sido validamente intimada para tanto? É evidente que esses documentos não existem. Nem mesmo diante de auto de infração em que constituído mediante arbitramento crédito tributário de milhões de reais tais documentos foram exibidos. Tampouco na instrução plenária do procedimento ordinário tais documentos surgiram. Repito: onde estão esses documentos? É evidente que eles não existem, sendo meramente protelatória, sem nenhuma finalidade, a intenção da autora de pretender anular todo o lançamento, por falta de intimação para exhibir documentos que nunca existiram. Mas ainda que assim não fosse, reputo válidas as 12 intimações realizadas pela autora por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs acima descritos. Primeiro, porque a declaração de fl. 612, apresentada por Paulo Marcos Resende, a quem foram entregues tais intimações, no sentido de que foi constrangido pela fiscalização a recebê-las, não tem nenhum valor jurídico em juízo. Trata-se de declaração prestada por particular, que prova somente que foi firmada por ele, mas não prova os fatos nela declarados, a teor do artigo 368, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Essa declaração somente produziria algum efeito jurídico se tivesse sido confirmada em juízo, mediante a produção de prova testemunhal de Paulo Marcos Resende, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Mas a autora não requereu a produção de prova testemunhal destinada a ouvir essa pessoa. Limitou-se a produzir prova unilateral, por escrito, com base em declaração de Paulo Marcos Resende, isto é, de declaração firmada por particular, que não prova nenhum dos fatos, mas somente que a declaração foi feita por ele. Segundo, porque se trata de declaração genérica e imprecisa. O que significa ser constrangido pela fiscalização do INSS a receber as intimações? Ser ameaçado com a possibilidade de prisão por desobediência a ordem legal de funcionário público? Ser ameaçado de sofrer a imposição de multa? Ser ameaçado de representação no Conselho Regional de Contabilidade? Terceiro, porque, mesmo que se considerasse verossímil a afirmação feita nessa declaração, de que Paulo Marcos Resende foi constrangido pela fiscalização a receber as intimações - e ignorando-se o fato de que não se sabe o que é ser constrangido porquanto não foi descrito qualquer fato ou ato concreto e determinado praticado pela fiscalização que produzisse o efeito de gerar constrangimento ilegal -, não se nega que as intimações para a exibição dos documentos tenham sido entregues no estabelecimento da autora. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já considerou

válida a intimação cujo recebimento não tenha sido negado: NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. NATUREZA. DECADENCIA. PRESCRIÇÃO. 1. O FATO DE A NOTIFICAÇÃO TER SIDO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE A PESSOA OUTRA QUE NÃO O SEU REPRESENTANTE LEGAL, MAS NÃO NEGADO O SEU RECEBIMENTO, E ESTANDO DEVIDAMENTE ENDEREÇADO, PRESSUPÕE A SUA EFETIVIDADE E NÃO NULIFICA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (...) (Processo AC 9304224608AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 06/09/1995 PÁGINA: 58243). Por sua vez, há precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região na direção de que não constitui requisito de regularidade da notificação que esta seja entregue a representante legal do devedor, sobretudo se este teve ciência inequívoca de seu conteúdo: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. NÃO DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. 1. Não é requisito de regularidade da notificação que esta seja entregue a representante legal do devedor, sobretudo se este teve ciência inequívoca de seu conteúdo (Processo AC 200204010387430 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 29/03/2006 PÁGINA: 596). Conforme já frisado, após a autora suscitar, na defesa apresentada no processo administrativo, a questão da ausência de intimação do seu representante legal para exibir os documentos à fiscalização, esta o notificou, facultando-lhe tal exibição, mas a autora não os apresentou, preferindo afirmar que não cabia mais tal exibição depois do lançamento, quando o próprio INSS entendera que, se exibidos os documentos, faria ampla revisão do lançamento, com base na verdade material, e não por arbitramento. Ante o exposto, restou plenamente caracterizada a recusa da autora de exibir à fiscalização os documentos necessários à apuração das contribuições previdenciárias, o que atrai a incidência dos artigos 33, 2.^o, e 92, da Lei 8.212/1991, na redação vigente à época da autuação: Art. 33 (...) 2.^o A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Observação: valores atualizados pela Portaria MPAS n.º 4.479, de 4.6.98, a partir de 1.^o de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos). Houve a infração ao 2.^o do artigo 33 da Lei 8.212/1991, o que autoriza a imposição de multa, nos termos do artigo 92 dessa lei, razão por que deve ser mantido o auto de infração n.º 35.373.836-0, lavrado pelo INSS, por não ter a autora exibido à fiscalização qualquer documento ou livro relacionados às contribuições devidas à Seguridade Social. A afirmação de que o arbitramento foi realizado sem garantir à autora o direito de acompanhar a apuração das bases de cálculo Caracterizada a ausência de exibição de qualquer documento necessário à apuração das contribuições previdenciárias, o lançamento por arbitramento foi validamente realizado, por força dos 3.^o e 4.^o do artigo 33 da Lei 8.212/1991, também na redação vigente à época: Art. 33 (...) 3.^o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4.^o Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. Tais dispositivos têm fundamento de validade no Código Tributário Nacional, que no artigo 148 permite o lançamento por arbitramento, ao dispor o seguinte: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Tanto no Código Tributário Nacional como na Lei 8.212/1991 se autoriza o lançamento por arbitramento sempre que o contribuinte deixe de prestar informações ou de exibir documentos necessários à constituição do crédito tributário, ressalvada, em caso de contestação, a possibilidade de o contribuinte requerer a realização de avaliação, administrativa ou judicial. A constituição dos créditos tributários por meio de lançamento foi realizada validamente pelo INSS porque, conforme frisado, a autora deixou de apresentar os documentos necessários à apuração das contribuições previdenciárias. Questão diversa, que será julgada abaixo, diz respeito à procedência ou não da contestação da autora contra os valores lançados, isto é, se os estes correspondem ou não à realidade tributária (princípio da verdade material). Mas a utilização do procedimento de arbitramento pelo INSS, por si só, não está eivada de qualquer nulidade, tendo em vista a presença dos pressupostos descritos no artigo 148 do CTN e nos 3.^o e 4.^o do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Por força desses dispositivos, não procede a afirmação da autora de que os lançamentos por arbitramento são nulos porque não lhe foi concedido o direito de acompanhar a apuração das bases de cálculo. Tais dispositivos são expressos ao dispor que, omitindo-se o contribuinte em apresentar os documentos exigidos pela fiscalização para apuração dos créditos tributários devidos, estes podem ser constituídos por arbitramento, cabendo àquele o ônus da prova em contrário, isto é, a demonstração de que o arbitramento se motivou em dados inexistentes, falsos ou inexatos. Vale dizer, ocorrida a

omissão do contribuinte e constituído o crédito tributário pelo arbitramento, cabe àquele requerer à autoridade administrativa a produção de provas de modo a comprovar que o arbitramento se motivou em informações inexistentes, falsas ou inexatas. Realizado o lançamento por arbitramento, o contribuinte não tem o direito de acompanhar o arbitramento, mesmo porque este já está consumado. O contribuinte tem o direito de produzir, nos autos do processo administrativo, após o lançamento por arbitramento, a prova de que este não corresponde à realidade. Mas o ônus da prova é do contribuinte, cabendo-lhe pedir à autoridade fiscal a produção das provas que reputar pertinentes, a fim de adequar o arbitramento à realidade. Ocorre que a autora não requereu nos autos do processo administrativo a produção dessa prova tampouco teve indeferido qualquer requerimento nesse sentido. Preferiu a autora somente contestar os fundamentos do arbitramento por meio desta demanda, e não nos autos do processo administrativo. Se a autora escolheu o caminho de não requerer a produção de provas nos autos do processo administrativo, a fim de infirmar as informações em que fundado o arbitramento, e se não teve indeferida pela autoridade administrativa a produção de qualquer prova para tal finalidade, não pode afirmar que teve cerceado o direito de defesa. A questão da decadência do direito de constituir os créditos tributários Tratando-se de contribuição social destinada à Seguridade Social, a fiscalização tributária constituiu o crédito e afastou a decadência, com base na norma do artigo 45, inciso I, da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa norma, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 560626, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00868 RSJADV jan., 2009, p. 35-47). Em razão desses julgamentos, o Supremo Tribunal Federal editou a

súmula vinculante n.º 8, do seguinte teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/1991 pela súmula vinculante n.º 8 e tendo presente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 556.664 e 560.626, de modo a considerar legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento, concluído em 12.6.2008, cabe extrair as consequências práticas desses pronunciamentos sobre o parcelamento da impetrante. Inicialmente, para saber se, afastada a aplicação do inciso I do artigo 45 da Lei 8.212/1991, ocorreu a decadência, sob a ótica do Código Tributário Nacional, do direito de a Previdência Social constituir os créditos tributários em questão, é necessário definir o termo inicial do prazo decadencial. Como no entender da fiscalização não houve nenhuma antecipação do pagamento pela autora, os créditos tributários foram constituídos em face dela por meio de lançamento por arbitramento. Não havendo antecipação de pagamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da orientação firmada desde a súmula n.º 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Nesse sentido este julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos (REsp 408617/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 06.03.2006 p. 140). Nessa mesma direção este julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado -

com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado de rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006) (grifou-se e destacou-se).11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido (REsp 761.908/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322) Segundo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo pagamento nem declaração de tributo pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerado como o dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado o da ocorrência do fato gerador em concreto, nos moldes da citada Súmula 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Para afastar qualquer dúvida sobre ser este o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça no presente assunto, transcrevo o inteiro teor do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 408.617-SC, cuja ementa está transcrita acima: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados em face de acórdão da 1ª Turma que, em embargos à execução movida pelo INSS, decidiu que a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º), razão pela qual, no caso concreto, tendo o fato gerador ocorrido em dezembro de 1986, e a inscrição da dívida em novembro de 1996, não houve a decadência (fls. 228-233). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora embargante (fls. 252-254). Nos embargos, aponta-se dissídio entre o acórdão da 1ª Turma e julgados desta Corte em que se decidiu ser de cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O relator, Min. João Otávio de Noronha, deu provimento aos embargos, por entender que, em suma, que, na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Pedi vista. 2. A respeito da questão do termo inicial do prazo de que dispõe o Fisco para constituição do crédito tributário, proferi voto-vista nos ERESP 572.603/PR, Min. Castro Meira, julgado em 08.06.2005, cujas razões seguem abaixo transcritas: 2. Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por

homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Em tais casos, havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Eis os textos desses dispositivos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (omissis) 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (omissis) Assim se decidiu, entre outros, nos seguintes julgados: ERESP 101.407/SP, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; AGRESP 178.308/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.09.2002; RESP 183.603/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001. Lê-se no voto condutor do primeiro precedente citado: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas. Aí a constituição do crédito tributário deve observar não mais o artigo 150, 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O enunciado é casuística, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS. É a orientação também defendida em doutrina: Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para empregar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos. (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011) Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme 4º do art. 150 em análise. A consequência - homologação tácita, extintiva do crédito - ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404) 3. Na hipótese dos autos, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pelo contribuinte (fl. 201), deve ser aplicada, na forma da fundamentação, a norma do art. 150, 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador em 31.12.1991, ter-se-ia por consumada a decadência em 31.12.1996 - muito antes, portanto, da lavratura do auto de infração impugnado nos presentes autos, referente a diferenças apuradas pelo Fisco, em 06.12.1999. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido assentou as seguintes premissas fáticas: (a) trata-se de lançamento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento antecipado pelo contribuinte; (b) o fato gerador mais recente ocorreu em 1988; (c) o lançamento foi realizado no ano de 1996 (fl. 161). Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (1º.01.1989), o que conduz à conclusão no sentido de seu esgotamento em 1º.01.1994 - antes, portanto, da realização do lançamento, em 1996. 4. Pelas razões expostas, acompanho o relator, Min. João Otávio de Noronha, acolhendo os embargos. É o voto. A decadência nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.373.837-9, 35.373.838-7 e 35.373.839-5 Efetuada a contagem do prazo decadencial de cinco anos segundo os critérios expostos no capítulo anterior, a situação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.373.837-9, 35.373.838-7 e 35.373.839-5 quanto à decadência é a seguinte. Na NFLD n.º 35.373.837-9 foram constituídos em 16.12.2003 créditos tributários das competências de 1/1993 a 11/2003 (fl. 188/221). Contado o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, na data do lançamento o INSS havia decaído do direito de constituir os

créditos tributários relativos às competências de 1/1993 a 12/1998. Não houve decadência quanto às competências de 1/1999 a 11/2003. Na NFLD n.º 35.373.838-7 foram constituídos em 16.12.2003 créditos tributários das competências de 5/1996 a 12/1998 (fls. 700/718). Contado o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, na data do lançamento o INSS havia decaído do direito de constituir os créditos tributários relativos a todas as competências descritas nessa NFLD. Na NFLD n.º 35.373.839-5 foram constituídos em 16.12.2003 créditos tributários das competências de 1/1999 a 11/2003 (fls. 842/865). Contado o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, na data do lançamento o INSS não havia decaído do direito de constituir qualquer crédito tributário quanto àquelas competências. Vale dizer, não houve decadência na NFLD n.º 35.373.839-5. A afirmação da autora de que nas NFLDs n.ºs 35.373.838-7 e 35.373.839-5 o arbitramento foi realizado a partir de remuneração que não corresponde à recebida pelos sócios a título de pro labore, segundo as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas por eles à Receita Federal Quanto à NFLD n.º 35.373.838-7 não há necessidade de ingressar no conhecimento desta questão, uma vez que não são devidos quaisquer valores, em razão da decadência acima reconhecida do direito de constituir todos os créditos nela lançados. Na NFLD n.º 35.373.839-5, segundo o relatório fiscal, foram constituídos créditos de contribuições previdenciárias por arbitramento sobre o pro labore pago pela autora aos sócios Ari Leon Haratz e Sonia Haratez, de acordo com o seguinte critério, conforme leio no relatório fiscal (fls. 866/867):(...) apuramos os valores devidos através de aferição indireta, atribuindo mensalmente a cada sócio, a título de remuneração Pro-Labore, o valor de R\$ 7.449,00 (...) idêntico à remuneração de abril/1997 do segurado empregado Danilo José Quito (...), que corresponde à maior remuneração paga a segurado empregado no período fiscalizado. Tal valor foi extraído do relatório do banco de dados do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais/Relação de Trabalhadores com Remunerações no Período (...), que contém as informações das remuneração sobre a qual foi calculado o valor dos depósitos de FGTS (...). Este procedimento está previsto no artigo 58, II e artigo 62, Parágrafo Único, da Instrução Normativa INSS/DC n. 070, de 10/05/2002, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 080 de 27/08/2002. A autora se limitou a apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos sócios nos exercícios fiscais relativos aos lançamentos e a afirmar que os valores arbitrados não correspondem ao que percebido por eles a título de pro labore informados nessas declarações. Ocorre que a mera apresentação das declarações de ajuste anual dos sócios não é suficiente para afastar os arbitramentos. Sem a prova de que as declarações de ajuste anual do imposto de renda tenham sido homologadas, expressa ou tacitamente, pela Receita Federal do Brasil, os valores nelas declarados unilateralmente pelos sócios não podem ser utilizados como parâmetro para alterar o lançamento. As declarações do imposto de renda são documentos unilaterais elaborados pelos interessados nesta demanda, os sócios da autora. Mera declaração unilateral de interessado, conforme já assinaléi acima, comprova apenas que a declaração foi feita, mas não o fato declarado. Além disso, deve-se colocar em dúvida a credibilidade dessas declarações, por não ser razoável que os sócios tenham percebido a título de pro labore valores inferiores aos pagos ao empregado de maior remuneração na empresa. A fim de aproximar os valores da realidade, cabia à autora comprovar a homologação das declarações de ajuste anual do imposto de renda pela Receita Federal do Brasil bem como produzir prova pericial de natureza contábil tendo como objeto a efetiva movimentação bancária dos sócios, de modo a comprovar que os valores por eles percebidos realmente eram inferiores aos pagos pela autora ao empregado da empresa que recebia a maior remuneração. Ocorre que em nenhum momento a autora requereu a produção dessa prova. Fica rejeitado este fundamento suscitado pela autora e mantido o critério adotado no arbitramento, na falta de prova de que ele diverge da realidade. A afirmação da autora de que na NFLD n.º 35.373.837-9 o arbitramento foi realizado em área de 790.419,33m de obras inexistentes afirma a autora que na NFLD n.º 35.373.837-9 o arbitramento foi realizado em área de 790.419,33 53m de obras inexistentes. O perito realizou vistoria em 25 dos imóveis (condomínios) construídos pela autora, cujas matrículas CEI estão descritas no laudo pericial, bem como análise documental, apurando as áreas efetivamente construídas nesses imóveis até novembro de 2003. Com base na NFLD, nas constatações das vistorias e na análise de documentos, foi apurada pelo perito a diferença total entre as áreas autuadas, objeto dos Avisos de Regularização de Obras - AROs expedidos pelo INSS, e as efetivamente construídas pela autora, excluídas pelo perito, segundo seu entendimento, as áreas construídas por outra construtora que não a autora nas seguintes obras:- Residencial Barão de Mauá - Av. João Ramalho, 2.597 - Vila João - Mauá - SP, matrícula CEI n.º 21.295.03070/75;- Residencial Adriático - Rua Adriático, s/nº - Vila Luzita Santo André - SP, matrícula CEI n.º 21.901.13894/76;- Residencial Campos de Piratininga - Avenida Parada Pinto, 745 - Vila Nova Cachoeirinha - São Paulo - SP, matrícula CEI n.º 21.901.13918/75;- Residencial Acácias - Av. Manoel Pedro Pimentel - Lotes 26 a 30 - Comabra - Osasco - SP, matrícula CEI n.º 21.901.13754/75;- Residencial Eucaliptos - Av. Antonio de Souza Noschese, 2.299 - Parque Continental - São Paulo - SP, matrícula CEI n.º 21.901.14068/76;- Residencial Manacás - Av. Manoel Pedro Pimentel, s/nº - Lotes 35/36 - Comabra - Osasco - SP, matrícula CEI n.º 21.901.13761/75;- Residencial Ipê - Av. Manoel Pedro Pimentel, s/nº - Lotes 37/41 - Comabra - Osasco - SP matrícula CEI n.º 21.901.13762/75;- Residencial Flamboyant - Av. Manoel Pedro Pimentel, s/nº - Lotes 31/32 - Comabra - Osasco - SP, matrícula CEI n.º 21.901.14434/71;- Residencial Flamboyant - Av. Manoel Pedro Pimentel, s/nº - Lotes 33/34 - Comabra - Osasco - SP, matrícula CEI n.º 21.901.14435/73. Segundo o laudo pericial, é de 620.571,18m a área autuada em excesso em relação às áreas efetivamente construídas até novembro de 2003, com relação aos 25 imóveis descritos no laudo pericial. Desse modo, nessa área considerada autuada em excesso pelo perito estão compreendidas as que foram objeto de instrumentos particulares de cessão de posição contratual, confissão de dívida e outras avenças, subscritos em abril de 1998, firmados pela autora e outra construtora, e de anotações de responsabilidade técnica expedidas em 30.6.1998 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em nome de responsável técnico de outra construtora nas obras acima discriminadas. A União impugna, por meio de seu

assistente técnico, a exclusão das partes dessas obras construídas a partir de 30.6.1998 por outra construtora, com fundamento no artigo 123 do Código Tributário Nacional, no artigo 30, VI, da Lei 8.212/1991 e no artigo 256 do Decreto 3.048/1999, afirmando que os instrumentos particulares firmados pela autora e as anotações de responsabilidade técnica obtidas por esta no CREA não produzem o efeito de alterar o sujeito passivo da relação tributária. Quanto às afirmações da União, não procedem. É certo que a simples anotação de responsabilidade técnica da obra expedida pelo CREA não pode produzir, por si só, o efeito de modificar o sujeito passivo da relação tributária. Contudo, ainda que a autora tenha figurado perante o INSS como responsável pela execução da obra de construção civil na matrícula CEI e não tenha providenciado a alteração dessa responsabilidade, dessa omissão não decorre a consequência de atribuir a quem não é mais sujeito passivo da relação tributária a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, presentes os princípios da verdade material e da realidade, que vigoram no direito tributário. Não ignoro que os ajustes particulares entre a autora e a construtora que assumiu as obras ou entre esta e uma terceira construtora, relativamente à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, constituem convenções entre particulares, que não são oponíveis à União, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ocorre que os sujeitos passivos da relação jurídica que obriga ao recolhimento das contribuições previdenciárias em obras de construção civil, nos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei 8.1212/1991, são solidariamente o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, construtor e o subempreiteiro: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; Daí por que, a partir da assinatura dos instrumentos particulares de cessão de posição contratual, confissão de dívida e outras avenças (documentos esses juntados aos autos suplementares, apresentados pelo perito nos anexos ao laudo pericial, de forma discriminada), a autora não figurou mais como construtora nem como subempreiteira, cessando totalmente sua atuação nas obras de construção civil arroladas pelo perito nas quais ela foi substituída por outra construtora pelo dono da obra. Por força da rescisão dos contratos de empreitada, a autora permaneceu responsável, conforme constam das cláusulas desses ajustes, pelas obrigações civis, trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que executou as obras, terminado em 30.4.1998. A partir dessa data a autora se retirou definitivamente das obras, sendo substituída por outra construtora (não houve contrato de subempreitada, mas sim substituição da construtora pelo dono da obra), não tendo mais nenhuma responsabilidade sobre os fatos novos, surgidos a partir da sua retirada, quer como construtora quer como subempreiteira. O término da obrigação tributária da autora, nas citadas obras, relativamente às contribuições previdenciárias vencidas a partir de 30.4.1998, não decorre, desse modo, da simples anotação de responsabilidade técnica dessas obras no CREA em nome responsável técnico de outra construtora, mas sim do fato de que, não sendo mais a autora a construtora responsável pela execução das obras, quer como empreiteira, quer como subempreiteira, não pode figurar como sujeito passivo das contribuições previdenciárias, por força do artigo 30, inciso VI, da Lei 8.1212/1991. Quem não figura como executante da obra, quer diretamente como construtor, quer indiretamente por meio de subempreitada, não mantendo mais nenhum vínculo com a obra nem sendo ainda o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, não pode ser sujeito passivo das contribuições previdenciárias, a teor do artigo 30, inciso VI, da Lei 8.1212/1991, sob pena de violação deste dispositivo e do princípio da legalidade, ao atribuir a quem não é sujeito passivo nem responsável responsabilidade pelo cumprimento de obrigação tributária. Não se trata, desse modo, de reconhecer que convenções e contratos particulares produzam o efeito de alterar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Tal efeito ocorreria se, por exemplo, nos ajustes particulares a autora tivesse transferido a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias quanto aos períodos nos quais ela (a autora) atuou como executante da obra. Mas não foi isso o que se fez nos citados ajustes. Por meio deles a autora manteve sua responsabilidade tributária relativamente ao período em que efetivamente executou as obras de construção civil e explicitou que, a partir de 30.4.1998 não executaria mais nenhuma obra, quer como empreiteira, quer como subempreiteira, retirando-se definitivamente das obras. Ante o exposto, a área total considerada pelo perito atuada em excesso, de 620.571,18m, exclusivamente com relação aos 25 imóveis descritos no laudo pericial, fica acolhida como descrita no laudo pericial. É importante registrar que o laudo pericial compreende somente 25 obras do total de 49 que foi objeto do arbitramento na NFLD n.º 35.373.837-9. No quadro abaixo descrevo todas as 49 obras em que houve o arbitramento na NFLD n.º 35.373.837-9: Matrícula CEI folhas 21.188.05904/79 232/23321.295.03070/75 234/23721.901.10898/78 238/23921.901.11445/73 240/24221.901.11699/73 243/24421.901.12175/72 245/24621.901.12292/72 247/24821.901.12578/72 249/25121.901.12967/77 252/25421.901.13055/74 25521.901.13148/78 256/25821.901.13210/72 259/26121.901.13543/70 262/26521.901.13598/75 266/26921.901.13729/77 270/27421.901.13730/73 275/28021.901.13745/71 28121.901.13754/75 282/28421.901.13761/75 285/28621.901.13762/78 287/29021.901.13894/76 291/29421.901.13918/75 295/29821.901.14068/76 299/30321.901.14434/71 304/30521.901.14435/73 306/30721.901.14437/78 308/31121.901.14723/72 312/31421.901.14846/76 315/31921.901.14847/78 320/32321.901.14818/70

324/32721.901.14849/73 328/33121.901.15562/79 332/33421.901.15680/71 335/33621.901.15750/74
332/34121.901.16464/79 342/34621.901.17243/75 347/34921.905.17218/74 350/35321.906.07299/77
354/35521.906.07360/70 356/35821.907.04937/74 359/36021.910.05678/71 361/36221.910.05701/72
363/36437.550.00276/74 36537.550.00838/72 366/36737.550.02314/70 368/37137.550.02980/78
372/37337.550.05075/79 37443.490.00084/75 375/37743.490.01414/70 378/379A presente determinação, de exclusão das áreas autuadas em excesso, não compreende, portanto, as obras que não foram vistoriadas pelo perito nem são objeto do laudo pericial. Quanto a estas (obras que não foram objeto do laudo pericial), ficam mantidos os arbitramentos feitos pelo INSS, salvo quanto às competências extintas pela decadência. A afirmação da autora de que foram autuadas obras sem que a fiscalização considerasse os pagamentos feitos por empresas de mão-de-obra terceirizada e as certidões negativas de débitos para tais obras não há prova da afirmação da autora de que pagamentos realizados por empresas de mão-de-obra terceirizada foram desconsiderados, não se produziu a indispensável prova pericial. Lembro que na decisão de fls. 2.355/2.357 afirmei o seguinte sobre o ônus da prova: Afirma a autora que os débitos relativos à NFLD 35.373.839-5 estão com a exigibilidade suspensa ante a preclusão consumativa, porque o réu não contestou as afirmações que fez na petição inicial sobre a nulidade desse lançamento. Não procede este fundamento. Se na contestação não foram impugnados todas as afirmações, de fato e de direito, expostas na petição inicial, como afirma a autora, tal não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional e devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do seu artigo 111, inciso I. Entre essas causas não consta a suposta ausência de impugnação, na contestação, dos fatos expostos em petição inicial de demanda sob procedimento ordinário, destinada a desconstituir o lançamento do crédito tributário. Ainda que procedesse a afirmação da autora, de que o INSS não contestou todos os fundamentos de fato e de direito que motivam sua pretensão de anulação do crédito tributário constituído por meio da NFLD 35.737.839-5, as conseqüências jurídicas dessa suposta omissão não são as pretendidas por ela. Isso porque contra o INSS não se operam os efeitos da revelia. Trata-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Como se sabe, o INSS, como autarquia federal, está sujeito ao princípio constitucional da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Daí por que o suposto fato de não haver contestado os fatos e os fundamentos jurídicos que, no entender da autora, são suficientes para desconstituir a citada NFLD, não gera a renúncia ao crédito nele constituído. Não se trata de ato de vontade que está à disposição do INSS. A renúncia ao crédito fiscal depende de lei federal específica. Somente com autorização da lei se poderia cogitar de renúncia à cobrança do crédito fiscal. Daí a natureza de indisponível do direito defendido pelo INSS nesta demanda. Assim, em tese, se houver omissão na contestação, o máximo que poderia ocorrer seria a responsabilização funcional do servidor que a subscreve, mas jamais o julgamento com base na regra da revelia, prevista no artigo 319 do CPC, inaplicável à espécie. Além disso, outros fundamentos existem para rejeitar esta alegação da autora. O débito relativo à NFLD 35.373.839-5, na parte não suspensa pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi inscrito na Dívida Ativa do INSS. Nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/1980, A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em face dessas presunções, é exclusivamente da autora o ônus de produzir toda a prova para comprovar as afirmações de fato e de direito feitas na petição inicial, independentemente de o INSS tê-las contestado ou não. Se a autora não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão, independentemente de não terem sido contestados de modo especificado pelo INSS. Finalmente, mesmo que ignorados todos os motivos acima, a NFLD constitui ato administrativo, que goza das presunções de legalidade e veracidade. Diante de ato administrativo existente, válido e eficaz, cabe ao administrado, quando ingressar em juízo, afastar tais presunções e produzir toda a prova necessária a comprovar as alegações sobre a matéria fática, feitas na petição inicial, ainda que a Administração nem sequer apresente contestação. Conforme já enfatizado, a conseqüência para a Administração não é a revelia, e sim a responsabilização funcional do servidor público responsável por sua defesa em juízo, porque não se trata de direito disponível. Ante tais fundamentos, mantenho a decisão de fls. 2.325/2.327 e concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para especificar pormenorizadamente as provas a serem produzidas, sob pena de o julgamento ser realizado com base na regra de distribuição do ônus da prova. No silêncio da autora ou não pretendendo ela produzir mais provas, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS. Essa decisão foi por mim mantida na decisão de fl. 2.671, nos seguintes termos: 1. Mantenho a decisão de fls. 2.355/2357 pelos fundamentos dela constantes. 2. Ao instruir o pedido de perícia, a autora apresentou documentos que já constam dos autos, como, por exemplo, a contestação, o parecer de seu assistente técnico e cópia de NFLDs. No exercício do dever-poder de zelar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II), advirto a autora de que deverá se abster de apresentar documentos em duplicidade nos autos, o que gera tumulto processual e dificulta a análise da controvérsia. 3. Fls. 2.359/2.362: sobre a questão consistente em saber se houve ou não a intimação válida da autora nos autos do processo administrativo e a recusa dela a apresentar documentos ao réu não cabe a produção de prova pericial. A matéria é de interpretação dos fatos e do direito e deve ser resolvida exclusivamente pelo Juiz, com base na prova documental constante dos autos, e não por perícia. 4. As demais questões suscitadas pela autora às fls. 2.359/2.362 devem ser resolvidas por meio de perícia de engenharia civil. As questões estão relacionadas ao tamanho da área considerada na arbitragem pelo INSS na constituição dos créditos tributários e na suposta desconsideração por este de pagamentos realizados pela autora. Desse modo, instada a especificar provas, a autora não requereu a produção de prova pericial contábil sobre supostas guias comprobatórias de recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente às

matriculas das obras descritas na NFLD n.º 35.373.837-9, a fim de confrontar aqueles hipotéticos recolhimentos com valores constituídos nesta NFLD, para as mesmas competências, de modo a deduzir dos créditos tributários os afirmados pagamentos realizados por empresas de mão-de-obra terceirizada. Na enorme quantidade de papel que a cada petição a autora apresentou - muitas vezes em duplicidade ao trazer documentos já constantes dos autos, gerando volume exagerado de autos e dificultando a rápida solução da controvérsia -, não consta nenhuma guia de recolhimento de contribuições previdenciárias. A apresentação de parecer contábil de assistente técnico da autora, sem a instrução com guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 1.328/1.358), constitui prova unilateral, que não tem o condão de comprovar os supostos pagamentos realizados por empresas de mão-de-obra terceirizadas, relativamente às obras objeto da NFLD n.º 35.373.837-9. Mas ainda que existissem essas guias de recolhimento de contribuições à previdência social, isoladamente elas não comprovam nada, por ser indispensável, repito, a perícia contábil, para promover o encontro de contas, glosando supostos pagamentos por competência, para cada uma das obras, e informando sobre a existência ou não de saldo devedor tributário. Não cabe ao juiz fazer tais cálculos (milhares deles) na sentença. De outro lado, a existência de certidão negativa de débitos para as obras não impede a constituição de crédito tributário, uma vez que tal certidão não constitui instrumento pelo qual o credor tributário dá quitação dos tributos extinguindo os créditos tributários, mas somente documento que atesta que até a data da emissão da certidão não havia crédito tributário constituído. Observado o prazo decadencial, mesmo tendo sido expedida certidão negativa de débito para a obra, é possível a constituição do crédito tributário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai da ementa deste julgado: **PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. JUNTADA DO INTEIRO TEOR. DEFICIÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ITR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. ALIENANTE OU ADQUIRENTE. TÍTULO TRANSLATÍCIO DA PROPRIEDADE. PROVA DE QUITAÇÃO. ART. 130 DO CTN. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente ou não é colacionado o seu inteiro teor. 2. O art. 130 do CTN foi claro ao ressaltar a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários quando conste do título de transferência a prova de sua quitação, o que se faz pela apresentação de certidões de quitação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal. 3. Nos termos do art. 205 do CTN, a certidão negativa de débito é o meio de que dispõe o adquirente para fazer prova da quitação de tributos incidentes sobre o imóvel adquirido, o que não afasta a possibilidade de posterior constituição do crédito tributário cujo fato gerador já tenha ocorrido. Desse modo, subsiste a responsabilidade tributária do alienante, antigo proprietário. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1073702/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009). No mesmo sentido, o seguinte julgado, da lavra do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado: (...) O direito concedido à emissão de Certidão Negativa de Débito não impede a verificação se restou qualquer crédito em favor do Fisco, após a efetiva compensação com as devidas atualizações, a impedir seu fornecimento (TRF5, 1ª Turma, AC 76.356-AL, relator Hugo de Brito Machado; julgado citado por Leandro Paulsen, Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, 2006, p. 1.374). A taxa Selic não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida pelo ab-rogado 3.º do artigo 192 da Constituição Federal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADI n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ademais, o ab-rogado 3.º do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se apenas na concessão de crédito pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste caso não se trata de concessão de crédito. A União e o INSS não integram o Sistema Financeiro Nacional. Inocorre também violação ao princípio da legalidade. A Selic está sendo exigida com fundamento na Lei n.º 9.065, de 21.06.95, com expressa autorização do 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O Código Tributário Nacional autoriza a lei ordinária a dispor sobre a taxa de juros. Não incide o princípio da capacidade contributiva na cobrança de taxa de juros moratórios. Este princípio diz respeito ao tratamento diferenciado a ser dado ao contribuinte na instituição dos impostos, tendo em vista a situação pessoal de cada um, e não na aplicação da taxa de juros moratórios, a qual é realizada posteriormente à revelação da capacidade contributiva, da qual decorreu a tributação. Ademais, confisco haveria se se tratasse de taxa de juros abusiva ou inidônea, que não refletisse o que é praticado no mercado financeiro, o que não ocorre no caso da Selic. Aliás, a grande prejudicada pela elevação da Selic é a União Federal. Além dos débitos tributários serem restituídos com incidência da Selic, a dívida interna também está vinculada à variação dessa taxa, sendo notório que o maior devedor é a União. Toda as vezes em que o Banco Central do Brasil eleva a Selic, aumenta a dívida interna e a despesa com o pagamento de juros nos gastos da União. Não é crível que a União manipule a Selic para prejudicar os contribuintes, porque ela também será prejudicada. A questão da validade da incidência da Selic como índice de atualização dos créditos tributários está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela esta ementa: **INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - A questão do laudo pericial ter ou não conseguido determinar a natureza dos fatos geradores do tributo, resta prejudicada, pois impossível a sua análise pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ, que se****

aplica à hipótese dos autos II - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. III - Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480641-MG, 08-04-2003, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). Tal jurisprudência é definitiva. O Supremo Tribunal Federal tem se recusado a conhecer da questão por entender tratar-se de ofensa reflexa à Constituição Federal, o que é matéria de direito infraconstitucional. Nesse sentido as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 586182 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 20/06/2006, Segunda Turma). 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, 2º, C.Pr.Civil (AI-AgR 618070 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 06/02/2007, Primeira Turma). O pedido de antecipação da tutela A autora pretende que este juízo antecipe a tutela para determinar à União que expeça em seu benefício certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente a todos os créditos tributários impugnados nesta demanda. Ocorre que deste julgamento não resultou a desconstituição total dos lançamentos, mas sim parcial. Na parte mantida e considerada devida nesta sentença, os créditos tributários são exigíveis e não está presente nenhuma causa de suspensão da sua exigibilidade, sendo manifesta a ausência de verossimilhança da fundamentação quanto a esta parte da sentença. Aliás, sobre não haver verossimilhança, há certeza de inexistência do direito quanto aos créditos tributários não desconstituídos, de acordo com cognição plena e exauriente, feita nesta sentença. Cabe, porém, determinar ao INSS que, à vista do presente julgamento, calcule, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores atualizados dos créditos tributários exigíveis nos termos desta sentença, ficando suspensa a exigibilidade tão-somente no que diz respeito à diferença entre eles e os constituídos nas NFLDs e AI impugnados pela autora. Vale dizer, em relação à diferença entre os valores tidos por devidos nesta sentença e os lançados pelo INSS, a fundamentação é mais do que verossímil, porquanto há certeza do direito neste ponto, em cognição plena e exauriente. Quanto ao perigo da demora, a autora tem o direito à suspensão da exigibilidade na parte considerada indevida nesta sentença, por ser a certidão de regularidade fiscal documento essencial à execução do objeto social. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de: i) na NFLD n.º 35.373.837-9, desconstituir os créditos tributários relativos às competências de 1/1993 a 12/1998, em razão da decadência, e os lançados sobre as áreas autuadas em excesso de 620.571,18m, mantidos os arbitramentos sobre as áreas não autuadas em excesso nem extintas pela decadência; ii) na NFLD n.º 35.373.838-7, decretar a extinção do direito de constituir todos os créditos tributários nela lançados, em razão da decadência. Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, tão-somente para determinar à União que calcule, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores tidos por devidos nesta sentença e que registra a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários desconstituídos, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Deverá a União apresentar os demonstrativos atualizados dos valores com a exigibilidade suspensa e sem tal suspensão, nos termos desta sentença, no prazo assinalado. As custas, as despesas processuais, inclusive os honorários periciais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão proporcional e reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, o que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença, oportunidade em que a contadoria apurará o percentual em que cada parte sucumbiu, compensará tais percentuais e informará o percentual dos honorários a executar bem como seu beneficiário. As custas e os honorários periciais deverão ser atualizados desde as datas dos efetivos desembolsos pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ora arbitrados deverão ser atualizados a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. São Paulo, 20 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUZZI FEDERAL

0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2) - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 289/291) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Comprove a autora nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, que disponibilizou ao perito os documentos por ele solicitados, conforme determinado na decisão de fls. 633. Decorrido o prazo acima sem que a autora comprove nos autos a disponibilização dos documentos solicitados pelo perito, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0013877-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013877-0) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente a ré as perguntas que pretende ver respondidas pelo perito, sob a forma de quesitos, conforme disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0034443-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034443-6) - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Reconsidero a decisão de fl. 142 proferida em audiência, tendo em vista que a ausência da Advogada do autor, Dra. Sibeli Galindo Gomes, OAB n.º 261.469 decorreu de justo impedimento, por motivo de doença que a afastou do trabalho, fato esse noticiado pela petição de fl. 145, protocolizada antes do início da audiência, nos termos do artigo 453, inciso II, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, 3. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.5.2010, às 14:00 horas. 4. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 5. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas MIRNA ROCHA OLIVETE E TALITA UROSAS GERMANO, arroladas pelo autor, para os endereços indicados às fls. 123/124. Do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 14:00 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. 6. Esclareço que deixo, por ora, de intimar a testemunha BIANCA TRINDADE JARDIM até a manifestação do autor sobre a diligência negativa, tendo em vista a certidão de fl. 140. Publique-se.

0034762-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034762-0) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Pelo que consta dos documentos e informações prestadas pela CEF às fls. 129/139, as pesquisas por ela efetuadas a fim de localizar extratos das contas de poupança de titularidade do autor ocorreram na agência 1206 - Utinga, e não na agência correta, 1002 - Aclimação, segundo os extratos de fls. 121/122. Esta é a provável razão de não serem os mesmos dígitos verificadores daqueles e dos extratos ora localizados pela CEF. Aliás, as informações prestadas pela CEF na petição de fls. 129/130 não condizem com os extratos apresentados por ela na mesma oportunidade (fls. 133/134, 136/137 e 139), porque escreve conta 1002.013.00007865-0, conta 1002.013.00001252, conta 1002.013.00012024, conta 1002.013.00007865-0 e traz extratos das contas 1206.013.00001252-6, 1206.013.00014024-9, 1206.013.00014385-0. Saliento, ainda, que os extratos apresentados pelo autor às fls. 121/122, nos quais constam números das contas e seu nome como titular delas, foram emitidos pela própria CEF no ano de 1989, com informações para declaração de ajuste anual de imposto de renda referentes ao exercício de 1988. Assim, determino seja expedido novo mandado de intimação ao representante legal da CEF, a fim de que cumpra as determinações contidas nas decisões de fls. 83, 91 e 123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença.

0000068-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000068-5) - CARMEN BARATA TRACANELLA - ESPOLIO X REGINA BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-31 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de

contrrazões ao agravo retido interposto pela autora (fls. 168), no prazo de 10 (dez) dias.

0008710-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008710-9) - BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a redação do 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, que dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da demanda na forma do caput do mesmo artigo, defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o pedido de desistência desta demanda, com renúncia do direito em que ela se funda (fls. 156 e 163), foi formulado porque aderiu à nova modalidade de parcelamento, incluindo o débito federal objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei 11.941/09. Em caso positivo, comprove a autora, no mesmo prazo, a adesão ao parcelamento e a inclusão do débito objeto desta demanda nele, sob pena de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na sentença a ser proferida. Publique-se. Intime-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que a opção feita pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 29.12.1967 foi retroativa, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, como afirmado na petição inicial. Isto é, comprove que, apesar de estar empregado desde 1º.8.1962 fez a opção pelo regime do FGTS posteriormente, com efeitos retroativos. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 143/149: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União apresentar os pareceres elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela DIDAUF/SP sobre a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.2.06.089314-95, bem como sobre a apuração de eventuais valores a restituir à autora. Publique-se. Intime-se.

0021149-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021149-0) - CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analiso o requerimento do autor de decretação de revelia do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 2639/2795). O mandado de citação foi juntado aos autos no dia 01.12.2009. O prazo começou no dia 2.12.2010 e foi suspenso a partir de 20.12.2009 até 6.1.2010, por força do artigo 62, I, da Lei 5.010/1966, combinado com o artigo 179 do Código de Processo Civil. Entre 2.12.2010 e 19.12.2009 decorreram 18 dias. O curso do prazo suspenso foi retomado em 7.1.2010. O prazo para o INSS contestar é de 60 dias, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei 9.46/1997. Em 12.2.2010, a contestação foi protocolizada quando decorridos 55 dias do prazo para resposta. Tendo a contestação sido apresentada dentro do prazo, rejeito o requerimento de decretação de revelia. 2. Defiro o requerimento das partes de produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento. 3. Defiro o requerimento do réu de intimação do autor para prestar depoimento pessoal. O autor deverá ser intimado pessoalmente, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, se não comparecer para depor ou se, mesmo comparecendo, recusar-se a depor ou apresentar respostas evasivas, nos termos do artigo 343, 1.º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do autor para prestar depoimento pessoal. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.6.2010, às 14:00 horas. 5. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser comprovado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 6. Sob pena de preclusão, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário. 7. Se necessária, fica deferida a expedição de mandados de intimação das testemunhas e de carta precatória para oitiva delas. Se requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo, na data da audiência, às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. Havendo testemunha ocupante de cargo público, civil ou militar, deverá ser requisitado seu comparecimento ao chefe da repartição ou ao comando do corpo militar em que servir (CPC, artigo 412, 2.º). 8. Como o Instituto Nacional do Seguro Social já apresentou os nomes das testemunhas cuja oitiva requer, fica ele intimado para que apresente a qualificação completa delas e os endereços, sob pena de preclusão, no prazo assinalado acima para apresentação do rol de testemunhas. Publique-se. Intime-se.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 54, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias dos documentos apresentados pelo autor (fls. 55/66) e abra-se conclusão para sentença.

0023512-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023512-3) - JOSE ELOI RIBEIRO X JORGE ANTONIO CHEHADE X DOMINGOS GUERINO DA SILVA X MANOEL DE FREITAS MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 108 - não conheço dos pedidos. Já houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, de modo que não é mais possível o conhecimento dos pedidos formulados nesta demanda. Além disso, ocorreu a preclusão pro judicato, decorrente da interposição de agravo de instrumento, pelos autores, e da negativa do seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram-se as decisões de fls. 136 e 163. Publique-se.

0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

1. O autor não especificou provas, limitando-se a protestar genericamente por prova pericial, documental e testemunhal, assim como já o fizera na petição inicial. 2. Especificar provas significa dizer quais fatos determinados se pretende provar e relacioná-los com provas concretas. Assim, por exemplo, pretendo provar o fato A com a perícia contábil; o fato B com o depoimento testemunhal de fulano; o fato C com o documento tal. 3. Sob pena de preclusão, defiro ao autor novo prazo de 5 (cinco) dias para realmente especificar provas, apontando de forma discriminada e concreta os fatos determinados que pretende comprovar e com quais provas e individualizando que espécie de prova pericial pretende produzir e para qual finalidade, devendo, quanto a esta, formular desde logo os quesitos, a fim de permitir a este juízo avaliar a pertinência das provas, de modo a zelar pela solução do litígio em prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

0026303-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026303-9) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a opção feita pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço noticiada na petição inicial, por meio de cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas quais conste também o contrato de trabalho firmado. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

0027157-44.2009.403.6100 (2009.61.00.027157-7) - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 93/97).

0000662-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000662-8) - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a autora os recibos de entrega dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição de Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificadoras de fls. 99 e 107, tendo em vista a informação da União de que tais declarações não constam na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003839-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003839-3) - MARIA APARECIDA SAMPAIO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de inexistência da dívida oriunda do contrato de empréstimo 21.0738.110.0602540-54 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a cem salários mínimos, além da devolução do valor de R\$ 200,00, pago a título de capitalização, bem como do valor de R\$39,27, pago a título de seguro. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado o cancelamento da restrição do contrato na SERASA, no SCPC e nos Cartórios de Protesto. Afirma a autora que firmou com a ré, em 19.9.2005, o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0738.110.0602540-54, no valor de R\$2.230,00, para desconto em sua folha de pagamento de 24 prestações de R\$134,99. Para aprovação desse empréstimo a requerida ainda forçou acordo de vontade com a autora de modo que a mesma ainda contraiu um título de capitalização e seguro de vida. As 24 parcelas do empréstimo foram pagas, no

entanto a autora foi surpreendida com cartas de cobrança e aviso do SERASA e SPC de que seu nome seria enviado ao cadastro de mal pagadores em razão do não pagamento da totalidade da dívida. Apesar de todas as tentativas da autora para solução do problema na agência da CEF, não obteve êxito. A autora nunca recebeu correspondência da CEF durante a vigência do contrato, o que demonstra a negligência dela. A responsabilidade contratual da CEF é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, porque é a fornecedora do serviço bancário prestado à autora, que evidentemente é hipossuficiente. Inicialmente distribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, da Justiça Federal, diante da decisão de fl. 48. A autora apresentou documentos (fls. 49/60). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 63). Intimada, a autora emendou a petição inicial e comprovou a inscrição de seu nome na SERASA (fls. 64/65 e 67). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Não há, de um lado, prova inequívoca da fundamentação. Segundo o documento de fl. 66, o nome da autora está inscrito no cadastro de devedores da Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A. em razão de débito vencido em 15.12.2006, no valor de R\$ 1.00,87, relativo ao contrato 2847225, origem Recovery. O aviso de cobrança expedido pela ré ao autor alude a débito de período diverso, cuja data para pagamento ocorreu em 6.6.2007, e não em 15.12.2006 (fl. 11). Assim, o débito registrado pela Serasa não diz respeito ao contrato mencionado na inicial, cujo número é diferente, tampouco tem como origem a Caixa Econômica Federal. Não há, ao que parece, correspondência entre o débito noticiado pela Serasa e o suposto débito descrito na inicial. De outro lado, não cabe falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O aviso de cobrança foi expedido em 24.5.2007, ou seja, há quase três anos. O nome da autora não está registrado por força do débito cobrado por esse aviso. Não há prova de que houve protesto de título em nome da autora. Dispositivo. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X PAULO DE ASSIS MORAIS X PEDRO DE ASSIS MORAIS X TEREZINHA DE ASSIS MATHIAS X CECILIA DE ASSIS MORAIS X EUNICE ASSIS MOISES X GRACIESSA DE ASSIS ZAMPOLO X GRACIESSA DE ASSIS PERES X MARIA APARECIDA DE ASSIS MORAIS X ANTONIO DE ASSIS MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ALDIR RIZZI X ALMIR RIZZI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência quanto ao despacho de fl. 54: 1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para retificar o nome da autora Graciesse de Assis Zampolo, fazendo constar GRACIESSA DE ASSIS PERES, conforme consta em seu RG e CPF. 2. No mesmo prazo, recolha a autora a diferença de custas processuais. 3. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão..

0005732-24.2010.403.6100 - MARIA TEREZA IGNACIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré.

0005778-13.2010.403.6100 - VALTER BERROW (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 14/15, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Em todos os autos o pedido diz respeito a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária. Nestes, em decorrência do Plano Collor (1990), nos autos n.º 0033042-73.2008.403.6100, do Plano Verão (1989) e nos autos n.º 2007.63.01.043511-6, do Plano Bresser (1987), de acordo com os dados constates do sítio da Intranet da Justiça Federal de São Paulo, consultados nesta data. 2. Dê-se vista dos autos à CEF dos extratos apresentados pelos autores (fls. 44/48) pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença.

0006418-16.2010.403.6100 - PEDRO BAPTISTA DE ANDRADE NETO - ESPOLIO X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré.

0007460-03.2010.403.6100 - EDVALDO GONCALVES COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 23/41).

0008054-17.2010.403.6100 - HIDEKI KAWATA(SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção relativamente aos autos da Ação Cautelar n.º 0000196-66.2009.403.6100, indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 74), tendo em vista que os pedidos são diversos. Na presente demanda se pede as diferenças relativas aos IPCs de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 sobre depósitos de poupança. Nos autos da Ação Cautelar n.º 0000196-66.2009.403.6100, arquivados, que tramitaram nesta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, o autor pleiteava a concessão de medida liminar para determinar à requerida a exibição de extratos de movimentação de depósitos em caderneta de poupança. 2. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0008347-84.2010.403.6100 - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA - ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 02/09: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastrar Sergio Matheus Antunes Mattos (CPF n.º 030.537.768-04), como inventariante e representante do espólio de Sylvio Matheus Magadalena. 3. Após, cite-se o representante legal da ré.

0008835-39.2010.403.6100 - ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

0008893-42.2010.403.6100 - SOFIA NAVAS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 8.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Santos/SP. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004831-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA

BINOTTI)

DECISÃO DE FL. 11: Vistos em inspeção. 1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ação ordinária n.º 2000.61.00.025258-0). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006016-32.2010.403.6100 (2009.61.00.025554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025554-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025554-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MIGUEL ANGELO MARQUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

A União impugna a concessão, ao autor da demanda de procedimento ordinário n.º 0025554-33.2009.403.6100, ora impugnado, dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que o autor recebe remuneração mensal de R\$ 6.590,75 (seis mil quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), conforme comprovante de rendimentos de julho de 2009. Alega que os documentos comprobatórios dos fatos alegados nesta impugnação se encontram juntados nos autos da ação ordinária e que são os contracheques do autor. Pede seja revogado o benefício da assistência judiciária. Intimado, o impugnado pede seja julgado improcedente o pedido (fls. 22/30). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal afirma que o fato de o impugnado receber remuneração mensal no valor de R\$ 6.590,75 (seis mil quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), afasta a verossimilhança da declaração de necessidade da assistência judiciária. O fato é que na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, declaração essa cuja veracidade não fica ilidida ante o a apresentação dos comprovantes de rendimentos do impugnado. Nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões pelas quais tenho indeferido tais isenções - o que não é o caso dos presentes autos, em que a assistência judiciária foi deferida -, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região vêm, invariavelmente, concedendo a antecipação da tutela recursal, para deferir a assistência judiciária. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de o impugnado ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, assim como o fato de a renda mensal do impugnado ser superior à renda per capita do País, apurada pelo IBGE. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, o impugnado não seja prejudicado na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Conforme já assinaléi, neste caso a União Federal não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Daí por que, a fim de evitar novos incidentes processuais que aumentam o já elevado número de agravos de instrumento sob julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mantenho a decisão que deferiu as isenções legais da assistência judiciária, com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Desapensem-se e, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se estes autos. Publique-se.

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. A autora afirma que os débitos objeto da carta de cobrança de fl. 29 foram pagos duas vezes. Os débitos descritos na carta de cobrança de fl. 29 são os seguintes: i) PA/EX 01/1999 Código: 6106 Data de vencimento: 10.2.1999 Valor declarado: R\$ 1.607,10. ii) PA/EX 04/2001 Código: 6106 Data de vencimento: 10.5.2001 Valor declarado: R\$ 2.512,34 Segundo a autora, os débitos objeto dessa carta de cobrança já tinham sido recolhidos por meio dos DARFs de fls. 30, no valor de R\$ 1.607,10, e de fl. 40, recolhido no valor de R\$ 2.868,88 (mas segundo a autora devido no valor de R\$ 2.512,34). Quando do ajuizamento da demanda, aguardava julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil pedido de revisão desses débitos. Como a autora pretendia optar pelo Simples, ela afirma que, no curso da lide, recolheu novamente esses tributos, caracterizando pagamento em duplicidade (bis in idem). Daí o motivo de subsistir seu interesse processual quanto ao pedido formulado na inicial de declaração de inexistência dos débitos acima noticiados, a fim de que, posteriormente, tenha a repetição do pagamento realizado duas vezes. Ocorre que, de um lado, não há nos autos notícia sobre o julgamento do pedido de revisão pela Receita Federal do Brasil. De outro lado, também não há nos autos prova do segundo pagamento realizado pela autora. Vale dizer, não se sabe se a extinção dos débitos acima decorreu do pagamento que fora noticiado na inicial ou do suposto novo pagamento ocorrido no curso da lide. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o seguinte: i) se foi julgado o pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, protocolizado pela autora em 22.9.2004, relativo à inscrição original em Dívida Ativa da União n.º 80.4.04.007857-84 (processo administrativo n.º 10.880.209.084/2004-72), quanto aos débitos objeto da carta de cobrança de fl. 29; ii) se os pagamentos realizados por meio dos DARFs de

fls. 30, no valor de R\$ 1.607,10, e de fl. 40, recolhido no valor de R\$ 2.868,88, foram suficientes para extinguir esses débitos;iii) em caso positivo, se houve novo pagamento desses débitos, em duplicidade, após o ajuizamento desta demanda;iv) se esse afirmado novo pagamento pode ser considerado recolhimento em duplicidade, no caso de os citados DARFs de fls. 30 e 40 já terem sido suficientes para liquidar os débitos;Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os DARFs pelo quais teria recolhido, no curso da lide, os débitos objeto da indigitada carta de cobrança.Após, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas.Publique-se. Intime-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme demonstrativo de estimativa de despesas, apresentado pelo perito (fls. 3050/3051) e tendo presente a ausência de impugnação das partes a essa estimativa, que torno definitiva.2. Os honorários periciais devem ser depositados pela autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. No mesmo prazo, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.4. Certificado e comprovado nos autos a efetivação do depósito dos honorários do perito e a indicação pela autora da pessoa a quem ele se reportará para solicitar informações e documentos, fica designado o dia 20 de maio, às 15 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais (20.5.2010, às 15 horas, na Secretaria deste juízo), que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.8. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial.9. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.Publique-se. Intime-se.

0023910-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023910-0) - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 672/735).

0029666-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029666-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 54, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. Quanto aos autos n.º 2002.61.00.010624-9, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 113/137), estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Quanto aos autos n.º 97.0036812-2, da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, embora tenha sido extinto sem resolução do mérito em 1998 (fls. 79/102), o juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ao dar-se por competente nos autos n.º 2002.61.00.010624-9, deixando de remetê-los ao juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tornou-se preventivo (fls. 113/137). Como não há mais prevenção do juízo da 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, não há que se falar em prevenção do juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, última parte (coisa julgada), do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação da ré a creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Isso porque a pretensão relativa ao recebimento dessas diferenças de atualização monetária foi julgada no mérito nos autos n.º 2002.61.00.010624-9, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, julgamento esse transitado em julgado (fls. 113/137). Naqueles autos o pedido formulado era de condenação da ré na obrigação ao pagamento das diferenças de correção monetária em sua integralidade sem expurgo do IPC do IBGE de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90 e meses subsequentes (fl. 121). 3. Esta demanda prosseguirá apenas quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de creditar diferenças de correção monetária relativas a outros períodos, bem como os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, inclusive, se procedente o pedido quanto aos juros progressivos, com a incidência destes sobre eventuais saldos decorrentes do creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), concedidos nos citados autos n.º 2002.61.00.010624-9, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 4. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

0005216-51.2008.403.6107 (2008.61.07.005216-5) - WALTER GUILHERME ALVES(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X COMTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que o valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 5.268,00 (fl. 14), é este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre condenação dos réus ao pagamento de indenização ao autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se o Bacen.

0000576-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000576-2) - CLAIDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal - CEF, intimada quatro vezes por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça por este juízo a apresentar extrato da conta de poupança n.º 00018475-1, da agência 1572, no qual esteja comprovado o crédito já efetuado em 7.4.1990, referente à correção monetária apurada em março de 1990 (antes do bloqueio da quantia superior a NCz\$ 50.000,00, e, portanto, ocorrido antes do noticiado nos extratos de fls. 13, 48 e 70), apresentou sempre os mesmos extratos já constantes destes autos. Assim, determino seja expedido mandado de intimação ao representante legal da CEF, a fim de que cumpra as determinações contidas nas decisões de fls. 45 e 60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença.

0014433-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4)) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 73 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o integral cumprimento da decisão de fl. 68. Publique-se.

0016875-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016875-4) - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA

DE SENA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpram a decisão de fls. 56/57, a fim de atribuírem à causa o valor da vantagem financeira pretendida e recolherem a diferença das custas processuais, se necessário. Publique-se.

0017139-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017139-0) - GALVANI S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a desconstituição da multa isolada, uma vez que aplicada sem amparo de fato típico e em desacordo com a norma vigente à época dos fatos, e a multa de ofício, uma vez que inaplicável quando se trata de crédito tributário confessado e não pago, ambas penalidades aplicadas no processo administrativo fiscal n.º 19515.004452/2007-73. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade da penalidade e a interrupção do pagamento das parcelas do processo administrativo fiscal n.º 19515.004452/2007-73, bem como que a ré não proceda à execução fiscal do débito relativo à multa isolada e o não prosseguimento do inquérito criminal correspondente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o pedido de trancamento do inquérito policial referente ao processo administrativo fiscal n.º 19515.004452/2007-73 foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência deste juízo (fl. 166). A autora pede o aditamento à petição inicial (fls. 175/177), após a citação da União (fls. 172/173), para excluir o pedido de trancamento da ação penal, tendo em vista que não faz parte do objeto desta demanda. Citada, a União apresentou contestação. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 178/186) e apresenta cópias extraídas dos processos administrativos (fls. 187/330). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 338/345). Intimada para se manifestar sobre o pedido de emenda à inicial, de fls. 175/177, a União reitera a necessidade de manter-se exigível o parcelamento. Opõe-se à modificação do pedido, até para fins de honorários, mas comunga com o entendimento a respeito do trancamento do inquérito policial (fls. 346 e 352). A autora pede a desistência desta demanda, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porque optou pelo parcelamento ordinário com os benefícios previstos pela Medida Provisória n.º 470, de 13/10/2009 (fl. 347). A União, embora tenha tido ciência deste pedido (certidão de fl. 352) não se manifestou sobre ele. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da demanda implicaria a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Enquanto a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora não exibiu em juízo instrumento de mandato com poderes específicos para seus advogados renunciarem ao direito em que se funda a demanda (fl. 44). Na procuração apresentada não foi outorgado esse poder específico. A outorga de poder para desistir da demanda não se confunde com a renúncia do direito em que ela se funda. Na primeira situação (desistência), há extinção do processo sem resolução do mérito, podendo a demanda ser ajuizada novamente. Já na extinção do processo pela renúncia ao direito em que se funda a demanda, ocorre a extinção do processo com resolução do mérito, não podendo a demanda ser ajuizada novamente, por força da coisa julgada material de que se reveste a sentença, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 1. Ante o exposto, determino ao procurador da autora que: i) diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a exigência constante na cabeça do artigo 3º da Lei 9.469/97, de que renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda; Cumpra observar que, concorde-se ou não com tal exigência, ela decorre expressamente de lei, estando a União vinculada ao comando que permite sua concordância com a desistência nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 9.469/97: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). ii) no caso de renunciar ao direito em que se funda a demanda, apresentar instrumento de mandato, no qual conste expressamente poder ao advogado subscritor da petição para renunciar ao direito sobre que se funda a demanda, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Na ausência de manifestação da autora ou se ela não renunciar ao direito em que se funda a demanda, esta terá prosseguimento em seus ulteriores termos, ficando desde já intimada a autora a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 3. Após, na ausência de manifestação da autora ou se ela não renunciar ao direito em que se funda a demanda, dê-se vista à União, para especificar, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0017625-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIOMARA MIRANDA DA SILVA - ME X DIOMARA MIRANDA DA SILVA

1. Defiro o requerimento de consulta dos endereços das rés Diomara Miranda da Silva ME (CNPJ n.º 05.146.174/0001-80) e Diomara Miranda da Silva (CPF n.º 758.468.025-91) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para as rés indicadas no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. 1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos

autos indicados no quadro de fl. 47, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.2. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última parte (coisa julgada), do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação da ré a creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Isso porque a pretensão relativa ao recebimento dessas diferenças foi julgada no mérito nos autos n.º 98.0041255-7, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, julgamento esse transitado em julgado (fls. 97/117).3. Esta demanda prosseguirá apenas quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de creditar as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), bem como os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, inclusive, se procedente o pedido quanto aos juros progressivos, com a incidência destes sobre eventuais saldos decorrentes do creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), concedidos nos citados autos n.º 98.0041255-7, da 11ª Vara Cível desta Justiça Federal. E ainda, dos pedidos de condenação da Suplicada, nos casos dos valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas as diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente os percentuais acima enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando, desde logo, pela produção da competente prova pericial (...); bem como a condenação da Suplicada, nos casos das contas ativas, ainda sem direito a saque, a reproceder a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescentando aos depósitos todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas, notadamente os percentuais enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando novamente, pela necessária prova pericial (...).4. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que a opção feita pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 1.º.1.1969 foi retroativa, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, como afirmado na petição inicial. Isto é, comprove que, apesar de estar empregado desde 11.12.1958 fez a opção pelo regime do FGTS posteriormente, com efeitos retroativos (fls. 31, 32 e 39). 5. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 129/132, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Recebo a peça de fls. 162/164 (cópia de fls. 144/146) como emenda à petição inicial.3. Defiro o requerimento de citação do representante legal da União, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

1. Determino a realização de consulta dos endereços da ré Wan Telecomunicações Ltda. ME (CNPJ n.º 67.461.160/0001-09) e de seus representante legal Eduardo de Souza Vieira (CPF n.º 049.667.317-39) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a pessoas indicadas no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se.

0000575-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000575-2) - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME (SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA

1. Pela decisão de fl. 43 se determinou às partes que especificassem provas. A ré se limitou a fazer protesto genérico por provas. O INPI não especificou provas na contestação. Na réplica, a autora também não o fez. Ante o exposto, declaro encerrada a instrução. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que o INPI conste da autuação como assistente litisconsorcial da autora. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003610-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003610-4) - SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial.2. Cite-se o representante legal da União Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 37.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 46/55).

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a petição de fls. 1774/1775 como emenda à inicial.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se a ré (PRF).

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 866 - Defiro à autora vista dos autos à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Publique-se.

0004798-66.2010.403.6100 - SANDRA REGINA SANTARPIA DA SILVA X ROSANGELA SANTARPIA TORRES X CELSO LUIZ SANTARPIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. 1. Não conheço do pedido de prioridade na tramitação da lide porque os autores não têm 60 anos de idade (artigo 1.211-A do CPC), de acordo com os documentos de identificação apresentados com a petição inicial. 2. Analiso, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa dos autores, que estão a postular direito do titular falecido da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Waldemar Santarpia. Há que se observar, para efeito de fixação da legitimidade ativa para a causa, a norma do inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990: no caso de falecimento do titular do FGTS, eventual saldo deste será pago aos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Somente na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.Aplicado este critério à espécie, verifico que não há nos autos certidão do INSS que descreva os beneficiários da pensão por morte.Ante o exposto, determino aos autores que apresentem tal certidão, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito de comprovação da legitimidade ativa para a causa.3. Defiro ainda aos autores o mesmo prazo, a fim de que se manifestem sobre a petição da CEF e o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 por ela apresentado (fls. 64/65).4. Após cumprida a determinação contida nos itens 2 e 3 supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença.Publique-se.

0005147-69.2010.403.6100 - JANETE YUKI TANIGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes à ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela autora (fls. 82/84).

0008507-12.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pede para anular a execução extrajudicial de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966.Afirma que adquiriu o imóvel objeto da matrícula n.º 18.886 do Terceiro Registro de Imóveis de São Paulo por meio de financiamento concedido pela ré no Sistema Financeiro da Habitação.

Por não concordar com os valores dos encargos mensais, ajuizou demanda em face da ré, distribuída à 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo sob n.º 2004.61.00.034240-9, na qual depositou à ordem desse juízo os valores incontroversos, até a data da sentença, em que os pedidos foram julgados improcedentes. Ocorre que, mesmo com a decisão em que antecipada a tutela para proibir a execução extrajudicial, a ré deu prosseguimento a tal procedimento, arrematou o imóvel e registrou a respectiva carta no Registro de Imóveis. Inclusive, nos citados autos n.º 2004.61.00.034240-9, ante o descumprimento da decisão em que antecipada a tutela, o juízo da 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo proibiu a ré de alienar o imóvel para terceiros. Mas na sentença o pedido foi julgado improcedente e a tutela antecipada, cassada. O procedimento de execução é nulo porque em nenhum momento o autor foi intimado pessoalmente da execução extrajudicial, do leilão e da arrematação, mas apenas por meio de editais, tendo sido descumpridas as próprias regras do Decreto-Lei 70/1966. Ressalta ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução do Decreto-Lei 70/1966 o devedor deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local da realização do imóvel objeto de financiamento, sob pena de nulidade do procedimento. Cita vários julgamentos do STJ nesse sentido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a prevenção do juízo 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos n.º 2004.61.00.034240-9, uma vez que os pedidos são diferentes. Na presente demanda o autor pede a decretação de nulidade da arrematação, pretensão esta não deduzida naqueles autos. De mais a mais, a finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. Neste caso esses fins não podem mais ser alcançados, porque naqueles autos já foi proferida sentença com resolução do mérito. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Cabe apenas decidir sobre a existência de litispendência ou coisa julgada. Esses pressupostos processuais negativos não estão presentes. Não há litispendência porque as causas de pedir e os pedidos são diferentes. O fato de a sentença conter fundamentação em que afirmada a regularidade da execução do Decreto-Lei 70/1966 não gera litispendência - mesmo porque os fundamentos da sentença não transitam em julgado. Se não transitam em julgado, não podem gerar litispendência. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da carta de arrematação passada no procedimento de leilão extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 151/156). Segundo a lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Mas ainda que assim não fosse, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial. Pelo menos desde 12.4.2005 o autor tem conhecimento do registro da carta de arrematação. Vale dizer, ele teve 5 anos para purgar a mora. Pergunto: para que o autor quer exercer o direito de purgar a mora e qual é a seriedade dessa pretensão, se ele não depositou o valor da arrematação em juízo? Se fosse seria a pretensão de purgar a mora, deveria ele depositar em juízo o valor integral do débito, no montante exigido pela CEF. É evidente que de há muito o autor sabe que está em mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirma pretender purgá-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque o autor não pretende purgar a mora. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. As formas não são criadas para ser veneradas, como se fossem deusas, mas para determinados fins, que foram alcançados neste caso. De outro lado, não procede a afirmação do autor de que não foi notificado validamente para purgar a mora, nos termos do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. Ao contrário. Essa norma foi observada. A CEF enviou dois avisos de cobrança ao endereço do autor, mas ambos foram devolvidos com a informação de que ele se mudou (fls. 121/124). A veracidade da afirmação de que se mudou não é contestada pelo autor. O autor foi procurado pelo 7.º Cartório de Títulos e Documentos da Capital, mas não foi localizada. Leio na certidão negativa de fl. 127: Certifico e dou fé que nos termos do artigo 160 da Lei 6015/73 a notificação registrada sob o número acima citado deixou de ser entregue ao seu destinatário devido a: Por estar em lugar incerto e não sabido, o local encontra-se vazio e com placas de aluga-se. Friso novamente que o autor não nega, em nenhum momento, a veracidade da afirmação contida nessa certidão. A responsabilidade do agente fiduciário está limitada à observância do disposto no 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para o devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias.

Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário. Neste caso, certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos estar o devedor em local incerto ou não sabido, cabe ao agente fiduciário providenciar a notificação do devedor por meio de edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 131/133, publicados no jornal O Dia. Já o artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966, que trata da publicação dos editais do leilão - e que não se confunde com o 2.º do artigo 31, que versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora -, não exige a intimação pessoal do devedor do dia, horário e local dos leilões. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Estando o devedor em local desconhecido, não residindo mais no imóvel financiado, tendo inclusive o destinado à locação (fato este não contestado), não restava alternativa ao agente fiduciário a não ser a publicação de editais de intimação do leilão em jornal, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, como previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966, que foi observado e cumprido. Finalmente, destaco que no Superior Tribunal de Justiça não é pacífica a orientação preconizada pelo autor. Cito, nesse sentido, os seguintes julgados da Primeira e da Terceira Turmas: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial. 1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90 (REsp 534.729/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/05/2004). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. (...) 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial (REsp 465.963/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/11/2003). Execução. Decreto-lei nº 70/66. Notificação por edital. Peculiaridades. Art. 31, 2º, do citado Decreto-lei. 1. Afirmando o acórdão recorrido que foram feitas várias tentativas de intimação, através da expedição de avisos de cobrança e de carta de notificação por oficial de cartório, que lavrou certidão afirmando que a devedora estava em lugar incerto e não sabido, não impugnada, válida é a notificação por edital, nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66. 2. Recurso especial não conhecido (REsp 476205/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 13/10/2003). Ainda, cumpre corrigir de ofício o valor atribuído à causa pelo autor. O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre não corresponder ao objetivo econômico do pedido, que visa desconstituir título de propriedade de imóvel pertencente à CEF, se mantido, gerará a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não incidir em quaisquer hipóteses de vedação quanto à matéria (Lei 10.259/2001, artigos 3.º, caput, e 1º e 3.º). Tratando-se de regra de competência absoluta, de ordem pública e inderrogável pela vontade das partes, pode o juiz atuar de ofício, a fim de adequar o valor da causa ao efetivo conteúdo econômico do pedido. Postulando o autor a desconstituição do título de propriedade de imóvel da CEF, o conteúdo econômico do pedido equivale ao valor desse bem, que, segundo o registro n.º 8 na matrícula do imóvel, é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Finalmente, quanto à assistência judiciária, o autor não firmou, de próprio punho, declaração de necessidade desse benefício. O advogado não recebeu, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome do autor. Se este não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, as isenções legais que decorrem desse benefício. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Dispositivo Indefiro pedido de antecipação da tutela Fixo de ofício o valor da causa R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950 ou providencie o recolhimento das custas no mesmo prazo sobre o valor da causa acima fixado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Retifique a Secretaria a certidão relativa às custas (fl. 168), a fim de que conste a existência de pedido de justiça gratuita sem a declaração do artigo 4.º da Lei 1.060/1950. Apresentada essa declaração ou certificado o regular recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Juntada aos autos a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre ela e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

0008839-76.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ (SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

O autor deduziu a demanda exclusivamente em face da São Paulo Alpargatas S.A., pessoa jurídica de direito privado, postulando a declaração de inexistência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A Justiça Estadual entendeu que, presente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda, estaria presente a competência da Justiça

Federal. Ocorre que, além do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, postulou também o autor a condenação da ré São Paulo Alpargatas S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, pedido este cujo julgamento não compete à Justiça Federal. Presente a cumulação de pedidos, bastaria à Justiça Estadual julgar o pedido de indenização de danos morais, para o qual detém competência para processar e julgar a demanda, e não conhecer do de declaração de inexistência de relação tributária, nos termos do artigo 292, caput e inciso II do CPC. Mas não caberia à Justiça Estadual determinar a remessa dos autos à Justiça Federal porque a União nem sequer é parte na demanda. Cumpre frisar que o artigo 292, caput, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, contra o mesmo réu: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Não poderia o autor cumular pedidos diferentes contra réus diversos. E de fato ele não o fez. Quem o fez foi a própria Justiça Estadual, que incluiu de ofício a União no polo passivo da demanda, quando poderia, simplesmente, não conhecer do pedido de declaração de inexistência de relação tributária - quer por não ter competência, quer porque é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da São Paulo Alpargatas S.A. para responder por esse pedido -, limitando-se a julgar o pedido de condenação desta a reparar hipotéticos danos morais causados ao autor. O autor fez uma salada mista na petição inicial, cumulando indevidamente pedidos diversos e passíveis de dedução contra réus distintos. A Justiça Estadual, com o devido respeito, caiu na armadilha, piorando ainda mais a confusão instalada com a inicial, porquanto bastaria apenas julgar o único pedido para o qual dispõe de competência e a ré é parte legítima para responder: o de reparação de danos morais. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre a São Paulo Alpargatas S.A. e a União, ante a manifesta incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica de direito privado postulando a condenação desta ao pagamento de indenização por supostos danos morais (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma hipótese prevista na Constituição Federal que fixa a competência da Justiça Federal. Quanto às pessoas, nenhuma das partes da lide determina a competência da Justiça Federal. A petição inicial versa hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão pela parcial identidade de causas de pedir. (CPC, art. 46, III). Com efeito, a eficácia de eventual sentença que condenar a São Paulo Alpargatas S.A. a pagar indenização ao autor não depende da presença da União no polo passivo, em litisconsórcio necessário (única situação em que faria presente a competência da Justiça Federal). Daí a ausência de indispensabilidade de formação do litisconsórcio passivo. Somente a Justiça Estadual tem competência para julgar o pretensão indenizatória em face da São Paulo Alpargatas. Para a eficácia desse julgamento pela Justiça Estadual também não se faz necessária a presença da União na lide. Não se pode perder de perspectiva que, se a São Paulo Alpargatas S.A. tivesse sido demandada na Justiça Federal, sem a presença da União (como de fato ocorreu), seria manifesta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de indenização de danos morais. Daí por que pergunto: o que mudaria nessa situação, caso se incluísse, de ofício, a União no polo passivo da lide? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão probatória parcial da causa de pedir, em que não é possível a cumulação das pretensões, de modo a forçar a competência da Justiça Federal (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). Não se pode permitir que a simples vontade da parte em formar litisconsórcio passivo facultativo tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição Federal, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser

mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO).PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incidível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica una envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA).Para terminar, comprovando o absurdo que seria a manutenção desta demanda na Justiça Federal, esta teria que fazer o caminho contrário: não conhecer do pedido de condenação da São Paulo Alpargatas S.A. a pagar danos morais ao autor, incluir a União de ofício no polo passivo da demanda e julgar o pedido de declaração de inexistência de crédito tributário do imposto de renda da pessoa física. Pergunto: não seria mais fácil terminar a demanda que já começou no Estado, sem tumultuar o feito, e a Justiça Estadual julgar somente o pedido de condenação da São Paulo Alpargatas S.A., presente a lide já instalada, de que não é parte a União, e simplesmente não conhecer do pedido de declaração de inexistência do débito, ante sua incompetência absoluta e a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da São Paulo Alpargatas S.A. para responder por esse pedido, cabendo ao autor ajuizar demanda autônoma na Justiça Federal apenas em face da União, postulando a desconstituição do crédito tributário? Por que reiniciar a demanda na Justiça Federal, determinando-se a emenda de uma inicial já confusa, e a citação da União, para ao final não se conhecer do pedido de indenização em face da São Paulo Alpargatas S.A., presente a incompetência absoluta da Justiça Federal, quando desde logo este pedido pode ser julgado pela Justiça Estadual, e o autor poderá ajuizar ação anulatória do crédito tributário na Justiça Federal?O entendimento que expus acima encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Des. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de

instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMA. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas. Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calçado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76. A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante. A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causas petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como resalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de

competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1.º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobro totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, restituam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0009050-15.2010.403.6100 - IRMAOS SCADUTO LTDA X PANIFICADORA VATICANO LTDA ME X PAES E DOCES MOINHO DO PARAISO LTDA X PANIFICADORA PAO DO CASTELO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. À causa foi atribuído o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). A demanda tem 4 (quatro) autores, em litisconsórcio facultativo. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 8.000,00, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre valores de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica convertidos em ações em 28.4.2005 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são microempresas (IRMÃOS SCADUTO LTDA. - ME e PANIFICADORA VATICANO LTDA. - ME) e empresas de pequeno porte (PÃES E DOCES MOINHO DO PARAÍSO LTDA. - EPP e PANIFICADORA PÃO DO CASTELO LTDA. - EPP). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinflante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, ao qual caberá determinar a regularização da representação processual das autoras indicadas na certidão de fl. 74. Publique-se.

0009235-53.2010.403.6100 - MARTIN MEYADO PAPALEIO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

0009417-39.2010.403.6100 - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a autora Terezinha de Fátima Brasil de Souza, na pessoa de seus advogados, a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação, apresentando instrumento de mandato e, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência para concessão das isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/50, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0009437-30.2010.403.6100 - JULIA HISAKO SAIJO PINTO X SHIRLEY CRISTINA PINTO X SHEILA LUCI PINTO BONTORIM(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.

CAUTELAR INOMINADA

0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4) - MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 74 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o integral cumprimento da decisão de fl. 68, proferida nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0014433-08.2009.403.6100. Publique-se.

Expediente Nº 5378

MONITORIA

0004350-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

1. Fl. 233: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus INFINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP (CNPJ nº 01.779.811/0001-03) e JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (CPF nº 316.910.805-00). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do Bacen Jud, mas não foram localizados, nos termos das certidões de fls. 206 e 232/234, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus INFINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP (CNPJ nº 01.779.811/0001-03) e JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (CPF nº 316.910.805-00), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial, ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 237; b) ciência do dia 30 de abril de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão de fl. 236.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Fls. 524: Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor do BACEN, relativamente ao depósito comprovado às fls. 519 dos autos.Juntado o comprovante de conversão, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9032

MANDADO DE SEGURANCA

0008917-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008917-9) - DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO
Fls. 1101/1112: Esclareça a impetrante se aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 567: Tendo em vista que, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 560vº, 562, 564 e 565 o réu Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti encontra-se em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital do referido réu, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC.Expeça-se edital para a citação de Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação do órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Edital de citação disponível para retirada em Secretaria. Data prevista para publicação do Edital no Diário Eletrônico da 3ª Região: 05/05/2010.

Expediente Nº 9034

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020256-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAREN CRISTINA DOS SANTOS
Fls. 79/80: Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 76.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-24.1994.403.6100 (94.0000873-2) - ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Arquivem-se os autos.Int.

0002563-88.1994.403.6100 (94.0002563-7) - ROBERTO MARTINS DE LACERDA X JOAO CARLOS DA SILVA X DIOSMO MIGUEL EPIFANIO X ODAIR PEREIRA PINTO X LAURINDO JARDIM(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, os créditos do autor ROBERTO MARTINS DE LACERDA realizados na ação mencionada na fl. 210.No mesmo prazo informe a ré quanto a existência de saldo em abril de 1990 do autor DIOSMO MIGUEL EPIFANIO.Int.

0014887-76.1995.403.6100 (95.0014887-0) - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pelo autor de sessenta dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o extrato da fl. 259 e o documento da fl. 46 que demonstra a opção pelo fundo da autora BETTY GUZ, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao vínculo da autora iniciado em 01/01/1967.No mesmo prazo, credite os juros de mora do autor PAULO ROBERTO CAMPOS LEMO.Após, retornem os autos conclusos para a análise dos honorários advocatícios.Int.

0041141-86.1995.403.6100 (95.0041141-5) - FELICIO SETTE NETO X MARIA STELA MOTTA MEDEIROS SETTE(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 155-158.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0051221-67.2000.403.0399 (2000.03.99.051221-4) - HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA X SILVIO RODRIGUES ALVES X MAX HUMBERTO SBROCCA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS X AGENOR DE OLIVEIRA BARROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 468-469: Deixo de receber os embargos de declaração, pois são intempestivos. A execução foi extinta em relação ao autor SILVIO RODRIGUES ALVES nas fls. 417-418 e consta na fl. 418 o tópico de sucumbência que reconheceu que os valores foram corretamente depositados. A sentença foi publicada em em 04/08/2009 e transitou em julgado em 04/09/2009 (fl. 423-v). A sentença das fls. 461-462 refere-se somente ao autor AGENOR DE OLIVEIRA BARROS. No entanto, para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que embora o autor SILVIO RODRIGUES ALVES tenha assinado o termo de adesão, a ré efetuou os créditos nas fls. 351-359, conforme o título executivo, o depósito de

seus honorários advocatícios foi efetuado juntamente com o dos demais autores e já foram levantados pela advogada. Int.

0021851-12.2000.403.6100 (2000.61.00.021851-1) - LUIZ ARANHA NETO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 376-379. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0006779-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006779-5) - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 168-171. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0032937-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032937-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MUNDO ENCANTADO MAGAZINE INFANTIL

O objeto da demanda é a cobrança de débito contratual. Apesar das diligências efetuadas, a ré não foi localizada. Conforme certidão do Oficial de Justiça e alteração contratual às fls. 108-116, o sócio Oswaldo Sansone Rodrigues retirou-se da sociedade em março/2006.1. Ciência à parte autora da certidão e documentos de fls. 108-117.2. Proceda-se à consulta pelo sistema BACENJUD para localização de outro endereço da sociedade e do sócio Inácio Almeida Moraes Júnior. Em caso positivo, expeça-se o que for necessário à citação. Int.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOURENCO BARBATO

Proceda-se à consulta por meio do sistema BACENJUD para localização de endereço do réu. Em caso positivo, expeça-se o que for necessário. Na hipótese contrária, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. NOTA: A CONSULTA POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD RESULTOU NEGATIVA. ATUALMENTE O FEITO ENCONTRA-SE PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF, CONFORME TERCEIRO PARÁGRAFO DA DECISÃO ACIMA.

0027433-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027433-1) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O objeto da demanda é a anulação de débito fiscal. A União apresentou contestação e o autor manifestou-se em réplica. Indefero as provas requeridas genericamente pela autora, por desnecessárias à análise da lide, eis que se trata de hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0031482-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031482-1) - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de quinze dias. Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos à conclusão. Int.

0001624-96.2008.403.6301 (2008.63.01.001624-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 49-51). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021991-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021991-9) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos à conclusão. Int.

0022857-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022857-0) - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 188-195 como Agravo Retido nos autos.Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação.Int.

0024662-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024662-5) - LUIS JOAQUIM DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0025438-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025438-5) - VALTER VERTENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça o autor, no prazo de quinze dias, a cópia da CTPS que demonstre a data de admissão e saída da empresa CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO, bem como a data da opção pelo fundo deste vínculo.Int.

0027071-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIRIAM DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO HAMILTON BARBOSA

Ante a certidão de fl. 55, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Cotia/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006955-12.2010.403.6100 - TODA TRANSPORTES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A autora deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à SEDI, para corrigir o pólo passivo, onde deverá constar a UNIÃO, ao invés da Delegacia da Receita Federal.Int.

0008259-46.2010.403.6100 - MARCOS DE SOUZA X ROSIMEIRE CASTANHEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.MARCOS DE SOUZA e ROSIMEIRE CASTENHEIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é condenação da ré em danos morais.Narram os autores que realizaram financiamento com a ré no ano de 2009, sendo que as parcelas foram debitadas automaticamente em sua conta até setembro de 2009. No mês seguinte, foram informados de que havia parcelas em aberto, procuraram a agência e souberam que se tratava de equívoco, que seria logo corrigido.Em março do ano em curso, durante a análise de um financiamento de um automóvel, os autores tiveram conhecimento de que seu nome estava negativo junto ao SPC e SERASA, em razão de débito registrado pela Caixa Econômica Federal.Aduzem que procuraram saber o que se passava, e souberam que, a despeito da existência de saldo em sua conta, as parcelas não foram debitadas, sendo necessário o pagamento em parcela única do total da dívida, incluindo juros e correções, para ser viabilizado o levantamento do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Mesmo tendo sido realizado o depósito, não foi possível realizar o financiamento do veículo, pois o nome dos autores continua negativo perante o SPC e o SERASA.Requerem tutela antecipada para ser expedido ofício ao SERASA e ao SPC [...] para retirada imediata da restrição que consta no CPF/MF dos requerentes da lista de maus pagadores, tendo em vista, que o pagamento das parcelas encontra-se em dia, não havendo pendências financeiras, com o ora requerida [...].Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que, mantida a restrição, os autores têm dificuldade na obtenção de crédito.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.Não há comprovação de que o débito que ensejou a negativação do nome dos autores perante o SPC e o SERASA seja o contrato de financiamento firmado com a ré, como mencionado na petição inicial.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Determino aos autores que apresentem o contrato de financiamento firmado com a ré.Feito isso, cite-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de abril de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034987-76.2000.403.6100 (2000.61.00.034987-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ESPACIAL 2001 - FOTO CINE E SOM LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.NOTA: A parte autora

(INSS), já se manifestou, atualmente o feito encontra-se com prazo para a parte ré (Espacial 2001 - Foto Cine e Som Ltda.).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006765-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-24.1994.403.6100 (94.0000873-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP136246E - DAIANA DE ARAUJO COSME) X ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

Fl. 101: Indefiro o pedido de prazo suplementar, tendo em vista que os embargados já tiveram a oportunidade de apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, com os quais a CEF concordou e efetuou o depósito, bem como já decorreu prazo razoável desde o protocolo da petição de fl. 101, para que a embargada apresentasse eventual cálculo de valor remanescente. Assim, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-59.2004.403.6100 (2004.61.00.005213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA

Em vista da diligência negativa da Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4220

HABEAS DATA

0001848-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001848-5) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Constatado que a indicação da autoridade coatora pelo impetrante foi correta, sendo o seu cadastramento na distribuição equivocado. Em vista do conteúdo das informações prestadas pela autoridade DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP às fls. 42-68, determino a retificação do pólo passivo para fazer constar TITULAR DA DIFIS/SRRF/8ª RF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. 3. Após, expeça-se novo mandado de notificação à autoridade acima indicada, no endereço constante à fl. 42, autorizado o desentranhamento de fls. 47/68 para instruir o mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0043635-21.1995.403.6100 (95.0043635-3) - PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - RESPONS PELA REGIAO FISCAL DE COTIA

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, se não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Entretanto, convém registrar que a matéria tratada nestes autos é, em síntese, o afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 sobre as compensações de PIS realizadas pelo impetrante. Esse aspecto foi devidamente apreciado na sentença, a qual indicou quais os índices deveriam ser utilizados para correção monetária dos valores compensados. Registre-se, também, que prazo prescricional e expurgos inflacionários refogem ao objeto desta ação. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 248-252: Recebo a Apelação da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0028946-59.2001.403.6100 (2001.61.00.028946-7) - ABA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X SUPERINTENDENTE SECRET ACOMPANHAMENTO ECONOMICO EM SP-MINIST FAZENDA(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERENTE NACIONAL BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014145-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014145-0) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.014145-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMMandado de SegurançaEmbargante-impetrante: DENTRAL RICARDO TANAKA LTDA.Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença.Em síntese, alega a embargante que na sentença há erro material, pois não obstante ter relatado que se trata de ação cujo objeto é recebimento de recurso voluntário nos autos de processo administrativo, foi consignado em equívoco o número do referido processo, pois se referiu ao que erroneamente constou da petição inicial, não correspondendo aos documentos juntados, cujo correto é 13808.000370/00-40.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Pediu liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos, e a concessão da segurança [...] para reconhecer a regularidade do Termo de Arrolamento de bens, determinando que o recurso voluntário interposto no processo administrativo n. 13808.000370/00-40, seja recebido e encaminhado ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, assegurando à impetrante a utilização de todos os recursos inerentes ao processo administrativo, com a consequente nulidade de todos os atos posteriores, notadamente, a inscrição em dívida ativa 80.7.603.020426-57 (fls. 02-10; 11-67).Remetam-se os autos à SEDI para que se proceda à correção no campo Obj. Petic no cadastro de distribuição, para fazer constar PA 13808.000370/00-40.No mais, mantém-se a sentença de fls. 114-115.Registre-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 08 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0008953-25.2004.403.6100 (2004.61.00.008953-4) - DOMINIO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 2004.61.00.008953-4Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por DOMÍNIO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a anulação de inscrição em dívida ativa.O impetrante narrou que era entidade financeira sujeita ao recolhimento do PIS; com o fito de contestar a forma da sua exigência, impetrou mandado de segurança - n. 96.0008213-8, o qual foi julgado procedente e cuja sentença foi objeto de recurso de apelação da União, recebida apenas no efeito devolutivo.Informou, no entanto, que em março de 2004, recebeu aviso de cobrança da dívida ativa da União Federal (n. 80.7.04.000326-21), referente ao débito ainda judicialmente discutido.Sustentou que a inscrição em dívida ativa é ilegal. Pediu a concessão de segurança para [...] determinar à autoridade impetrada a ANULAÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL Nº 80704000326-21, bem como para determinar a EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16327.500539/2004-53, em trâmite perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e a remoção em definitivo dos respectivos dados da rede mundial de computadores. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-33).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-36).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 40-46).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirmou que o débito objeto da cobrança recebida era de outro período e que não havia débitos com a exigibilidade suspensa (fls. 48-50).O Impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 52-98 e 100-103). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ato apontado como coator é a inscrição em dívida ativa enquanto pendente discussão judicial a respeito do débito. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que:1) o objeto do mandado de segurança n. 96.0008213-8 era afastar a exigibilidade do recolhimento entre 1º de janeiro a 7 de março de 1996, mantendo-se, por outro lado, a sistemática de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70; o pedido foi julgado procedente (fl. 32);2) a Fazenda Nacional interpôs apelação, a qual foi negado provimento, de acordo com consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n. 1999.03.99.096819-9);3) o aviso de cobrança recebido pelo impetrante refere-se à inscrição em dívida ativa n. 80.7.04.000326-21, objeto do procedimento administrativo n. 16327.500539/2004-53, período de apuração: 01.01.1999 (fls. 26-27).Denota-se, pelo exposto, que a autoridade coatora tem razão ao afirmar que: tanto a liminar concedida quanto a decisão de mérito autorizaram a Impetrante a recolher o PIS, no período entre 1º de Janeiro e 7 de Março de 1996, sem as modificações levadas a efeito pela Emenda Complementar nº 10/96, mantendo-se a sistemática de cálculo prevista na Lei Complementar nº 7/70. Ou seja, além de trata-se de período distinto daquele descrito no aviso de cobrança, não há, na decisão judicial, qualquer ordem para suspender a exigibilidade do crédito, mas para que o seu pagamento ocorra em conformidade com a Lei Complementar 7/70, razão pela qual as dívidas deverão permanecer ativas até que se comprove o seu recolhimento nos termos da sentença proferida (fls. 49-50). Logo, não há razão para anular a inscrição em dívida ativa n. 80.7.04.000326-21, nem a extinção do processo administrativo n. 16327.500539/2004-53.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 26 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0010958-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010958-2) - COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X COMISSAO DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2004.61.00.010958-2Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por

COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA contra ato da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando participar do pregão convocado pelo Edital n.º 008/2004, realizado no dia 26/04/2004. Narra a impetrante, na petição inicial, que a CEF convocou pregão para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tratamento de dados em suas unidades, sendo que no item 2.3 consta que é vedada a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de cooperativas. Sustenta que essa vedação seria abusiva e discriminatória, pois a impetrante tem condições de cumprir o contrato objeto da licitação e preenche todos os requisitos legais. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 84/86, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 133/135), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 152/155). Regularmente notificada, a impetrada prestou as informações (fls. 96/109). Preliminarmente, a CEF requereu sua admissão na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/91, e alegou ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, sustentou a validade da restrição contida no Edital do Pregão, argumentando a necessidade de haver subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a empresa contratada e a existência do risco de a CEF ter de arcar com os encargos trabalhistas que não são pagos pelas cooperativas. Pela petição de fls. 137/139, a empresa EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA requereu sua admissão no processo como assistente, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, tendo em vista que, embora a Comissão de Licitação não possa ser considerada autoridade, houve apresentação de informações com a defesa do ato impugnado. Assim, ausente o prejuízo, o processo não deve ser extinto sem julgamento de mérito. Admito a inclusão da CEF como litisconsorte. Indefiro a intervenção da empresa EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA como assistente, pois não houve demonstração de interesse jurídico na lide. Ressalto que o mero interesse econômico - que é o caso da requerente - não autoriza a intervenção no processo. Preliminares dirimidas, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria válida, ou não, a cláusula do Edital de Pregão n.º 008/2004 da CEF, que veda a participação de cooperativas na licitação. Conforme consta do Edital do Pregão n.º 008/2004, o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de tratamento de dados. O ato impugnado está assim redigido no item 2.3 do Edital: 2.3 - É vedada a participação de pessoas jurídicas organizadas sob forma de cooperativas, tendo em vista que pela natureza dos serviços existe a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a empresa contratada, bem assim de pessoalidade e habitualidade, e por definição não existe vínculo de emprego entre as cooperativas e seus cooperados. Sustenta a impetrante que essa restrição seria ilegal, abusiva e discriminatória. Sem razão a impetrante. Vejamos. Nas cooperativas os prestadores de serviço não possuem vínculo empregatício, o que as coloca em situação de vantagem diante das outras empresas que contratam empregados. Em razão disso, o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos, poderia ficar comprometido, pois os preços praticados pelas cooperativas - que não possuem encargos trabalhistas - ficam bem abaixo dos das demais concorrentes. Por outro lado, não são poucas as ações trabalhistas que resultam no reconhecimento de vínculo empregatício entre os cooperados e o poder Público, fazendo com que, ao final, a Administração suporte os encargos trabalhistas que foram excluídos da proposta na licitação. Assim, é razoável que se imponham restrições às cooperativas na licitação. Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que é válido o acordo firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública n.º 1.082/2002, que tramitou perante a 20ª Vara Trabalhista de Brasília, do qual decorre a recomendação de impedir a participação de cooperativas de mão-de-obra em licitações para prestação de serviços a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta. Confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS. 1. Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não haver meios de acautelar-se preventivamente. [...] 3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa; 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg na SS 1.352/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Edson Vidigal, CORTE ESPECIAL, DJ 09/02/2005) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO. 1. A Corte Especial do STJ decidiu pela impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, AgResp n.º 960503, Segunda Turma,

Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 08/09/2009)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial provido.(Resp n.º 1031610, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 31/08/2009)Conclui-se, então, que, sendo válida a vedação de participação das cooperativas em razão da natureza dos serviços, não há ato coator. Deve ser denegada, portanto, a segurança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 22 de abril de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020864-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020864-8) - JAIRO SAMPAIO SADDI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator.Indefiro o pedido de fls. 219-240 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0021358-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021358-9) - LOURDES IAZZETTA X RODNEI IAZZETTA X RICARDO IAZZETTA X ROSECLER IAZZETTA NOCKER X PAULO ROGERIO NOCKER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.021358-9Sentença(tipo B)LOURDES IAZZETTA, RODNEI IAZZETTA, RICARDO IAZZETTA, ROSELKER IAZZETTA NOCKER e PAULO ROGÉRIO NOCKER impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narraram os impetrantes que a primeira impetrante adquiriu, juntamente com seu esposo, senhor Wanderley Iazzetta, em 28.01.2008, um apartamento, sob regime de aforamento, com número de matrícula 31.802 do Cartório do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, RIP 7071.0010626-00.Informaram que em junho de 2008 o cônjuge varão faleceu, sendo que o imóvel foi partilhado entre os impetrantes, estando a primeira impetrante na condição de meeira.Aduziram que em 18 de agosto de 2009 formalizaram pedidos administrativos de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o ajuizamento desta ação, trinta e cinco dias depôs de formulado o requerimento, os pedidos não haviam sido apreciados. Narraram que dois pedidos foram formulados, sendo o primeiro para transferência do imóvel em favor de Wanderley Iazzetta, e o segundo, em nome dos impetrantes.Sustentam que esta demora é ilegal.Pediram liminar para obrigar a autoridade a finalizar os processos de transferência, e em definitivo, a concessão da segurança (fls. 02-09; 10-27).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-30 verso). Contra essa decisão, os impetrantes interpuseram recurso de agravo retido nos autos, o qual foi recebido (fls. 43-50; 51).Os impetrantes renovaram o pedido de liminar (fls. 53-54; 55-56).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 58-59).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações no prazo legal (fls. 62-65).A União apresentou contrarrazões ao recurso de agravo (fls. 67-73).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à transferência de ocupação relativa ao imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros

cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado.Os documentos anexados aos autos comprovam que os pedidos administrativos dos impetrantes encontram-se pendentes de apreciação desde 18/08/09.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua os procedimentos de transferência formulados pelos impetrantes sob n. 04977.009079/2009-02 e 04977.009083/2009-62, referentes ao RIP n 7071.0010626-00. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.São Paulo, 26 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021366-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021366-8) - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.021366-8Sentença (tipo A)LUIZ ALBERTO FIORE e ARACY CHAVES FIORE impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, cujo objeto é a expedição de certidão de aforamento sem a cobrança de diferenças de laudêmio. Narraram os impetrantes que adquiriram o domínio útil do imóvel situado na Al. Hong Kong, 34, em Santana de Parnaíba-SP, objeto do RIP 70470000983-073.À época da aquisição do imóvel, efetuaram o pagamento do laudêmio; ao tentarem levar a registro o contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, não conseguiram validar a Certidão de Autorização para Transferência expedida em 25/07/2008, sob a alegação de diferenças de taxas, cobradas em decorrência da reavaliação do imóvel, cuja cobrança sustentou ser incabível.Aduziram que o laudêmio já foi pago em 2008, no valor correspondente a 5% (cinco

por cento) do domínio pleno, tanto que já possuem a CAT, não sendo devido pagamento de qualquer diferença em decorrência de reavaliação, tendo decorrido mais de 05 (cinco) meses sem que a impetrada revalide a CAT. Pediram a concessão de liminar e a procedência da ação para que a autoridade impetrada [...] expeça a CERTIDÃO DE AFORAMENTO diretamente pela secretaria do patrimônio da união sem maiores prejuízos a impetrante, em igual prazo, ou seja, também em 24 horas [...] (fls. 02-06; 07-18). Emenda às fls. 24-34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45-45 verso). A União deu-se por ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticiou que a Certidão de Autorização para Transferência foi expedida para os impetrantes em 2008 com validade de 90 (noventa) dias, e informou que o imóvel sofreu reavaliação em agosto de 2009, sendo necessário o recolhimento da diferença do laudêmio (fls. 60-61; 62). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 64-65) É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido deste processo diz respeito à legalidade, ou não, da cobrança de diferença de laudêmio. Em análise aos documentos juntados aos autos, a despeito da ausência de cópia de contrato de compra e venda, verifica-se que o imóvel descrito na petição inicial foi adquirido pelos impetrantes antes de 2006, uma vez que nesse ano já houve cobrança de foro (fl. 64). Os impetrantes obtiveram a expedição de Certidão de Autorização para Transferência em 10/09/2008 na qual está mencionado o recolhimento do valor correspondente do laudêmio (fls. 12 e 13). Na referida CAT os impetrantes já constam como foreiros responsáveis (fl. 11); porém, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, havia pendência referente a foro dos anos de 2006 a 2008 (fl. 14). Denota-se, pelo supra exposto, que transcorreu um prazo considerável entre a expedição da CAT (10/09/2008) e a data do ajuizamento desta ação (25/09/2009), a qual se presume próxima à tentativa dos impetrantes em proceder à transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nesse intervalo houve a reavaliação do imóvel, o que gerou a diferença de laudêmio. Não há ilegalidade na reavaliação do imóvel. O valor da avaliação é base de cálculo para o laudêmio; esse, se recolhido e não procedida a transferência, dá ensejo à cobrança de diferença, caso o imóvel seja reavaliado. Isso porque o laudêmio corresponde a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno, conforme dispõe o Decreto-lei n. 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (sem grifos no original) [...] Conclui-se, portanto, que em razão da demora na formalização da transferência do imóvel, este sofreu valorização, o que ensejou a cobrança, legal, da diferença de laudêmio. Decido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024179-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024179-2) - ANA MARCELA DE OLIVEIRA PIRES (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X COORDENADOR DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.024179-2 Sentença (tipo: A) ANA MARCELA DE OLIVEIRA PIRES impetrou o presente mandado de segurança em face de COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UNIFESP E MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de estudante em decorrência da remoção de servidor público. A impetrante narrou ser aluna matriculada no programa de residência médica do Hospital Regional da Asa Sul, em Brasília, e que seu marido, servidor público federal, foi transferido ex officio para São Paulo. Aduziu ter requerido sua transferência para a instituição dirigida pelas autoridades impetradas, porém seu pedido foi negado, sob o argumento de que a remoção do servidor não se deu no interesse da administração. O documento de fls. 112-113 também fundamenta o parecer pelo indeferimento sob o argumento de que o regimento interno da UNIFESP prevê que não serão aceitas transferências para as séries em que ocorram estágios curriculares. Requereu liminar para que a [...] impetrada aceite a transferência imediata da ora Impetrante no Programa de Residência Médica de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Regional da Asa Sul, em nível de R1 (primeiro ano), para este mesmo curso na UNIFESP, realizando a matrícula da Impetrante, independentemente da existência de vagas e de qualquer processo de seleção, com a integração da Impetrante nas atividades inerentes a este curso de pós-graduação, incluindo-se, também as atividades teóricas e práticas, conforme preceitua a Lei 6932/81 e a própria normatização interna da UNIFESP [...]. No mérito, requereu a concessão da segurança, para tornar definitiva a liminar, para que [...] a UNIFESP disponibilize bolsa de estudos à Impetrante, direito que faz jus TODO MÉDICO-RESIDENTE [...] (fls. 02-52; 53-202). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 205). A UNIFESP requereu seu ingresso no feito (fls. 222-223). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo pugnado pela impossibilidade de transferência obrigatória em razão da remoção a pedido, em concurso de remoção; e pela inaplicabilidade da transferência ex officio para integrantes de programas de residência médica (fls. 239-244; 245-287). O pedido de liminar foi deferido (fls. 288-289). Na mesma decisão foi admitido o ingresso da UNIFESP na lide. Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar a UNIFESP interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 309-332; 342-345). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 334-335). A impetrante noticiou que a bolsa de estudos requerida será custeada pela instituição de origem, a saber, o Hospital Regional Asa Sul de Brasília (fls. 337-340). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. Conforme constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, verifica-se que o indeferimento ao pedido

formulado pela impetrante se fundamentou, especialmente, na modalidade de remoção do servidor, no regime interno da universidade quanto ao recebimento de alunos por transferência e na inexistência de vaga. A Lei n. 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O art. 49 da Lei dispõe sobre a transferência de alunos da seguinte forma: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. A lei que regulamenta os casos de transferência ex officio é a Lei n. 9.536/97, que dispõe: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Alega a impetrada que a Lei n.º 9.394/96 se aplica apenas aos cursos de graduação e não à residência médica. Sem razão a impetrada. Analisando o disposto no art. 49 da Lei n.º 9.394/96, observo que a Lei se refere à transferência de alunos regulares para cursos afins, sem restringir a transferência aos cursos de graduação. Embora a residência médica seja uma pós-graduação, esse curso se enquadra no conceito de curso regular, tendo em vista que a Universidade o oferece todos os anos, sem o caráter eventual. Afirma, ainda, a impetrada que a transferência do servidor, marido da impetrante, não se deu no interesse da administração. No entanto, não é o que se depreende dos documentos juntados aos autos. Conforme consta, o concurso de remoção foi aberto pela Secretaria da Receita Federal após estudo de lotação que identificou a existência de unidades com lotação superavitária e deficitária (fls. 146/154). Assim, como a abertura do concurso objetivou adequar o quadro de lotação das unidades da Secretaria Receita Federal às suas próprias necessidades, está comprovado o interesse público na remoção. Além disso, conforme a Portaria RFB n. 1577, de 25/06/2009, o marido da autora foi removido de ofício (fls. 95/96). Também necessário registrar que a transferência do aluno em decorrência de remoção ex officio de servidor público, prevista na Lei n. 9394/96, não tem como base a transferência realizada unicamente no interesse da administração. Aliás, essa expressão (unicamente) sequer consta da Lei. Quanto à alegada inexistência de vaga, cumpre apenas observar que, nos termos da Lei n. 9.536/97, a transferência ex officio deve ser feita independentemente da existência de vaga. Outrossim, que o impedimento previsto no artigo 20 do Regimento Interno da UNIFESP, não se aplica à transferência ex officio, que é regulada por lei. Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante, para confirmar a liminar deferida e, como consequência, ser aproveitado pela UNIFESP o currículo e carga horária cumprida pela impetrante junto à instituição de origem. Por fim, a manifestação da impetrante às fls. 337-339 noticia que a bolsa de estudos a que tem direito será paga, no seu caso, pela instituição de origem, qual seja, o Hospital Regional Asa Sul de Brasília. Assim, o resta prejudicado o pedido de que a UNIFESP disponibilize bolsa de estudos à impetrante. Decisão Diante do exposto, extingo sem julgamento do mérito o pedido de concessão de bolsa de estudos, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de transferência e concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a transferência imediata da Impetrante do Programa de Residência Médica de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Regional da Asa Sul, em nível de R1 (primeiro ano), para este mesmo curso na UNIFESP, realizando a matrícula da Impetrante, independentemente da existência de vaga, nos termos do art. 49, parágrafo único da Lei n. 9.394/96 e do art. 1º da Lei n. 9.536/97, e que seja aproveitado pela UNIFESP o currículo e carga horária cumprida pela impetrante junto à instituição de origem. Confirmando a liminar deferida. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2010.03.00.002758-6, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024267-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024267-0) - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.024267-0 Sentença (tipo B) ANTONIO DONADIO SALVIA e NELZA BONADIO DONADIO SALVIA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do gerente REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 108.948 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, registrado em 27/06/2000, e RIP n 6213.0102345-08. Informam que em 08 de outubro de 2009 formalizaram pedido administrativo de transferência. n. 04977.011206/2009-25 para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o ajuizamento desta ação, passado mais de um mês, não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal. Pediram liminar para obrigar a autoridade a finalizar o processo de transferência ou apresentar as exigências, e em definitivo, a concessão da segurança (fls. 02-06; 07-17). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21-21 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações no prazo legal (fls. 33-35). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 37-38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5%

(cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação desde 08/10/2009.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelos impetrantes sob n. 04977.011206/2009-25, referente ao RIP n 6213.0102345-08. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 25 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024326-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024326-0) - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO

CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024380-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024380-6) - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024690-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024690-0) - AUTO RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025128-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025128-1) - SYMANTEC BRASIL - COM/ DE SOFTWARE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.025128-1 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por SYMANTEC BRASIL - COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, cujo objeto é atualização dos registros perante a Receita Federal. Narrou a impetrante que pretendia aderir à anistia concedida pela Lei n. 11.941/2009, mediante o pagamento à vista, até o dia 30/11/2009, dos débitos existentes em seu nome perante a Receita Federal. Para isso, obteve o extrato de Informações Fiscais do Contribuinte, do qual constava a existência de três processos administrativos dos quais já houve resultado de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente. A impetrante aduziu que não desejava interpor recurso administrativo contra as decisões proferidas nos referidos processos, porém necessitava saber o saldo atual de seu débito para viabilizar o pagamento com os benefícios da mencionada anistia. Contudo, enquanto pendente das informações fiscais da impetrante os processos tributários nos quais já houve decisão, a impetrante não tinha acesso ao real valor da dívida. Pediu a concessão de ordem para [...] obter a atualização dos seus registros perante a Receita Federal do Brasil, a fim de refletir a não homologação e a homologação parcial dos créditos determinada nos autos dos Processos Administrativos n. 10880.915159/2008-81, 16306.000316/2009-43 e 16306.000315/2009-07, com o apontamento dos atuais débitos em seu nome em aberto perante aquele órgão, bem como disponibilizando dos respectivos DARFs para a quitação desses débitos até 30/11/2009 em conformidade com a anistia concedida pela Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 02-11 e 181). O pedido liminar foi deferido (fls. 186-187). Notificado, o impetrado prestou suas informações, nas quais asseverou que o débito de um dos procedimentos já estava disponibilizado na internet desde 02.12.08 e os outros foram apreciados e concluídos. Pediu a denegação da segurança (fls. 201-213). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 215-217 e 400-401). A impetrante manifestou-se às fls. 222-384 e a autoridade coatora, às fls. 396-398. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, a impetrante necessitava obter a atualização dos seus registros perante a Receita Federal do Brasil, a fim de refletir a não homologação e a homologação parcial dos créditos determinada nos autos dos Processos Administrativos n. 10880.915159/2008-81, 16306.000316/2009-43 e 16306.000315/2009-07, com o apontamento dos atuais débitos em seu nome em aberto perante aquele órgão, o que foi feito pela autoridade impetrada. De acordo com as informações da autoridade coatora, havia débito já com o DARF disponibilizado na internet e os outros procedimentos foram apreciados e concluídos. Na verdade, a impetrante discorda dos valores dos débitos. Não se trata simplesmente de atualização de informações no sistema informatizado para expedição dos DARFs. Conforme aduziu em sua petição (último parágrafo de fl. 404), não obstante naqueles processos administrativos ter sido reconhecido o direito creditório em favor da Impetrante nos valores de [...], suficientes para quitação de parte dos débitos apontados. E, após o processamento da compensação objeto daqueles processos administrativos (fl. 405). Como se vê, ainda falta a conclusão da compensação; até que seja finalizada, o valor que consta no sistema afigura-se correto. A discordância da impetrante com os valores dos débitos não foi objeto da presente ação, bem como nem seria a via adequada para tanto. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025749-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025749-0) - CELIA REGINA DE CASTRO MATOS (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026540-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026540-1) - GUILHERME PELOSO ARAUJO X VICTOR RICIERI CORRADI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Entretanto, convém registrar que a correção levada a efeito pela autoridade impetrada, antes da prolação de sentença neste processo, não ensejou a perda superveniente do interesse processual. A ordem emanada neste mandado de segurança é no sentido de que a autoridade impetrada proceda novamente à correção das provas realizadas pelos impetrantes, ou seja, dar nota aos quesitos 1 a 3 (e subquesitos) da avaliação da prova prático-profissional (apresentação, fundamentação, endereçamento, etc). Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0026965-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026965-0) - SABETAI CALDERONI X SILA ZUGMAN CALDERONI X JOSE CALDERONI X REGINA CELIA BERTAZZONI CALDERONI X DAVID CALDERONI (SP287592 - MARIANA DA COSTA BASTOS E SP290864 - AMANDA HILDEBRAND OI E SP286801 - VIVIAN CALDERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.026965-0 Sentença (tipo C) SABETAI CALDERONI, SILA ZUGMAN CALDERONI, JOSÉ CALDERONI, REGINA CELIA BERTAZZONI CALDERONI e DAVID CALDERONI impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é anulação de crédito tributário. Os impetrantes narraram serem herdeiros de Leja Jovhelevicius Calderoni, falecida em setembro de 2009. Em agosto de 2009, receberam notificação de lançamento, a qual não impugnaram, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, da senhora Leja Jovhelevicius Calderoni. Sustentaram ser infundada a cobrança, uma vez que há comprovantes das despesas médicas e de plano de saúde declaradas pela contribuinte; e que não houve omissão de rendimentos, uma vez que os valores referentes ao imposto de renda na fonte foram compensados com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, pelo que [...] não pode ser a pessoa física penalizada por eventual desídia daquele que seria o responsável pelo recolhimento do tributo. Discordam da glosa efetuada pela autoridade impetrada. Pediram o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade do crédito e a concessão da segurança para anular a Notificação de Lançamento e extinguir o crédito dela decorrente (fls. 02-14; 15-59). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-62 verso). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, tendo aduzido que a notificação não foi impugnada administrativamente, o que ensejou a glosa dos valores deduzidos sem comprovação, e que os valores tidos como omissão de rendimentos referem-se aos recebidos de pessoa jurídica confrontados com o valores declarados pela fonte pagadora (fls. 77-84). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 86-87). O Procurador-chefe da Fazenda Nacional prestou informações, tendo argüido preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 91-100). Os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da segurança (fls. 108-110). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar O Procurador da Fazenda Nacional argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há débito inscrito em dívida ativa. À Procuradoria da Fazenda Nacional compete à execução de débitos inscritos; não havendo inscrição do débito, o Procurador é ilegítimo para figurar no pólo passivo desta ação. Assim, acolho a preliminar. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para excluir do pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Pelo presente mandado de segurança os impetrantes pretendem demonstrar que as despesas inseridas na declaração de imposto de renda da contribuinte Leja Jovhelevicius Calderoni eram dedutíveis, e que não houve omissão de rendimentos em sua declaração de ajuste do imposto de renda de 2006, ano-calendário 2005. Todavia, esse procedimento não é cabível em sede de mandado de segurança. O instrumento processual eleito visa à garantia de direito líquido e certo, com o afastamento do ato abusivo ou ilegal. Neste caso, os impetrantes deixaram de se manifestar administrativamente, não tendo sido produzidas as provas, a autoridade impetrada não tinha outro caminho a seguir, que não o lançamento do débito. Diante disso, verifica-se a ausência de ato coator. Caso os impetrantes pretendessem discutir o lançamento e produzir as provas contrárias às glosas, deveriam ter se socorrido da via ordinária. Para a verificação da correção ou incorreção do lançamento, será necessária a análise minuciosa da documentação em questão e, mais, o oferecimento de ampla oportunidade à parte contrária para também fazer prova de seu direito. O artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 é claro ao dispor: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas

corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. De acordo com Theotônio Negrão, no Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 40ª Edição, 2008, Edit. Saraiva, p. 1803: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1,427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). No caso vertente, o fato é complexo, o que reclama produção de provas. Assim, a ausência do direito líquido e certo do impetrante frente a necessidade de dilação probatória, caracterizada está a inadequação da via eleita. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Remetam-se os autos à SEDI para excluir do pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027255-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027255-7) - TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA (SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.027255-7 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIO - SP - NORTE, cujo objeto é o levantamento de arrolamento de bens. A impetrante narrou ter sofrido arrolamento de bens efetivado pela autoridade fiscal no ano de 2007. Impetrou mandado de segurança com o fim de cancelar os débitos que deram ensejo ao arrolamento, tendo obtido êxito parcialmente, uma vez que dos oito débitos questionados, quatro tiveram a decadência reconhecida; contra a procedência parcial do pedido, a União interpôs recurso, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, e os autos encontram-se pendentes de apreciação do recurso em Segunda Instância. A impetrante afirmou ter efetuado o recolhimento dos quatro débitos não anulados pela mencionada sentença. Em razão desses fatos, requereu o cancelamento do arrolamento, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada. Aduziu que o óbice administrativo vem dificultando o pleno desenvolvimento de suas atividades empresariais, pois um veículo incluso no arrolamento foi objeto de sinistro e a impetrante não consegue obter a cobertura do seguro. Requereu o deferimento de liminar e a concessão da segurança para [...] excluir o arrolamento que paira sobre os bens da empresa (fls. 02-07; 08-77; 85-116). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117-117 verso). A impetrante juntou cópia da sentença prolatada no mandado de segurança n. 2007.61.00.030204-8, bem como certidão de objeto e pé sobre o mesmo processo (fls. 124-139). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 141). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a regularidade do procedimento de arrolamento (fls. 147-154). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 156-157). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos documentos, verifica-se que a impetrante, dos oito débitos em cobrança, quitou três integralmente e um de forma parcial (fls. 72-73). No mandado de segurança n. 2007.61.00.030204-8, foi declarada a decadência de quatro LDC - Lançamento de Débito Confessado. Como o recurso de apelação no referido mandado de segurança foi recebido apenas no efeito devolutivo, os débitos relativos às LDC atingidas pela decadência não podem ser considerados para o cálculo da quantidade de bens a serem arrolados. O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 17-18) foi lavrado em julho/2007. Posteriormente, sobreveio a sentença que reconheceu a decadência de alguns dos créditos e o pagamento de outra parte deles. A situação atual não é mais a mesma de quando foi efetivado o arrolamento. A Lei n. 9.532/97 prevê no artigo 64-A: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). Da mesma forma como o arrolamento pode ser ampliado para o fim de complementação da garantia até o valor da dívida, também o número de itens na listagem pode ser reduzido quando o valor do débito decrescer. O que se constata, portanto, é que a impetrante tem direito líquido e certo de ter o seu arrolamento revisto para o fim de adequar os bens listados ao valor atual de sua dívida. E, também, tem o direito de não ver incluídos, para efeito do cálculo, os débitos atingidos pela decadência, reconhecidos em decisão judicial. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar o direito da impetrante de ter o arrolamento de seus bens revistos, com adequação dos bens ao valor atual de suas dívidas. Improcedente quanto ao pedido levantamento total do arrolamento. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 26 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001761-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001761-4) - TRANSRODA TRANSPORTES LTDA (SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2010.61.00.001761-4 Sentença (tipo A) TRANSRODA TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DRF EM SÃO PAULO, cujo objeto é sua reinclusão no

Programa Simples Nacional.Narrou ser parte ré em duas Execuções Fiscais - 2000.61.82.091743-7 e 2000.61.82.095417-3 - sendo que em ambas a exigibilidade se encontra suspensa, em razão da existência de Embargos (2002.61.82.019728-0) com garantia por penhora e julgamento de procedência do pedido da executada, estando atualmente os autos em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devido ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. No intuito de aderir ao Simples Nacional, a impetrante formulou pedido nesse sentido, tendo sido apontada a existência de pendências, consubstanciadas nas duas execuções acima indicadas.Para resolver tais pendências, a impetrante juntou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida em 24/12/2009, da qual consta que a decisão judicial proferida nos embargos está mantida (fl. 27). Todavia, requereu à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo a suspensão da exigibilidade dos créditos, o que até esta data não foi apreciado (fls. 34-37).Pedi liminar e a concessão da segurança que a autoridade impetrada [...] faça inclusão da Impetrante no Programa do Simples Nacional, haja visto, que o motivo que declarou como impedimento não está presente, ou seja, em pese a existência de débitos na PGFN, estes estão com a sua exigibilidade suspensa (fls. 02-10; 11-38).O pedido de liminar foi deferido parcialmente, [...] determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo que encaminhe a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida em 24/12/2009, para análise do pedido de inclusão da impetrante no Simples Nacional (fls. 37-38).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região arguiu sua ilegitimidade passiva, e falta de interesse processual da impetrante, por perda superveniente do objeto da ação (fls. 58-61; 62-65).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária defendeu a legalidade do ato e informou o cumprimento da liminar (fls. 67-70).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 72-73).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.O Procurador da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ser de sua competência a inclusão de contribuinte no Programa do Simples Nacional.O objeto da ação é a reinclusão do impetrante no Simples Nacional, sendo competente para tanto o Delegado da Receita Federal.Assim, acolho a preliminar. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para excluir do pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo.Foi argüida, também, preliminar de carência superveniente de ação, uma vez que o impetrante foi incluído no Simples após o ajuizamento desta ação.Conquanto tenha havido a pretendida inclusão, esta somente foi providenciada após a notificação dos impetrados. O próprio Delegado da Receita afirma que a inclusão ocorreu em decorrência do deferimento da liminar (fl. 70).Assim, rejeito a preliminar de carência superveniente de ação.Preliminares dirimidas.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O pedido formulado nesta ação é o de reinclusão da impetrante no sistema SIMPLES, em razão de estarem com a exigibilidade suspensa os dois débitos existentes em seu nome.Conforme constou da decisão de apreciou o pedido de liminar, a existência de débitos tributários em nome do contribuinte impede sua inscrição no Simples, nos termos da LC 123/2009:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]O documento de fl. 19 demonstra que existem débitos em cobrança perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nome da impetrante, que impedem sua opção ao Simples.Todavia, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que está suspensa a exigibilidade de tais débitos (fls. 20-23; 27).Também há documentos que revelam o intuito da impetrante em demonstrar tal suspensão perante a Fazenda Nacional (fls. 34-37). O Delegado da Receita Federal, ao apreciar a certidão fornecida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, a qual noticia que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, incluiu a impetrante no Programa Simples.Dessa forma, o pedido formulado nesta ação é procedente.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada que faça inclusão da Impetrante no Programa do Simples Nacional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para excluir do pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 25 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0001834-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001834-5) - CEDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2010.61.00.001834-5Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por CEDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do GERENTE REGIONAL AS SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a análise e conclusão do procedimento administrativo de transferência de responsabilidade em imóvel aforado.Na petição inicial, a Impetrante narrou que adquiriu mediante escritura pública, o imóvel situado na Alameda Berlim, formado pelo lote n. 29 da quadra 10, do loteamento Alphaville Residencial 0, no Município de Barueri/SP.Assim, requereu, em agosto de 2008, a transferência do domínio do imóvel para seu nome, tendo protocolizado o requerimento n. 04977.008264/2008-91.Apesar do protocolo do requerimento à autoridade impetrada para inscrever a impetrante como proprietária do imóvel, o órgão até a data da propositura da ação não havia sido concluído o procedimento.A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada analise e encerre o processo n. 04977.008264/2008-91, e transfira o imóvel para a impetrante, e dê vista do processo à impetrante, caso haja qualquer exigência a ser cumprida. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-46).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 49).Notificado, o impetrado prestou suas

informações, nas quais asseverou que o procedimento havia sido analisado e encaminhado ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos (fls. 64-65). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 67-68). A Secretaria desta Vara juntou, à fl. 70, a certidão de situação de aforamento/ocupação, obtida na internet. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-12, a impetrante necessitava da análise e conclusão do procedimento administrativo de transferência de responsabilidade de imóvel aforado; de acordo com o documento de fl. 70, isso já que ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002096-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002096-0) - WIS BRASIL BOUCINHAS CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA (SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002096-50.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.002096-0) Sentença (tipo: C) Vistos em inspeção. O presente mandado de segurança foi impetrado por WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, cujo objeto é a atribuição de efeito suspensivo à contestação ao FAP. Narrou a impetrante que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Ocorre que, como alegado, além de incoerentes com a realidade dos fatos, os dados disponibilizados não levam, de acordo com a sistemática de cálculo estabelecida pela Resolução nº 1.308/09, ao resultado divulgado pela Previdência. Sustentou que, por essas razões, em 15/01/2010 interpôs recurso administrativo perante a impetrada, contestando a referida apuração, sendo certo que até a presente data, referido recurso não havia sido apreciado. Pediu a concessão de segurança definitiva para [...] determinar à autoridade Impetrada que observe e aplique os efeitos determinados pelo artigo 151, III, do Código Tributário às contestações ao FAP apresentadas, sustando, até julgamento final das mesmas, qualquer ato tendente a exigir a contribuição destinada ao custeio do SAT de forma diversa daquela defendida pela impetrante. Juntou documentos (fls. 02-15 e 16-28). Emenda às fls. 40-56. O pedido liminar foi indeferido e o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 31-32 e 57-76). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento da ação em razão do Decreto n. 7126/2010, o fez à fl. 78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-15, o impetrante necessitava da atribuição de efeito suspensivo à contestação apresentada em face do FAP, que ocorreu com a edição do Decreto n. 7126/2010. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.004658-1 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002573-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002573-8) - MONTE VERDE DE LINS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a(o) despacho/decisão/sentença de fls. 95, disponibilizada em 19/03/2010, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE AUTORA no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 29/04/2010 Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 94. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003500-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003500-8) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 97. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003503-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003503-3) - PETROPOLI QUIMICA LTDA (SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS

Sentença tipo: C O impetrante ficou-se inerte ao ser intimado para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput

do Código de Processo Civil: retificar o valor da causa, recolher as custas complementares e trazer contrafé. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004589-97.2010.403.6100 - TUBOVALCO - TUBOS, VALVULAS E CONEXÕES LTDA (SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 60. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0005081-89.2010.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTÍAS SA (SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

A União interpôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 263-263 verso, sob o argumento de que a liminar foi deferida para que as autoridades impetradas expeçam a CPD-EN, porém foi determinado que no caso de ser expedida certidão positiva, a autoridade coatora deverá comunicar ao Juízo os motivos que impedem a emissão de certidão negativa. Com razão a embargante. Acolho os embargos e declaro a decisão: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 dias, expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No caso de não ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, as autoridades coatoras deverão comunicar ao Juízo os motivos que o impedem. No mais, mantem-se a decisão de fls. 263-263 verso. Int.

0008249-02.2010.403.6100 - SIBILEIBE ASSI MONTEZINO (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008249-02.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: SIBILEIBE ASSI MONTEZINO Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença (tipo C) O objeto desta ação é liberação de conta de FGTS e saque de seguro-desemprego com sentença arbitral. A impetrante requereu a concessão de medida liminar [...] determinando ao impetrado o cumprimento das decisões da CAMEC - Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação, decisões emitidas e assinadas em favor dos reclamantes trabalhistas, do Árbitro Sibileibe Assi Montezino. Conforme informou a impetrante, ela exerce a função de árbitra na Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação e o não reconhecimento de suas decisões acarreta prejuízos aos trabalhadores que procuram a referida Câmara. É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura do pedido constata-se que o intuito com a propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para saque de conta fundiária e levantamento de seguro-desemprego. A impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 28, da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirmou, ainda, que o impetrado está obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS e de seguro-desemprego, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS e levantamento de seguro-desemprego, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos I e II, e inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 13 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008504-57.2010.403.6100 - J.S.W CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. J.S.W. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. A impetrante aduz que protocolizou pedido administrativo junto à SPU para averbação de transferência. Sustentou que decorridos mais de 35 (trinta e cinco) dias, seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de conclusão, sem qualquer andamento desde 26/03/2010. Requereu concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada que [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel em questão, concluindo o processo administrativo n. 04977 003235/2010-57. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão

de segurança quando do julgamento definitivo. O ponto controvertido diz respeito à demora na realização da transferência do domínio útil. Conforme informou a impetrante, há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois não pode realizar transações mercantis envolvendo o imóvel enquanto pendente de apreciação de seu pedido. O documento de fls. 30 demonstra que a impetrante formulou administrativamente o pedido de averbação de transferência, por meio do protocolo n. 04977.003235/2010-57, datado de 18/03/2009. Da data do protocolo até a impetração desta ação, em 15/04/2010, transcorreram menos de 30 (trinta) dias. Não se verifica da análise do pedido liminar formulado pela impetrante a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009231-16.2010.403.6100 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por SILVIA APARECIDA DE SOUZA em face da UNIP - Universidade Paulista, cujo objeto é a realização de matrícula. Narra a impetrante que é aluna matriculada no curso de Letras, no qual ingressou em janeiro de 2006; assevera que no início deste ano, ao tentar realizar sua matrícula, por meio eletrônico, no último semestre, não conseguiu e foi informada que deveria fazer sua matrícula novamente no 5º semestre, pois não seria possível cursar o último período. Segundo a Universidade tal retrocesso seria devido ao fato de que a impetrante teria sido reprovada em três disciplinas e assim deveria cursá-las e também cursar novas matérias, incluídas na grade curricular posteriormente ao ingresso da impetrante. Sustenta que a obrigatoriedade de cursar disciplinas novas, não acordadas quando seu ingresso na faculdade, é ilegal. A impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando-se à autoridade coatora que anule a determinação que impôs a impetrante no cumprimento da nova grade horária e a conseqüente inscrição automática nas disciplinas referentes à grade curricular na qual iniciou com a matrícula e inscrição no curso. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informa a impetrante, a nova grade curricular aumentará sua carga horária e dispêndio financeiro. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Inicialmente, registre-se que os fatos alegados pela impetrante na petição inicial não vieram comprovados por documentos. Não há prova de que reprovou em três disciplinas, bem como da nova grade curricular. A aplicação imediata ou não das alterações curriculares havidas ao longo do curso é decisão discricionária da instituição de ensino superior, albergada pela autonomia didático-científica conferida pela Constituição Federal (art. 207), de forma que não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. Portanto, se a impetrante ainda é graduanda, deve se submeter às novas alterações. Ademais, o Regimento Geral da UNIP assim preceitua, no que interessa ao presente caso (dados obtidos no site da UNIP): Art. 44 O currículo pleno dos cursos de graduação é constituído por disciplinas e atividades compreendidas em uma ou mais das seguintes áreas: I. disciplinas de formação fundamental ou humanística; II. disciplinas relativas ao campo principal de estudo no qual o aluno visa obter habilitação profissional ou titulação acadêmica; III. disciplinas de caráter complementar ao campo principal de estudo; IV. atividades acadêmicas, tais como estágios, prática profissional, trabalhos de campo, dissertação, participação em programas de extensão ou pesquisa e monografia. 1º O currículo pleno contemplará obrigatoriamente as orientações constantes das diretrizes curriculares, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação como indispensáveis à habilitação profissional. 2º Em qualquer período semestral, a critério do CONSEPE, poderá ser introduzida uma nova disciplina cuja função é manter a unicidade do curso e integrar os conteúdos das diferentes disciplinas ministradas no referido período, bem como nos períodos anteriores, se houver. Art. 79 O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I. para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II. para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III. para promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV. para promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V. para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. [...] 3º No transcorrer do curso, em um ou mais períodos letivos, a critério do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, poderão ser introduzidas disciplinas obrigatórias, com vistas a aprimorar os conhecimentos gerais, necessários ao correto exercício da profissão. [...] (sem negrito no original) Denota-se que a modificação da grade curricular durante o curso é prevista no Regimento Geral da Universidade, o qual deve ser de conhecimento de todo discente. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante para: 1) retificar o pólo passivo, indicando a autoridade que entende como coatora, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009; 2) trazer aos autos contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Defiro os benefícios de assistência judiciária. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043335-20.1999.403.6100 (1999.61.00.043335-1) - ARMANDO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO X CINTHIA MARTINS DA COSTA X PRISCILA MARTINS DA COSTA X EDINALVA ANDRADE SANTOS(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção 1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 27/maio/2010 às 12:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

MONITORIA

0013374-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIDE MARIA ANTAO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2010, às 15:00hs.A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a data da liberação de crédito.

0014459-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2010, às 14:30 hs.A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a primeira liberação de crédito. Intimem-se. Os réus deverão ser intimados pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034151-74.1998.403.6100 (98.0034151-0) - OSVALDO MARTINI FILHO X CLAUDIA CRISTINA DE CASTRO MARTINI(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 27/maio/2010 às 14:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

0012008-23.2000.403.6100 (2000.61.00.012008-0) - LUIZ ERNESTO ROSA X MARCIA PIRES LISTE(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 27/maio/2010, às 13:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

0001205-39.2004.403.6100 (2004.61.00.001205-7) - JACILI RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 28/maio/2010 às 12:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

0022895-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022895-7) - HUMBERTO MANOEL DOS SANTOS X MARIA EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 27/maio/2010 às 16:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

Expediente N° 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO LE MANS ajuizou ação cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, na qual pediu a procedência para o fim de impedir, até reinício e término das obras se houver, seja tomada qualquer medida punitiva por suposto inadimplemento. Foi deferida liminar para impedir a inscrição do nome dos mutuários (associados da autora) em Cadastros de inadimplentes, até decisão final. Na seqüência, a ASSOCIAÇÃO ajuizou a presente ação ordinária em face das mesmas rés, cujo objeto é indenização relativa a contrato de financiamento de imóvel. Pediu antecipação da tutela para a retomada da obra pelas rés, e a procedência da ação para (i) declarar a legalidade e correção da suspensão dos pagamentos pelos associados mutuários adquirentes, suspensão esta que deverá perdurar até a conclusão das obras e entrega das unidades pelas rés na forma prometida; (ii) condenar as rés a indenizar os condôminos adquirentes pelos prejuízos sofridos e lucros cessantes com o atraso na entrega das unidades, desde a data em que as unidades deveriam estar acabadas até a data em que estejam perfeitamente prontas e sejam entregues, no valor correspondente a um por cento (1%) do valor de mercado de cada apartamento por mês de atraso; (iii) condenar as rés a providenciar a retomada das obras estancadas do Residencial Le Mans, até conclusão do empreendimento e entrega das unidades prometidas, prontas e acabadas, aos associados adquirentes. Na eventualidade de restar comprovado inequivocadamente no decorrer do processo que tal tutela específica é absolutamente impossível, por imprestabilidade da imensa estrutura hoje existente na obra, as rés deverão ser condenadas a indenizar os associados por todos os prejuízos materiais e morais sofridos desde a inicial contratação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 310-312). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual não foi deferido o efeito suspensivo almejado (fls. 320-340; 736-742). A autora noticiou a ocorrência de fato superveniente, qual seja, que em 2002 as rés contrataram a empresa Tecon para continuar a construção do edifício, porém essa empresa abandonou a construção em dezembro de 2003, sem sua conclusão final. Os compradores se imitiram na posse do imóvel em junho de 2004; todavia, havia despesas não honradas relativas ao período anterior à referida imissão, referentes a luz, água e IPTU, que foram quitadas pelos moradores. Noticiou que não foi expedido o Habite-se do edifício (fls. 852-857; 858-963). A Caixa Econômica Federal informou que a obra já foi concluída e foi expedido o certificado de conclusão - Habite-se (fls. 969-971; 972-974). Os autos encontravam-se conclusos para sentença. A autora vem reiterar o pedido de antecipação de tutela para declaração de legalidade e correção da suspensão dos pagamentos, a fim de obstar os atos de cobrança e expropriação. Para justificar o pedido, aduziu que as rés notificaram os moradores do início da execução extrajudicial (fls. 976-991; 992-1023 e 1025-1035). É o sucinto relatório dos fatos até o momento. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que os associados da autora já foram notificados do início da execução extrajudicial e podem perder os apartamentos. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Se por um lado as rés têm direito a executar o contrato de financiamento cujas prestações não foram adimplidas, de outro, os mutuários têm direito de receber o imóvel conforme fora contratado. Nada mais é do que consta nos contratos tabulados entre as partes. Não há divergência quanto ao fato de que os associados da autora estão morando nos apartamentos, mas não há unanimidade quanto ao término das obras. Ademais, pelos documentos anexados aos autos, a documentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis não se encontra regularizada. Diante desta situação verifico a necessidade de designar audiência de tentativa de conciliação e de suspender a execução extrajudicial ao menos até a data da audiência. Decisão Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela. Defiro para suspender todos os atos relativos à execução extrajudicial dos contratos de financiamentos dos associados da autora. Indefiro quanto à declaração de regularidade da suspensão dos pagamentos das prestações. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 de maio de 2010, às 14:30 horas. Instruções para a audiência: Os prepostos das partes deverão ter poderes para transigir. A Caixa deverá trazer uma lista contendo o nome, o valor originário da dívida, o valor dos juros, o valor da correção monetária e o total (listagem simples e não a evolução da dívida de cada um deles). Caso não haja tempo hábil para a elaboração desta planilha, deverá trazer o valor de quaisquer três contratos a título de exemplificação. A autora deverá trazer lista contendo os itens que entende que ainda não foram finalizados da obra e outra lista com as demais pendências como, por exemplo, o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8) - ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0009284-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADRIANA MARCELINA NUNES**

Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2010, às 15:30hs. A autora deverá comparecer munida com a planilha atualizada da dívida da ré, e acompanhada de prepostos com poderes para transigir. Cite-se a ré. Deverá constar do mandado que o prazo para contestar começará a fluir a partir da audiência. Int.

Expediente Nº 4245**MANDADO DE SEGURANCA****0037939-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037939-8) - EXTRACAO DE AREIA RIOMAR LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CHEFE DO 2o DISTRITO EM SAO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.037939-8 Sentença (tipo A)EXTRAÇÃO DE AREIA RIOMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO 2º DISTRITO EM SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, cujo objeto é o restabelecimento de licença para extração de areia. Narrou a impetrante que requereu e lhe foi deferido pela autoridade impetrada a licença para extração de areia no leito do rio Ribeiro no município de Iguape/SP. Afirmou que a licença foi renovada em 2000; e no mês de maio de 2001, um agente da administração sugeriu o indeferimento do pedido da impetrante, em razão de ter verificado erro no memorial descritivo do processo. A impetrante requereu revisão, tendo o Procurador Geral do DNPM opinado pelo acolhimento do pedido de reconsideração para corrigir o registro da licença concedida à impetrante. Alega que, no entanto, o procedimento foi novamente revisto, sem qualquer sorte de provocação, e o servidor que o analisou sugeriu fosse tornado sem efeito o registro da licença, o que foi acolhido, com a expedição de Auto de Paralisação. Contra essa decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo, em 08/10/2003, o qual não havia sido apreciado até a data da presente impetração. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 166-167). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 173-175; 176-183). Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada (fls. 184; 176-189). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 191-199). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 210-218). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido neste processo é a eventual nulidade da decisão proferida pela autoridade impetrada no procedimento administrativo em que a impetrante requer licença e sua renovação, para extração de areia no leito do rio Ribeiro no município de Iguape/SP. Conforme consta dos autos, o pedido foi deferido e renovado. Porém, a administração, de ofício, reviu o ato, tendo o agente público opinado pelo indeferimento liminar, em razão da presença de erro no memorial descritivo do processo. Inicialmente, registre-se que a administração pública pode rever seus atos, independentemente de provocação da parte interessada, nos termos da Lei n. 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O ato administrativo que culminou com a expedição do Auto de Paralisação foi fundado na existência de sobreposição de área, o que, por si só, é suficiente para ensejar o indeferimento do pedido de licença de extração. É o que previa, à época dos fatos, a Instrução Normativa n. 01/2001: Art. 6º. O requerimento de registro de licença será indeferido liminarmente, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, publicado no Diário Oficial da União, nos seguintes casos: I- quando desacompanhado de qualquer dos elementos referidos nos incisos do art. 1º; II- quando os lados da poligonal não atenderem ao estatuído do item X do art. 1º; III- quando ocorrer qualquer incorreção no memorial descritivo ou impossibilidade de locação da área pleiteada; IV- quando a extensão da área pleiteada exceder a 3% ao limite máximo fixado para o regime, ou seja 50 (cinquenta) hectares, conforme único, do art. 5º, da Lei nº 6.567, de 1978; V- quando uma mesma licença de prefeitura municipal estiver instruindo mais de um requerimento. Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, será prioritário o requerimento de registro de licença que primeiro for protocolado no DNPM e estiver de acordo com esta Instrução Normativa; Art. 7º. Será indeferido por ato do Diretor-Geral do DNPM o requerimento de registro de licença quando constatada a interferência total da área licenciada com áreas prioritárias, nos termos do art. 18 do Código de Mineração; será também indeferido o requerimento, aplicando-se o disposto no art. 26, nos seguintes casos: I - quando não atendida a exigência no prazo próprio, ou, se atendida errônea ou deficientemente; II- quando a licença municipal ou autorização do superficiário do solo tiver sido legalmente revogada, tornada sem efeito ou declarada nula; III- quando estiver o requerimento de registro de licença em tramitação e expirar o prazo da licença municipal, da autorização do proprietário do solo ou do assentimento de órgão ou entidade de direito público competente sem que o titular tenha protocolado novos elementos essenciais de que trata os incisos III, V e VI do art. 1º, em substituição aos vencidos, na forma do art. 2º. (sem grifos no original) Devem-se registrar dois aspectos: 1) a incorreção do memorial descritivo enseja o indeferimento liminar do pedido; em não sendo indeferido liminarmente, nada obsta que o seja em momento posterior, pois se trata de nulidade e, por isso, não gera direito adquirido; 2) havia, em sobreposição ao requerimento da impetrante, pedido prioritário formulado por outro interessado, o que também enseja o indeferimento de seu requerimento. Além disso, como bem salientou o Ministério Público Federal, no caso da impetrante havia divergência quanto a matéria fática: O Impetrante alega que tinha licença para explorar atividade de extração de areia e também licença de pesquisa da mesma área.

Contudo, conforme informações da autoridade impetrada, o memorial descritivo da área explorada apontava que as atividades estavam sendo efetuadas fora do leito do rio, em desconformidade com a licença municipal. Ademais a referida área é objeto de outro processo (n. 821.082/97), onde foi concedido alvará de pesquisa prioritário, motivo pelo qual o alvará do impetrante, bem como sua licença de extração não podem subsistir. O impetrante juntou aos autos parecer exarado no citado processo onde recomenda-se que seja o alvará concedido tornado sem efeito em razão do não atendimento de alguns requisitos legais (fl. 1490). Contudo, não há provas de que este parecer foi acatado pela autoridade impetrada. Desta forma, não se pode afirmar se este processo é realmente prioritária. Somente a partir da análise de ambos os processos, bem como de eventual perícia na área (para verificar se há ou não interferência), é que esta prova poderia ser feita. Desta feita, não há direito líquido e certo que pudesse impedir a expedição do auto de paralisação da atividade e de cancelamento do alvará. Assim, não há prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada a ser sanada por meio de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000599-11.2004.403.6100 (2004.61.00.000599-5) - AUDI TIME AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA (SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2004.61.00.000599-5 Sentença (tipo A) AUDI TIME AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, cujo objeto é anulação de multa administrativa. A impetrante narrou ser empresa de assessoria contábil e auditoria, mantendo registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários. Em razão da edição da Resolução CFC n. 910/01, foi determinado que os contadores e as empresas de auditoria deveriam se submeter à revisão externa de qualidade, por seus próprios pares. Notícia que chegou a ser cobrada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo quanto à realização da referida revisão, mas o procedimento administrativo contra si instaurado perante o referido conselho foi arquivado quando a impetrante esclareceu que deixou de se submeter à revisão externa porque não havia contratado serviços de auditoria independente. Alega que, a despeito disso, a autoridade impetrada também cobrou da impetrante a realização da revisão, tendo a impetrante prestado as mesmas informações encaminhadas ao CRC/SP. Todavia, seus argumentos não foram acolhidos e a autoridade impetrada aplicou-lhe a multa de R\$6.000,00, mais multa de R\$100,00 por dia, pelo não cumprimento da obrigação. Aduz que a autoridade impetrada não respeitou o direito ao contraditório nem se ateu ao entendimento emanado pelo Conselho Regional de Contabilidade, ao qual a impetrante é subordinada. Pede liminar e a concessão da segurança para restringir os efeitos da multa aplicada (fls. 02-08; 09-37). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 39; 40-42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44-45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, alegou que há distinção entre as esferas de competência do CRC e da CVM; há erro nos fundamentos apontados para o ato da autoridade impetrada; é irrelevante a existência de clientes para o cumprimento da determinação de revisão externa; não houve prática de ato abusivo ou ilegal (fls. 51-64; 69-82). A impetrante apresentou réplica (fls. 86-89). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90-95). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e encontra-se apenso ao presente processo (fls. 101-107; 116). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 109-110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada, de inadequação da via eleita, confunde-se com o mérito e com ele será examinada. O ponto controvertido diz respeito à obrigação da impetrante de entregar o Relatório de Revisão Externa de qualidade dos trabalhos de auditoria independente, nos termos do disposto na alínea c do item 14.5.2, da NBC-T-14, aprovada pela Resolução CFC n.º 910/2001. Sustenta a impetrante que não tem o dever de entregar o relatório, pois prestou apenas serviços de assessoria contábil e auditoria de revisão limitada. Requer, em razão disso, o cancelamento da multa aplicada. A atividade de auditoria foi disciplinada no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários por meio da Instrução CVM n. 308, de 14/05/1999, e previu: Art. 19 - O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários. Art. 20 - O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria. [...] Art. 33 - Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta Autarquia. Parágrafo 1 - No caso de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, a revisão do controle de qualidade será efetuada por sociedade de auditores que possua estrutura compatível com o trabalho a ser desenvolvido. Parágrafo 2 - O auditor revisor deverá emitir relatório de revisão do controle de qualidade a ser encaminhado ao auditor independente e à CVM até 31 de

outubro do ano em que se realizar a revisão. Parágrafo 3 - A primeira revisão de controle de qualidade deverá ser efetuada, no máximo, até dois anos contados a partir da publicação desta Instrução. Parágrafo 4 - O auditor independente responsável pela revisão do controle de qualidade também deverá observar, em relação ao auditor revisado, as normas de independência aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Parágrafo 5 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar a substituição do auditor independente escolhido para a realização do controle de qualidade quando, a seu critério, não atenderem às condições para a realização da revisão ou por inobservância do disposto nos Parágrafo 1 e 4. [...] Art. 36 - O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução sujeita os seus infratores às penalidades previstas no art. 11 da Lei n 6.385/76. Art. 37 - Constitui infração grave, para o efeito do disposto no Parágrafo 3 do art. 11 da Lei n 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução. (sem grifos no original) Do exposto do texto acima, verifica-se que a impetrante deve se submeter à revisão externa, ainda que não tenha havido contratação para realização de auditoria independente, uma vez que se trata de norma imposta pela Comissão de Valores Mobiliários a todas as pessoas jurídicas cuja atividade seja a de prestação de serviços de auditoria, como é o caso da impetrante. Não merecem acolhida as argumentações da impetrante quanto ao alegado desrespeito ao direito de contraditório. Pelos documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que a autoridade impetrada, em 06/05/2003, informou à impetrante quanto à obrigação de submeter-se à revisão, nos termos do artigo 33 da Instrução CVM n. 308/99. Na mesma ocasião, concedeu prazo suplementar à impetrante - 31/07/2003 (fls. 20-21). A multa somente foi aplicada após o decurso do prazo suplementar (13/11/2003). Além disso, nos termos da mencionada Instrução 308/99, o dever de submeter-se à revisão externa foi imposto pela Comissão de Valores Mobiliários; ainda que o Conselho Regional de Contabilidade, a quem a impetrante é subordinada, tenha se dado por satisfeito por com as explicações da impetrante. Como a impetrante também está registrada na CVM, a obrigação de apresentar o relatório de revisão permanece. Portanto, a multa aplicada à impetrante pela autoridade impetrada não configura ato abusivo ou ilegal a ser reparado por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007932-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007932-2) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.007932-2 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO ITAÚ S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando seja reconhecido o atendimento integral dos requisitos para a adesão à anistia instituída pela Lei n.º 10.637/2002, afastando-se o entendimento da autoridade impetrada exarado nos autos do processo administrativo n.º 16237.001068/2001-52, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Narra a impetrante, na petição inicial, que impetrou o mandado de segurança n.º 91.0728000-9, para afastar a cobrança do Finsocial, sendo que a sentença concedeu a segurança e o acórdão que julgou a apelação deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas da majoração da alíquota. Com o fim de manter a suspensão da exigibilidade, a impetrante ajuizou medida cautelar (autos n.º 97.03.016226-6) e realizou depósito judicial dos valores discutidos. Afirma que, em janeiro de 2003, para usufruir dos benefícios da anistia fiscal prevista na Lei n.º 10.637/2002, manifestou desistência da ação cautelar, renunciando ao direito em que se funda a ação, e requereu a conversão do depósito em renda. No entanto, deixou de manifestar a desistência e renúncia no mandado de segurança. Em razão disso, a autoridade entendeu que a impetrante não preencheu os requisitos legais da anistia e expediu aviso de cobrança com determinação para que fosse efetuado o pagamento do saldo remanescente. Sustenta a impetrante que cumpriu os requisitos legais da anistia, pois (a) manifestou desistência e renúncia posteriormente; (b) a renúncia posterior não acarretou prejuízos ao fisco; e (c) a vontade da impetrante em aderir à anistia foi exteriorizada de forma inquestionável. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 133/138, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 145/158), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 165/167). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 159/164). Sustentou, em síntese, a validade do ato questionado. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a impetrante faz jus, ou não, ao benefício de anistia fiscal previsto na Lei n.º 10.637/2002. Sustenta a impetrante, em síntese, que, embora não tenha apresentado previamente a manifestação de desistência do processo e renúncia ao direito em que se funda a ação, nos autos do mandado de segurança n.º 91.0728000-9, deve ser reconhecido o preenchimento dos requisitos legais da anistia, pois não houve prejuízo ao Fisco e a sua vontade de aderir foi exteriorizada de forma inquestionável. Sem razão a impetrante. Vejamos. A anistia fiscal está prevista no art. 13 da Lei n.º 10.637/2002, que dispõe: Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. 1o Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações. 2o Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999,

sendo exigido esse encargo, na forma do 4º do art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir do mês: I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991. 4º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto. A regra prevista no parágrafo 1º do art. 13 da Lei n.º 10.637/2002 é clara, para fazer jus ao benefício da anistia, o contribuinte deve comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a impetrante apresentou petição manifestando desistência do mandado de segurança em que discutia o tributo a ser pago com anistia e renúncia ao direito em que se fundava a ação (ação principal) em 15/03/2004 (fl. 51), ou seja, muito depois do prazo previsto na Lei (31/01/2003). Na data em que a impetrante apresentou a petição de desistência e renúncia, a Receita Federal já havia constatado a falta de preenchimento do requisito e enviado a carta de cobrança, expedida em 12/03/2004 (fl. 55). Conquanto a impetrante tenha manifestado a intenção de aderir à anistia na ação cautelar, era indispensável a manifestação, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.637/2002, também na ação principal. Isso porque a impetrante renunciou, na cautelar, ao direito de manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito. Essa renúncia não abrangeu o questionamento do tributo na ação principal. Caso a impetrante fosse vencedora na ação principal, ela poderia pedir a restituição dos valores convertidos em renda na cautelar. Daí a necessidade de manifestar a renúncia também na ação principal. Assim, não é possível dizer que a falta da renúncia na ação principal não acarretaria prejuízo ao Fisco. Ademais, a lei que dispõe sobre a anistia se enquadra no disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional e deve ser interpretada literalmente. O mencionado artigo assim determina: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Conclui-se, assim, que a impetrante não cumpriu os requisitos previstos no art. 13 da Lei n.º 10.637/2002, motivo pelo qual não faz jus à anistia e é válida a cobrança do crédito tributário remanescente. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009477-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009477-3) - COOPERS BRASIL LTDA(SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SPI87787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.009477-3 Sentença (tipo A) COOPERS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.003447-80, sob o argumento de que o débito em cobrança estaria extinto por compensação. Narrou a impetrante que em 1995 ajuizou ação cujo objeto era compensar créditos oriundos do PIS, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88. A ação foi julgada procedente e a impetrante procedeu à compensação, no primeiro e segundo trimestres de 1999. Afirma que, em abril de 2004, foi notificada pela autoridade impetrada para pagar o débito inscrito em dívida ativa, referente ao PIS do primeiro semestre de 1999, sendo que o valor cobrado, constante do DARF recebido para recolhimento do tributo, equivaleria aos valores compensados. Aduz que a cobrança é indevida porque os valores foram compensados e porque, caso a compensação não tenha sido homologada, a autoridade não pode cobrar o tributo antes de dar oportunidade para interposição de recurso, no caso, manifestação de inconformidade. Pediu liminar e a concessão de segurança [...] para que a Autoridade Impetrada proceda à IMEDIATA BAIXA DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO SOB COMENTA NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, redirecionando-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda a apuração e a imediata baixa dos débitos pendentes [...] (fls. 02-16; 17-271). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 276). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e pediu a denegação da segurança (fls. 279-281). Contra o adiamento da apreciação a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 282-294; 328). O pedido de liminar foi deferido para que o débito em questão não constitua óbice à expedição de CPD-EN. Na mesma decisão foi rejeitada a preliminar arguida pela autoridade impetrada (fls. 295-298). Foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 303-304). A autoridade impetrada noticiou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fl. 306). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 308-313). A impetrante requereu sua exclusão no CADIN, o que foi viabilizado (fls. 315-317; 320; 352). A impetrante comunicou a alteração de seu contrato social e de sua razão social (fls. 363-380). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva foi dirimida na decisão que apreciou o pedido de liminar. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante faz jus, ou não, ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.003447-80, em razão da extinção do crédito tributário por compensação. Sustenta a impetrante, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa, referente ao PIS do primeiro e segundo trimestres de 1999, foi objeto de compensação declarada em DCTF com créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Afirma, ainda,

que, caso a compensação tivesse sido feita de forma irregular, o débito não poderia ser cobrado antes de ser dada a oportunidade para apresentação de manifestação de inconformidade. Sem razão a impetrante. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que a impetrante realizou a compensação na própria DCTF, sendo que, como se tratava de crédito decorrente de decisão judicial, deveria ter formulado Pedido de Compensação, com a apresentação de cópia da decisão judicial transitada em julgado, nos termos da IN 21/97. Assim, a Receita Federal não poderia extinguir o crédito tributário, ora em cobrança, pela irregularidade no procedimento adotado pela impetrante na compensação. Por outro lado, não há prova nos autos de que a decisão judicial, que reconheceu o crédito, havia transitado em julgado, como alegado pela impetrante na petição inicial, no momento em que ela procedeu ao encontro de contas na DCTF. Com efeito, dos documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que o acórdão favorável à impetrante data de fevereiro de 1998. A impetrante interpôs embargos de declaração, que foram julgados em setembro de 1998. A compensação foi realizada em 1999. Todavia, a própria impetrante interpôs recurso especial, que não foi admitido, e interpôs o recurso de agravo de instrumento, o qual foi julgado perante o Superior Tribunal de Justiça em julho de 2000. Não consta do processo a data do trânsito em julgado do agravo. Porém, quando do julgamento do instrumento, em 2000, a impetrante já havia efetuado a compensação em DCTF. Quanto à oportunidade para apresentação de manifestação de inconformidade, o art. 74, parágrafos 9º e 11, da Lei n.º 9.430/96, dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [...] 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. No presente caso, como a impetrante não apresentou Pedido de Compensação e adotou procedimento irregular declarando os créditos que pretendia compensar em DCTF, a Receita Federal não poderia proferir decisão administrativa de não-homologação da compensação, pois a impetrante deixou de formular o pedido corretamente. Dessa forma, se não houve decisão administrativa que não homologa a compensação, não caberia manifestação de inconformidade. Conclui-se, portanto, que está correta inscrição em dívida ativa, com o envio da cobrança. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE DCTF. CASO CONCRETO QUE APRESENTA IRREGULARIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DOS DÉBITOS NÃO-PAGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto por Lojas Volpi Ltda., em sede de mandado de segurança, contra acórdão que reconheceu legal a inscrição da sociedade contribuinte em dívida ativa em razão de débitos informados em DCTF, mesmo não tendo havido manifestação sobre a homologação da compensação efetivada por meio desse mesmo documento (DCTF). Informam os autos que a recorrente, favorecendo-se de decisão judicial transitada em julgado no ano de 2003, procedeu, mediante DCTF, à compensação de todo o valor do crédito oriundo da repetição dos valores recolhidos por força dos DL 2.445 e 2.449 de 1998. No entanto, a Fazenda Pública realizou a inscrição da sociedade em dívida ativa em razão do não-pagamento da importância objeto de compensação, por reconhecer existente o débito e ter considerado irregular o procedimento utilizado pela contribuinte. 2. A irrisignação não merece amparo, por se tratar de caso que possui contornos particulares, porquanto a conduta exercida pela Receita Federal encontra-se revestida de inteira legalidade. Revelam os autos que em 11/08/1999 foi apresentada DCTF em a qual a contribuinte informou a compensação de débitos de PIS referentes aos meses de maio e de junho de 1999, direito que se alega oriundo de decisão judicial com trânsito em julgado. Entretanto, à época, a compensação era regulada pela INSRF 21/97, que tornava necessária a apresentação da sentença com trânsito em julgado à autoridade fazendária, como forma regular de exercício do direito já obtido judicialmente. Esse cuidado não foi observado. 3. Ademais, apenas em 13/02/2003 ocorreu trânsito em julgado da sentença na qual, em 1999, a recorrente amparou a compensação fiscal que realizou a seu próprio talante. Os autos expressam com clareza essa circunstância particular: A impetrante apresentou sua DCTF em 11/08/99, conforme o recibo de fls 25. Naquela época a compensação era regulada pela Instrução Normativa SRF Nº 21/97. O artigo 12 desta Instrução Normativa admitia a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, atendido o disposto no artigo 17, e formalizada mediante Pedido de compensação. O artigo 17, com a redação da IN SRF 73/97, dizia para anexar ao Pedido de Compensação uma cópia do inteiro teor do processo judicial e da respectiva sentença transitada em julgado, juntamente com a desistência de sua execução. A impetrante não cumpriu nenhuma destas formalidades. A decisão de sua ação só transitou em julgado em 13/02/2003 e ela não apresentou Pedido de Compensação. Portanto, embora tenha declarado que compensou e que não tinha saldo devedor quanto àquelas competências, esta declaração não extinguiu o crédito da Fazenda. A Declaração de Compensação do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação da Lei 10.833/03, é uma maneira inteiramente nova de fazer a compensação, que não pode ser aplicada, por expressa vedação, a crédito que tenha sido objeto de compensação não homologada pela Receita Federal (artigo 74, parágrafo 3º, inciso V). A compensação declarada pela impetrante não foi homologada, pois não foi objeto de Pedido de Compensação. Como ela declarou, na DCTF, que devia a quantia que veio a ser inscrita, embora tenha declarado também que ela foi objeto de compensação irregular, a inscrição foi correta. 4. Tem-se por legal o débito que, à época reconhecido na DCTF, foi considerado não-pago e por conseguinte inscrito em dívida ativa. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, RESP 200800286264 - 1031396, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 23/06/2008) Assim, não há ato abusivo ou ilegal a ser afastado por meio de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, REVOGO a

LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.028718-3 o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para alteração da razão social da impetrante, conforme fl. 363. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011599-08.2004.403.6100 (2004.61.00.011599-5) - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.011599-5 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANAMERICANA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.3.04.000214-00. Narra a impetrante, na petição inicial, que o débito inscrito em dívida ativa, relativo ao IPI, referente ao período de 21/02/99 a 01/04/99, foi devidamente recolhido em valor superior ao devido na época e, posteriormente, devidamente compensado, conforme recibo de entrega da DIPJ 1999. Sustenta a impetrante que informou corretamente os procedimentos adotados no recolhimento do IPI, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa resultou de um erro do Fisco. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 66/68, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 97/100). Afirmou, em apertada síntese, que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para demonstrar a inexistência do débito. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.3.04.000214-00, referente ao IPI, ano base 21/02/1999, período de apuração 01/04/99. Analisando o conteúdo dos autos, observo que, embora a impetrante tenha juntado as guias DARFs (fls. 36/40), o recibo de entrega da DIPJ 1999 (fls. 41/43) e a cópia do livro de registro de apuração do IPI (fls. 44/57), não é possível saber se o tributo foi corretamente recolhido. Ademais, não cabe a este Juízo simplesmente determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pois somente a autoridade impetrada e a Receita Federal teriam condições de aferir a regularidade do pagamento, verificando os documentos e os dados que constam no sistema. Conclui-se, então, que, não havendo prova suficiente da regularidade do pagamento, a impetrante não faz jus ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015641-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015641-9) - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA(SP016278 - IVAN MARTINS BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2004.61.00.015641-9 Sentença (tipo A) ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Narrou a impetrante que obteve parecer favorável para obter financiamento junto ao Banco do Brasil, porém recebeu a notícia da existência de restrição ao crédito em razão de dívidas perante o Ministério da Fazenda. Ao realizar consulta, teve conhecimento que perante a autoridade impetrada havia o registro de restrições que não se configuram débitos, [...] mas simplesmente informações divergentes, pois os valores foram recolhidos, porém com erros no preenchimento das guias. Em razão disso, em 21/05/2004 requereu à autoridade impetrada a correção dos dados para sanar as irregularidades; em 24/05/2004 foi informada de que seu pedido seria apreciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Aduz que esse prazo configura abuso por parte da autoridade e impedirá a obtenção do financiamento pretendido. Pediu liminar e a concessão da segurança para [...] a imediata retirada dos registros de débitos inscritos em dívida Ativa da União por parte do Impetrado (...) em razão dos tributos encontrarem-se pagos, sendo objeto de um processo administrativo de regularização (fls. 02-10; 11-311). Intimada, a impetrante retificou o pólo passivo da ação (fls. 313; 316). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 321-323). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 332-336). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 340-341). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se os débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante devem, ou não, ser cancelados. Sustenta a impetrante que os débitos foram pagos, mas, em razão de erros no preenchimento de DARFs e DCTFs, surgiram as divergências, ora cobradas, que são objeto de processo administrativo para regularização. Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, [...] não cabe ao Poder Judiciário (...) analisar a regularidade de DCTFs e dos parcelamentos que a impetrante alega ter pago corretamente. Essa é atribuição da autoridade fiscal, e não é o caso de simples exclusão dos débitos. Como informado pela autoridade impetrada, é [...] imprescindível a verificação, pela autoridade administrativa competente, que é a Receita Federal, da regularidade dos pagamentos apresentados pelo contribuinte. Assim, não cabe a este Juízo, simplesmente, determinar o cancelamento das inscrições. Quanto à análise dos pedidos de revisão de inscrição em Dívida Ativa da União, embora não haja prova de

que a autoridade tenha informado que a apreciação se daria em 24 meses, não é possível, também, determinar que a autoridade o faça com urgência, em detrimento dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pedidos. Assim, não se verifica a prática de ato abusivo ou ilegal na conduta da autoridade impetrada, a ser corrigida por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020012-10.2004.403.6100 (2004.61.00.020012-3) - MARKETRONICS DO BRASIL COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.020012-3 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARKETRONICS DO BRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.014356-00 e 80.2.032960-46 e do parcelamento a elas relativo. Narra a impetrante, na petição inicial, que foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional da existência de duas inscrições em dívida ativa e que, como não conseguiu obter informações sobre os débitos em razão da greve na PGFN, requereu o parcelamento. Afirma que, quando soube a natureza dos débitos, verificou que todos haviam sido quitados na época devida. Alega que requereu o cancelamento do parcelamento e das inscrições em dívida ativa, mas foi informada de que não seria possível cancelar o parcelamento. Requer, assim, o cancelamento das inscrições em dívida ativa e do parcelamento. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 88/91, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 97/103). Preliminarmente, afirmou, que, como a impetrante alega ter efetuado o pagamento antes da inscrição em dívida ativa, somente a Receita Federal pode aferir a regularidade do pagamento. Alegou, ainda, que a mera apresentação de cópias da DCTF e das guias DARF não comprova que a dívida está efetivamente quitada. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afirmou a autoridade impetrada que a autoridade da Receita Federal deveria figurar no pólo passivo, pois a impetrante alega que os débitos teriam sido quitados antes da inscrição em dívida ativa. Afasto a preliminar, tendo em vista que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional cancelar débitos inscritos em dívida ativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.014356-00 e 80.2.04.032960-46, referentes a débito de IRPJ retido na fonte, dos períodos de 04/99 a 06/99, com a consequente anulação do parcelamento desses débitos. Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos foram devidamente quitados. Analisando o conteúdo dos autos, observo que, embora a impetrante tenha juntado cópia das guias DARF (fls. 39/45 e 49/59), das DCTFs e das consultas das inscrições (fls. 36/38 e 46/48), não é possível saber se o tributo foi corretamente recolhido. Algumas guias foram recolhidas com encargos e os valores em cobrança não correspondem, perfeitamente, aos valores pagos. Para aferir a regularidade dos pagamentos seria necessária a produção de prova pericial, o que não é cabível em mandado de segurança. Ademais, não cabe a este Juízo, em mandado de segurança, simplesmente determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa, pois somente a autoridade impetrada teria condições de aferir a regularidade dos pagamentos, verificando os documentos e os dados que constam no sistema. Conclui-se, então, que, não havendo prova suficiente da regularidade dos pagamentos, a impetrante não faz jus ao cancelamento das inscrições em dívida ativa e do parcelamento. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Revogo a liminar deferida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025813-04.2004.403.6100 (2004.61.00.025813-7) - CENTRO AUTOMOTIVO ATLANTA LTDA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.025813-7 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO AUTOMOTIVO ATLANTA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, objetivando seja declarado, em favor da Impetrante, o direito à restituição dos valores do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente, em face da substituição tributária (abril de 1993 a junho de 2000), nos termos do tópico I do pedido, com o acréscimo legal defendido na presente exordial, mediante (a) o auto-lançamento dos seus créditos, que poderão ser aproveitados com qualquer tributo da serra de arrecadação da Receita Federal, e (b) transferência para terceiros mediante Nota Fiscal de Ressarcimento, ou ainda, através do lançamento de créditos no competente sistema de Informações da Receita Federal, sendo ambas as operações (a e b) não extintivas do crédito até a superveniente homologação da Fazenda Pública, que poderá fiscalizar a correta apuração dos créditos cuja restituição ora se autoriza. Narra a impetrante, na petição inicial, que exerce a atividade de comércio varejista de derivados de petróleo, sendo que de abril de 1993 a junho de 2000 esteve submetida ao regime de

substituição tributária para frente, no recolhimento de PIS e COFINS sobre o faturamento decorrente das vendas de produtos derivados de petróleo. Afirma que de abril de 1993 a fevereiro de 1999 foi substituída pelas distribuidoras e de fevereiro de 1999 a junho de 2000 pelas refinarias. Alega que, em razão do regime de tributação, a antecipação por substituição acarreta, frequentemente, o recolhimento de tributo superior ao efetivamente devido ou incidente sobre volume de combustível não vendido, em função de evaporação ou variação de volume. Assim, requer o reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS indevidamente recolhidos sobre faturamento não ocorrido em virtude do regime de substituição tributária para frente. Juntou procuração, cópia do contrato social e da Portaria DNC n.º 26/92. Pela decisão de fls. 77/78, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao reconhecimento da existência de créditos de PIS e COFINS recolhidos a maior, em razão do regime de substituição tributária, bem como à utilização desses créditos e à transferência para terceiros. Analisando o conteúdo dos autos, observo que a impetrante não apresentou qualquer documento que comprove o efetivo exercício da atividade econômica narrada na petição inicial. A mera juntada do contrato social não demonstra que a impetrante tenha, de fato, adquirido derivados de petróleo de alguma distribuidora e, posteriormente, revendido tais produtos no varejo. A impetrante não apresentou, sequer por amostragem, notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias. Pelo despacho de fls. 63, foi dada a oportunidade de a impetrante apresentar a documentação necessária à comprovação do alegado. No entanto, pela petição de fls. 69/76, afirmou a impetrante que entende desnecessária a apresentação de documentos que comprovem o direito alegado, uma vez que se trata de pedido meramente declaratório e não se discute a quantificação dos créditos, mas apenas a possibilidade de compensá-los. Sem razão a impetrante. Embora a discussão não se refira à quantificação dos créditos, mas apenas à possibilidade de compensá-los, é indispensável um mínimo de prova da existência desses créditos. Ora, para se reconhecer o direito de compensar algum crédito tributário é preciso ter certeza de que crédito existe. Da análise dos autos, não é possível afirmar que a autora adquiriu derivados de petróleo e revendeu algo no comércio varejista, não há uma nota fiscal de compra ou de venda de mercadoria. Como a impetrante não demonstrou sequer a realização do fato gerador, conclui-se que não existe crédito algum a compensar. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025988-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025988-9) - CERAMICA IRMAOS FORCIN LTDA (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CHEFE DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.025988-9 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA IRMÃOS FORCIN LTDA contra ato do CHEFE DO 2º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM DE SÃO PAULO, objetivando seja determinada a expedição da Guia de Utilização, autorizando-a a reiniciar a extração de argila. Narra a impetrante, na petição inicial, que em agosto de 2000 obteve alvará de autorização de pesquisa, com prazo de 2 (dois) anos, e, em 2002, o DNPM passou a emitir Guia de Utilização, com prazo de validade de 6 (seis) meses, autorizando a extração de argila. Afirma que em 15/07/2003 solicitou a renovação da Guia de Utilização, sendo que até a data da impetração deste mandado de segurança o DNPM ainda não havia apreciado o pedido. Sustenta que a demora na renovação da Guia de Utilização a impede de dar continuidade à sua atividade econômica, causando-lhe prejuízos. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 69/71, o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 77/79). Afirmou, em síntese, que não pode analisar o pedido de renovação de Guia de Utilização, pois o processo da impetrante para outorga definitiva por Portaria de Lavra a ser expedida pelo Ministério de Minas e Energia está na sede da Autarquia em Brasília. Alega, ainda, que há decisão judicial suspendendo os efeitos do art. 4º, inciso IV e seu parágrafo 1º, e do art. 7º, da Portaria DNPM, que permitiam a emissão e renovação de Guia de Utilização. Pela decisão de fl. 83, foi reconsiderada a decisão de fls. 69/71, ficando indeferida a liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido na via mandamental, e, no mérito, pela denegação da segurança. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido na via mandamental, tendo em vista que o fundamento da pretensão da autora é a demora na apreciação do pedido de renovação de Guia de Utilização, que pode ser analisado em mandado de segurança. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à renovação da Guia de Utilização, para extração de argila. Afirma a impetrante que a demora na análise de seu pedido de renovação seria abusiva, pois impede o exercício de suas atividades. Analisando o conteúdo das informações prestadas, verifico que a autoridade impetrada justificou a falta de renovação da Guia de Utilização. Conforme consta, não é possível analisar o pedido de renovação da Guia de Utilização, pois o processo da impetrante, para que seja autorizada a exploração do minério de forma definitiva, está na sede da Autarquia, aguardando a outorga da Portaria de Lavra. Informou, ainda, a autoridade, que há decisão judicial, proferida em ação popular, que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo os efeitos das disposições constantes do art. 4º, e seu inciso IV, o 1º, e do art. 7º, da Portaria DNPM n.º 367/03, de modo que não há dispositivo legal que permita a emissão

ou renovação de Guias de Utilização por parte do DNPM, sem que seja apresentada a Licença Ambiental da Operação. Conclui-se, assim, que, como a autoridade impetrada está impedida de analisar o pedido de renovação de Guia de Utilização, não há ato ilegal ou abusivo, a ser corrigido neste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0027116-77.2009.403.6100 (2009.61.00.027116-4) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.027116-4 Sentença (tipo A) DROGARIA SÃO PAULO S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito de PIS e COFINS. Narrou a impetrante ser pessoa jurídica cujo objeto social é a comercialização de medicamentos, produtos farmacêuticos. Em 1999, cindiu seu patrimônio e seus bens imóveis foram segregados e destinados para uma nova empresa, a DSP - Imóveis Ltda. Desde então, é locatária desses imóveis e neles estruturou seus estabelecimentos comerciais. A Lei n. 10.865/04 inseriu o setor farmacêutico no regime não-cumulativo da contribuição PIS e COFINS, permitindo-lhe a apropriação de créditos das contribuições sobre os encargos, despesas e custos listados no artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a princípio também sobre os gastos realizados com aluguéis mensais. No entanto, também vedou o aproveitamento de créditos das contribuições em relações a aluguéis de imóveis que já pertenceram à impetrante, o que teve efeito de impedir a impetrante de apropriar créditos sobre suas despesas com aluguéis na forma acima. Sustentou que esta vedação, prevista no artigo 31, 3º da Lei n. 10.865/04, é inconstitucional. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] reconhecer a inconstitucionalidade da limitação imposta pelo artigo 31, 3º, da Lei n. 10.865/04, por ofensa ao artigo 195, 12, da Constituição Federal (...) para afastar essa tributação em caráter definitivo, bem como para resguardar-lhe o direito ao aproveitamento em sua escrita fiscal dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde a edição das citadas disposições inconstitucionais até o momento em que cessar a exigência (fls. 02-23; 24-1150). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1155-1156). Contra essa decisão a impetrou interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 1174-1186; 1209-1211). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo aduzido que a modificação quanto à utilização de créditos no cálculo do PIS e da COFINS sofreu modificações por meio da Lei n. 10.865/2004, a qual respeitou o prazo nonagesimal, e que não houve ofensa ao princípio da não cumulatividade (fls. 1193-1203). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 1205-1206). É o relatório. Fundamento e decido. Neste processo, o ponto controvertido é a alegada ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade plena da contribuição ao PIS e da COFINS, prevista no artigo 195, 12, da Constituição Federal, e a retroatividade dos efeitos do artigo 31, 3º, da Lei n. 10.865/2004 relativa a negócios jurídicos efetuados antes de sua edição. Inicialmente, registre-se a disposição do Decreto-lei n. 4.657/42: Art. 2 - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1 - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. [...] Portanto, há previsão lei no sentido de que lei nova pode revogar lei antiga. Notadamente com relação ao artigo 31, 3º, da Lei n. 10.865/2004, tem-se que houve revogação de benefício que havia sido concedido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sem que se note qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência: CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. ARTIGOS 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELO ART. 21 DA 10.865/2004. [...] Os artigos 21 e 31, 3º, da Lei nº 10.865/04 que vedaram o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, bem como das despesas de aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da empresa, nada mais fizeram do que revogar uma isenção anteriormente concedida pelos artigos 3º, V, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Como não se cuida de benefício que exija o preenchimento de determinados requisitos pelo favorecido, tais como nas hipóteses de isenções condicionais, em que a revogação da lei concessiva não afeta o direito isencional, se este deflui não diretamente da lei, mas da satisfação, pelo destinatário da norma, dos requisitos nela postos, é possível sua revogação por lei posterior. (TRF4, APELREEX 200572010046062, Rel. Des. Wilson Darós, 1ª Turma, decisão unânime, D.E. 25/11/2008). Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da retroatividade. Também não se trata de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, cujo cerne é a compensação de crédito tributário mediante aproveitamento do valor recolhido em operações anteriores. No desconto do valor referente a aluguéis de prédios, previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, não houve operação anterior. Era simplesmente concessão de benefício fiscal, que foi revogado com a edição da Lei n. 10.685/2004. Assim, não se verifica ocorrência de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, a ser sanada por meio de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000332-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000332-9) - WRW PROJETOS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2010.61.00.000332-9 Sentença (tipo A)WRW PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o levantamento de arrolamento administrativo sobre automóveis.Narrou a impetrante que 05 (cinco) automóveis de sua propriedade foram arrolados no procedimento fiscal cautelar n. 19515.001798-2007-10. A restrição foi comunicada por meio de ofício, estando a impetrante impossibilitada de dispor de tais bens.Alegou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, no qual foram incluídos os débitos referentes ao processo cautelar supramencionado. Requereu o cancelamento do arrolamento, porém seu pedido não foi apreciado, sendo certo que, pela Lei que instituiu o parcelamento, não há óbice ao levantamento, uma vez que não há penhora em execução fiscal.Afirma que, apesar disso, foi baixada a Portaria Conjunta da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, pela qual ficou estabelecido que seriam mantidos os arrolamentos já existentes quando da adesão ao parcelamento. Sustenta que a manutenção é ilegal, uma vez que a portaria criou regra não prevista na Lei.Requer liminar para cancelar o arrolamento dos automóveis informados na inicial, e a concessão da segurança (fls. 02-30; 31-67).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75-75 verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 87-98; 117-119).A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fl. 100).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da manutenção do arrolamento descrito na petição inicial (fls. 106-110).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 112-114).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Admito o ingresso da União na lide.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito.Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, é certo que, conquanto a Lei n. 11.941/2009 tenha previsto a manutenção de arrolamento administrativo somente nos casos de penhora em execução fiscal ajuizada, essa mesma Lei estabeleceu:Art. 1o . [...]3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: [...](sem grifo no original)Portanto, a própria Lei conferiu ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita Federal do Brasil a faculdade de estabelecer requisitos e condições para parcelamento de débitos previsto na Lei n. 11.941/2009, de modo que não há ilegalidade na Portaria Conjunta n. 06 que estabeleceu a manutenção das garantias já formalizadas.Assim, não se verifica qualquer ofensa à hierarquia das leis.Além disso, o arrolamento é instrumento previsto em lei, a saber:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (sem grifos no original).Como se vê, há requisitos a serem preenchidos para que haja arrolamento, e providências a serem tomadas após sua efetivação. O próprio levantamento do arrolamento está previsto na lei, e só tem lugar em decorrência de liquidação ou garantia do débito.Não se verifica o constrangimento alegado pela impetrante. O registro do arrolamento é levado a efeito perante o órgão competente pelo registro do bem arrolado. Ademais, não se confirma a alegação da impetrante no sentido de que os créditos arrolados não eram exigíveis à época da lavratura do arrolamento. O documento de fl. 44 demonstra que os débitos relativos ao IRPJ, referentes aos processos administrativos n. 19515.001796/2007-21 e 19515.002311/2006-35, estavam consolidados em agosto de 2008.E não há falar em direito à privacidade sobrepor-se ao de quebra de sigilo fiscal pela autoridade impetrada.Primeiro, porque os dados fiscais dos contribuintes estão sob domínio da autoridade fiscal e por isso podem e devem ser utilizados para verificação de sua regularidade tributária.A duas, porque, conforme entendimento da MM. Desembagadora Federal Marli Ferreira nos

autos n. 2001.61.00.017180-8: O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura violação do direito à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte. Portanto, não há ofensa a direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por mandado de segurança. Decisão pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001001-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001001-2) - GLEYRE RONCHI LOBO (SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2010.61.00.001001-2 Sentença (tipo: B) GLEYRE RONCHI LOBO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO SUDESTE, cujo objeto é a desconvoação e liberação de serviço militar obrigatório. O impetrante narrou ser médico graduado em outubro de 2009. Foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de médico no município de Pedro Gomes/MS, no qual deve tomar posse no dia 19 de janeiro de 2010. Aduz que em 1996, quando se alistou, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Pediu liminar para [...] desobrigar o autor do comparecimento às convocações das Forças Armadas e da prestação do EAS (Estágio de Adaptação e Serviços) ou qualquer outro serviço médico-militar, mantendo sua dispensa por excesso de contingente, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar qualquer penalidade ou efetuar nova convocação do autor para novo alistamento, ou para prestação de estágio ou serviço militar [...]. No mérito, pediu a confirmação da liminar (fls. 02-24; 25-38). A liminar foi deferida (fls. 41-42). Contra essa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não foi informado neste processo (fls. 74-86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou, em síntese, pela legalidade do ato de convocação (fls. 53-62). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 67-70). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à prestação do serviço militar obrigatório. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo com artigo 4º da supramencionada lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2009. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação apresentado à fl. 27 demonstra que a dispensa de prestar serviço militar ocorreu em 18/03/1996, por excesso de contingente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n. 959233, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, tendo em vista a dispensa por excesso de contingente. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2010.03.00.004528-0, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001457-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001457-1) - RAPHAEL DE OLIVEIRA PINTO (SP048624 - MARIA PORTERO) X CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2010.61.00.001457-1 Sentença (tipo: B) RAPHAEL DE OLIVEIRA PINTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL DA 2ª

REGIÃO MILITAR - SMR/2.2, cujo objeto é a desconvocação e liberação de serviço militar obrigatório. O impetrante narrou ser médico graduado no final do ano de 2009. Em setembro de 2009, foi convocado para prestar prova seletiva, e em dezembro de 2009 foi convocado para se apresentar perante a autoridade impetrada em 20 de janeiro do ano em curso; finalmente, foi convocado para retornar dia 28/01/2010 para viajar para Manaus. Aduz que em 2001, quando se alistou, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Pediu liminar para ser suspenso o ato de convocação e a concessão da segurança para ser dispensado das obrigações militares (fls. 02-11; 12-22). A liminar foi deferida (fls. 26-27). Contra essa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não foi informado neste processo (fls. 52-64 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou, em síntese, pela legalidade do ato de convocação (fls. 40-49). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 66-68). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à prestação do serviço militar obrigatório. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2009. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação apresentado à fl. 16 demonstra que a dispensa de prestar serviço militar ocorreu em 15/05/2001, por excesso de contingente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n. 959233, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/97. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, tendo em vista a dispensa por excesso de contingente. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2010.03.00.004151-0, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001662-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001662-2) - JOSE ORESTES PRATI (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2010.61.00.001662-2 Sentença (tipo: B) JOSÉ ORESTES PRATI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a desconvocação e liberação de serviço militar obrigatório. O impetrante narrou ser médico graduado no ano de 2009. Em novembro de 2009, foi convocado para prestar prova seletiva, e em janeiro do ano em curso foi convocado para se apresentar perante a autoridade impetrada em 28/01/2010 para viajar para Tabatinga-AM, onde as atividades terão início em 01/02/2010. Aduz que quando se alistou, por ocasião do alistamento militar obrigatório, aos 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Pediu liminar e a concessão da segurança para ser determinado à autoridade impetrada [...] que se abstenha de convocar o impetrante para prestação de serviço militar como profissional da saúde, declarando-se sem efeitos quaisquer atos convocatórios já praticados, bem como que forneça ao mesmo o competente documento comprobatório de quitação de obrigações militares no que tange ao Serviço Militar disciplinado pela Lei n. 5292/97 (fls. 02-14; 15-26). A liminar foi deferida (fls. 29-30). Contra essa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido do pedido de efeito suspensivo (fls. 58-92; 93-97). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou, em síntese, pela legalidade do ato de convocação (fls. 38-47). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 54-55 verso). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à prestação do serviço militar obrigatório. A Lei n. 5.292/67

prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2009. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação apresentado à fl. 18 demonstra que a dispensa de prestar serviço militar ocorreu em 28/03/2002, por excesso de contingente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n. 959233, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/97. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Desnecessária, por outro lado, a expedição de novo documento, em que conste a dispensa nos termos da Lei n. 5.292/97, uma vez que o certificado de reservista é suficiente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, tendo em vista a dispensa por excesso de contingente. Desnecessária a expedição de novo certificado de reservista. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2010.03.000.004507-2, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001831-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001831-0) - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2010.61.00.001831-0 Sentença (tipo: A) GALATI COSMÉTICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é inclusão no SIMPLES Nacional. Narrou a impetrante ter feito requerimento para adesão ao SIMPLES Nacional e que foi informada da existência de pendências que a impediam, tais como débitos junto à Receita Federal e inscrições em dívida ativa. Sustentou que os débitos estavam quitados ou com a exigibilidade suspensa e não poderiam ser óbices à sua inclusão. Informa que procedeu ao parcelamento dos débitos antes do requerimento. Pediu liminar e a concessão da segurança para ser incluída no SIMPLES NACIONAL (fls. 02-12; 13-23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26-26 verso). A impetrante formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido (fls. 32-35; 37). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta dos presentes autos (fls. 39-52). A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fl. 60). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, nas quais aduziu que existem débitos da impetrante suficientes a ensejar sua não inclusão no Simples Nacional (fls. 71-81; 82-96). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, tendo afirmado que, perante aquele órgão, não há óbice para inclusão da impetrante no Simples Nacional (fls. 98-100). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 102-103). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Admito o ingresso da União na lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Na análise dos documentos, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verificou-se que o impetrante possuía os seguintes óbices à inclusão no SIMPLES Nacional: 1) um débito - código de receita n. 5338, no valor de R\$ 200,00, cujo comprovante de pagamento encontra-se à fl. 21; 2) inscrições em dívida ativa n. 80.7.01.006780-70, 80.6.01.034082-39, 80.2.01.014057-05, 80.6.01034083-10 e 80.4.04012867-22, cujos débitos foram objeto de parcelamento, via internet (e-CAC) (fls. 19-20). Após o indeferimento da liminar, a impetrante, em pedido de reconsideração, alegou que o parcelamento havia sido deferido e que havia realizado pagamentos nos meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010, juntando documentos (fls. 32.35; 36). Todavia, o documento de fl. 36, apesar de demonstrar que os pedidos de parcelamento ali apontados foram

deferidos, não é suficiente para comprovar que se trata de parcelamento das dívidas referentes às inscrições apontadas no item 2 supramencionado. Além disso, como afirmado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, os débitos da impetrante configuram óbice à sua inclusão no Simples Nacional em decorrência do texto da Lei Complementar n. 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] Assim, não há ato abusivo ou ilegal praticado pelas autoridades impetradas, a ser corrigido por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2010.03.00.003909-6, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 168-173: O impetrante interpõe embargos de declaração sob o argumento de haver omissão na sentença de fl. 132, uma vez que não constou a autorização para o levantamento dos valores depositados. A questão levantada não é caso de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A destinação dos valores depositados será apreciada após o trânsito em julgado, mediante mero pedido de levantamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 1976

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0052090-72.1995.403.6100 (95.0052090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)) MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO (SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0000417-88.2005.403.6100 (2005.61.00.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 218. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUSCELINA ROSA ROMAO (SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS (SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 204. Suspendo o processo nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA

Baixo os autos em diligência. Considerando a manifestação da autora às fls. 228/229, determino o desentranhamento da peça de fls. 223/226, que deverá ser entregue ao seu subscritor, mormente em razão de que o curador especial somente foi nomeado ao co-réu Rodrigo Rueda. Decreto a revelia da co-ré Ligia Rueda, tendo em vista a ausência de apresentação de embargos monitórios no prazo legal, devendo ser observado o artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos réus RESTURANTE ILPRIMO AMORE LTDA e HELENA KAMADA. Sendo assim, considerando o requerido pela exequente, às fls. 234, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos réus supra citados. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, no prazo de cinco (05) dias, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intimem-se.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Fl.108. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0012865-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA X VICENTE LOPES ORTIZ(SP122220 - RONALDO PARISI)

Vistos em despacho. Tendo em vista de não ter sido depositado pelo réu o Sr. Vicente Lopes Ortiz o valor a título de honorários periciais definitivo do Sr.Perito, a perícia não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização. Assim, a fim de não alegar cerceamento da atividade probatória e a matéria restar alcançada pela preclusão, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014445-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONALDO LUIZ SCHUNCK DE MORAES X AUDREY ALVES DE JESUS

Vistos em despacho. Fl.125. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias. Após, juntadas as cópias, desentranhem-se os documentos devolvendo-os ao autor com recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016476-15.2009.403.6100 (2009.61.00.016476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO X DALTON ALVES DA COSTA X REGIANIA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em despacho. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a retirada dos documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-77.1994.403.6100 (94.0004937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1)) CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 207, manifestem-se os autores acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, intimem-se os autores, pessoalmente, por carta, acerca deste despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0) - MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP121742 - ALICE DE LIMA E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020063-02.1996.403.6100 (96.0020063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-82.1996.403.6100 (96.0014464-8)) AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND/ E COM/ LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP117611 -

CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019283-23.2000.403.6100 (2000.61.00.019283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015144-1)) RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0056716-58.2001.403.0399 (2001.03.99.056716-5) - MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl.282. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016438-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016438-4) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Junte o autor cópia da certidão do registro de imóveis que comprove a transmissão da propriedade do imóvel objeto do presente feito à Caixa Econômica Federal. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021588-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021588-0)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0025694-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6)) IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP270181 - SILVIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, aguarde-se. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Considerando a juntada aos autos da íntegra do decidido em sede de Conflito de Competência, nos autos da ação principal, indique o embargante, o valor da causa dos presentes embargos, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 353.Int.

0008446-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008446-7) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, aguarde-se. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Considerando a juntada aos autos da íntegra do decidido em sede de Conflito de Competência, nos autos da ação principal, indique o embargante, o valor da causa dos presentes embargos, nos termos do artigo 282,

V, do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 328.Int.

0017195-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017195-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, aguarde-se. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Considerando a juntada aos autos da íntegra do decidido em sede de Conflito de Competência, nos autos da ação principal, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Publique-se o despacho de fl. 328.Int.

0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Considerado a determinação de fl. 410, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0014961-96.1996.403.6100, republique-se o despacho de fl. 115. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Manifeste-se o(a) exequente sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. TENDO EM VISTA O PRAZO CONCEDIDO PARA A EXEQUENTE RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO, DEIXO CLARO QUE, A FIM DE QUE NAO SE CAUSE TUMULTO PROCESSUAL, O PRAZO DESTES AUTOS COMEÇARÁ A FLUIR COM O TÉRMINO DO prazo DEFERIDO NA EXECUÇÃO. I.C.

0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Considerado a determinação de fl. 410, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0014961-96.1996.403.6100, republique-se o despacho de fl. 112. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Manifeste-se o(a) exequente sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. TENDO EM VISTA O PRAZO CONCEDIDO PARA A EXEQUENTE RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO, DEIXO CLARO QUE, A FIM DE QUE NAO SE CAUSE TUMULTO PROCESSUAL, O PRAZO DESTES AUTOS COMEÇARÁ A FLUIR COM O TÉRMINO DO prazo DEFERIDO NA EXECUÇÃO. I.C.

0007815-13.2010.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei

n.º 11382/06). Oportunamente, promova-se vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018060-45.1994.403.6100 (94.0018060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) OSWALDO JOSE STECCA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Apensem-se os autos a ação principal Execução de Título n.º 93.37737-0.Traslade-se a decisão de fls. 319/322 e 324 para os autos principais.Requeira o credor o que de direito no prazo legal.Int.

0018062-15.1994.403.6100 (94.0018062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Chamo o feito á ordem. Fl.177. Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Washington Adalberto Matrocinqe Martins cujos pontos que foram objeto do inconformismo do embargante, que se resumem na inexistência de juntada do título executivo, consubstanciado; no fato dos diretores terem assinado em nome da Companhia como executivos contratados, cumprindo tão somente dever de ofício, não respondendo pessoalmente pela obrigação, na assinatura posterior das testemunhas, que não presenciaram a avença; no excesso de execução em face das capitalização dos juros, configurando pratica de anatocismo. Às fls.57/62 e às fls.73/74 proferida sentença que julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Às fls.116/119 consta a decisão do E.TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação. À fl.138 foi proferida decisão da Egrégia Corte que não admitiu o Recurso Especial. Às fls.141 foi certificado o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão. À fl.148 foi proferido despacho para a CEF requerer o que de direito nos termos do art.475-J, do CPC, tendo em vista que o devedor apesar de devidamente intimado não cumpriu a obrigação a que foi condenada nos termos do art.475-J, do CPC. À fl.158. foi juntado Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores depositado na conta 0265.005.00302847-2 na quantia de R\$ 1.852.31 conforme guia de depósito judicial de fl.169. À fl.162/163 requer o embargante o pagamento do valor exequendo em dez parcelas iguais e mensais e o levantamento pela CEF da quantia de R\$ 185,23 referente ao pagamento da primeira parcela do valor bloqueado. À fl.172/173 consta a manifestação da CEF acerca do requerido pelo devedor que nos termos do art.745-A do CPC não é permitido o parcelamento em 10 vezes. À vista do exposto, defiro a expedição de Alvará de Levantamento para a CEF, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da execução, nos termos do Art.745-A do Código de Processo Civil. Informe a Caixa Econômica Federal - CEF os dados do advogado (RG, CPF) para a expedição do Alvará de Levantamento. Requeira o embargante Washington Adalberto Mastrocinque Martins a quantia que pretende pagar, mínimo de 30% do valor executado bem como o pagamento do restante parceladas em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Informe ainda o embargante a quantia que pretende levantar dos valores bloqueados e os dados do advogado (RG e CPF). Fls.179/180. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 116/119-verso e 138, bem como o seu trânsito em julgado de fl.141 para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO

Vistos em despacho. Considerando a informação de fls. 409, expeça-se o Edital de Citação, tal como já determinado à fl. 408. Assim, republique-se o despacho de fl. 408, destes autos, bem como, a fim de que não se cause tumulto processual, republique-se os despachos proferidos nos autos dos Embargos à Execução n.º 0024014-47.2009.403.6100 e 0020741-60.2009.403.6100. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI nos termos do despacho de fl. 388, para que seja regularizado o valor da causa. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos co-executados Construtora Daniel Hornos Ltda, Daniel Hornos e Rachel Furtado de Mello Hornos, conforme consta dos autos. Sendo assim, considerando o requerido pela exequente, às fls. 406/407, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos co-executados Construtora Daniel Hornos Ltda, Daniel Hornos e Rachel Furtado de Mello Hornos. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, no prazo de cinco (05) dias, para retirar o Edital ex-pedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Verifico dos autos que os bens arrestados às fls. 55/56 são de propriedade da Construtora Daniel Hornos Ltda., assim, sendo a citação devidamente formalizada, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de conversão do arresto em penhora. Cumpra-se e intimem-se.Vistos em despacho.Fl. 411 - Nada a apreciar tendo em vista a determinação de fl. 410. Publique-se o despacho

supramencionado.Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 378 - Razão assiste à exequente. Verifico dos autos que a questão de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão juntada às fls. 308/314. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 377 e determino que, muito embora já conste dos autos resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal às fls. 300/301, que seja expedido novo ofício àquele órgão. Cumpra-se e intime-se.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Fl.86. Defiro pedido de vista dos autos pela CEF bem como, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013593-32.2008.403.6100 (2008.61.00.013593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019942-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X ELISIO SEDANO FERNANDES X CECILIA CAVALARI FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Vistos em despacho. Fls.138 e 140. Complemente a CEF as custas judiciais sob pena de julgar deserta a apelação. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado Paulo Roberto Folgar Meirelles. Sendo assim, considerando o requerido pela exequente, às fls. 107, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital do executado Paulo Roberto Folgar Meirelles. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, no prazo de cinco (05) dias, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intemem-se.

0001717-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001717-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que o presente feito se trata de Execução de Título Extrajudicial, desentranhe-se a petição de fls. 103/150, bem como os documentos de fls. 151/202, e remetam-se ao SEDI para que sejam distribuídos por dependência a estes autos, já que se trata de Embargos à Execução. Tendo em vista que não foi juntado aos autos a íntegra do julgado (voto, ementa e acórdão) proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 0019571-20.2009.403.0000, e que o decidido não se encontra disponibilizado para consulta na página daquela E. Corte, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja encaminhado a este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Considerando a juntada aos autos da íntegra do decidido em sede de Conflito de Competência, oportunamente, manifeste-se a União Federal acerca do bem indicado à penhora às fls. 53/55.Publique-se o despacho de fl. 209.Int.

0002596-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002596-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A

CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que não foi juntado aos autos a íntegra do julgado (voto, ementa e acórdão) proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 0019571-20.2009.403.0000, e que o decidido não se encontra disponibilizado para consulta na página daquela E. Corte, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja encaminhado a este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando a juntada aos autos da íntegra do decidido em sede de Conflito de Competência, oportunamente, manifeste-se a União Federal acerca do bem indicado à penhora às fls. 55/57. Publique-se o despacho de fl. 124. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004681-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA SILVA X MILEINE ROSAS DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à este Juízo. Tendo em vista que, nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, foi deslocada a competência para processar e julgar o presente feito para esta Justiça Federal, providencie, a exequente, a juntada aos autos do valor atualizado que pretente executar nestes autos, bem como regularizar a sua representação processual, visto que esta passou a atuar no feito como cessoanária do Banco Econômico S/A, diante de sua liquidação extrajudicial. Recolha, também, as custas iniciais devidas sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Informe, ainda, acerca do andamento dos Embargos à Execução n.º 2007.03.99.038957-5. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018700-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018700-1) - JOSE RUDOLFO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Muito embora tenha este Juízo determinado que os autores trouxessem aos autos os documentos requeridos pela ré às fls. 44/45, verifico que às fls. 10/11 existem cópias de depósitos realizados pelo autor, comprovando assim que era titular da conta. Dessa forma, cumpra a ré, Caixa Econômica Federal, a determinação de fl. 26, exibindo os extratos da caderneta de poupança n.º 4654 - Agência n.º 425 - Tubarão - SC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039518-55.1993.403.6100 (93.0039518-1) - SEBIL SERVICO ESPECIAL DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1) - CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038485-59.1995.403.6100 (95.0038485-0) - RODESAN ELETRICA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004389-81.1996.403.6100 (96.0004389-2) - PEDRO MACHADO DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO DINIZ X ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAO DE SOUZA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de ação cautelar preparatória proposta com a finalidade de que fossem realizados os depósitos dos valores referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física que deverião ter sido recolhidos por conta de adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Julgada procedente (fls. 57/60), entendeu por bem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por bem, manter o decido neste grau jurisdição (fl. 80). Requerem, os autores, neste momento processual, o levantamento de valores depositados no presente feito considerando o trânsito em julgado deste feito à fl. 100. Verifico que nestes autos foi realizado o depósito de forma à assegurar o fim útil da ação em que discute o direito material ao que por natureza servem as ações cautelares em espécie. Dos autos consta, ainda, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 96.0005766-4, às fls. 65/70, que se encontra em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem notícia de seu julgamento e trânsito em julgado até a presente data. Consta, ainda dos autos à fl. 72 que a União Federal não se opõe ao levamento dos valores aqui depositados desde nos termos do

trânsito em julgado. Nesse passo, considerando que este feito serviu apenas ao depósito dos valores e que não houve, ainda, o trânsito em julgado da ação em que se discute se os autores tem ou não direito aos valores aqui depositados, resta, por ora, indeferido o pedido de levantamento formulado às fls. 105/106. Após, com a baixa dos autos da ação ordinária com o devido trânsito em julgado, deverão os autos serem apensados e verificada a possibilidade de levantamento dos valores nos autos da ação ordinária, tal como já determinado à fl. 73. Promova-se vista dos autos à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobretudo, de veno estes serem desarquivados com o recebimento nesta Secretaria dos autos da ação ordinária supramencionada. Int.

0014464-82.1996.403.6100 (96.0014464-8) - AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND/ E COM/ LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015144-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015144-1) - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl.263., juntando aos autos planilha informando os faturamentos mensais dos períodos questionados nos termos de fl.262. Apensem-se a estes autos o instrumento de depósito. Int.

0012516-61.2003.403.6100 (2003.61.00.012516-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Considerando a decisão, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 341/343), que negou seguimento o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, requeiram as partes o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) DESPACHO DE FL. 327: Vistos em despacho. Em face do princípio do contraditório, dê-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, às fls.321/326. Prazo: 10(dez) dias. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento de n. 2009.03.00.028574-3, nos termos da decisão de fls.319/320. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL 333: Vistos em despacho. Fls 328/329 e 330/332: Nada a deferir por ora, aguarde-se a publicação do despacho de fl 327. Publique-se-o. I.C. DESPACHO DE FL. 341: Vistos em despacho. Fl. 334 - A expedição do alvará de levantamento dar-se-á tão somente após a disponibilização do v.acórdão e da certificação do seu trânsito em julgado, uma vez que, até o momento, somente o advogado do agravado teve ciência do teor da decisão. Para evitar tumulto processual, considerando que a execução do julgado já está em sua fase final, determino o desentranhamento das petições de fls. 273/278, 290/295 e 330/332, devendo os interessados na cessão de direitos resolver essa questão fora destes autos. Noticiado o trânsito nos termos supra mencionados, expeça-se o alvará de levantamento do valor apurado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 310/313. Publiquem-se os despachos de fls. 327 e 333. I.C. DESPACHO DE FL.357: Vistos em decisão. Fl.344: Nada a deferir por ora, tendo em vista que o valor já se encontra depositado nestes autos, à disposição deste Juízo, conforme guia à fl.218. Consigno, no entanto, que nada obsta que o levantamento- ora suspenso em razão da pendência de julgamento de Agravo de Instrumento- seja realizado na forma pretendida, desde que acostado aos autos o contrato mencionado na petição de fl.344. Fls.345/355: Mantenho a decisão agravada, nos termos e pelos fundamentos em que foi exarada. Publiquem-se os despachos de fls.327, 334, 342. Atentem, as partes, à renumeração dos autos a partir de fl.331, por ter sido constatada incorreção. I. C. DESPACHO DE FL.359: Vistos em decisão. Fl.358: anote-se o arresto no rosto dos autos. Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do arresto, por se tratar de ordem de constrição incidente sobre seu crédito (honorários advocatícios), que possui natureza alimentícia, facultada sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publiquem-se as decisões anteriores com urgência. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3853

ACAO CIVIL PUBLICA

0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AFONSO CARICATI NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALBERTO GOLDEMBERG(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALVARO PACHECO E SILVA FILHO X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AMERICO MASSAFUMI YAMASHITA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

CONCLUSAO DE 02/12/2009O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve da folha 1.820 dos autos:Afonso Caricati Neto (Portaria 852, de 16.08.1996)Afonso Celso Pinto Nazário (Portaria n. 1.172, de 22.12.1992)Alba Lúcia Botura Leite de Barros (Portaria n. 378, de 31.07.1989)Alberto Goldemberg (Portaria n. 340, de 31.03.1992)Alda Maria de Oliveira Lopes (Portaria n. 214, de 04.04.1990)Álvaro Pacheco e Silva Filho (Portaria n. 73, de 24.01.1990)Amélia Maria Scarpa de A. Maranhão (Portaria n. 759, de 03.10.1991)Amélia Miyashiro Nunes dos Santos (Portaria n. 244, de 19.03.1993)Américo Massafumi Yamashita (Portaria n. 584, de 15.07.1993)Ana Cristina Passarella Brêtas (Portaria n. 461/95)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A ação civil pública foi proposta no dia 8 de maio de 2.003, ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF. na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF. não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade.(in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa , n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original).Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confirma-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescribibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011679-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LLONCH SABATES X ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANELISE RIEDEL ABRAHAO X ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO X ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO DE MIRANDA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA LOURENCI RODRIGUES X ARTUR BERTI RICCA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

CONCLUSÃO DE 07/12/2009 O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: ANA LLONCH SABATES (Portaria 42, de 1995) ANELISE ALCKMIN HERRMANN (Portaria n. 197, de 1993) ANELISE RIEDEL ABRAHÃO (Portaria n. 758, de 1995) ÂNGELA MARIA SPINOLA E CASTRO (Portaria n. 105, de 1994) ANGÉLICA GONÇALVES SILVA BELASCO (Portaria n. 179, de 1997) ANTONIO CORREA ALVES (Portaria n. 229, de 1996) ANTONIO DE MIRANDA (Portaria n. 811, de 1997) ANTONIO DE PÁDUA FURQUIM BONATELLI (Portaria n. 1.252, de 1996) APARECIDA LOURENCI RODRIGUES (Portaria n. 525, de 1992) ARTUR BERTI RICCA (Portaria n. 119, de 1997) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescricibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescricibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescricíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescricíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescricibilidade, em nosso

sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade.(in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original).Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965).Confira-se precedente nesse sentido:EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.(REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX)Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez.Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença.Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie.Custas ex lege.À SEDI para retificação do nome da ré ANA LLONCH SABATES (fls. 354).P.R.I.CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011680-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X BENY SCHMIDT(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO TELES X CELINA CASTAGNARI MARRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLAUDIA MARIA DA PENHA O DO NASCIMENTO CURI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DAVID FERREZ(SP097365 - APARECIDO INACIO)

CONCLUSAO DE 13/01/2010O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos:ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES (Portaria 741, de 1996)BENY SCHMIDT (Portaria n. 831, de 1996)CARLOS ALBERTO TELES (Portaria n. 1.326, de 1995)CELINA CASTAGNARI MARRA (Portaria n. 715, de 1992)CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO (Portaria n. 1.007, de 1991)CLÁUDIA MARIA DA PENHA O. DO NASCIMENTO CURI (Portaria n. 282, de 1994)CLÓVIS EDUARDO TADEU GOMES (Portaria n.276, de 1994)CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA (Portaria n. 456, de 1996)DAVID FERREZ (Portaria n. 718, de 1997)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que

já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FERNANDES JUNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque a prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011681-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID SALOMAO LEWI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ X EDSON JOSE LOBO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDSON KHODOR CURY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO COLOMBARI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA CAMPOS LEITE SAPAROLLI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANE MARIA GOLDFEDER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

CONCLUSÃO DE 08/02/2010 Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: DAVID SALOMÃO LEWI (Portaria 553, de 1997) DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ (Portaria n. 247, de 1996) EDSON JOSÉ LOBO (Portaria n. 460, de 1996) EDSON KHODOR CURY (Portaria n. 760, de 1996) EDUARDO COLOMBARI (Portaria n. 817, de 1997) EDUARDO DE SOUZA (Portaria n.

1.250, de 1995)EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM (Portaria n. 281, de 1994)ELIANA CAMPOS LEITE SAPAROLLI (Portaria n. 606, de 1997)ELIANE MARIA GOLDFEDER (Portaria n.1.024, de 1996)ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS (Portaria n. 452, de 1996)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF. na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF. não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade.(in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa , n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original).Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965).Confira-se precedente nesse sentido:EMENTA:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritebilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.(REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX)Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez.Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença.Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011682-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X ELIETE ROMAO NOBRE ERHART(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISABETE

KAWAKAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELLEN OSBORN GARGIULO X FERMINA RIVEROS ADORNO X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X GASPAR DE JESUS LOPES FILHO X GILBERTO PETTY DA SILVA X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

CONCLUSAO DE 02/12/2009O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos:ELIETE ROMÃO NOBRE ERHART (Portaria n. 247, de 1995)ELISABETE KAWAKAMI (Portaria n. 815, de 1997)ELLEN OSBORN GARGIULO (Portaria n. 1.253, de 1996)FERMINA RIVEROS ADORNO (Portaria n. 68, de 1989)FRANCISCA DAS GRAÇAS SALAZAR PINELLI (Portaria n. 515, de 1995)FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ (Portaria n. 65, de 1997)FRANCISCO ROBERTO GONÇALVES SANTOS (Portaria n. 882, de 1995)GASPAR DE JESUS LOPES FILHO (Portaria n. 1.136, de 1996)GILBERTO PETTY DA SILVA (Portaria n. 34, de 1995)GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO (Portaria n. 1.254, de 1996)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF. na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF. não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade.(in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original).Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965).Confira-se precedente nesse sentido:EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis

Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011683-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUACYARA DA MOTTA X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X HELIO KIITIRO YAMASHITA X HELIO PLAPLER X ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY X ISABEL UMBELINA RIBEIRO CEZARETI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X IVETH YAMAGUGHI WHITAKER X JACOB SZEJNFELD(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

CONCLUSAO DE 12/02/2010 Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 22/24 dos autos: GUACYARA DA MOTTA (Portaria 1.339, de 1996) HELENA REGINA COMODO SEGRETO (Portaria n. 1.244, de 1995) HÉLIO KIITIRO YAMASHITA (Portaria n. 518, de 1997) HÉLIO PLAPLER (Portaria n. 1.008, de 1997) ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY (Portaria n. 281, de 1993) ISABEL UMBELINA RIBEIRO CEZARETI (Portaria n. 43, de 1995) IVARNE LUÍS DOS SANTOS TERSARIOL (Portaria n. 950, de 1995) IVETH YAMAGUCHI WHITAKER (Portaria n. 715, de 1994) JACOB SZEJNFELD (Portaria n. 483, de 1994) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FERNANDES JUNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165,

jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confirma-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. À SEDI para retificar o nome do réu IVARNE LUÍS DOS SANTOS TERSARIOL (fl. 717). P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011684-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X JACQUELINE LUZ X JANE TOMIMORI YAMASHITA X JANINE SCHIRMER X JAQUES PINUS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO AZEVEDO X JORGE EDUARDO AMORIM X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE ORLANDO BORDIN X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

CONCLUSÃO DE 28/10/2009 O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: JACQUELINE LUZ (Portaria 590, de 1995) JANE TOMIMORI YAMASHITA (Portaria n. 47, de 1995) JANINE SHIRMER (Portaria n. 608, de 1995) JAQUES PINUS (Portaria n. 260, de 1994) JOÃO LUIZ MOREIRA COUTINHO AZEVEDO (Portaria n. 973, de 1996) JORGE EDUARDO AMORIM (Portaria n. 824, de 1996) JOSÉ CÁSSIO DO NASCIMENTO PITTA (Portaria n. 972, de 1994) JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA (Portaria n. 526, de 1994) JOSÉ ORLANDO BORDIN (Portaria n. 564, de 1997) JOSÉ ROBERTO DA SILVA BRETAS (Portaria n. 775, de 1997) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito

grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan./mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confirma-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritebilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011685-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X JOSE SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATSUMI OSIRO X LENY TOMA X LILY YIN WECKX X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X LUCIA LAMEIRAO GARCEZ DO CARMO X LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
CONCLUSÃO DE 05/10/2009 O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: JOSÉ SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (Portaria 810, de 1994) JÚLIO RICARDO DE SOUZA NOTO (Portaria n. 1.255, de 1996) KATSUMI ISIRO (Portaria n. 63, de 1997) LENY TOMA (Portaria n. 230, de 1996) LILY YIN WECKX (Portaria n. 587, de 1996) LÚCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA (Portaria n. 521, de 1992) LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA (Portaria n. 371, de 1996) LÚCIA LAMEIRÃO GARCEZ DO CARMO (Portaria n. 941, de 1997) LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA (Portaria n. 935, de 1994) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo

lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque a prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresse, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público..... 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a proposição da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 05/04/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011687-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA E SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X MARCIA BARBIERI X MARCIO ABRAHAO X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA CELIA DE SANTI X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

CONCLUSAO DE 12/02/2010 O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: MÁRCIA BARBIERI (Portaria 312, de 1997) MÁRCIO ABRAHÃO (Portaria n. 821, de 1996) MARCO ANTONIO DE ANGELIS (Portaria n. 874, de 1996) MARIA ANGÉLICA SORGINI PETERLINI (Portaria n. 521, de 1994) MARIA CECÍLIA SACCOMANI LAPA (Portaria n. 136, de 1995) MARIA CÉLIA DE SANTI (Portaria n. 974, de 1996) MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS (Portaria n. 1.004, de 1997) MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA (Portaria n. 523, de 1992) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5)

anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque a prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confirma-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritebilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. À SEDI para retificação do nome da ré MARIA CECÍLIA SACCOMANI LAPA (fl. 981). P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011688-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE JESUS CASTRO SOUZA HARADA X MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFAILLE X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA RITA DANGELO SEIXAS X MARIA STELLA FIGUEIREDO X MARILENA MANNO VIEIRA X MARINA ROMANELLO GIROUD JOAQUIM(SP097365 - APARECIDO INACIO)

CONCLUSAO DE 05/10/2009O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos:MARIA DE JESUS CASTRO SOUZA HARADA (Portaria 746, de 1996)MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFAILLE (Portaria n. 246, de 1996)MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ (Portaria n. 316, de 1997)MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA (Portaria n. 235, de 1996)MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI (Portaria n. 14, de 1997)MARIA REGINA REGIS SILVA (Portaria n. 588, de 1996)MARIA RITA DANGELO SEIXAS (Portaria n.554, de 1997)MARIA STELLA FIGUEIREDO (Portaria n. 1.005, de 1997)MARILENA MANNO VIEIRA (Portaria n. 745, de 1996)MARINA ROMANELLO GIROUD JOAQUIM (Portaria n. 309, de 1997)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JUNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresse, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade.(in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa , n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original).Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965).Confira-se precedente nesse sentido:EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.(REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX)Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez.Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de

progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. À SEDI para retificação do nome da ré MARINA ROMANELLO GIROUD JOAQUIM (fl. 1097). P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011689-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2070 - OSÓRIO BARBOSA) X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MÁRIO ALFREDO DE MARCO X MÁRIO SÉRGIO LEI MUNHOZ X MARISA GIOVANONI X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MARIZA HELENA PRADO KOBATA X MARIZA TOLEDO DE ABREU LEITE X MARY UCHIYAMA NAKAMURA (SP097365 - APARECIDO INÁCIO) X MASASHI MUNECHIKA (SP097365 - APARECIDO INÁCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

CONCLUSÃO DE 28/10/2009 O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: MARINALVA DIAS QUIRINO (Portaria 902, de 1997) MARINISA MURAKAMI (Portaria n. 726, de 1996) MÁRIO ALFREDO DE MARCO (Portaria n. 560, de 1997) MÁRIO SÉRGIO LEI MUNHOZ (Portaria n. 48, de 1995) MARISA GIOVANONI (Portaria n. 830, de 1996) MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO (Portaria n. 46, de 1995) MARIZA HELENA PRADO KOBATA (Portaria n. 510, de 1995) MARIZA TOLEDO DE ABREU LEITE (Portaria n. 900, de 1997) MARY ICHIYAMA NAKAMURA (Portaria n. 561, de 1997) MASASHI MUNECHIKA (Portaria n. 574, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FERNANDES JUNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regido. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º

4.717, de 29 de junho de 1.965).Confira-se precedente nesse sentido:EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.(REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX)Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez.Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença.Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011691-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X NEWTON DE BARROS JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA X NILZA MIEKO IWATA X ONIVALDO CERVANTES X ORLANDO CAMPOS FILHO X OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X PLINIO DOS SANTOS X REGIANE DE QUADROS GLASHAN X REGINA BILTELLI MEDEIROS X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
CONCLUSAO DE 22/02/2010O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos:NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995)NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996)NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997)ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996)ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994)OSWALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995)PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996)REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995)REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997)REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FERNANDES JUNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na

Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confirma-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011693-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMAIRE ANDREAZZA X ROSIANE MATTAR (SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUTH GUINSBURG (SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X SERGIO BARSANTI WEY (SP097365 - APARECIDO INACIO) X SERGIO MANCINI NICOLAU (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP CONCLUSAO DE 07/12/2009 O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: ROSELY OLIVEIRA GODINHO (Portaria 41, de 1995) ROSEMAIRE ANDREAZZA (Portaria n. 979, de 1995) ROSIANE MATTAR (Portaria n. 42, de 1995) RUTH GUINSBURG (Portaria n. 512, de 1995) RUY RIBEIRO DE CAMPOS JÚNIOR (Portaria n. 976, de 1996) SANDRA APARECIDA RIBEIRO (Portaria n. 1.002, de 1997) SATIE LÚCIA NISHIMARU SUMITA (Portaria n. 277, de 1995) SÉRGIO BARSANTI WEY (Portaria n. 722, de 1994) SÉRGIO MANCINI NICOLAU (Portaria n. 433, de 1997) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de

ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público..... 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011694-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X SERGIO YAMADA X SHIGUEO MATSUBARA X SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE X SOLANGE DICCINI X SOLANGE RIOS SALOMAO X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS X SONIA REGINA PEREIRA X SORAYA SOUBEI SMAILI X SUE YAZAKI SUN X SUELI DE FARIA MULLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) CONCLUSÃO DE 05/10/09O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: SÉRGIO YAMADA (Portaria 47, de 1995) SHIGUEO MATSUBARA (Portaria n. 64, de 1997) SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE (Portaria n. 990, de 1997) SOLANGE DICCINI (Portaria n. 989, de 1997) SOLANGE RIOS SALOMÃO (Portaria n. 137, de 1995) SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, (Portaria n. 173, de 1997) SONIA REGINA PEREIRA (Portaria n. 743, de 1996) SORAYA SOUBEI SMAILI (Portaria n. 149, de 1996) SUE YAZAKI SUN (Portaria n. 244, de 1995) SUELI DE FARIA MULLER (Portaria n. 135, de 1995) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da

Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF. não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FERNANDES JUNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011695-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. OSORIO BARBOSA) X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X SUZETE MARIA FUSTINONI X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X VALERIA PEREIRA LANZONI X VALTER CORREIA DE LIMA X VERA LUCIA BARBOSA X WAGNER JOSE GONCALVES X WALTER JOSE GOMES X WELLINGTON GIANOTI LUSTRE X WERTHER BRUNOW DE CARVALHO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
CONCLUSAO DE 05/10/2009 O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO (Portaria 910, de 1996) SUZETE MARIA FUSTINONI (Portaria n. 557, de 1997) TEREZINHA DE AGUIAR VIANA (Portaria n. 497, de 1991) VALÉRIA PEREIRA LANZONI (Portaria n. 1.006, de 1997) VALTER CORREIA DE LIMA (Portaria n. 12, de 1997) VERA LÚCIA BARBOSA (Portaria n. 191, de 1994) WAGNER JOSÉ GONÇALVES (Portaria n. 1.081, de 1994) WAGNER JOSÉ GOMES (Portaria n. 176, de 1997) WELLINGTON GIANOTI LUSTRE (Portaria n. 687, de

1992) WERTHER BRUNOW DE CARVALHO (Portaria n. 808, de 1997) ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES (Portaria n. 459, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confirma-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritebilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

MONITORIA

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção

e/ou armários embutidos não removíveis com garantia de aval nº 404.160.50-01; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como ele não se manifestou, foi nomeado advogado dativo que apresentou contestação, insurgindo-se contra a aplicação dos juros capitalizados em percentual excessivo, acima de 12% ao ano, contrariando o disposto no Decreto nº 22.626/33. Invoca o Código de Defesa do Consumidor em defesa de sua tese. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos juros sobre o contrato celebrado entre as partes. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do percentual dos juros: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,65% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão de limitação da taxa cobrada. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0023099-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito rotativo (nº 0273.0195.01000349716), em 8 de novembro de 1998, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da ré. Sustenta que a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com sua condenação ao pagamento de quantia que indica. A ré foi citada por edital, diante da dificuldade enfrentada pela autora em sua localização. Como ela não se manifestou, foi nomeado advogada dativa que apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a ré requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e a ré foi firmado em 8 de novembro de 1998, sendo que o inadimplemento remonta a 8 de julho de 2002. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona, contados do início da vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 9 de agosto de 2007, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida. Por outro lado, a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação editalícia da requerida somente ocorreu em 29 de julho de 2009, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor para cobrança da dívida. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 1365: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0766855-22.1986.403.6100 (00.0766855-4) - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA FORTALEZA LTDA X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante fls. 3274, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.No silêncio, tornem ao arquivo.

0046058-95.1988.403.6100 (88.0046058-5) - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a informação de fls. 818, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0661716-08.1991.403.6100 (91.0661716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058317-20.1991.403.6100 (91.0058317-0)) JOELBA S/A X HELIO SIQUEIRA BARRETO X LUCIO ANTONIO DE BELLIS MASCARETTI X ROBERTO PIRES BARRETO X SERAFINO BECHELLI X WANDA GONCALVES BARRETO X SIMONE BARRETO FORNAZZA X PISO LAPA COLOCACAO DE PISOS E PAREDES LTDA X ANTONIO CARVALHO FILHO(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH E SP192751 - HENRY GOTLIEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 167: Defiro. Intime-se a parte autora conforme requerido.Int.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0047471-94.1998.403.6100 (98.0047471-4) - DEDINI S/A AGRO IND/ X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020980 - MARIO PERRUCCI E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022393-59.2002.403.6100 (2002.61.00.022393-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A autora intenta a presente ação anulatória de débito fiscal alegando, em síntese, o seguinte: é empresa regularmente constituída e sediada no país, dedicando-se ao ramo têxtil; no dia 9 de abril de 1.991 sofreu lavratura de Auto de Infração que deu origem ao PA n.º 10880-010.373/91-86, sendo lançada exigência tributária no montante de R\$ 2.506.959,85; o lançamento se deu a título de Imposto de Renda na Fonte sobre a redução de capital, aumentado com a incorporação de lucros e reservas, antes de decorrido o prazo legal para o gozo da isenção do imposto, de cinco anos, consoante artigos 375, 376 e 377 do RIR/80; o artigo 379 do Regulamento previa que a cisão da pessoa jurídica não prejudicaria a não incidência do IR; em 29 de julho de 1.986 a autora, visando separar as atividades têxteis das não têxteis, promoveu a cisão dos investimentos que tinha na sociedade Dynacast do Brasil Ltda, transferindo sua participação à empresa Dynapart - Participações em Empreendimentos S/C Ltda; a autoridade administrativa tributária no entanto descaracterizou essa operação de cisão pois como a autora havia procedido ao aumento de capital mediante incorporação dos lucros ou reservas nos anos anteriores, reputou a redução do capital havida efetivamente em virtude da cisão da empresa como lucros distribuídos aos sócios, lançando o correspondente imposto de renda na fonte; entendeu o Fisco que pelo fato de a parcela cindida do ativo da autora ter sido transferida diretamente à empresa incorporadora sem a transferência formal para a sócia majoritária da autora, localizada no exterior (J&P Coats Limited), tal prática não atenderia ao disposto no 2º do artigo 223 e no 5º do artigo 229, ambos da Lei n.º 6.404/76; entende a autora que a cisão foi clara e obedeceu a todos os requisitos legais haja vista que não houve a transferência formal da parcela cindida para a sócia majoritária da autora em virtude desta ter vendido, no exterior e no mesmo dia sua participação correspondente à parcela cindida;em grau de recurso entendeu a autoridade fiscal que a operação foi um artifício para remeter recursos para ao exterior; defende a ilegalidade da exigência tributária. Invoca em suas razões de direito a ausência de hipótese de incidência tributária nos termos do item da INS-SRF n.º 8/79, c.c. artigos 378, 379 e 380 do RIR/80. Requer ao final a procedência do pedido com a anulação da autuação fiscal, por vício de ilegalidade.Em contestação a União Federal defende a legalidade da autuação fiscal em razão de a operação levada a cabo pela autora ter sido simulada e que teve como único objetivo o de elidir o surgimento da obrigação tributária, resultante da real ocorrência do fato gerador do imposto e, ainda, que a redução do capital social sem que tenha transcorrido o prazo legal para gozo da isenção justifica a exigência do imposto de renda. Defende também a requerida que não foram observadas as prescrições dos artigos 223, 2º e 229, 5º, da Lei 6.404/76 Pede ao final a improcedência do pedido.Réplica a fls. 442/456.Instadas à especificação de provas a autora requereu prova contábil e técnica e a União Federal disse não ter provas a produzir.Determinada a realização de prova pericial (fls. 461), a autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos, deixando a União Federal de se manifestar (certidão de fls. 475).O laudo pericial veio aos autos a fls. 514/548, com resposta a quesitos suplementares (fls. 595/611), pronunciando-se ainda em laudo de esclarecimento a fls. 801/803, manifestando-se as partes.É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão de fundo a ser dirimida na lide diz respeito a possível ocorrência de prática de evasão fiscal, por parte da autora, conduta essa não amparada pela legislação que trata da distribuição de

lucro aos sócios para efeito de incidência de Imposto de Renda na fonte. A dinâmica da operação, não reconhecida pelo Fisco como idônea a afastar a tributação por ele exigida, vem assim exposta pelas partes: No dia 1º de maio de 1.986 a empresa autora, concomitantemente, (1) adquiriu por 1.152.9989,48 marcos alemães (Cz\$ 7.255.301,60), de sua cotista e controladora J&P Coats Limited, firma britânica com sede em Glasgow - Escócia - a totalidade das cotas que esta possuía na empresa brasileira Dynacast do Brasil Ltda; e valor pago foi repatriado e (2) conferiu ao capital da Dynacast do Brasil Ltda. (empresa resultante da transformação, em 21/02/1.986, da Armazinhos Corrente Ltda) bens representados por Ativos Fixos, Direitos e Estoques no valor de Cz\$ 51.312.427,76. No dia 29 de julho de 1.986, foram realizadas as seguintes operações: (1) a empresa autora Coats Corrente Ltda (então denominada Linhas Corrente Ltda) cindiu de seu capital os investimentos que tinha na Dynacast do Brasil Ltda, reduzindo a conta de investimentos do capital social no montante de Cz\$ 63.562.035,00; (2) a empresa J&P Coast Limited, por meio de operação realizada no exterior, transfere parte de seus investimentos na empresa autora para a empresa Novotek Systems Consultants Limited (sediada em Glasgow - Escócia), que adquire pelo montante de Cz\$ 63.562.035,00 os direitos de registro de capital estrangeiro; (3) a empresa Novotek do Brasil S/C Ltda, controlada pela Novotek Systems Consultants Limited, por meio de alteração contratual, modificou sua denominação social para Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda. Por fim, no dia 4 de setembro de 1.986, por meio da 11ª alteração social da empresa Dynacast do Brasil Ltda, a empresa autora transferiu sua participação que detinha naquela para a Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda. Diante dessa seqüência de operações entendeu a Administração fiscal que a forma empregada teve um único propósito, qual seja de elidir o surgimento da obrigação tributária, resultante da real ocorrência do fato gerador do imposto, dado que não teriam sido observadas as disposições contidas no artigo 223, 2º, e no artigo 229, 5º, ambos da Lei n.º 6.404/76. O entendimento dado pelo 1º Conselho de Contribuintes ao caso submetido a recurso administrativo, vem assim exposto, verbis: A afirmação de que, embora o capital tenha sido reduzido, não houve restituição ao sócio, é desprovida de qualquer procedência, uma vez que, como já detalhadamente demonstrado nos autos, ocorreu de fato a redução de capital da empresa Linhas Corrente Ltda, sem que tenha transcorrido o prazo legal para gozo da isenção, em benefício do sócio J & P Coats. Muito embora não tenha ocorrido a transferência formal de recursos, através de remessa bancária, é inegável a transferência desses recursos por parte do sócio controlador J & P Coats, pela venda efetuada à Novotek, no exterior. Acrescente-se que, no caso da sociedade, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da capitalização de lucros ou reservas, restituir capital ao sócio, mediante redução do capital social, considerar-se-á o valor restituído como lucro ou dividendo, para fins de incidência do imposto de renda na fonte previsto nos artigos 554, inciso I e 555, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, ainda que se refira a repatriamento de capital estrangeiro investido no País. (fls. 93 dos autos). Em antítese ao entendimento fiscal, a autora bate-se na lide pela demonstração de que não houve saída de capital do país, circunstância que crê elementar para a configuração e o nascimento da obrigação tributária. Não assiste razão à autora, contudo. A saída de capital do País, por meio formal, é indiferente à tributação, desde que se comprove que essa transferência tenha ocorrido de outro modo, como se lê do artigo 51, da Lei n.º 7.450/85, verbis: Art. 51. Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente de sua natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência de imposto de renda. Portanto, para efeitos fiscais e, em especial para a incidência do imposto de renda na fonte decorrente de redução de capital e subseqüente devolução do capital reduzido ao sócio, não se torna necessária a transferência formal desses valores, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência de imposto de renda, segundo os claros termos da lei. A legislação tributária vigente à época da autuação (Regulamento do Imposto de Renda/1.980 - Decreto n.º 85.450, de 4 de dezembro de 1.980) estabelecia as seguintes regras de tributação na distribuição de lucros ou restituição de capital aos sócios, verbis: Não incidência Art. 375 - Os aumentos de capital de pessoa jurídica mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda, observado o disposto nesta Seção (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 63). 2º -- a não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 63, 2º). Restituição de Capital antes da Capitalização Art. 376 - O disposto no parágrafo 2.º do artigo 375 não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas de capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da ORTN, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma deste Regulamento, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 63, 3º). Restituição de Capital após a Capitalização Art. 377 - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos deste Regulamento, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 63, 4º). Fusão, Incorporação e Cisão após a Capitalização.... Art. 379 - As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorve parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o artigo 377 (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 63, 8º). O que se verifica da legislação é que muito embora o artigo 379 confira à sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida a restrição de incidência tributária prevista no artigo 377, por certo que essa operação deve guardar consonância com os requisitos básicos de uma verdadeira cisão, o que

não ocorreu na espécie. O entendimento acerca do conceito e causa da operação de fusão empresarial é relevante para que se verifique que na espécie ela efetivamente não atende aos pressupostos de sua realização. Segundo MODESTO CARVALHOSA a cisão constitui negócio plurilateral, que tem como finalidade a separação do patrimônio social em parcelas para a constituição ou integração destas em sociedades novas ou existentes. Do negócio resulta ou não a extinção da sociedade cindida, como referido, e ainda, que a causa da cisão é a intenção válida e eficaz dos sócios e acionistas de racionalizar sua participação no capital da sociedade cindida, mediante sua repartição em outras sociedades novas ou existentes. Visa à composição de interesses individuais que, de outra forma, levariam à dissolução da sociedade, ou à concentração ou desconcentração empresarial. O objetivo será a obtenção de economias de escala pela junção ou disjunção de específicas divisões de empresas diversas, que se somam para tal fim, concluindo que tem ainda a cisão, como efeito, a criação de novos vínculos societários nas sociedades beneficiárias, que são inteiramente desvinculados e, portanto, autônomos, com respeito aos antigos vínculos societários no caso de cisão total ou parcial. (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Saraiva, 2009, págs. 311/312). Voltando-se vistas ao conceito de cisão e confrontando-se a situação posta na lide, percebe-se nitidamente que na operação levada a cabo pela autora, não se há de falar, de um lado, em negócio plurilateral posto que as partes envolvidas na transação possuíam todas vínculo direto com a autora e seu sócio majoritário chegando mesmo, no final do ciclo negocial, a se juntarem novamente e, de conseguinte, na necessária criação novos vínculos societários. Isso porque a autora, apesar de reduzir seu capital social com a transferência de sua participação que detinha na empresa Dynacast do Brasil Ltda, transferiu, ao final, a participação que detinha nessa empresa para a Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda, que ninguém mais é do que aquela que recebeu do sócio majoritário (J & P Coats), por meio da empresa Novotek Systems Consultants Limited, controladora de Novotek do Brasil S/C Ltda que modificou sua denominação para DYNAPART PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA, os valores decorrentes da redução do capital social. Bem se vê a confusão entre as empresas do mesmo grupo, em nada se avizinando da cisão empresarial, propriamente dita, com os objetos e causas postos pela prática mercantil. Assim, legítima se mostra a autuação fiscal, não sendo de se falar em qualquer espécie de vício que macule esse ato administrativo. Desse modo, a conclusão levada a cabo pela União Federal, acerca da operação realizada pela autora e seus sócios, há de ser acolhida, mostrando-se coerente a afirmação de que de forma indireta o capital, antes investido pela J & P Coats Ltda, registrado como investimento estrangeiro, foi resgatado e remetido ao exterior, já que sua participação como investidor estrangeiro cessou junto ao Bacen, nascendo da referida operação um novo investidor estrangeiro e não um substituto. (fls. 815 - grifos no original), isso porque, ainda segundo conclusão fiscal, houvesse sido utilizado o curso forçado da moeda, aquele dinheiro estrangeiro pertencente a Novotek teria entrado no país e, imediatamente sido remetido a J & P, tudo porque não houve remessa para o exterior em decorrência da cisão, mas realmente, de forma simulada, uma operação de venda realizada no exterior, caracterizando o retorno do capital reduzido à sócia majoritária J & P Coats Ltda, que coincidentemente é no mesmo valor de seu investimento antes da cisão (fls. 814). Destarte, em havendo a autora efetivamente reduzido o capital e retornado o capital ao sócio, de forma indireta, antes do advento da lapso temporal necessário à não-incidência do imposto de renda, inafastável o reconhecimento da higidez da exigência tributária, não sendo de se falar, de conseguinte, em vício do auto de infração. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2010.

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) Fls. 450: defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Fls. 452: defiro o prazo de 10 (dez) dias. I.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) O autor interpõe Embargos de Declaração, sustentando que pleiteia na presente demanda a anulação de toda a execução perpetrada pela requerida, de modo que a existência de arrematação do imóvel pela agente financeiro não elide seu interesse processual. Alega ter se proposto a depositar as prestações do financiamento, o que demonstra sua boa-fé na solução da questão. Aduz, ainda, que deveria ter lhe sido dada oportunidade de comprovar a situação atual do contrato diante da alegação de que o imóvel foi arrematado. Ao contrário do que alega, o autor não questionou a legitimidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Importante frisar, inicialmente, que o contrato foi firmado na modalidade de alienação fiduciária, prevendo, na hipótese de não purgação da mora pelo devedor fiduciante, a imediata consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário (CEF) para, somente depois, se promover aos leilões extrajudiciais para alienação do bem. Não há, portanto, que se falar em procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 para venda do imóvel, ao menos antes de o imóvel já estar consolidado em nome da CEF. Ressalto, ainda, que a requerida trouxe a informação de que a propriedade do imóvel já estaria consolidada em seu nome em sua contestação, vindo o autor a ser devidamente intimado para, em querendo, replicar seus termos. Assim, restando, assim, perfeitamente garantido o contraditório. Nessa senda, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por essa via. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2010.

0012691-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012691-7) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando ver reconhecida a existência de relação jurídica entre as partes que obrigue a ré a atualizar monetariamente, pela Taxa SELIC, os valores objeto de pedidos de ressarcimento, autorizando-se, ainda, a compensação do montante advindo da incidência dessa correção monetária com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Alega que, com o advento das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a recolher as contribuições PIS e COFINS segundo a sistemática da não cumulatividade, o que lhe assegura o direito de acumular créditos, os quais podem ser utilizados, posteriormente, para compensação de seus débitos, consoante o disposto nos artigos 5º e 6º das normas citadas, respectivamente. Aduz que igualmente se vale da sistemática da não cumulatividade no pagamento do IPI, conforme normativa traçada pelos artigos 153, inciso IV, 3º da Constituição, 49 do Código Tributário Nacional e 163 e seguintes do Decreto nº 4.544/2002. Defende que o direito à devolução de todos esses créditos caracteriza verdadeiro indébito tributário, tanto assim que a legislação prevê o ressarcimento (artigos 5º, 2º da Lei nº 10.637/2002, 6º, 2º da Lei nº 10.833/2003, 195 e 207 a 209 do Regulamento do IPI). Esclarece que formulou pedidos de ressarcimento de créditos acumulados de PIS, COFINS e IPI, contudo parte dos valores lhe foi devolvido sem que houvesse a devida correção monetária. Pede atualização desses montantes pela Taxa SELIC. Afirma que a Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 2.138/97 asseguram igual tratamento à restituição e ao ressarcimento. Sustenta que as Leis n.ºs. 8.383/91 e 9.250/95, por outro lado, preveem somente as hipóteses de restituição e compensação de indébito tributário, contudo podem ser aplicadas ao caso, já que o ressarcimento é espécie de restituição. Nessa direção, assevera a ausência de impedimento para aplicação de analogia (artigo 108, inciso I do Código Tributário Nacional), somente vedada na hipótese que resultar em exigência de tributo. Invoca os princípios da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade em seu favor, argumentando que em sentido contrário, ou seja, se tivesse de pagar tributo, deveria fazê-lo com a devida atualização pela Taxa SELIC, dada a mora em que incorreu. Alega que a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento caracteriza-se a mora do Fisco na devolução dos valores pleiteados, o que enseja a incidência de correção monetária. Aduz não restar configurada a prescrição, considerando que o primeiro pedido de ressarcimento, entre os vários que cogita neste feito (conforme PER/DCOMPs indicadas na exordial), foi protocolizado em 31 de maio de 2004. Postula a compensação do montante decorrente da aplicação da correção monetária ora pleiteada com outros tributos administrados pela Receita Federal. Citada, a União Federal contesta o feito. Alega inexistir disposição constitucional ou legal que assegure a aplicação de correção monetária sobre créditos escriturais. Pugna pela impossibilidade de equiparação, para os fins pretendidos, entre a escrituração de benefício fiscal e o indébito tributário. Frisa a distinção entre crédito escritural, que decorre de mera operação contábil, matemática, e crédito tributário, este sim derivado de recolhimento indevido de tributo e passível de correção monetária. Assevera que os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003 proíbem expressamente a incidência de correção monetária sobre créditos de PIS e COFINS acumulados na sistemática da não cumulatividade. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclareceram não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com a aplicação de correção monetária, pela Taxa SELIC, sobre créditos de IPI, PIS e COFINS, amealhados pela autora na sistemática da não cumulatividade prevista para cada um desses tributos. Tenho que não assiste razão à demandante. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pontualmente sobre a inadmissibilidade de aplicação de correção monetária sobre os créditos escriturais de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante se vê do precedente que transcrevo: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ofensa direta à Constituição Federal. 3. Tributário. IPI. Crédito extemporâneo. Ausência de Correção monetária. Não-ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (REAgR 299605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 18-04-2008) O Ministro Relator, em seu voto, cita precedentes relativos ao tema da correção monetária sobre créditos escriturais do ICMS, que, no seu entender, são de todo aplicáveis aos créditos escriturais do IPI. Reproduzo um deles, também transcrito pelo Ministro em seu voto, verbis: EMENTA: Agravo regimental.- Na técnica de creditamento escritural, em ICMS, para atender ao princípio da não-cumulatividade, não há incidência de correção monetária, ainda quando o creditamento tenha sido feito extemporaneamente por culpa do Fisco. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 352.617, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 9.8.2002). Entendo que igual raciocínio deve ser estendido aos créditos de PIS e COFINS advindos da sistemática da não cumulatividade. Nessa hipótese, a legislação chega mesmo a vedar a incidência de correção monetária, consoante a diretriz fixada pelos dispositivos da Lei nº 10.833/2003 abaixo transcritos: Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.... Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: VI - no art. 13 desta Lei. Como asseverado acima, não vislumbro, particularmente em relação aos créditos advindos das contribuições PIS e COFINS, plausibilidade na tese esposada pela autora para afastar a legislação de regência, dados os precedentes jurisprudenciais assentados. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 26 de abril de 2010.

0019302-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019302-5) - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Decisão proferida em audiência: Após, pelo Juízo foi determinada a intimação do patrono da parte autora, para que este

indique o endereço atual de sua cliente, tendo em vista a certidão negativa de fls. 140, de molde a cumprir as exigências do art. 282, II do Código de Processo Civil.

0002830-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002830-2) - MARCIA APARECIDA HENRIQUE RODRIGUES

ALBORGRETTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Diante do apontamento, pelo Juízo Distribuidor, da existência de outra demanda ajuizada pela autora, ação ordinária 97.0035456-3, foi providenciada a juntada de suas principais peças. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora reproduziu, na presente demanda, o pedido que já formulara em ação ordinária anterior - de aplicação dos juros progressivos e dos percentuais inflacionários apurados nos períodos de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro (21,87%) e março de 1991 sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação a tais pontos. No que diz respeito ao percentual apurado em março de 1990 (84,32%), reconheço, de ofício, a carência do direito de ação em relação a tal pedido, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, (i) em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais apurados em junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro e março de 1991 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS da autora, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil e (ii) em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%), com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI (interesse), do mesmo diploma processual. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, cite-se a requerida para contestar os pedidos remanescentes de aplicação dos percentuais de junho e julho de 1990. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2010.

0005073-15.2010.403.6100 - FATIMA REGINA RIZZARDI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000731-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000731-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020377-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020377-8)) VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando a que o título exigido não possui força executiva, dada a ausência de sua liquidez. Afirmam que o método da Tabela Price importa capitalização dos juros, o que é vedado pela legislação de regência. Insurgem-se contra a aplicação de juros abusivos, em percentual superior a 12% ao ano, alegando que não restou comprovada a autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática dessa taxa. Ponderam ser necessária a apresentação, pela exequente, de planilha de custo efetivo total (CET) imposta pela Resolução 3517/2007 do Banco Central, com vistas a se apurar o efetivo custo da operação. Questionam, ainda, a aplicação da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelos embargantes, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo

Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. O contrato prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, de juros de mora de 1% ao mês, de multa de mora de 2% sobre a dívida e de comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 2,62% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da Tabela Price e da capitalização dos juros: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação gera anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por

outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Importante ressaltar, em arremate, que os embargantes poderiam ter requerido a produção de prova pericial para apurar eventual abuso ou equívoco cometido pela exequente na aplicação dos juros remuneratórios e na confecção dos cálculos que embasaram a execução, mas, não obstante ter lhes sido dado essa oportunidade, deixaram de pleiteá-la. Não o fazendo, desincumbiram-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 26 de abril de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0005121-38.1991.403.6100 (91.0005121-7) - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A impetrante POLYENKA S/A e INDÚSTRIAS MÜLLER DE BEBIDAS LTDA. buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL. Traçam um histórico legislativo do tributo e sustenta que, por não atender ao regime jurídico disciplinado pelo artigo 195 da Constituição Federal, não configura verdadeira contribuição, mas de fato um imposto. Afirmam inexistir relação entre a contribuição e a destinação direta à entidade responsável pela prestação dos benefícios da seguridade social, configurando financiamento indireto da seguridade, violando o artigo 195, I do texto constitucional. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fls. 48/52). A segunda impetrante desistiu expressamente da ação e renunciou aos recursos cabíveis (fl. 54), tendo para ela transitado em julgado a sentença (fl. 63/verso). A primeira impetrante interpôs recurso

de apelação (fls. 73/78), contrarrazões apresentadas (fls. 80/82) e o MPF opinou pela reforma da sentença (fl. 85). Acórdão deu provimento à apelação, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento dos autos (fls. 111/115). Os autos retornaram à primeira instância (fl. 123), a impetrante requereu seu regular processamento (fl. 140) e o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento face à inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 143/144). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à constitucionalidade da instituição da contribuição ao Finsocial. Em relação a tal discussão o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de reconhecer a validade e continuidade da exigência da contribuição após a Constituição da República de 1988 e, consequentemente, a exigibilidade da exação, verbis :EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO EXTRAORDINÁRIO EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DECLAROU RECEPCIONADA A LEGISLAÇÃO DO FINSOCIAL, COM AS ALTERAÇÕES ANTERIORES A CF/88, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA E OBSCURIDADE: AÇÃO INTENTADA COM O FITO DE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA A PERMITIR A EXAÇÃO NA FORMA INSTITUÍDA PELO DL 1940/82, RECÉM ALTERADO PELA LEI 8.147/90. AUSÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO. INOVAÇÃO DA LIDE NAS RAZÕES EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA. Esta Corte, ao apreciar o RE 150.764-1-PE, que continha pedido restrito a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, reinterpreta a luz da nova Constituição a legislação que disciplina a matéria, houve de declarar recepcionado o Decreto-Lei 1940/82, com as alterações ocorridas anteriormente a CF/88, até a edição da Lei Complementar nº 70/91 e explicitou os fundamentos da sua validade e sua compatibilidade com a nova ordem constitucional, fixando os limites desta recepção ante os novos preceitos da Lei Maior, posto que, diante dos novos princípios constitucionais, não era bastante suficiente, para completa prestação jurisdicional, declarar recepcionada a legislação preexistente. Ação intentada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a permitir a exigência da exação na forma instituída pelo Decreto-Lei 1940/82, recém alterado pela Lei 8.147/90. (...) (negritei)(STF, RE-ED 169148, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. Relator(a) : em branco)No que toca à alegação de inconstitucionalidade por não se tratar de arrecadação direta à seguridade social, já que a cobrança é feita pela Secretaria da Receita Federal e não por órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional da Previdência e Seguridade Social, razão não assiste à impetrante, vez que sua natureza jurídica é firmada em razão da destinação da sua receita. Nestas condições, considerando que montante arrecadado sob este título é destinado ao financiamento do sistema da seguridade social, a exigência contra a qual a impetrante se insurge mostra-se legítima, sob este aspecto. Neste sentido é o julgado abaixo :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. NATUREZA JURÍDICA. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA EM PARTE. NULIDADE.(...)2 - A legislação reguladora do FINSOCIAL foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. A sobrevivência do FINSOCIAL está expressamente prevista no art. 56 do ADCT da CF/88. A recepção do FINSOCIAL, quanto às empresas em geral (art. 1º, 1º do DL n. 1940/82), deu-se como imposto inominado, da competência residual da União, incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar nº 70/91 (art. 56 do ADCT da CF/88). Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 7.894/89 e do art. 2º da Lei n. 8.147/90 reconhecida por violação do disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988. (...)4 - A contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, destinada ao financiamento da Seguridade Social, funda-se no preceito inscrito no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a incidência desse gravame sobre o faturamento das empresas. 5 - A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a contribuição social sobre o faturamento das empresas, não atenta contra o princípio da não cumulatividade previsto no art. 154, I, da CF/88, inaplicável à espécie, que é hipótese diversa da prevista no art. 195, 4º, da CF/88. 6 - Em sede de contribuição para a seguridade social, é irrelevante o fato de sua cobrança ser efetuada pela Receita Federal, pois o que determina a sua natureza jurídica é a destinação de sua receita, segundo entendimento do STF no RE nº 138.284-8/CE. Nos termos do art. 10 da LC n. 70/91 a totalidade da arrecadação da contribuição social em questão destina-se ao financiamento da Seguridade Social. 7 - Esta Corte já firmou o entendimento que a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 70/91 não é contribuição nova e que as contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. (...)(TRF 1ª Região, Terceira Turma AC 9401045950, Relatora Juíza Sônia Diniz Viana (conv.), DJ 29/10/1999)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.

0030324-40.2007.403.6100 (2007.61.00.030324-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTR TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
A impetrante pretende o levantamento das cartas de fiança ofertadas nos autos para garantia dos débitos que são objeto dos processos administrativos nº 19.679.005506/2005-83, 10880.007228/2003-77 e 13805.004811/96-72, alegando que a sentença reconheceu a suspensão da exigibilidade desses débitos em razão da interposição de recursos administrativos, o que mostra ser desnecessária dupla garantia nos autos para os mesmos débitos.A União Federal, por sua vez, não concorda com tal pretensão, alegando que foi ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos inseridos no processo administrativo 10880.007228/2003-77 e que a impetrante teria aderido ao parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/09, o que implica no reconhecimento do direito do fisco e na obrigatoriedade de desistência dos processos administrativos e judiciais relacionados com os débitos parcelados.É a síntese do necessário.Ao apreciar os embargos de

declaração, este Juízo proferiu decisão integrativa do julgado, no sentido de assegurar à impetrante o direito de apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes em face das decisões de indeferimento dos pedidos de compensação objeto dos processos administrativos nº 19.515.003.336/2003-11, 13805.006.966/97-61, 19679.005.506/2005-83, 10880.007.228/2003-77, 13805.004.811/96-72, 19679.001.1781/2005-36 e 19515.003.081/2005-41, suspendendo, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nestes processos, nos termos do que preceitua os parágrafos 9º e 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (fl. 923), decisão esta que transitou em julgado. Assim é que, enquanto não houver decisão definitiva no âmbito administrativo, o fisco não poderá exigir os débitos relacionados a tais processos e, ao que consta dos documentos acostados às fls. 1061/1063, os processos garantidos pelas cartas de fiança em questão ainda não se encontram finalizados, ou seja, não há nos autos informação de que o iter administrativo desses procedimentos tenha chegado ao fim. Nessa senda, se a exigibilidade dos débitos incluídos nos processos administrativos nºs 19679.005.506/2005-83, 13805.004811/96-72 e 10880007228-2003-77 já se encontra suspensa por outro motivo - pendência de recurso no âmbito administrativo - não se mostra razoável exigir a manutenção das cartas de fiança apresentadas para garantia dos mesmos (fls. 535/537), sequer em relação àqueles débitos já cobrados por execução fiscal. Importante frisar que as cartas de fiança apresentadas nos autos não se referem aos débitos dos processos nº 19515003336/2003-11 e 13805006966/97-61, incluídos em parcelamento, daí porque deixo de considerar as alegações da União relativas a tais pendências. Face ao exposto, DEFIRO o levantamento das cartas de fiança apresentadas nos autos para garantia dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 19.679.005506/2005-83, 10880.007228/2003-77 e 13805.004811/96-72. Intimem-se as partes.

0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA (SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O impetrante HELCIO CESAR BATISTA LESSA busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que seja declarada a não incidência de IRPF sobre as verbas indenizatórias que recebeu, reflexo das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, especificamente descanso semanal remunerado, férias de 96/97, 97/98 e 98/99, férias vencidas, férias proporcionais, aviso prévio e auxílio moradia. Relata, em síntese, que propôs reclamatória trabalhista contra sua ex-empregadora Ambev - Cia. De Bebidas das Américas que foi julgada procedente, apurando-se ao final o montante de R\$ 216.480,29 a ser retido a título de Imposto de Renda, depositado na conta do juízo trabalhista atrelada à ação nº 00913200101802002. Sustenta, contudo, que para o cálculo do tributo devido foram incorretamente consideradas as verbas indenizatórias acima discriminadas, resultando na retenção indevida de R\$ 52.744,44. Afirma que tais verbas, bem como os juros sobre ela incidentes, possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A liminar foi deferida (fls. 211/213) e oficiado o juízo trabalhista para transferência do valor de IR incidente sobre as verbas discriminadas (fl. 218). Notificada (fl. 225), a autoridade sustenta que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória. Afirma que o Regulamento do Imposto de Renda prevê a não incidência do imposto sobre indenizações pagas por determinação da lei trabalhista, bem como o artigo 43 arrola os rendimentos que são considerados tributáveis. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 238/239). A União interpôs agravo retido (fls. 242/255) e o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a reiteração do ofício enviado à 18ª Vara do Trabalho (fl. 256). O juízo trabalhista encaminhou ofício noticiando a determinação da transferência do valor de R\$ 216.480,29, referente a todo o imposto de renda retido (fls. 266/272). Intimado a se manifestar (fls. 273), o impetrante afirmou que o valor correto a ser transferido seria R\$ 52.744,44 (fls. 277/278). Assim, foi determinado (fl. 279) a expedição de ofício ao juízo trabalhista para verificação da divergência apontada pelo impetrante (fl. 283), bem como dada ciência ao impetrante (fl. 285) do depósito noticiado nos autos (fl. 284). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre valores recebidos pelo impetrante em ação trabalhista movida em face de sua ex-empregadora. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, no que se refere às verbas denominadas descanso semanal remunerado, auxílio moradia, férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, entendo que não deva incidir a imposição tributária, dada sua natureza indenizatória, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12016/09). No que se refere às férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, em diversas oportunidades decidi que, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas, as férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional não possuíam natureza indenizatória. Entretanto, reconsiderarei minha posição levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p. 146), razão pela qual entendo, da mesma forma, que não deva haver incidência de IR sobre mencionada verba. Por fim, em relação ao aviso prévio, entendo que tal verba possui a mesma natureza indenizatória (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, V), sendo, portanto, isenta da incidência de Imposto de Renda. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO A SEGURANÇA afastar a incidência de Imposto de Renda/Pessoa Física sobre as verbas denominadas descanso semanal remunerado, auxílio moradia, férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional e aviso prévio. Considerando o valor depositado nos autos, bem como o valor a que o impetrante alega fazer jus, intime-se o impetrante para que apresente planilha informativa do valor atualizado de seu crédito, a fim

de viabilizar a liberação do valor correto. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C..

0015799-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015799-5) - MADE NOVA MADEIRAS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

A impetrante MADE NOVA MADEIRAS LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP, a fim de anular o ato da autoridade coatora que recebeu o recurso administrativo como pedido de reconsideração e, consequentemente, que o recurso interposto possa ser devidamente analisado pela autoridade superior. Relata, em síntese, que em 21/06/2006 foi autuada pela suposta prática de infração ambiental, ocasião em que lhe foi aplicada multa de R\$ 4.081,50. Apresentou defesa administrativa que foi indeferida, tendo sido intimada desta decisão em 25/10/2007, ocasião em que também lhe foi informada a impossibilidade de interposição de recurso à Presidência do Ibama vez que a multa imposta é inferior a R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 16, 2º da Instrução Normativa nº 08/2003 da autarquia ambiental. Mesmo diante de tal restrição interpôs recurso administrativo que foi recebido pela Procuradora Federal na Superintendência do Ibama como pedido de reconsideração, que também foi indeferido. Sustenta que ao limitar a interposição de recurso administrativo somente nos casos em que a multa é superior a R\$ 50.000,00 viola o artigo 71, III da Lei nº 9.605/98, artigo 56 da Lei nº 9.784/99 aplicada subsidiariamente à Lei de Crimes Ambientais nos termos de seu artigo 69. Afirma que tal conduta caracteriza violação aos princípios da legalidade, ampla defesa, revisibilidade, pluralidade de instâncias, razoabilidade e proporcionalidade. A liminar foi deferida (fls. 153/158). Opostos embargos de declaração pelo IBAMA (fls. 174/177) aos quais foi dado provimento apenas para retificar o número do processo administrativo noticiado nos autos (fls. 183/184). Notificado (fl. 192), o impetrado alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e decadência. No mérito, defende a legalidade da conduta combatida e afirma que a limitação de apresentação de recursos à autoridade superior somente nos casos em que a multa é superior a R\$ 50.000,00 tem sua motivação no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que a lei atribui ao Presidente do Ibama a função de regulamentar o procedimento administrativo em questão e que a análise do pedido de reconsideração atende perfeitamente o direito de recorrer administrativamente da impetrante (fls. 195/206). Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade (fl. 207), a impetrante ratifica sua inclusão no pólo passivo da demanda, vez que o ato combatido não é a Instrução Normativa nº 08/03 em si, mas o ato da Superintendente que se fundou no instrumento infralegal (fls. 210/213). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 215/217). É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela autoridade. Registro, de início, que o ato combatido pela impetrante é a decisão proferida pela Procuradora Chefe do Ibama em 22/04/2008 (fls. 122/125) que recebeu o recurso administrativo interposto pela impetrante como pedido de reconsideração, indeferindo-o, e não o ato administrativo que serviu de fundamento para a prática do ato. Desta forma, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, vez que a autoridade indicada possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e sob o mesmo fundamento, afasto a preliminar de incompetência absoluta. Afasto também a alegação de decadência, vez que o ato combatido foi praticado em 22/04/2008 (fl. 125) e o presente mandamus foi ajuizado em 03/07/2008. A alegação de inexistência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito da demanda, sendo com ele analisada. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito ao recurso administrativo interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 02027.001293/2006-73, originado pelo Auto de Infração nº 265034 D lavrado por ter a impetrante supostamente comercializado madeira serrada, vigas e compensados de diversas essências sem a emissão da ATPF de saída do produto, aplicando a multa de R\$ 4.081,50. Considerando que a impetrante foi autuada pela prática de infração ambiental, conforme se verifica no auto de infração (fl. 51), o processo administrativo instaurado para apuração da prática da mencionada infração deve obedecer ao artigo 71 da Lei nº 9.605/98 e, no caso específico da impetrante, o disposto no inciso III do dispositivo legal, que lhe concede o prazo de vinte dias para interposição de recurso da decisão condenatória (...) à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; Analisando o dispositivo legal, é possível aferir que o legislador não impôs qualquer condição ou limitação ao direito de recorrer administrativamente da decisão condenatória pela prática de infração ambiental. Nestas condições, ao regulamentar o processo administrativo em questão, não poderia o diploma administrativo - hierarquicamente inferior ao diploma legal - estabelecer condição ao direito de recorrer, que não foi previamente estipulado pelo diploma legal, sob pena de violar o princípio da hierarquia das normas, procedimento repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. Entendo, portanto, que a Instrução Normativa nº 08/2003, ao determinar em seu artigo 16, 2º que Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapolou seu poder regulamentador ao criar limitação do direito de recorrer que não foi previsto pelo artigo 71 da Lei nº 9.605/98, violando, assim, os princípios da ampla defesa e da legalidade, insculpidos no artigo 5º, II e LV da Constituição da República. Neste sentido têm decidido os Tribunais pátrios, conforme demonstram os julgados que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO. IBAMA. LEI 9.605/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2003. 1. Tem direito líquido e certo a impetrante de dar seguimento aos recursos administrativos ao Presidente do IBAMA, ante a ilegalidade do 2º do art. 16 da Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA, que condiciona o recebimento de recurso à instância superior ao valor de multa acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O art. 71 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo à instância superior do IBAMA. 3. A Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA não pode impor condições que venham reduzir tal direito atribuído por lei. 4. Remessa oficial improvida.

(negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, REOMS 200741000036245, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), e-DJF1 17/04/2009)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 16, 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003-IBAMA. RESTRIÇÃO DE RECURSO DEVIDO AO VALOR DA MULTA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À REMESSA DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 1. A exigência do IBAMA, de somente admitir recursos administrativos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapola a previsão legal, violando o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II c/c art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, pois a legislação de regência não condiciona a remessa de recursos administrativo às instâncias superiores. 2. A Lei nº 9.784/88 não traz a restrição ora impugnada, admitindo até três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. A Lei nº 9.605/98, por sua vez, expressamente prevê a hipótese de recurso à instância superior do SISNAMA. Conclui-se, portanto, que a Instrução Normativa em questão limita a interposição de recurso, sem contudo possuir base legal para a condição imposta. 3. Ainda que compreensível seu objetivo, já que necessária a limitação para evitar a eternização dos conflitos, eis que depois da via administrativa ainda dispõe o autuado da via judicial, o certo é que o ato administrativo em foco não tem respaldo em lei. E, cria uma restrição ao recurso ao limitá-lo de acordo com o valor da multa imposta. Certamente referida restrição poderia ser feita mediante lei, mas não por meio de um ato administrativo. 4. A Administração não pode, por sua própria iniciativa e sem base legal, criar obstáculos ao processamento dos recursos, causando cerceamento de defesa aos administrados. Cabe ao órgão ambiental, entendendo necessária e justificável a restrição, mover o Congresso Nacional a fim de regulá-la adequadamente através de lei específica. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200770000251716, Rel. João Gebran Neto, D.E. 23/09/2009)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003 DO IBAMA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. O estabelecimento de requisito ou condição de valor mínimo de multa para que possa ser admitido o recurso do administrado na esfera administrativa, impõe óbice absoluto ao exercício do direito de petição daqueles que se enquadram dentro de tal limite, sendo tal requisito, por isso, incompatível com o exercício da ampla defesa e do contraditório, a todos constitucionalmente assegurado, inclusive no âmbito administrativo. 2. Remessa oficial não provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, REO 200681000188072, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJ 28/05/2009)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO A SEGURANÇA anular a decisão administrativa que recebeu o recurso administrativo interposto pela impetrante no processo administrativo nº 02027.001293/2006-73 como pedido de reconsideração e o indeferiu e determino sua remessa à Presidência do Ibama para apreciação e julgamento.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C..

0025917-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025917-2) - R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME
O impetrante R SIMON JOALHEIROS COM. LTDA. EPP busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO E IPANEMA TEXTIL COM. LTDA. ME, objetivando a declaração de anulação definitiva da licitação nº 009/spaf-1/snsp/2008. Relata, em síntese, que em 17 de julho de 2008 foi aberta licitação na modalidade concorrência para concessão de área destinada à exploração comercial de jóias e semi jóias de marca única no terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas/São Paulo. Afirma que já está neste local há mais de dez anos e que avaliados os documentos apresentados, duas empresas foram inabilitadas por não possuírem objeto compatível com o Edital. Ultrapassada esta fase e avaliadas as propostas, a primeira colocada foi a empresa Ipanema Têxtil Comercial Ltda, que ofertou o valor de R\$ 78.010,00. Sustenta que a oferta apresentada pela referida empresa é inexequível por estar em valor muito superior ao limite estabelecido no Edital e que a empresa vencedora tem como objeto principal, a confecção de roupas e como atividade secundária o comércio varejista de atividades de joalheria, sendo, portanto, incompatível com os ditames do Edital. Invoca violação a diversos princípios constitucionais, pleiteando pela anulação da licitação.A liminar foi indeferida (fls. 87/89).Notificada (fl. 95), a autoridade alegou preliminarmente inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade da conduta combatida, alegando que a impetrante, inconformada com sua classificação em 2º lugar no certame, esgotou as vias administrativas na tentativa de reforma do resultado da licitação. Afirma que o tipo de licitação promovido foi o de maior oferta e o critério de julgamento foi o maior preço específico mensal, inexistindo ilegalidade em reconhecer a empresa Ipanema Têxtil Comercial Ltda. como a vencedora do certame, vez que apresentou a maior oferta. Afirma, ainda, que o edital não exige que a atividade a ser desenvolvida pela empresa deve estar classificada com principal em seu CNPJ.Intimada a promover a citação da vencedora do certame na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 185), a impetrante peticionou afirmando que enviou citação via A.R. que até aquele momento não havia retornado (fl. 189).Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 193/194).A empresa Ipanema Têxtil Comercial Ltda. veio aos autos e sustentou a exequibilidade da proposta apresentada, tendo inclusive apresentado carta de validação de exequibilidade da proposta, ratificando-a e afirma ser indiferente que a atividade objeto do certame seja sua atividade secundária, vez que qualquer empresa pode exercer uma ou todas as atividades que constituem o seu objeto social (fls. 197/258).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 288/292), reiterando a mesma opinião às fls. 307.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de inexistência de direito líquido e certo argüida pela autoridade será analisada

com o mérito da demanda, pois com ele diz respeito. A questão medular a ser dirimida nos autos refere-se à verificação de legalidade do procedimento licitatório promovido pela autoridade em confronto com as alegações desenvolvidas pela impetrante. A impetrante, por sua vez, busca a decretação de nulidade do certame por entender que a proposta apresentada pela vencedora - Ipanema Têxtil Comercial Ltda. - seria manifestamente inexecutável. Em relação a tal alegação, deve-se registrar que, conforme se verifica nos itens 3.2 e 3.3 do edital (fl. 41), a licitação foi promovida na modalidade MAIOR OFERTA, sendo o critério de julgamento o MAIOR PREÇO ESPECÍFICO MENSAL. Nestas condições, sendo constatado ao final do certame que determinada empresa apresentou proposta superior às demais, nos termos do edital, é esta quem deverá ser declarada a vencedora da licitação. Verifica-se, no caso dos autos, que a vencedora foi a empresa Ipanema Têxtil Comercial Ltda. em razão de ter apresentado a melhor proposta, de acordo com o critério de julgamento previsto no edital e de conhecimento de todos os participantes do certame. Neste particular, a alegação da impetrante de que a proposta apresentada seria inexecutável veio desacompanhada de qualquer comprovação capaz de lhe dar guarida. Não há no documento editalício ou na Lei nº 8.666/93 a fixação de parâmetros ou limites máximos para apresentação das propostas pelos licitantes. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTES TERRESTRES. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO. EQUIVALÊNCIA À CND. INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO E FORMAÇÃO DE CARTEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CARÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Certidão positiva de dívida garantida por depósito judicial, emitida na forma do art. 206/CTN, tem o mesmo efeito da certidão negativa de débitos comprobatória da regularidade tributária, para fins de habilitação em processo licitatório. 2 - Em face do disposto no art. 16, I, II e III, e no art. 17, único, do Decreto 2.521/98, não visam as arguições quanto à exequibilidade das propostas vencedoras e ao abuso de poder econômico. 3 - A concorrência pública obedece a regras pré-estabelecidas no edital, objetivando preservar e manter a igualdade entre os concorrentes com a finalidade última de encontrar-se a proposta que melhor atenda aos interesses da administração. 4 - Não comprovada a inviabilidade do contrato com a empresa vencedora, nem a formação de cartel, inexistente direito líquido e certo a ser garantido via mandamus. 5 - Segurança denegada. (negritei)(STJ, Primeira Seção, MS 199900214927, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 08/05/2000) Registro, ademais, que ao formular sua proposta a participante do certame deve estar atenta aos riscos de sua atividade, inclusive aqueles oriundos da variação da economia, vez que ao empresário cabe o risco do negócio. Desta forma, como assinalado pela própria autoridade, a licitante tem conhecimento dos aspectos relativos à licitação em comento, concordando com todas as condições constantes no edital, inclusive no que se refere à impossibilidade de cumprir o contrato que firma com a administração. Em relação à alegação de que o objeto do certame é apenas a atividade secundária da empresa vencedora, tenho que tal argumento não merece prosperar. Como já deixei assentado por ocasião da apreciação da liminar, a vencedora da licitação tem como atividade econômica secundária o comércio varejista de artigos de joalheria, conforme aponta seu documento de inscrição cadastral (fl. 23). O fato da atividade em questão constar como atividade secundária não inviabiliza seu exercício pela empresa, tampouco a condiciona ao exercício da atividade principal, de forma que a empresa vencedora do certame atendeu também neste particular ao objeto da licitação previsto no Edital da Concorrência questionado. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

0002313-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002313-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja declarada a não incidência de IPVA sobre veículo automotor de sua propriedade e para que a autoridade se abstenha de impor sanções em razão do não pagamento, lançar o imposto e exigi-lo da impetrante. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do veículo espécie ESP/MOTOR CASA/C FACHADA, placas ENF 1205, ano 2009, registrado no Detran-SP sob o Renavam nº 173490131, denominado pelo órgão de classe como COREN ITINERANTE e que é utilizado para fiscalização e disciplina do exercício da profissão de enfermagem nas localidades distantes dos postos de atendimento do COREN-SP. Alega que a autoridade está exigindo o recolhimento do IPVA do mencionado veículo referente ao exercício 2010, com vencimento em 19/02/2010, conduta que, segundo alega, desrespeita a imunidade tributária que o artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º da Constituição Federal lhe confere na qualidade de autarquia federal. A liminar foi deferida (fls. 47/49). Notificada a prestar informações (fl. 53), a autoridade deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 54). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à incidência de IPVA sobre veículo de propriedade da impetrante, autarquia federal. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a impetrante - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - possui natureza jurídica de autarquia federal, sendo que, nestas condições, é beneficiada com a imunidade tributária garantida pela Constituição da República em seu artigo 150, VI, a e 2º, cujo texto é o seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 1º A

vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.(...). (negritei)Compulsando os autos, verifico que a impetrante é de fato a proprietária do veículo ESP/MOTOR CASA/C FACHADA - VW/COMIL ENGEVEL MOV. ON, placas ENF1205, conforme se verifica no documento de fls. 38, que é objeto de exigência tributária pela autoridade coatora com a cobrança de IPVA, como demonstra a guia de IPVA/DPVAT de 2010 (fl. 39). Nestas condições, a conduta da autoridade em exigir da impetrante o pagamento do mencionado imposto deve ser afastada, sob pena de violação ao dispositivo constitucional que acima mencionado.Neste sentido são os julgados que abaixo transcrevo :CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. IMUNIDADE. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES-IPVA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA.A autarquia federal goza de imunidade do pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA sobre seus automóveis destinados aos seus serviços de fiscalização das atividades farmaceuticas (Constituição Federal, art. 150, inc. VI, letra a, c/c o parágrafo 2º). (negritei)(TRF 1ª Região, Terceira Turma, REO 9501046834,Rel. Juiz Tourinho Neto , DJ 06/05/1996)TRIBUTÁRIO. CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI ,C DA CF/88.I - O Conselho Regional de Administração, que é autarquia federal, encontra-se amparado pela imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, c da CF/88, não estando, portanto, sujeito ao pagamento do IPVA o veículo integrante do seu patrimônio. II - Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 200705000401799, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 02/10/2007) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0002918-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002918-5) - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante MICROLITE S/A busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento das inscrições em dívida ativa consubstanciadas nas CDAs nº 80.6.09.030512-46 e nº 80.2.09.012882-31 e a imediata devolução dos autos do processo administrativo 19515.000058/2007-66 à Receita Federal do Brasil para que seja devidamente consolidado no parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, assegurando à impetrante o não ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de tais valores.Relata, em síntese, que teve deferido pedido de parcelamento formulado nos termos da Lei nº 11.941/09, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.000058/2007-66. Contudo, após a adesão ao parcelamento, a impetrante recebeu Aviso de Cobrança da PGFN dos débitos a que se referem o mencionado processo administrativo. Sustenta a ilegalidade de tal cobrança vez que o débito foi parcelado antes de sua inscrição em dívida ativa, bem como desistiu da ação judicial em que o discutia, teve o pedido de parcelamento deferido e vem recolhendo mensalmente os valores devidos.A liminar foi deferida (fls. 120/121).O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou que a adesão ao parcelamento não significa imediata definição dos débitos que serão consolidados, para que os débitos questionados no presente feito pudessem receber outro tratamento, deveria a impetrante ter manifestado sua intenção de parcelamento quando instada a se pronunciar nos autos do processo administrativo. Não o fazendo, o processo administrativo foi enviado à PGFN e os débitos inscritos em dívida ativa, de forma que hoje são de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 131/137).O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional alegou que no prazo de 30 dias após o envio de carta de cobrança dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.000058/2007-66 a impetrante não manifestou intenção de inclui-los no parcelamento, razão pela qual os débitos foram inscritos em dívida ativa. Afirmou que na petição de desistência a ação judicial não houve menção expressa quanto à intenção de parcelar os débitos do mencionado processo administrativo e, como ainda não foi implantada a fase de indicação dos débitos que serão objeto do parcelamento, não é facultado ao fisco presumir que aimpetrante escolherá tais débitos para parcelar. Afirmo, por fim, que inexistente prejuízo no procedimento adotado, vez que há anistia de 100% do valor do encargo legal dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que em breve será possível a migração das opções de adesão quando do momento da consolidação (fls. 139/189).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 190/198) e o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 200/202).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito aos efeitos da manifestação de opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 sobre os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.000058/2007-66.Compulsando os autos, verifico que em 16/10/2009 a impetrante manifestou pedido de parcelamento de seus débitos que estavam sob a competência da Receita Federal, nos termos da Lei nº 11.941/09, como reconhecido pela própria autoridade ao afirmar que De fato, constata-se que a impetrante seguiu a orientação contida na cartilha de orientação aos contribuintes aderindo ao parcelamento dos débitos da Receita Federal do Brasil. (fl. 143). Nesta data, o processo administrativo nº 19515.000058/2007-56 encontrava-se sob a competência da Delegacia da Receita Federal - Equipe de Controle Cobrança de Créditos Tributários/DERAT, conforme se verifica no extrato do mencionado processo administrativo juntado às fls. 91.Consoante aponta o documento juntado às fls. 63, o pedido de adesão ao parcelamento formulado pela impetrante restou deferido, sendo que a partir de então as parcelas prévias vem sendo recolhidas nos termos do artigo 3º, III da

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/09 que disciplina o pagamento e parcelamento de débitos junto à PGFN e SRFB de que trata a Lei nº 11.941/09. Ocorre que, segundo defendem as autoridades, a impetrante não teria noticiado a intenção de parcelar os débitos do mencionado processo administrativo no prazo de 30 dias após o envio da carta de cobrança, tampouco apresentado tal informação em seu pedido de desistências da ação nº 96.03.057972-6. Este, então, seria a razão da cobrança imposta, vez que ausente tal informação, os autos do P.A. foram enviados à PGFN e inscritos em dívida ativa. Contudo, entendo que não assiste razão às impetradas. Com efeito, ainda que não manifestada a intenção de parcelar os débitos do mencionado processo administrativo até 30 dias após o envio da carta de cobrança, a impetrante veio a fazê-lo em seguida, consoante se verifica às fls. 104/112. Ademais, como as próprias autoridades reconhecem, a fase de consolidação dos débitos, quando o contribuinte será chamado a indicar os débitos que a serem parcelados, ainda não ocorreu, dependendo de movimentação da SRF e da PGFN para promovê-la. Assim, até o momento o contribuinte não é obrigado a indicar os débitos que serão parcelados, vez que o fisco ainda não disponibilizou tal oportunidade. No mais, mostram-se frágeis as alegações das autoridades, especialmente no tocante à impossibilidade de presunção dos débitos que serão efetivamente parcelados. Tendo o contribuinte apresentado pedido de adesão ao parcelamento dos débitos de competência da SRF em 16/10/2009, que foi posteriormente deferido, é de se presumir sua intenção de incluir no favor legal os débitos que se enquadravam nesta característica - competência da Receita Federal - na data em que apresentado o pedido de parcelamento. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos 80.6.09.030512-46 e 80.2.09.012882-31 e a devolução dos autos do processo administrativo nº 19515.000058/2007-56 à Receita Federal para consolidação no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0009252-89.2010.403.6100 - GOLFOX ASSESSORIA EMPRESARIAL PARTICIPACOES S/C LTDA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante GOLFOX ASSESSORIA EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora atenda ao protocolo nº 04977.001410/2010-71 de 03/02/2010 no prazo de cinco dias, acatando o pedido nele formulado ou apresentando as exigências a serem cumpridas pela impetrante para que o imóvel noticiado nos autos seja cadastrado em seu nome. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel constituído pelo escritório nº 701 do Edifício Personal Business Office, localizada na Alameda Mamoré nº 535, Município de Barueri, Estado de São Paulo. Afirma que o imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para o nome da impetrante, razão pela qual protocolou o pedido nº 04977.001410/2010-71 em 03/02/2010. Afirma que até o ajuizamento do mandamus mencionado pedido ainda não havia sido apreciado pela autoridade e alega que a transferência para seu nome é exigida por potenciais compradores do imóvel. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante é a proprietária do domínio útil do imóvel objeto do presente mandamus, conforme aponta a matrícula nº 115.052 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fl. 57), tendo solicitado a averbação da transferência em 03/02/2010, mediante requerimento protocolado sob o nº 04977.001410/2010-71 (fl. 58). Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.001410/2010-71, formulado pelo impetrante em 03/02/2010. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002761-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002761-9) - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO EST DE SAO PAULO - SINAFER (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 222/259, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5316

MONITORIA

0007578-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X ADOLFO JUSTINO GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI)

Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020955-71.1997.403.6100 (97.0020955-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012940-16.1997.403.6100 (97.0012940-3)) FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte requerente do desarquivamento do feito. Esclareço a CEF que o pedido de levantamento de alvará deverá ser pleiteado nos autos da medida cautelar nº 97.0012940-3, haja vista que não existem nos autos depósitos efetuados pelo autor. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

0035402-93.1999.403.6100 (1999.61.00.035402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029856-57.1999.403.6100 (1999.61.00.029856-3)) GEORGE GUEDES BEZERRA X VALNETE GERVICKAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 351, requeira a parte credora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0037892-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037892-8) - PAULA CANNAS DE ASSIS X MARCIA APARECIDA CANNAS DE ASSIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022956-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022956-3) - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0028070-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028070-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HERCULANO VICTOR MACHADO FERREIRA X MARIA ESTELA SIMOES FERREIRA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0034493-75.2004.403.6100 (2004.61.00.034493-5) - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA PORTO DE ARAUJO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Fernandes de Araújo e Maria de Fátima Porto de Araújo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) objetivando a revisão do contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. A parte-autora pretende o recálculo das prestações e do saldo devedor segundo critérios que entendem corretos, bem como a repetição dos valores pagos a maior. Ainda, pede a concessão da tutela antecipada a fim de suspender a execução extrajudicial, sendo-lhe autorizado o depósito das parcelas conforme valores que entendem devidos, bem como seja determinando a ré que se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de órgãos de proteção do crédito. Por fim, pugna pela concessão da assistência

judiciária gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (fls. 107/141). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 191/197). Consta manifestação da parte-autora pleiteando a desistência da ação (fls. 337/338). Instada a se manifestar sobre a desistência formulada pela autora, a CEF concordou com o pedido e, inclusive, requereu a dispensa do arbitramento dos honorários face ao pagamento na via administrativa (fls. 345). É o relatório. Passo a decidir. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 337/338, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários face a manifestação da CEF às fls. 345. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0025686-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025686-1) - LURIMAR LOPES ORTIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 205 e 218: Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0018310-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018310-2) - EDUARDO FERREIRA DA COSTA X ARLETE DA SILVA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0034826-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034826-7) - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002228-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002228-0) - DENICIUS PALACIUS COVO(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO E SP151972 - LEVY ALEXANDRE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENÍCIUS PALACIUS COVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de financiamento do imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), bem como que seu nome não seja incluído em órgãos de proteção de crédito. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre os quais indevida aplicação de juros e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela. Instada a emendar a inicial (fls. 83), a parte-autora cumpriu parcialmente o despacho (fls. 84/85 e 87/90), bem como opôs agravo de instrumento (fls. 92/105), tendo sido recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 109/110). Consta decisão retificando de ofício o valor da causa, determinando o recolhimento das custas judiciais (fls. 271/274). A parte-autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, face a possibilidade de composição amigável (fls. 275). Contudo, o autor pleiteou a intimação da CEF para a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito (fls. 285/290). Instada a esclarecer acerca do pedido de intimação para exclusão do nome do SERASA considerando que ocasionaria a citação da CEF (fls. 291), a parte-autora reiterou o pedido formulado às fls. 285/290. Determinado a comprovação de existência de restrição cadastral do nome do autor (fls. 294), a parte-autora informou que a parte-ré já promoveu a baixa na restrição inexistindo interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 295). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), bem como que seu nome não seja incluído em órgãos de proteção de crédito. Todavia, às fls. 191/183, a parte-autora noticia a realização de composição amigável entre as partes, com a baixa na restrição do nome do autor, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem

inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010765-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032646-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032646-0)) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA (SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de embargos à execução visando a limitação dos juros embutidos no crédito perseguido no feito executivo no percentual de 12% ao ano. Para tanto, alega a parte-embargante que os juros aplicados pela CEF possuem caráter abusivo afrontando a legislação vigente, uma vez que legais devidos são de no mínimo 12% ao ano, os quais não foram utilizados pela parte-embargada. Requerer a designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a inicial vieram os documentos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, combatendo o mérito (fls. 08/19). Instada a especificarem as provas a serem produzidas, a parte-embargada informou não ter provas a produzir (fls. 21), enquanto a parte-embargante permaneceu silente (fls. 22). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. A ação de execução principal está aparelhada com contrato de empréstimo/pessoa jurídica, fls. 10/17, travado em 22 de março de 2006, entre a Drogaria Caconde Ltda e a CEF, tendo por avalistas Valtamir Bittencourt da Silva e Eduardo Adriano dos Santos Silva, acompanhado da memória de cálculo discriminada à fls. 48/5105, perfazendo assim os requisitos do título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Veja que no presente caso, conquanto concorde com a existência da dívida, e seu valor inicial, o embargante conclui por dever atualmente valor bem inferior à quantia cobrada pela CEF, opondo-se à ao percentual de juros utilizado, que teria elevado a dívida a um valor absurdo, impossível de quitação pelo embargante. Não assiste razão à parte-embargante. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja visto que cedo não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. No que se refere aos cálculos apresentados pela exequente, observo que os mesmos não foram especificamente impugnados, quanto à sua forma e expressão, mas tão-somente no ponto destacado, qual seja, o percentual aplicado, sendo que, como desenvolvido alhures, o percentual aplicado derivou da estipulação havida entre as partes e foi aplicado em consonância com o instrumento contratual, não havendo correções a serem feitas. Tem-se ainda que a evolução da dívida foi demonstrada mês a mês, sem qualquer impugnação nesta forma. Bem como se observa ainda que a Memória de Cálculos Discriminada pelo embargante veio nos mesmos termos, em verdade mais sucintamente ainda, trazendo genericamente o valor inicialmente devido e sua atualização. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a requerida devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a parte-embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011806-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A PAULA DE A VIANA - ME X ANA PAULA DE AZEVEDO VIANA

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custa ex lege. Após, providencie a Secretaria o desbloqueio das contas bancárias (fls. 184/186), tendo em vista a composição amigável (fls. 189). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025440-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SAMUEL MARTINS COSTA

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samuel Martins Costa, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 23). Expedido o mandado restou o mesmo infrutífero (fls. 26/27). Às fls. 28, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 28 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033395-50.2007.403.6100 (2007.61.00.033395-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA CELIA ANDRADE DE SOUZA(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA e MARIA CELIA ANDRADE DE SOUZA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Após, reiteradas tentativas de intimação, a co-ré Maria Célia Andrade Vitta constituiu patrono com a apresentação da procuração às fls. 68/69. Consta decisão considerando a Maria Célia Andrade Vitta intimada nos termos do artigo 214, 1º do CPC e determinando a intimação de Antônio Carlos de Souza, o qual foi regularmente intimado (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente

da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo de prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls.07/09, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 80 e 90/91, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0023382-55.2008.403.6100 (2008.61.00.023382-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE
Vistos, etc. Fls. 73v e 74 - manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se.

0027001-56.2009.403.6100 (2009.61.00.027001-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AISON DE JESUS MORA X ADRIANA SALVADOR FERREIRA MOURA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSÉ AISON DE JESUS MORA e ADRIANA SALVADOR FERREIRA MOURA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls.35/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo:

ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 10/22, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 35/36, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001815-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001815-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOÃO PORFIRIO DA SILVA NETO e BENEDITA OLIVEIRA DE SOUZA

SILVA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls.41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo:

ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls.07/22, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls.41/42, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes

autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024395-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024395-3) - IVAN ALVES DA SILVA X CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Ivan Alves da Silva e Outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Outros, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade de cobrança do pactuado no contrato nº 8.1599.0072974-0, bem como a sustação de anotações nos cadastros do SPC e Serasa, em virtude de inadimplência de prestações de contrato de financiamento habitacional. Para tanto, a parte-autora aduz que pretende discutir judicialmente a dívida oriunda da relação contratual em ação ordinária a ser proposta no prazo legal, em razão de inúmeras falhas na construção, fazendo jus, por ora, à suspensão cautelar da exigibilidade das contraprestações do mútuo e também das anotações porventura constantes nos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Pede liminar. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar (fls. 64) Devidamente citadas, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A, apresentaram as contestações carreadas às fls. 72/84 e 96/112, respectivamente, ambas argüindo preliminares e combatendo o mérito. A co-ré Retroso Solo Empreendimentos e Construções Ltda. deixou de apresentar contestação (fls. 153). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 155/160).É o breve relatório. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da petição inicial no que se refere a impossibilidade jurídica do pedido não deve prosperar, pois a possibilidade do pedido está relacionada a vedação de ajuizamento de ações com pedidos manifestamente contrários do ordenamento jurídico. No caso em apreço, a CEF não demonstrou à razão pela qual, pelo menos em tese, o pedido formulado pela parte-autora estria em desacordo com as prescrições legais. Na verdade a análise dessa questão exige a consideração de matéria de fato, não podendo simplesmente ser reconhecida em sede de preliminar. Também não prospera a preliminar de carência de ação, uma vez que em princípio a suspensão do cumprimento das obrigações do contrato de mútuo é medida razoável para assegurar o resultado útil visado na ação principal.No que concerne a nulidade de citação, verifico que com o oferecimento de contestação dentro do prazo, reputo prejudicada a preliminar de nulidade argüida pela Caixa Seguros. Por sua vez, as demais preliminares se confundem com o mérito.Indo adiante, no que tange a argüição pela parte-ré de prescrição, esta deverá ser analisada nos autos da ação principal.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Na inicial, a parte-autora alega que pretende discutir judicialmente a dívida oriunda da relação contratual em ação ordinária a ser proposta no prazo legal, em razão de inúmeras falhas na construção. Pelo que consta dos autos, particularmente dos documentos de fls. 21 e seguintes, nota-se que o imóvel em tela foi embargado pela Prefeitura de Mauá/SP por mais de uma oportunidade, demonstrando que a parte-autora tem direito, por ora, à suspensão cautelar da exigibilidade das contraprestações do mútuo e também das anotações porventura constantes nos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo o registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e

cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, os motivos apresentados pela parte-autora são relevantes para demonstrar que, em razão das condições do imóvel em tela, a mesma têm legítimo direito à suspensão da exigibilidade de cobrança do pactuado, bem como a sustação de anotações nos cadastros do SPC e Serasa, em virtude de inadimplência de prestações do contrato de financiamento em foco. Ademais, nota-se que o contrato em foco está garantido por seguro necessariamente celebrado no âmbito do Sistema Financeira da Habitação. Fixo a verba honorária em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para suspender a exigibilidade de cobrança do pactuado no contrato nº 8.1599.0072974-0, bem como para sustar anotações nos cadastros do SPC e Serasa em virtude de inadimplência de prestações do mencionado contrato de financiamento habitacional, até o julgamento da ação principal. Caso as mesmas já tenham sido realizadas, o responsável pela inclusão deverá tomar as providências necessárias para reverter a situação, no prazo de 10 dias. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0025829-84.2006.403.6100 (2006.61.00.025829-8) - FABIO XAVIER DA ROCHA X OLGA GAZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS

VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Fábio Xavier da Rocha e Outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e da eventual carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como que seu nome não seja incluído em órgãos de proteção de crédito. Em síntese, a parte-autora sustenta que a CEF aplicou indevidos reajustes ao contrato de financiamento em tela, deixando de observar a Tabela Price e a incorporação ao saldo devedor das parcelas em atraso, afirmando, ainda, a inconstitucionalidade do DL 70/1966 por não permitir o devido processo legal. Por tudo isso, a parte-autora pugna por medida cautelar que permita a suspensão de leilão do imóvel em tela, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Originariamente a ação foi distribuída perante a 21ª Vara Cível. A inicial foi indeferida (fls. 53/55), em face do que a parte-autora apelou (fls. 58/73), restando ao final a reforma da sentença pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau para regular processamento e julgamento (fls. 101/103). A CEF contestou arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 133/166). Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta vara (fls. 265). O feito tramitou com os benefícios da justiça gratuita (fls. 97). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*) e um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. A urgência do pleito liminar está plenamente caracterizada em razão de leilões judiciais que decorrem de disposições do DL 70/1966 (aliás, no caso dos autos, consta que o imóvel em tela já teria sido adjudicado, conforme fls. 169 dos autos da ação ordinária em apenso). Contudo, não verifico presente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida cautelar pugnada. Acerca da inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido do descabimento dessa argumentação, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/1966 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas/saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é

acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível neste recurso. Assim, somente no feito de conhecimento é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033566-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033566-2) - ALZIRA MARTINS DE OLIVEIRA X APPARECIDA SIMONASSI PIZZA X CATARINA PEREIRA DA ROCHA ROSA X DIRCE FAHL DOS SANTOS X DAVINA APARECIDA QUERINO X HILDA BARRA SOARES X MARIA LOURDES PIEDADE CAMARGO X MARIA DE LOURDES SILVA X ORDALIA DE JESUS DO CARMO X SANDRA FARIAS MERGUIZO (SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP227865 - SUZANA SOO SUN LEE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão das autoras, recebidas como consequência do falecimento de seus maridos, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam as autoras, pensionista e beneficiárias, que nos termos da Constituição Federal, artigo 40, e parágrafos, bem como devido a Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, tem direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. O Juízo Estadual decidiu ser necessária a remessa dos autos à Justiça Federal, para que esta decidisse sobre o interesse ou não da União Federal na demanda. Fls. 84. Citada a União Federal apresentou contestação, com preliminares. No mérito alegou prescrição e combateu o direito alegado pelas autoras. Citada a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, sem preliminares. No mérito alegou prescrição e combateu as alegações das autoras. A parte autora foi intimada para apresentação da contestação, o que realizou às fls. 152 e 161, oportunidade em que pleiteou a exclusão da União Federal do pólo passivo, prosseguindo-se com a causa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo levantada pela União Federal. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito é de responsabilidade única e exclusiva do

Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal, o que determina sua exclusão do pólo passivo, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ante o exposto, excludo a União Federal do pólo passivo da demanda, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à vara de origem, na Justiça Estadual. Intimem-se.

0002519-91.2007.403.6301 (2007.63.01.002519-4) - EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls.240 (decisão de fls.145), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005294-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005294-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ESTADO DE SAO PAULO X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME

Providencie a co-ré Portal Express Transportes Rápidos Ltda, no prazo de 10 dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração, devendo seu advogado ratificar a contestação apresentada às fls.454/472, sob pena de revelia e suas consequências processuais.Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0016275-23.2009.403.6100 (2009.61.00.016275-2) - NELSON MARINO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp.Alega que, enquanto empregado, aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria.Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 40). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 45/59, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. O autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando do resgate, deve incidir o imposto.No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento.Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo autor, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão.No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo. No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável o pedido para que o Juízo acesse o Bacen Jud para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional. Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça o sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, defiro a pesquisa do endereço das co-rés ainda não citadas via Bacen Jud, conforme requerido às fls. 277/278. Sem prejuízo, cite-se a co-ré Rosemary Aparecida Ferreira no endereço fornecido às fls. 295 pela parte autora. Oportunamente apreciarei o pedido de citação por edital e a tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

0022843-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022843-0) - PEDRO CASTALDELLO NETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Castaldello Neto em face da União Federal, em que se pleiteia a anulação de auto de infração (nº. 08.1.90.00-2002-016337), o qual constitui crédito tributário relativo IRPF, em razão de omissão de rendimentos, caracterizada por meio de depósitos bancários referentes ao ano-calendário de 1998, sem comprovação de origem. Para tanto, alega o autor, em síntese, que teve contra si lavrado o auto de infração acima referido, em razão da não comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade na extinta instituição financeira Banco Banespa S/A (atual Banco Santander S/A), a saber: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), depositado em 16.05.1998; R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), depositado em 28.07.1998; R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), depositado em 30.11.1998; e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), depositado em 30.11.1998. Contudo, sustenta que, em relação aos dois primeiros depósitos (R\$ 30.000,00 e 17.800,00), os mesmos advêm de devolução parcial de empréstimos efetuados a amigos pessoais. Logo, esses valores não poderiam ser considerados como receita, e, portanto, passível de tributação. Em relação aos outros dois depósitos (R\$ 24.800,00 e R\$ 35.000,00), os mesmos referem-se à alienação de imóvel no valor total de R\$ 150.000,00, sendo que R\$ 90.000,00 restou devidamente comprovado, conforme reconhecido em sede de impugnação (fls. 194/200). Assim, o remanescente R\$ 60.000,00 foi recebido da seguinte forma dos compradores: R\$ 200,00 pagos em dinheiro, e a diferença em dois cheques, sendo um no valor de R\$ 24.800,00 e outro no valor de R\$ 35.000,00, depositados em conta corrente em 30.11.1998. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 212). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 219/233, combatendo o mérito. Às fls. 236/248, a parte-autora reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença desses requisitos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando ai uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve

incidir o IR. Assim, vêm-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. No caso dos autos, não são plausíveis as alegações do autor. Primeiro, cumpre observar que o autor é contribuinte omissor na entrega da declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, assim como de anos-calendários anteriores e posteriores a 1998, conforme informado pela Receita Federal do Brasil no julgamento da impugnação (fls. 196), e reiterado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (contestação de fls. 221). No que tange aos depósitos nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), a alegação da parte-autora de que se trata de devolução de empréstimos efetuados a amigos pessoais não se sustenta. Embora tenha comprovado que, no caso do primeiro depósito, o cheque depositado pertencia a Pessoa Jurídica Cybernet Provedor Com. Serv. Ltda., não logrou comprovar a natureza desse pagamento. E o mesmo se diga em relação ao segundo depósito. Informa que se trata de uma devolução de empréstimo ao Sr. Osmino Sgavioli Junior, indicando inclusive o seu CPF, sabendo apenas informar que o mesmo possuía conta corrente junto ao Banco Bradesco, Agência 0873, conta nº. 000836-2. Comprova apenas que efetuou depósito, conforme cópia de ficha de depósito às fls. 179, e nada mais. Ou seja, igualmente não logrou êxito em comprovar a natureza desse depósito. Por sua vez, no que se refere aos depósitos nos valores de R\$ 24.800,00 e R\$ 35.000,00 também não há comprovação da origem desses valores. Alega que se referem à alienação de imóvel no valor total de R\$ 150.000,00, sendo que R\$ 90.000,00 restou devidamente comprovado, conforme reconhecido em sede de impugnação (fls. 194/200). Assim, o remanescente R\$ 60.000,00 foi recebido da seguinte forma dos compradores: R\$ 200,00 pagos em dinheiro, e o remanescente em dois cheques, sendo um no valor de R\$ 24.800,00 e outro no valor de R\$ 35.000,00, depositados em conta corrente em 30.11.1998. Também não se sustentam as alegações supra. Na inicial, às fls. 07, a parte-autora informa que o valor remanescente da venda do imóvel foi pago em dois cheques, como acima explicitado. No entanto, o valor de R\$ 35.000,00 foi depositado em dinheiro, e o valor de R\$ 24.800,00 depositado em cheque. Em relação a este último, não há cópia do referido cheque nos autos, para que se pudesse aferir se o pagamento, de fato, fora efetuado pelos adquirentes do imóvel. A declaração firmada pelos compradores não é suficiente para comprovar que os depósitos realizados nesses valores têm origem em venda de imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 05 (dias), digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, sobre a situação atual das obrigações condominiais, assim como sobre as prestações do arrendamento residencial. Intime-se.

0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9) - ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp. Alegam que, enquanto empregados, aderiram a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. Os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à

previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando do resgate, deve incidir o imposto.No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento.Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelos autores, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão.Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão.Intimem-se.

0027038-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027038-0) - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp.Alegam que, enquanto empregados, aderiram a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria.Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 511). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 518/527, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. Os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando do resgate, deve incidir o imposto.No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento.Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelos autores, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão.No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000107-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000107-9) - JOSE DONIZETTI DA SILVA X REGINA SANTA DA SILVA DUTRA X IVANI APARECIDA DA SILVA(SP201766 - FABIANA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0036709-12.2009.403.6301 (2009.63.01.036709-0) - COML/ DHELOME LTDA -ME(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte-autora requer a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Outrossim, requer autorização para consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas devidas como se estivesse incluída no Simples Nacional. Aduz que, com base na MP 449, de 03 de dezembro de 2008, não logrou êxito em obter o parcelamento das dívidas tributárias de natureza previdenciária, tendo em vista a falta de regulamentação da referida MP. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 276). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 280/295, combatendo o mérito. Às fls. 310/325 e 326/349, a parte-autora reitera os termos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado em regra somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Dai porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a

inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios consequentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Veja-se que o artigo 79 já citado, em seu 4º, dispunha: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;. E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou o parcelamento especial do artigo 79, da LC 123, conforme Resolução 04/2007, artigo 21, reproduzido pela Instrução Normativa da RFB nº. 767/2007, que estipulou a data limite de 31 de maio de 2007, para os débitos, artigo 1º, caput, e a data limite para a adesão até 20 de agosto de 2007, conforme artigo 3º, caput e inciso, e artigo 4º. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Ademais, não se está a negar qualquer direito a eventual interessado, que poderá pagar débitos em atraso pelo parcelamento corrente, aquele traçado na Lei nº. 10.522/2002, sem benefícios é verdade, nos termos em que traçados anteriormente, mas ainda assim com a benéfica consequência ínsita no próprio parcelamento, que implica parcelamentos por prestações, com a regularização, desde o primeiro pagamento, do devedor junto ao fisco. Além das exigências legais supracitadas e ratificadas, devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, diante do que se justificam exigências para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Nesta seqüência pode ver-se da leitura do artigo 153 a viabilidade do legislador estipular requisitos para a incidência pelo indivíduo do benefício. Observo, ainda, que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor impetrante está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive o referente a prazo. Assim, para ambos haveria a negativa da utilização extemporânea do benefício especial. Não havendo que se falar em qualquer violação do princípio constitucional. Agora, o que o princípio torna inadmissível é o parâmetro diferenciado que se quer aqui traçar para a incidência do mesmo tratamento. Vale dizer, a situação do impetrante é diferenciada dos demais indivíduos inadimplentes que cumpriram com os requisitos legais. Outra questão a ser observada atentamente em referência à lei complementar 123, é quanto às suas vedações insculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Justamente esta a situação impeditiva na qual se encontra o impetrante. No caso dos autos, vejo que o cerne da questão diz respeito a MP 449, publicada em 04.12.2008. Sustenta o autor que, tendo em vista a ausência de regulamentação do parcelamento previsto na MP, o mesmo foi excluído do SIMPLES NACIONAL, pois não foi possível o parcelamento de seus débitos. No tocante aos débitos do autor, o documento de fls. 63/64 indica dívidas relativas ao período de apuração de 06/2003 a 10/2006, ao passo que o disposto no 1º do art. 1º da MP facultava o parcelamento de dívidas de pequeno valor vencidas até 31.12.2005. Com a conversão dessa MP na lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, facultou-se o pagamento ou parcelamento de dívidas vencidas até 30.11.2008. Por sua vez, considerando a recente manifestação do autor, encartada às fls. 326/349, ao teor do documento fazendário de fls. 331 (Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional), datado de 05.01.2010, vejo que constam débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, a saber: relativos às competências de 12 e 13/2008; 01/2009 e 03/2009 a 11/2009. Em relação a essas pendências, verifico que o autor efetuou o pagamento desses débitos, em 28.01.2010, conforme comprovam as guias da previdência social - GPS às fls. 333/344. De seu turno, o documento fazendário de fls. 345 (Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional), datado de 22.02.2010, aponta como restrição apenas o débito de natureza previdenciária em relação à competência de 01/2009, o que levou à Receita Federal do Brasil a indeferir o pedido de inclusão no Simples Nacional, conforme documento de fls. 346, datado de 04.03.2010. Também verifico que a pendência apontada pela SRFB decorre de erro no preenchimento da GPS, pois no campo competência consta 13/2008, quando o correto seria 01/2009. A evidência, esse erro não permitiu ao sistema eletrônico de conferência da Receita Federal fazer a correta alocação do crédito ao débito, o que implicou no indeferimento da sua opção pelo Simples. Diante disso, o autor, em 31.03.2010, impugnou o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fls. 348), prestando os necessários esclarecimentos. Logo, ao que tudo indica, inexistindo qualquer outra restrição, o autor deverá ter a sua opção pelo Simples Nacional deferida, já que patente o erro verificado e de simples solução pelos agentes da Receita Federal. No entanto, a pretensão do autor em efetuar o parcelamento com base na MP 449, já convertida na Lei nº. 11.941/2009, não prospera. Editada a referida MP, a mesma foi encaminhada ao Congresso Nacional, onde tramitou regularmente, resultando na sua conversão em lei. Com a conversão, restou disciplinado no art. 12, da Lei 11.941/2009, verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A par disso, foi editado a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, a qual fixou como prazo de início para adesão ao parcelamento o dia 17 de agosto de 2009, e somente por meio da internet, nos sítios da PGFN e RFB. Por fim, e adentrando no cerne da questão, a alegação de ausência de regulamentação da MP 449, não procede. Veja-se que a presente ação foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal em 25.06.2009, ao passo que em 13.03.2009 (ou seja, mais de três meses antes) já havia sido editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1, de 10 de março de 2009, publicada no DOU de 13.03.2009, regulamentando o parcelamento de que tratava a MP nº. 449. Portanto, não vejo cabimento na propositura da presente ação com fundamento na ausência de regulamentação da MP, quando, em verdade, a mesma já havia sido regulamentada. A única certeza que resulta da presente demanda é a má-fé na atuação da parte autora ao alegar fato inverídico, infringindo o artigo 14, incisos I, II e III, levando à incidência do artigo 17, inciso I, II e III, todos do CPC. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0000124-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000124-2) - MARCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Filipe da Costa em face da União Federal buscando o restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez. Em síntese, a parte-autora aduz que a administração pagava benefício auxílio-invalidez entre 25.07.2007 e 09.09.2008, o qual foi cessado sob o argumento de que não se encontravam mais presentes as circunstâncias que permitiam o pagamento dessa verba, daí porque foram feitas exigências das verbas já pagas. Sustentando que preenche as condições exigidas pela legislação de regência para a percepção do benefício em tela, bem como que tem direito adquirido ao pagamento do auxílio-invalidez, a parte-autora pede o restabelecimento do benefício, com o pagamento das verbas atrasadas, ou que não seja impelida a devolver os valores que recebeu de boa-fé. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 20), após o que a União Federal contestou (fls. 24/49). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a pretensão deduzida nos autos diz respeito à anulação de decisão administrativa que determinou o cancelamento do benefício auxílio-invalidez em favor da parte-autora. Portanto, não se trata propriamente de se conceder vantagem salarial, mas de verificar a higidez do ato que tornou sem eficácia vantagem anteriormente concedida pela própria administração, motivo pelo qual entendo que a hipótese dos autos não se amolda à restrição à concessão de tutela antecipada contida no art. 1º da Lei 9.494/1997. No mérito, entendo presentes os pressupostos para a parcial antecipação da tutela, conforme o Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. No presente caso vejo presente a parcial verossimilhança das alegações deduzidas pela autora. Fundamento: Inicialmente, cumpre assinalar que o tema relativo à remuneração dos servidores militares foi objeto de sucessivos atos normativos ao longo do tempo, sendo que, para o que diz respeito à lide versada nestes autos, a atenção deverá ser dirigida para a Lei 8.237/1991 e para a MP 2.215-10, de 31.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), especialmente no que tange à repercussão da sucessão de leis em eventual direito adquirido do militar reformado ao benefício auxílio-invalidez. De acordo com a disciplina constante no art. 3º e seguintes da revogada Lei 8.237/1991, a estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, é constituída de proventos (somatório das parcelas remuneratórias, constituído de soldo ou quotas de soldo e das gratificações incorporadas, devidos regularmente ao militar, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado) e adicionais (parcelas pecuniárias de natureza eventual ou especial, devidas, em razão de legislação específica, aos militares da ativa ou na inatividade). Estes últimos compreendem os denominados adicionais de inatividade, de invalidez, natalino, de natalidade, de funeral e o salário família. Particularmente no que concerne ao adicional de inatividade, segundo o art. 69 da revogada Lei 8.237/1991, o benefício em tela é devido ao militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, desde que ele necessite de internação especializada (militar ou não) ou de assistência ou cuidados prementes de enfermagem. Também faz jus ao

adicional de invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, desde que haja necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No tocante ao aspecto quantitativo, o adicional deve equivaler a sete quotas e meia do soldo do militar. Acontece que, com a superveniência da MP 2.215-10, de 31.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), a estrutura da remuneração dos militares Federais sofreu alterações substanciais, sobretudo sob o aspecto conceitual. A esse respeito, a MP 2.215-10, de 31.08.2001 prevê o pagamento de duas categorias de verbas ao militar inativo, a primeira, denominada proventos (mas cujo conteúdo que não se confunde com os proventos tratados na revogada Lei 8.237/1991), está prevista no seu art. 10, compreendendo as seguintes parcelas: a) soldo ou quotas de soldo; b) adicional militar; c) adicional de habilitação; d) adicional de tempo de serviço; e) adicional de compensação orgânica; e, f) adicional de permanência. Por sua vez, a segunda categoria é compreendida por: a) adicional-natalino; b) auxílio-invalidez; c) assistência pré-escolar; d) salário-família; e) auxílio-natalidade; e, f) auxílio-funeral. Note-se que, a partir da MP 2.215-10, de 31.08.2001, o adicional de invalidez de que tratava a revogada Lei 8.237/1991 passou a denominar-se auxílio-invalidez, como se pode inferir da definição do benefício estampada no art. 3º, XV, da MP em comento: direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo.... Praticamente a MP 2.215-10, de 31.08.2001, manteve as mesmas condições, antes previstas na legislação revogada, para fins de percepção do benefício, esclarecendo apenas que a internação especializada (militar ou não) e a assistência ou cuidados permanentes de enfermagem deverão ser constatadas por Junta Militar de Saúde, conforme se observa do Anexo IV da Medida Provisória. A propósito do aspecto quantitativo, igualmente, a MP 2.215-10, de 31.08.2001, manteve a proporção originária de sete cotas e meia do soldo do militar. Posteriormente, a Lei 11.421/2006 dispôs que o montante do auxílio-invalidez deve corresponder a sete cotas e meia do soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Por sua vez, o Decreto 4.307/2002, a pretexto de regulamentar a MP 2.215-10, de 31.08.2001, em seu art. 78, condiciona a manutenção do pagamento do auxílio-invalidez à apresentação, pelo militar, de declaração anual de que não desenvolve atividade remunerada (pública ou privada). A despeito da apresentação pontual de tal declaração, caso seja constatado que o militar se encontra exercendo atividade remunerada, o pagamento do auxílio-invalidez deverá ser suspenso imediatamente. Além disso, o art. 79 do Decreto 4.307/2002 prevê a possibilidade de a administração, no uso da atividade discricionária, convocar o militar para inspeção de saúde, sendo que, uma vez constatado que ele não se encontra nas condições acima referidas para o gozo do benefício, caberá a suspensão dos pagamentos correspondentes. Considerando a relatada evolução legislativa, percebe-se que em ambos os diplomas normativos em análise, a estrutura básica do benefício restou preservada. Sob esse aspecto, a alteração da denominação do benefício se mostra até mesmo irrelevante. É verdade que o direito ao auxílio-invalidez, para o caso de internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, passou a depender da constatação de referido quadro clínico por Junta Militar de Saúde, porém, isso não altera em nada a lógica desse benefício, tratando-se apenas de exigência que visa impor um maior rigor na apuração da existência das condições legais para a percepção do auxílio-invalidez. Em suma, a razão de ser do benefício é justamente a cobertura de despesas decorrentes de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, mantidas pelo militar inativo incapacitado. Inexistindo esses motivos, o pagamento do benefício em tela não encontra justificativa. Portanto, é razoável que o reconhecimento dessas circunstâncias passe pelo crivo da Junta Militar de Saúde, até mesmo para evitar o pagamento do auxílio-invalidez sem o necessário embasamento empírico. Contudo, poder-se-ia objetar que a substituição do adjetivo preemente (constante na Lei 8.237/1991) por permanente (conforme vazado na MP 2.215-10, de 31.08.2001), para qualificar os requisitos da assistência e dos cuidados de enfermagem, teria reduzido o campo de aplicabilidade do benefício. Realmente, o termo preemente não possui a precisão conceitual detida pelo termo permanente, mas isso não significa que ele tenha um campo de abrangência maior. Na verdade, esse preemente vertido na Lei 8.237/1991 quer significar justamente a necessidade imediata, urgente, constante e duradoura de assistência ou cuidados de enfermagem, o que, no final das contas, acaba por encerrar o mesmo sentido veiculado pelo termo permanente. Também não vejo problema nas exigências veiculadas no Decreto 4.307/2002, isto porque acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Dito isto, ante a preservação da estrutura do benefício (originariamente contida na Lei 8.237/1991) pela MP 2.215-10, de 31.08.2001, não havendo que se falar na superveniência de condições não previstas na legislação anterior para a aquisição do direito, a discussão em torno de eventual direito adquirido a regime jurídico é no mínimo tautológica. Mesmo assim, admitindo-se a possibilidade de o militar poder invocar a legislação vigente ao tempo em que preencheu as condições para a

incorporação do direito ao seu patrimônio jurídico, a verdade é que o benefício discutido nos autos está calcado na existência de uma situação de fato específica (internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem). Inexistindo ou desaparecendo essas circunstâncias, o benefício passa a carecer da base empírica necessária para a sua validade, cabendo, portanto, a cessão dos pagamentos efetuados a tal título. Por essa razão, pode-se concluir pela precariedade do pagamento pertinente à verba concernente ao adicional de invalidez ou auxílio-invalidez, já que o mesmo pode ser concedido ou revogado a qualquer tempo pelo poder público, conforme se verifique a existência ou não da situação de fato exigida na legislação de regência, daí porque não há que se falar em direito adquirido. As disposições dessa MP 2.215-10/2001 têm sido consideradas válidas pela jurisprudência, quando não importarem em redução nominal de vencimentos, como se pode notar pelo entendimento do E.STJ, no MS 9747, Terceira Seção, DJ de 06/12/2004, p. 190, Relator Min. Gilson Dipp, v.u.: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos. III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre os quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes. IV - Segurança denegada. No mesmo sentido, no E.TRF da 4ª Região, na AC 612131, Terceira Turma, DJU de 25/08/2004, p. 559, Relator Desª. Federal Maria Helena Rau de Souza, v.u.: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES POR MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME ESTATUTÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA PORTARIA N 406/MD, DE 14 DE ABRIL DE 2004. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. O adicional de invalidez, calculado em consonância com o regime jurídico instituído pela Medida Provisória 2.131/2000 não importou em decréscimo remuneratório, comparativamente com o regime revogado da Lei n 8.237, de 30 de setembro de 1991. 2. Em matéria de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando os novos critérios postos em vigor por legislação superveniente não acarretarem efeito decréscimo dos proventos. 3. A edição da Portaria Normativa n 406/MD, em 14 de abril de 2004, caracteriza reconhecimento do pedido a partir da sua entrada em vigor. 4. Apelação parcialmente provida. Afinal, no E.TRF da 5ª Região, note-se a AC 348699, Quarta Turma, DJ de 07/03/2005, p. 674, Relator Des. Federal Edilson Nobre, v.u.: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. REGIME JURÍDICO. MODIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, a modificação operada na sistemática de reajuste de vencimentos ou provento de servidores, desde que não acarrete redução salarial, é plenamente possível, pois não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Hipótese em que mesmo após o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o dispositivo relativo ao auxílio invalidez, retirando a garantia de que tal benefício não poderia ser inferior ao soldo do Cabo Engajado, não houve redução salarial. 3. Apelação improvida. No caso dos autos, a parte-autora foi reformada em 08.09.1983 devido a superveniência de incapacidade definitiva para o serviço militar (fls. 15). Posteriormente foi constatado (Ofício 2237 S/4-PMM, de 07.12.1993 - fls. 16) que a parte-autora necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, motivo pelo qual lhe foi assegurada a percepção do adicional de inatividade de que trata o art. 69 da Lei 8.237/1991 (fls. 12). Posteriormente, já durante a vigência da MP 2.215-10, de 31.08.2001, a parte-autora foi convocada para a realização de exame médico periódico, com vistas ao controle do pagamento do auxílio-invalidez (antigo adicional de inatividade). Embora tenha confirmado a subsistência do quadro de invalidez permanente, a inspeção de saúde realizada em 24.04.2008 constatou que a parte-autora não mais necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 49), o que motivou a revogação do benefício em tela pela administração militar em 09.07.2008, com efeito retroativo à 25.07.2007 (fls. 48). Não vejo ilegalidade na conduta da parte-ré no que concerne à cessação do auxílio em tela. Como foi visto, o benefício em questão é caracterizado pela precariedade, isto é, o seu pagamento está condicionado à existência de uma das situações empíricas descritas na legislação de regência. Portanto, não há nenhum problema na pretensão da administração em submeter o militar beneficiário do auxílio-invalidez a exames médicos periódicos, até mesmo porque se trata de meio razoável para o controle do pagamento da verba em tela, evitando fraudes. É importante registrar que o controle jurisdicional dos atos da administração pública não se esgota na abordagem de aspectos formais (adequação do ato ao arquetipo legal), mas também abrange a análise do conteúdo do provimento administrativo (especialmente no caso de ato vinculado e, excepcionalmente, no ato discricionário, quando for o caso, p. ex., de inequívoca violação à proporcionalidade ou à razoabilidade do ato frente à situação concreta que ensejou a sua produção). Constatado o pagamento irregular de valores tais como o presente, o Poder Público tem o dever de tomar as providências para regularizar a situação. É certo que a Administração Pública tem o dever de anular atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF,

segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Contudo, acerca da eficácia retroativa da decisão administrativa em pauta, está pacificado o entendimento no sentido de que valores de natureza alimentar, recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração, não devem ser restituídos ao erário se a verba de natureza alimentar foi recebida de boa-fé por parte do beneficiário. Nesse sentido, note-se, no E.STJ, o AgRg no REsp 913136/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: Servidor público inativo. Vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90. Valores recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. No Tribunal de Contas da União, a matéria foi objeto da Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentando que Não estão sujeitas à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Sobre o ato administrativo que enseja a cessação dos pagamentos, primeiramente é necessário lembrar que os atos administrativos, quanto ao número de manifestações para sua formação integral, classificam-se em ato simples (exige a manifestação de uma única autoridade), ato composto ou colegial (há ato único, embora manifestado de modo pluripessoal, por integrantes de um colegiado) e ato complexo (há mais de um ato, manifestado de modo pluripessoal, por mais de um órgão da Administração, sendo todos necessários à complementação). A esse respeito, os atos homologatórios (classificação quanto ao objeto) confirmam outros atos com análise de legalidade (daí porque é vinculado), de modo que dá eficácia a ato controlado (necessariamente anterior), ou seja, é ato complexo, cujos efeitos se projetam validamente somente a partir do instante da homologação. Já quanto ao momento delimitador da boa-fé, acredito que é aquele no qual a pessoa interessada toma ciência (por qualquer meio válido) acerca da cessação do pagamento dos valores que até recebia. Note-se que não é a mera assinatura do ato administrativo de cessação, e muito menos a data do exame médico ou correlato (que aponta pela cessação do pagamento) que deve ser o termo final da boa-fé, mas sim o momento no qual esse ato administrativo de cessação se torna público pelos meios admitidos na área jurídica. No caso em apreço, pela documentação constante dos autos, noto que a parte-autora submeteu-se a inspeção de saúde (sessão 020/2008 (fls. 49), o que levou ao Parecer Técnico 1375/2008, de 11.08.2008 e, finalmente, ao ato administrativo que efetivamente determina a cessação do benefício, qual seja, a Portaria 1165 DCIP, de 9.09.2008, DOU de 16.09.2008 (fls. 48). Tratando de ato homologatório ou complexo, realizando controle de legalidade de ato anterior, seus efeitos se projetam validamente somente a partir do instante da homologação. Considerando que a publicação de atos administrativos em diário oficial é meio notoriamente válido para o conhecimento das decisões do Poder Público, acredito que com a publicação da Portaria 1165 DCIP, de 9.09.2008, DOU de 16.09.2008, cessou a boa-fé dos pagamentos recebidos pela parte-autora a título do auxílio-invalidez apontado nos autos. Enfim, há parcial procedência nesse pleito em questão. Assim, ante o exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA apenas para anular os descontos das parcelas recebidas de boa-fé pela parte-autora antes da publicação da Portaria 1165 DCIP, de 9.09.2008, DOU de 16.09.2008. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, seja determinado a imediata incorporação da Gratificação Específica de Atividade docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico (GEAD) nos seus proventos aposentadoria. Alega a requerente, em síntese, ser funcionária pública aposentada na área da educação, assistindo-lhe o direito a perceber a gratificação instituída pela Lei 10.971/2004, denominada GEAD. Porém, sustenta que até o momento a autoridade administrativa não providenciou o implemento desse direito na sua folha de pagamento, não obstante esteja efetuando pagamentos a esse título a outras categorias de servidores da educação. Assim, alegando violação à legislação de regência, pugna por medida de urgência para compelir a ré a promover a incorporação do aludido direito nos seus proventos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. Citada, a União Federal contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 29/44). Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório DECIDO em tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento

processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Não há no conflito de interesses trazidos ao Judiciário o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão em tutela antecipada da aposentadoria pleiteada. Verifico que a lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada, dispositivo julgado constitucional pelo Egrégio STF, na ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, CF). Tal questão assimila-se à da aposentadoria, não sendo o caso igualmente de conceder gratificação ou vantagem a ela referida neste momento processual. Ademais, tal concessão seria irreversível, uma vez que a aposentadoria tem natureza alimentar, dificultando posteriormente sua restituição se for o caso. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intimem-se.

0002109-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002109-5) - ZAQUEU DO NASCIMENTO VIEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc..Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada à vista das informações contidas no documento de fls. 32.Dê-se ciência à parte-autora dos documentos juntados pela CEF à sfls. 29/36.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002620-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002620-2) - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Hefa Serviços Médicos Ltda. em face da União Federal, em que se pleiteia o reconhecimento do direito da autora apurar o lucro presumido como prestadora de serviços hospitalares, e, em conseqüência, possa recolher o IRPJ e a CSLL em percentual reduzido, conforme lei nº. 9.249/1995, na redação dada pela lei nº. 11.727/2008, correspondendo a 8% (oito por cento) e 12 (doze por cento), respectivamente. Para tanto, alega a autora, em síntese, que faz jus ao benefício, vez que a lei nº. 11.727/2008, ao atribuir nova redação à lei nº. 9.249/1995, esclareceu o conteúdo do que vem a ser serviços hospitalares, ante a dúvida anteriormente existente. Logo, tendo em vista enquadrar-se na perfeita definição do que seja serviços hospitalares, deve recolher os tributos em questão com base nas alíquotas reduzidas. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 70). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 77/93, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença desses requisitos. Não entendo ser a apreciação liminar momento adequado para se estabelecer a natureza jurídica da atividade prestada pela autora, o que terá uma série de conseqüências, devendo aguardar até o fim da instrução, até mesmo pela irreversibilidade, posto que não é cabível uma hora ter-se uma natureza jurídica reconhecida pelo Judiciário, e no momento seguinte, eventualmente, após toda a instrução da demanda, ter-se outra natureza quanto à prestação de serviço da autora. Outrossim, não entendo ser o caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que em havendo valores recolhidos a maior, poderá a parte autora restituir-se ou compensar com débitos que venha a ter com o fisco. Principalmente se deve deixar registrado que a autora sempre recolheu como prestadora de serviços em geral, portanto submetida à alíquota de 32%, e somente com a vinda da lei de 2008, de nº. 11.727, entende que teria agora direito ao recolhimento pela alíquota de menor, 8% e 12%, para o IR e CSLL, respectivamente. Destarte, não se trata de qualquer situação nova vivenciada pela autora, devendo aguardar-se o final da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 05 (dias), digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004355-18.2010.403.6100 - JOSUE DIAS BATISTA X MARILENE DE OLIVEIRA BATISTA(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Não assiste razão à embargante, o valor dado a causa é inferior a sessenta salários mínimos, portanto a competência é do Juizado Especial Federal, conforme decisão de fls.25. Eventual modificação do valor da causa, pela parte autora, em virtude de novos cálculos a serem apresentados com base na exibição de documentos não autoriza a tramitação da causa perante juízo incompetente. Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0004673-98.2010.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal (Darf). Afasto a prevenção apontada às fls.18/19 por tratar-se de partes e períodos de cobrança diversos dos aqui pleiteados. Com o recolhimento das custas, cite-se de acordo com o rito ordinário, tendo em vista o requerido pela parte autora e a ausência de pre-juízo. Int.

0005718-40.2010.403.6100 - JOAO ALEXANDRE LEAL CARDOSO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da Ré a adotar as providências devidas para que seja a tabela do imposto de renda na fonte das pessoas físicas, no período de 1997 a 2001, atualizada pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR com base no IPCA-Especial. Para tanto alega o autor, em síntese, que conquanto a lei nº. 9.250/95 tenha atribuído nova redação a lei nº. 8.981/95, esta não foi totalmente revogada, já que o art. 88 informa os parâmetros para apuração das multas por atraso na entrega das declarações. Assim, embora não tenham determinado a correção da tabela de imposto de renda e deduções permitidas, esta correção não se efetivou, gerando prejuízos à autora, pagadora que é do imposto de renda. Consequentemente alega que vem pagando imposto de renda além do devido, com infringência do princípio constitucional da capacidade contributiva e do princípio, também constitucional, do não-confisco, bem como o princípio da legalidade, argumentando ainda a existência da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 36vº). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 43/56, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e consequentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença do requisito do dano irreparável e de difícil reparação. Como se percebe das alegações estes requisitos não se encontram preenchidos, posto que recolhimento de valores a maior resolver-se-á, em um segundo momento e em sendo o caso, em restituição e compensação, de modo que a situação é absolutamente reversível. Ademais, a legislação atacada vige já há anos, sem justificativa para agora tê-la como motivadora de decisão neste momento, antecipando a decisão final. Ademais, afastar legislações, com o reconhecimento da inconstitucionalidade é medida que mais se ajusta com a decisão ao final de todo o procedimento, quanto então a cognição realizada é plena. Por fim, o que se tem até o momento, é a atuação da ré em conformidade com a lei. Não se podendo esquecer que o lançamento tributário é ato administrativo, caracterizado pela presunção de legitimidade e veracidade. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum

acrécimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêm-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Ocorreu que a lei n.º 9.250/1995, em seu artigo 2º, estipulou que fossem convertidos em reais, para fins da tributação do IR, os montantes expressos em UFIRs, tomando-se por paradigma o calor desta unidade de referência em 1º de janeiro de 1996. Contudo, devido ao período econômico vivido era ainda de inflação, o que diminuía o poder de compra da moeda, os contribuintes foram significativamente onerados financeiramente, apesar de legalmente o tributo não ter sofrido aumento, posto que para a apuração da base de cálculo in concreto mantiveram-se inalterados os índices, tabelas e deduções, o que ocasionou a majoração da carga fiscal. Em consequência disto multiplicaram-se as demandas pleiteando que o judiciário corrigisse a tabela do imposto de renda, pelos mesmos índices utilizados para correção do valor da UFIR, bem como corrigisse os limites de deduções e descontos sobre os vencimentos. Esta justamente a questão que ora nos é posta. Entendo, contudo, que não há amparo para os pleitos, já que não vejo nesta indevida majoração tributária violação quer ao princípio da capacidade contributiva, quer ao princípio da igualdade tributária ou ainda do não-confisco. Quanto à capacidade contributiva, sabe-se que este princípio dita que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributa fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in *Princípio da Capacidade Contributiva*, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. Ora, no caso em questão, percebe-se que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, portanto, ter acréscimo patrimonial realmente é suficiente para demonstrar riqueza do indivíduo, justificando a presente tributação. Sendo que o fato de não ter correção da tabela e deduções, vem a aumentar a carga tributária, onerando ainda mais o contribuinte financeiramente, mas nem por isto deixa de respeitar a capacidade contributiva que expressa com a aquisição de renda e proventos. Pelos mesmos motivos tem-se que a não atuação do legislador como requerido nos autos não ofende a pessoalidade que caracteriza o imposto de renda. Em outros termos. O IR é imposto de caráter pessoal, posto que leva em conta condições personalíssimas do contribuinte, vale dizer, vem instituído levando em consideração a pessoa do contribuinte. Ora, isto decorre da consideração verificada com a renda e provento adquiridos, portanto, em não havendo atualização da tabela do IR e das deduções possíveis, não importa em afastar-se do caráter pessoal do imposto de renda, sendo o mesmo respeitado pela consideração que mantém para a tributação, o que ocorre é que, como já ressaltado, haverá maior oneração, o que não leva ao desrespeito à pessoalidade, tal qual acima explicitado. E igualmente neste sentido, não correção da tabela e deduções, para adequá-la à corrente inflacionária, também não se vislumbra violação ao princípio do não-confisco, que proíbe a utilização da tributação como meio de usurpar o patrimônio do contribuinte, de modo a esgotar a riqueza tributável, já que esta falta de adaptação das tabelas e valores não tem o condão de retirar a riqueza do indivíduo. Claro que importará em maior ônus financeiro, com o aumento da carga tributária indiretamente, contudo não basta isto para tê-lo como confiscatório. Veja-se que a oneração tributária não implica, por si só, em atingir o direito de propriedade. A aquisição da riqueza pelo indivíduo é de preocupação central em nosso ordenamento jurídico, bastando para confirmar isto dar uma passa dolhos nas leis civis, nas garantias individuais, nos direitos sociais, a confirma isto, em diferentes e abrangentes sentidos. Como alhures dito, o que ocasiona é maior ônus tributário, o que por si não leva a atingir e desrespeitar o patrimônio individual. Quanto ao princípio da legalidade, violação ao mesmo haveria se o Juízo

chamasse para si função claramente legislativa, determinando a correção da tabela e de deduções sem lei a amparar o entendimento. Tendo em vista que não há a efetivação da correção monetária requerida por lei, não cabe ao Judiciário determiná-la, pois foge à sua competência, de modo que esta atuação levaria mais que a infringência do princípio da legalidade, e sim o desrespeito à separação dos poderes, cânone constitucional insuperável em um Estado Democrático de Direito como o nosso. A omissão perpetrada pelo legislador, por outro lado, igualmente não importa em ofensa à lei. Conquanto seja efetivamente injusta, por onerar o sujeito passivo indiretamente, aumentando sua carga tributária, não é ilegal, uma vez que a correção da tabela do imposto de renda e das deduções cabíveis é atitude encontrada em nível político, vale dizer, expressa opção política. O que se esta a dizer é que juridicamente não há vícios nesta indevida atuação legislativa de não adequação da situação vivenciada com o que deveria ser implantado. Contudo, esta questão é sem dúvidas de ordem legal, sendo imprescindível a atuação dos indivíduos em outra esfera de Poder, no legislativo, a quem cabe a implementação do pleito requerido. Percebe-se o descompasso com a situação econômica e a indignidade dos indivíduos no constante aumento da carga tributária, contudo a questão não cabe ser solucionada pelo Judiciário, que estaria a agir positivamente, aliás, majoritária a jurisprudência neste sentido, sobre a necessidade de prévia existência de lei para o reconhecimento da correção monetária, bem como de que o judiciário estaria agindo como legislador positivo ao atender pleitos neste sentido. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0005747-90.2010.403.6100 - CELIA PRIETO VALDERREY - ESPOLIO X ENRIQUE VALDERREY VIDALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento de fls.41, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados junto à CEF. Int.

0006263-13.2010.403.6100 - MATESFERRO COMERCIO E IND DE FIXACOES FERROVIARIOS(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.38/41: A parte autora questiona a determinação judicial para regularização do valor da causa, porém, ser razão, para o que inicialmente é necessário lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor ou impetrante recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos em ações de conhecimento (tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu). Por isso, o valor da causa é relevante para o réu nas ações de conhecimento, e para o Judiciário em quaisquer ações (inclusive nas mandamentais), razão pela qual o juiz atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, cabendo-lhe determinar a correção do valor da causa quando esse se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando violações flagrantes. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da Administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. Lembre-se que os arts. 259 e 260, do CPC, prevêem critérios para apuração do valor atribuído à causa, considerados válidos pela jurisprudência, como se pode notar no

E.TRF da 3ª Região, no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Des. Federal Nery Junior, v.u., no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. No E.STJ, no ERESP 174.364 (Processo 200100487360/SP), Terceira Seção, DJ 10/02/2003, p. 170, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., restou assentado que 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes.No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 10.000,00, ao passo que o volume econômico reclamado é significativamente superior, consoante se nota pela documentação acostada às fls.24/35. Assim, a parte autora deverá cumprir o determinado às fls.37 em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora providenciar cópia do contrato social, nos termos da determinação de fls.37. Int.

0006634-74.2010.403.6100 - ANGELO GUERREIRO ASSINATO X MARIA APARECIDA GUERREIRO ASSINATO X PIZZARIA RAIMAR E DISTRIB FRIOS LATICIONIOS LTDA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc..Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.O feito foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, vindo, vindo a ser redistribuído à Justiça Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.Com efeito, a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, atribuiu competência ao Juizado Especial Cível, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.726,00 (fls. 61), correspondente ao montante pretendido a título de indenização por danos morais, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007151-79.2010.403.6100 - ANGELO TADATAKA SAKEMI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELO TADATAKA SAKEMI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas ao mês de abril/1990, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.Inicialmente é necessário lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciais, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor ou impetrante recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos em ações de conhecimento (tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu). Por isso, o valor da causa é relevante para o réu nas ações de conhecimento, e para o Judiciário em quaisquer ações (inclusive nas mandamentais), razão pela qual o juiz atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, cabendo-lhe determinar a correção do valor da causa quando esse se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando violações flagrantes. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é

submetida, providência exigida de qualquer servidor da Administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. Lembre-se que os arts. 259 e 260, do CPC, prevêem critérios para apuração do valor atribuído à causa, considerados válidos pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Des. Federal Nery Junior, v.u., no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$50.000,00, ao passo que o volume econômico reclamado é significativamente inferior, consoante se infere do pedido formulado na inicial. Assim, tratando-se de ação em que se pretende o recebimento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas FGTS, relativas ao mês de abril/1990, cujos documentos que instruem a petição inicial, particularmente o de fls. 20, indicam que o montante reclamado mostrava-se próximo dos R\$ 13.000,00, em valores de abril/2002, entendo ser o caso de correção, de ofício, do valor da causa. Ante o exposto, atribuo à causa o valor de R\$ 15.000,00, e em consequência, declino da competência para julgamento da ação em razão do disposto no artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para processamento e julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

0008064-61.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SPI38691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008627-55.2010.403.6100 - LIBERACI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SPI02698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, afastar eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 1148, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diverso. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, de modo a restar certa esta sua condição. É bem verdade que a lei requer tão-somente a declaração neste sentido, mas aí em se tratando de pessoa física. E mesmo neste caso, havendo indícios de que a hipossuficiência financeira não se manteria em concreto, cabe ao Juízo indeferi-la. Em se tratando de pessoa jurídica a pleitear o benefício encontra certa restrição, já que em princípio a lei destinou-se ao indivíduo. Contudo, entendo que o tão-só fato de se tratar de pessoa jurídica não me parece impedir o gozo deste benefício, porém por esta especificidade da natureza da pessoa, requerendo uma interpretação extensiva da lei, tem-se de trazer alguma prova desta sua hipossuficiência, ou ao menos alegações que sirvam de indícios, o que não é o caso dos autos. Vê-se que se trata, a autora, de Pessoa Jurídica, considerada entidade pública sem fins lucrativos, contudo, referido fato importa em desenvolver seu objeto social sem lucro, o que não impede que eventualmente obtenha ganhos financeiros. Isto é, conquanto não almeje lucro, certamente pode possuir renda como resultado de sua atividade. Portanto, não basta a alegação de sua natureza para a concessão do benefício. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICI(SPI80726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007706-96.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA SILVA LACERDA EXPERIDIAO Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0026806-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036709-12.2009.403.6301 (2009.63.01.036709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COML/ DHELOME LTDA -ME(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao pedido de Justiça gratuita em ação movida por Comercial Dhelome Ltda-Me em face da União Federal, autuada sob nº. 2009.63.01.036709-0, com amparo no art. 4º, 2º, da Lei nº. 1.060/1950. Para tanto, em síntese, sustenta a Impugnante que a Impugnada possui acervo patrimonial suficiente para arcar com as custas e despesas processuais da lide; que os benefícios previstos na lei nº. 1.060/1950 alcançam apenas as pessoas naturais; e que a parte-autora, ora impugnada, não preenche os requisitos ao deferimento do benefício pleiteado. Intimada a se manifestar (fls. 07), a ora impugnada quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 07. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante a parte-autora, ora impugnada, ter formulado o pedido de concessão de Justiça gratuita, o mesmo não foi deferido, conforme decisão de fls. 148/149, assim como houve o efetivo recolhimento das custas judiciais devidas, conforme comprova a guia DARF de fls. 274. Isto exposto, dou por prejudicado o presente incidente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008791-20.2010.403.6100 - ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, em que a requerente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como para que o seu nome não seja incluído no CADIN. Em síntese, a parte-requerente afirma que, EM 24.09.2008, teve contra si lavrado auto de infração nº. 1798408 (fls. 24/26). Informa que impugnou assim como apresentou recurso administrativo, sendo mantida a multa aplicada, conforme comprovam os documentos de fls. 23/63. Tal restrição configuraria óbice à emissão de CND, assim como acarretaria a inclusão do seu nome no CADIN. Assim, visando à suspensão desses débitos e obtenção da CND, pretende depositar em Juízo o valor integral do quanto exigido pela Fazenda. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito

alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Com relação aos débitos acima apontados, a parte-requerente informa que depositou o montante integral correspondente, conforme faz prova a guia de depósito às fls. 67, garantindo desde logo os interesses Fazendários, bem como a suspensão da exigibilidade, com vistas à expedição da pretendida CND, e não inclusão do seu nome no CADIN. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo o caso de ação ordinária, o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. Afinal, no que concerne aos mandados de segurança, com maior razão deve ser acolhido o depósito judicial quando indeferida a liminar quanto à invalidade da exação. Por não ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a seqüência natural da cobrança fiscal importará na inscrição do débito na dívida ativa, com a expedição da certidão para fins de ajuizamento da ação fiscal (que pode levar à penhora e eventual leilão para saldar a dívida fiscal). Nesse contexto, o mandado de segurança pode ficar prejudicado, já que mesmo sendo eventualmente reconhecida a invalidade da exação em sua decisão final, o valor do tributo liquidado compulsoriamente na execução fiscal não poderá ser recuperado pela decisão mandamental, ao teor da Súmula 269, do E.STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, relativos aos débitos indicados pela parte-requerente, qual seja, auto de infração nº. 1798408, no valor de R\$ 2.553,84, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência, determino à parte-requerida que não promova a inclusão do nome da parte-requerente no CADIN, em sendo os débitos indicados os únicos motivos para tanto. Intime-se. Cite-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1210

MONITORIA

0021388-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELE REGINA BARROS(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X MARIA CECILIA CARMEM PAOULA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2010, às 16 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026793-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO

Designo o dia 27/05/2010 às 15 horas e 30 minutos, para audiência de tentativa de conciliação, conforme requerida às fls. 125. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1211

MONITORIA

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Em face do interesse dos Embargantes em se compor com a Embargada, designo o dia 06 de maio de 2010, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9483

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003794-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.442/476: Manifeste-se a parte autora. Int.

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após a transmissão dos ofícios (fls.165/166), aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do requisitório. Em seguida, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do precatório. Int.

0014878-80.1996.403.6100 (96.0014878-3) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nos autos, conforme requerido. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0054023-75.1998.403.6100 (98.0054023-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.005341-0.Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.373/417: Manifeste-se a CEF. Int.

0057666-07.1999.403.6100 (1999.61.00.057666-6) - EDNA QUILES QUISBERT X ANTONIA LUCIA PEREIRA DE AQUINO X DIONE DO VALE GUIDELE X RICHARD COUTO MAURICIO X FELIX LUIZ DA SILVA X MARCELO GONCALVES DE LIMA X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ELIZEU DA SILVA X SERGIO MENDES DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se novo ofício encaminhando-o ao endereço informado às fls.180. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A

- ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.283/287: Manifeste-se a parte autora. Int.

0032022-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032022-5) - ERVANA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001007-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001007-1) - NADIR GIOVANNI DE JESUS(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024415-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024415-0) - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.82/97, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL
Fls.68/70: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A X FACTA CORRETORA DE SEGUROS
Preliminarmente, apresente a parte autora certidão de breve relato da empresa Facta Corretora de Seguros, para verificação da validade da citação de fls.89/90, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se a apresentação das contestações, após venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022827-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022827-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP101179 - EDSON JOKO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Fls.557/562: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)
Retifico a determinação de fls.298 devendo a CEF apresentar certidão de inteiro teor dos autos nºs 2008.61.00.029091-9 e 2008.61.00.026497-0. Após, conclusos para transferência dos valores bloqueados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001735-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001735-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Preliminarmente apresente a requerente MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA certidão de casamento atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025089-20.1992.403.6100 (92.0025089-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIIONI DE BENEDETTO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE

SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2000.03.00.005563-1, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035305-64.1997.403.6100 (97.0035305-2) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003952-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003952-0) - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Fls. 48/51: Manifeste-se a requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055294-56.1997.403.6100 (97.0055294-2) - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO
Fls.362/363: Manifeste-se a CEF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.391/392: Manifeste-se o Banco Bradesco. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA
Intime-se a INFRAERO a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.562 procedendo a pesquisa de endereço via sistema Bacenjud. Int.

Expediente Nº 9485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.335/336) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes aos honorários advocatícios para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. (Fls.337/339) Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada pela 11ª Vara de Execuções Fiscais. Informe ao Juízo da Execução que não há valores disponíveis para transferência e que foi requisitado, por precatório, em favor do beneficiário PRO METALURGIA S/A o valor de R\$967.558,13, conforme cópia da requisição de fls.301. Int.

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X

CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1735/1737: Mantenho a decisão de fls.1733 tal como proferida. Apresentada a documentação, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.312/313: Defiro. OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo das contas mencionadas (fls.313). Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Informe ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais que até a presente data não foram disponibilizados valores para transferência. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias, eventual pagamento. Int.

0018651-65.1998.403.6100 (98.0018651-4) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.347/349, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Intime-se o autor-executado, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.365, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9) - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.122/123: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001720-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001720-1) - TAMBORE S/A X PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Fls. 262/263: Manifeste-se a autoridade impetrada, justificando o eventual descumprimento da ordem judicial de fls. 244/244vº, bem como acerca da concessão ou não de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 253/261. Em 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei. Oficie-se. Int.

0008562-60.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada analise, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento apresentados há mais de um ano. A Impetrante relata, em síntese, que apresentou 4 (quatro) pedidos de ressarcimento perante a autoridade impetrada há mais de 1 (um) ano, cujos números e datas de protocolo são: 35003.15235.291008.1.1.09-1889 em 29.10.0800105.55462.060109.1.1.09-6048 em 06.01.0938812.92959.130109.1.1.09-1038 em 13.01.0931328.47634.130109.1.1.09-0741 em 13.01.09. Alega que tais pedidos encontram-se pendentes de análise desde a data dos respectivos protocolos, o que representa afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, a e LXXVIII da Constituição Federal e artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prescreve o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a autoridade administrativa profira decisões em processos administrativos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 523/526, uma vez que são distintos os objetos das ações. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos

termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. In casu, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar. À luz do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 a autoridade administrativa, no âmbito tributário, tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisões acerca de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte. A despeito de entender excessivo o prazo fixado no dispositivo - pois o contribuinte merece uma resposta mais célere da Administração Tributária, que viabilize, notadamente, a continuidade de suas atividades, muitas das quais envolvem a demonstração de sua situação fiscal perante terceiros -, este magistrado não pode fazer tábula rasa ante a regra expressa em lei. Assim, considerando que os pedidos de ressarcimento de débitos foram protocolados em 29.10.2008, 06.01.2009 e 13.01.2009, verifico que decorreu o interstício legal inserto na norma dantes mencionada. Desse modo, verifico que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição apresentados pela Impetrante suplanta imotivadamente o prazo legal, pelo que representa afronta ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos pedidos de ressarcimento nºs 35003.15235.291008.1.1.09-1889, 00105.55462.060109.1.1.09-6048, 38812.92959.130109.1.1.09-1038 e 31328.47634.130109.1.1.09-0741, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada para cumprimento e informações no prazo legal. Ao MPF para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003776-5) - CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009236-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009236-3) - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CHTN ENGENHARIA S/C LTDA

Cumpra o autor-executado o determinado às fls.405, recolhendo integralmente o valor dos honorários. Int.

Expediente Nº 9486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.029987-0.Int.

0002668-60.1997.403.6100 (97.0002668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040438-24.1996.403.6100 (96.0040438-0)) ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP060271 - MARIA CECILIA DE MIRANDA PINTO E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050095-53.1997.403.6100 (97.0050095-0) - VALMIR PAES CABRAL X MARIA DE LOURDES LEITE CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011806-80.1999.403.6100 (1999.61.00.011806-8) - BAQ TURISMO INTEGRADO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES1)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002179-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002179-2) - MARIO BUHLER SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021544-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.23/31), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017608-88.2001.403.6100 (2001.61.00.017608-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-60.1997.403.6100 (97.0002668-0)) ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO E SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017250-65.1997.403.6100 (97.0017250-3) - EMILIO BONFANTE DEMARIA X MAURO BONIFACIO LEITE X HILARIO BORGES DE SOUZA X COSME HERCULANO DE MIRANDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP036860 - ANA MARTA HORNEK ZAMMATARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0041316-41.1999.403.6100 (1999.61.00.041316-9) - MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X JANE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005150-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005150-6) - MARIA DE FATIMA CARACA(Proc. KARINA DE SOUSA-OAB/SP 212020) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP177379 -

RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018862-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018862-1) - ROSALI BORGES CURIONI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 9488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso que indeferiu o pedido de homologação da desistência/renúncia para fins de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e determinou a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nos autos, bem como intimou os autores a efetuarem o recolhimento dos honorários de sucumbência. Alegam que a decisão de fls. 632 daqueles autos é omissa, pois deixou de indicar qual o dispositivo da Lei nº 11.941/2009 que exigia a desistência da ação para justificar sua motivação, uma vez que o disposto no artigo 6º da referida lei não é aplicável ao caso, mas somente nas hipóteses de restabelecimento/reinclusão em outros parcelamentos. Sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 1º da referida lei. É o breve relatório. Os embargos foram interpostos no prazo legal, mas no mérito não merecem acolhimento. De fato o objeto da ação principal não é o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em parcelamento, o que de plano poderia afastar a aplicação do disposto no artigo supracitado à hipótese discutida nos autos. A questão, no entanto, não está ligada à impossibilidade de adesão ao parcelamento e aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, posto que não há ação judicial em curso passível de extinção por desistência/renúncia dos autores. A Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009, que instituiu programa de recuperação fiscal, conhecido como Refis da Crise. Previu tal diploma certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. A relação jurídica tributária existente entre a União e a parte impetrante que seria objeto das disposições da Lei nº 11.941/09 foi integralmente substituída pela relação processual. A aplicabilidade da lei é restrita apenas aos processos sem o definitivo trânsito em julgado, pois a lei, por expressa disposição constitucional, não pode alterar uma relação definitivamente decidida no âmbito do Poder Judiciário. Se a União pretendesse fazê-lo teria que se valer da repetição dos valores e não de uma anistia. O fato decisivo que impede a embargante de pagar o débito por meio da pretendida adesão aos benefícios da norma em comento é o trânsito da decisão judicial. Na própria petição dos embargos a parte alega que sua adesão se dera por meio do protocolo de petição nos autos da cautelar em apenso solicitando a parcial conversão em renda dos valores ali depositados. O protocolo se deu em 30.11.2009. Às fls. 602 dos autos principais consta a certificação do trânsito em julgado da ação principal ocorrido em 20/11/2009, ou seja, anteriormente ao pedido protocolado. Nesse passo, a Portaria Conjunta PFN/SRF 06/2009, complementada pela Portaria Conjunta PFN/SRF 10/2009 dispôs corretamente em seu art. 32, 14, que: Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Não verifico qualquer ilegalidade na edição da norma questionada. Mais uma vez, não cabe ao Executivo ou ao Legislativo definir os rumos das questões levadas ao crivo do Poder Judiciário e já transitadas em julgado. O 14 do artigo 32 define claramente a inaplicabilidade das disposições às ações transitadas em julgado. A questão é de enfoque no cunho material ou processual da decisão que determina a conversão em renda dos valores depositados, pois com o trânsito em julgado da decisão resta sacramentada a posição das partes em relação a tais valores, cabendo apenas o ato material do magistrado no sentido de transferir o numerário à sua ordem para aquele tido como vencedor da demanda proposta. A embargante teve prazo mais que suficiente para renunciar a seu direito ou desistir do recurso pendente aderindo aos termos da norma impositiva mais benéfica, preferiu, no entanto, aguardar o deslinde final do feito que era parte. Não pode esperar, portanto, não se sujeitar a todos os efeitos da decisão final transitada em julgado. Os fundamentos aqui expostos são integralmente aplicáveis à questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, rejeitando-os em seu mérito, vez que esgotada a função jurisdicional cognitiva no presente feito. No mais permanece a decisão de fls. 632 dos autos em apenso tal como proferida. Int. Cumpra-se a decisão vergastada.

0039758-78.1992.403.6100 (92.0039758-1) - ANTONIO DEPRERA X NELSON CLEMENTINO NUNES X

RENATO SUMIO MARUI - ESPOLIO X LEICA MARUI X SUEMI MARUI X RENATO MARUI X SHOJI AKIMOTO X TERUO TACAoca(SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 445) Publique-se. Face à informação de fls. 454, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificar no sistema processual o nome da co-autora LEICA MARUI, CPF n.º 029.894.268-25 (fls. 450), conforme procuração/documentos (fls.358 e fls.363/364) acostado(s) nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinação de fls. 445. Int. (FLS.445) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fl.431/438), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos,posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual deProcedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teorda requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n° 055/2009. Transmitidos, aguarde-se por 60(sessenta) dias, o pagamento dos requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014308-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014308-4) - LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a presente restauração dos autos da Ação Ordinária nº2001.61.00.014308-4. Ao SEDI para retificar a autuação.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa ou justificando à causa ou justificando o valor já atribuído, tendo em vista que o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor até junho de 1994 estava cifrado em Cruzeiros Reais e não em Reais - moeda corrente com base na qual o autor efetuou o cálculo para requerimento dos danos morais. Em 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032923-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que essa esclareça a contradição absoluta entre a petição de fls. 37 e a inicial dos presentes embargos. Trata-se de verdadeira renúncia ao direito sobre que se funda a ação, postura processual em grande medida vedada aos Procuradores da Fazenda Nacional. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para a prolação de sentença.

0003469-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014308-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014308-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Determino o encaminhamento dos autos à Contadoria a fim de que a mesma possa efetuar os cálculos partindo dos valores apresentados pela União Federal na inicial dos embargos, atualizados os mesmos de acordo com a resolução 561/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Também deverá tal cálculo apurar o valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado acostado às fls. 175 e seguintes. Após o retorno dos autos e dada vista da manifestação da Contadoria às partes, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0013225-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013225-5) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar mediante o qual a Impetrante pretende obter ordem judicial que a) reconheça a impossibilidade da cobrança integral da contribuição ao PIS, vez que não houve a exclusão da parte em que houve sentença favorável e ainda a inexistência do procedimento administrativo adequado para a sua apuração de tal que não fora privilegiado os princípios constitucionais referendados (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), ou, se assim não entender; b) reconhecer a decadência dos períodos citados (de 14.11.2003 a 13.05.2004), além daqueles que forem operados até o efetivo lançamento do crédito pelo fisco; c) reconhecer a ausência de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício da autoridade administrativa, vez que não houve confissão de dívida (declaração de saldo a pagar), devendo haver o efetivo lançamento nos termos em que preconiza o artigo 142 do Código Tributário Nacional daquelas parcelas que ainda não tiverem sido atingidas pela decadência para, em qualquer uma dessas hipóteses a, b e c, seja reconhecido o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tal e qual acima pleiteado, se os débitos aqui discutidos forem os únicos óbices para tanto. (fl. 31).A Impetrante relata, em síntese, que ajuizou a Mandado de Segurança n. 2003.61.00.026322-0, onde discutia a constitucionalidade das alterações trazidas na cobrança do PIS pela Lei nº 10.637/2002, requerendo a permanência no regime não-cumulativo, com a alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo apurada sobre as receitas de vendas de bens e serviços, excluindo os valores relativos ao ICMS, ao IPI, às

receitas financeiras e às verbas securitárias, além do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Em sede de liminar naqueles autos, foi deferido parcialmente o pedido da impetrante, restando indeferido apenas o pleito de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com base nessa decisão, a impetrante declarou em DCTF os valores de PIS nos termos da sistemática anterior informando saldo zero a pagar. Relata que posteriormente foi proferida sentença, nos seguintes termos: o pedido formulado pela impetrante foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da definição da base de cálculo do PIS conforme previsto na Lei nº 10.637/2002, assegurando a permanência da impetrante na sistemática da LC 7/70 com as alterações da Lei nº 9.715/98, ou seja, no regime de apuração não-cumulativo; improcedentes os pedidos de exclusão do ICMS, IPI, aplicações financeiras e verbas securitárias. Interposto recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, encontra-se pendente de análise e julgamento. Relata ainda que em virtude da revogação em parte da liminar, a Autoridade Impetrada entendeu por bem proceder à cobrança da Contribuição ao PIS expedindo o Termo de Intimação nº 226/09 e a Carta de Cobrança nº 144/09, acompanhados dos valores a serem recolhidos. A Impetrante alega que os débitos ora cobrados pela autoridade fiscal não foram devidamente lançados, o que impede a sua cobrança, uma vez que não estão constituídos, não foi aberto prazo para defesa administrativa e, segundo a impetrante, parte dos débitos foi atingida pela decadência. Alega, ainda, que a inclusão dos valores de ICMS e IPI na base de cálculo do PIS, ofende entendimento firmado pela própria Receita Federal do Brasil e requer a exclusão de tais valores. A liminar foi deferida (fls. 315/315vº) e posteriormente revogada (fls. 562/563). Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional suscitou sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos discutidos no PA nº 12157-000.108/2009-44 não estão inscritos em Dívida Ativa da União. O Delegado da Receita Federal informou que o Processo Administrativo questionado na presente ação foi instaurado pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário sub judice, em decorrência de auditoria interna, com a finalidade de controlar os créditos tributários de PIS-não cumulativo, referentes ao período de 10/2003 a 03/2006, com a exigibilidade suspensa nos termos de decisão exarada nos autos do MS 2003.61.00.005954-9. Alega que após a prolação de sentença julgando o pedido da impetrante parcialmente procedente, a EQAMJ concluiu que: tendo em vista a impossibilidade de identificação da existência de valores declarados sob a rubrica outras receitas, sobre os quais seria devido o recolhimento de PIS, proponho o envio da cobrança referente aos valores aqui cadastrados, acompanhada de intimação - permitindo-se assim que se demonstre a existência de valores cuja exigibilidade esteja suspensa. Informa que no Termo de Intimação acima mencionado, foi dada oportunidade para a impetrante: 1) recolher os valores exigidos, ou; 2) apresentar cópias de documentos que demonstrassem a existência de valores declarados sob a rubrica outras receitas que não sejam oriundos de aplicações financeiras e/ou verbas securitárias. Sustenta que a impetrante não cumpriu nenhuma das duas opções concedidas no Termo de Intimação. Alega que a cobrança é legítima e não está eivada de qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, não há inscrição em Dívida Ativa relativa aos créditos tributários discutidos nos presentes autos, sendo que os débitos tratados no Processo Administrativo nº 12157-000.108/2009-44 encontram-se em fase de cobrança no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil, razão pela qual essa autoridade deverá ser excluída da lide. Sustenta a impetrante a ocorrência de decadência de parte dos débitos aqui questionados, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo para a autoridade fiscal lançar e constituir parte do crédito tributário que está cobrando da impetrante, nos moldes do art. 173, do CTN. A questão versa sobre a obrigatoriedade ou não do fisco efetuar o lançamento do tributo e a constituição do débito quando a questão for objeto de discussão judicial. Sobre a questão cumpre colacionar o ensinamento da eminente Desembargadora Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutora Lucia Figueiredo: Assinale-se e enfatize-se que, se não houver controvérsia judicial instaurada, imprescindível será a notificação do lançamento das quantias em discussão ao contribuinte, no prazo decadencial, sob pena de preclusão administrativa. Todavia, embora assim possa fazer o Fisco, por não estar impedido de exercer sua atividade fiscalizatória, há que se perquirir qual a utilidade da emanção do ato administrativo de lançamento, com a conseqüente notificação para possibilitar ao contribuinte amplo contraditório com os meios de prova inerentes, quando já instaurada ação judicial com o mesmo propósito. Quando na ação judicial já trouxera o contribuinte sua pretensão, pretensão esta resistida, enquadrando-se, pois, perfeitamente no conceito tão prestigiado de lide. Pretender-se chegar, ao fim e ao cabo da outorga da prestação judicial, à conclusão de se ter operado a decadência, seria, a nosso entender, desprezar-se todo o contexto sistemático sobre o qual deve incidir a interpretação, chegar-se à negação da necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Demais disso, seria entender-se possível interpretar o ordenamento jurídico com apenas uma norma, a do artigo 173 do CTN. A interpretação jurídica há de ter sempre em mira o texto, o contexto e a finalidade da norma. Não se poderia pretender que o decurso de prazo seja hábil a desconstituir o preceito judicial (Revista do TRF - 3ª Região, vol. 35 - pág. 16/18). Diante do exposto, afasto a alegação de decadência formulada pela impetrante. A pretensão ora veiculada consiste em afastar os efeitos do ato administrativo de cobrança praticado pela Autoridade Impetrada, consubstanciada no Termo de Intimação nº 226/09 e a Carta de Cobrança nº 144/09 - mediante a qual exige o recolhimento da Contribuição ao PIS relacionada ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.005954-9 -, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito tributário, diante da ausência de instauração de procedimento administrativo de lançamento, possibilitando, assim, a instauração do contraditório administrativo. A Impetrante sustenta que a cobrança não merece subsistir, pois obteve sentença de parcial procedência em mandado de segurança que declarou a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na MP 66/02 e Lei nº 10.637/2002 e lhe assegurou o direito de recolher as contribuições ao PIS na sistemática anterior, qual seja, a da LC 7/70 e alterações da Lei nº 9.715/98, julgando improcedente o pedido da impetrante quanto à alíquota e exclusão do ICMS, IPI, receitas de aplicações financeiras e securitárias, mas a autoridade

fiscal promoveu a cobrança dos valores sem observar as exclusões que deveriam ter sido feitas por conta da sentença e sem efetuar o lançamento dos débitos. Seguindo a linha de raciocínio acima exposta quando do indeferimento da alegação de decadência, tenho que em casos onde existe discussão judicial acerca dos créditos tributários, não há que se falar em obrigatoriedade do Fisco em proceder ao ato administrativo formal do lançamento, especialmente quando o próprio contribuinte, no caso, a impetrante, declarou os valores em DCTF. Exigir que o Fisco realize todo o procedimento administrativo de lançamento de débito que já foi declarado devido pelo Poder Judiciário seria o mesmo que tornar ineficaz e desnecessária a prestação jurisdicional, a qual foi requerida pela própria impetrante quando ingressou com o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.005954-9. A par disso, no caso específico dos autos, verifico que a impetrante declarou os valores exigidos em DCTF (fls. 285/303). O crédito tributário foi declarado e o saldo a pagar apurado pela impetrante, somente foi nulo ou zero em razão da decisão judicial que em sede de liminar assim determinou. Conforme entendimento jurisprudencial firmado, o crédito tributário é constituído com a entrega da DCTF, onde o contribuinte reconhece o débito, sendo descabido, também por essa razão, seu lançamento. Confirma-se, a propósito, súmula recentemente editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Descabida também a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa pelo não lançamento dos valores ora cobrados, a uma por se tratar de créditos já constituídos, conforme acima explicitado, e a duas porque a Receita Federal deu à impetrante oportunidade para apresentar a documentação comprobatória da exclusão ou não dos valores referentes ao ICMS, IPI, receitas decorrentes de aplicações financeiras e securitárias, nos termos da sentença ora proferida, o que não foi feito pela impetrante que, em resposta ao Termo de Intimação nº 226/09, se limitou a requerer a suspensão de qualquer ato de cobrança dos valores. Assim, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder aptos a embasar a concessão da segurança ora requerida. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda; e, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007447-04.2010.403.6100 - ADRIANO APARECIDO SOUZA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP

Vistos. 1. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, onde deverá constar o Responsável pelo GIPES/SP - Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal - Sr. Odevail Rodrigues dos Santos. 2. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações em 10(dez) dias. 3. Com as informações, venham conclusos para a análise do pedido liminar. Int.

0009320-39.2010.403.6100 - GUSHER COMPANY S/A (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso que indeferiu o pedido de homologação da desistência/renúncia para fins de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e determinou a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nos autos, bem como intimou os autores a efetuarem o recolhimento dos honorários de sucumbência. Alegam que a decisão de fls. 632 daqueles autos é omissa, pois deixou de indicar qual o dispositivo da Lei nº 11.941/2009 que exigia a desistência da ação para justificar sua motivação, uma vez que o disposto no artigo 6º da referida lei não é aplicável ao caso, mas somente nas hipóteses de restabelecimento/reinclusão em outros parcelamentos. Sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 1º da referida lei. É o breve relatório. Os embargos foram interpostos no prazo legal, mas no mérito não merecem acolhimento. De fato o objeto da ação principal não é o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em parcelamento, o que de plano poderia afastar a aplicação do disposto no artigo supracitado à hipótese discutida nos autos. A questão, no entanto, não está ligada à impossibilidade de adesão ao parcelamento e aos benefícios previstos na Lei n.º. 11.941/2009, posto que não há ação judicial em curso passível de extinção por desistência/renúncia dos autores. A Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009, que instituiu programa de recuperação fiscal, conhecido como Refis da Crise. Previu tal diploma certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. A relação jurídica tributária existente entre a União e a parte impetrante que seria objeto das disposições da Lei nº. 11.941/09 foi integralmente substituída pela relação processual. A aplicabilidade da lei é restrita apenas aos processos sem o definitivo trânsito em julgado, pois a lei, por expressa disposição constitucional, não pode alterar uma relação definitivamente decidida no âmbito do Poder Judiciário. Se a União pretendesse fazê-lo teria que se

valer da repetição dos valores e não de uma anistia. O fato decisivo que impede a embargante de pagar o débito por meio da pretendida adesão aos benefícios da norma em comento é o trânsito da decisão judicial. Na própria petição dos embargos a parte alega que sua adesão se dera por meio do protocolo de petição nos autos da cautelar em apenso solicitando a parcial conversão em renda dos valores ali depositados. O protocolo se deu em 30.11.2009. Às fls. 602 dos autos principais consta a certificação do trânsito em julgado da ação principal ocorrido em 20/11/2009, ou seja, anteriormente ao pedido protocolado. Nesse passo, a Portaria Conjunta PFN/SRF 06/2009, complementada pela Portaria Conjunta PFN/SRF 10/2009 dispôs corretamente em seu art. 32, 14, que: Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Não verifico qualquer ilegalidade na edição da norma questionada. Mais uma vez, não cabe ao Executivo ou ao Legislativo definir os rumos das questões levadas ao crivo do Poder Judiciário e já transitadas em julgado. O 14 do artigo 32 define claramente a inaplicabilidade das disposições às ações transitadas em julgado. A questão é de enfoque no cunho material ou processual da decisão que determina a conversão em renda dos valores depositados, pois com o trânsito em julgado da decisão resta sacramentada a posição das partes em relação a tais valores, cabendo apenas o ato material do magistrado no sentido de transferir o numerário à sua ordem para aquele tido como vencedor da demanda proposta. A embargante teve prazo mais que suficiente para renunciar a seu direito ou desistir do recurso pendente aderindo aos termos da norma impositiva mais benéfica, preferiu, no entanto, aguardar o deslinde final do feito que era parte. Não pode esperar, portanto, não se sujeitar a todos os efeitos da decisão final transitada em julgado. Os fundamentos aqui expostos são integralmente aplicáveis à questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, rejeitando-os em seu mérito, vez que esgotada a função jurisdicional cognitiva no presente feito. No mais permanece a decisão de fls. 632 dos autos em apenso tal como proferida. Int. Cumpra-se a decisão vergastada.

0024670-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024670-0) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos PER/DCOMPs nºs 41863.11592.230908.1.3.04-6009, 22803.83108.230908.1.3.04-4777, 34149.84767.230908.1.3.04-7784, 31410.80073.230908.1.3.04-5465, 04202.88124.230908.1.3.04-0003, 24727.18228.230908.1.3.04-5125, 07841.18076.230908.1.3.04.8782, 06109.47627.230908.1.3.04-3002, 05549.40223.230908.1.3.04-7340, 36067.08903.230908.1.3.04-1571, 38441.69945.230908.1.3.04-6014, 17309.44028.230908.1.3.04-6625 e 19585.40841.230908.1.3.04-0950, mediante a realização de depósito judicial, possibilitando, assim, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que o Fisco não reconheceu os créditos da Requerente relativos ao PIS e à COFINS exportação, dos exercícios de 1999 e 2000. Porém, a análise não poderia mais ser realizada, porquanto atingida pela prescrição. Deferida a realização dos depósitos às fls. 290. Depósito comprovado às fls. 294/296. Liminar deferida às fls. 297. Na contestação, a União Federal argumentou com a ausência de resistência ao pedido do autor, reservando-se o direito de manifestar-se posteriormente sobre a suficiência do depósito (fls. 308/314). A União Federal manifestou-se às fls. 317/322 afirmando a integralidade do depósito. Réplica às fls. 325/330. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Comprovada a propositura da ação principal às fls. 337/349. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos PER/DCOMPs nºs 41863.11592.230908.1.3.04-6009, 22803.83108.230908.1.3.04-4777, 34149.84767.230908.1.3.04-7784, 31410.80073.230908.1.3.04-5465, 04202.88124.230908.1.3.04-0003, 24727.18228.230908.1.3.04-5125, 07841.18076.230908.1.3.04.8782, 06109.47627.230908.1.3.04-3002, 05549.40223.230908.1.3.04-7340, 36067.08903.230908.1.3.04-1571, 38441.69945.230908.1.3.04-6014, 17309.44028.230908.1.3.04-6625 e 19585.40841.230908.1.3.04-0950, mediante a realização de depósito judicial, possibilitando, assim, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a declaração de inexistência dos débitos apontados nos despachos decisórios, recebidos em 02/05/2008, referentes às mencionadas PER/DCOMPs. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil,

conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906352-51.1986.403.6100 (00.0906352-8) - JOSE ROBERTO MARQUES (SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARQUES

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-AUTOR, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 180-verso: Manifeste-se a exequente. Int.

0032925-39.1995.403.6100 (95.0032925-5) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 149-verso: Manifeste-se a exequente (PFN). Int.

0048690-08.2000.403.0399 (2000.03.99.048690-2) - SILMARA ANDALAFT FIALHO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA ANDALAFT FIALHO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença ateor do disposto no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores bloqueados (fls.358) para agência 0265 da Caixa Economica Federal para posterior apropriação. Int.

Expediente Nº 9490

EMBARGOS A EXECUCAO

0009344-67.2010.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0)) GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Nomeio Curador Especial ao réu citado por edital, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, o Dr. Odair Guerra Júnior, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Guaraciaba, nº 337, cj. 08, Vila Carrão, nesta capital, que deverá ser intimado pessoalmente, para apresentar resposta, no prazo legal, a teor do disposto no artigo 9º, inciso II do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0031572-71.1989.403.6100 (89.0031572-2) - EMPRESA SOUZA DE PRESTACAO DE SERVICOS E AGROPASTORIL LTDA X EMPREITEIRA BONANZA BAURU S/C LTDA X SANTA CLARA SERVICOS COM/ LTDA X POLI SERVIVE S/C LTDA X EMPRESA PIONEIRA S/C LTDA(SP008887 - JOSE CARLOS VERSIANI RAO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008006-78.1998.403.6100 (98.0008006-6) - METALURGICA BIBICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037513-50.1999.403.6100 (1999.61.00.037513-2) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X PRESIDENTE DA J ESPECIAL AVAL CONC ADM CURSO ESPEC SOLDADOS-CESD 2/99 X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010924-16.2002.403.6100 (2002.61.00.010924-0) - SANTA PAULA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO)

FORTES)

À contadoria para adequação do julgado e abatimento dos honorários da PFN, conforme requeram as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após diga a parte autora sob pena de arquivamento.

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA S/A RESINAS SINTETICAS(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os embargos.

0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0) - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias. Silentes ou de acordo, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004677-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004677-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP071599 - JOSE MARIA MACHADO E SP104925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO)

Manifeste-se a embargada sobre fls. 45, em cinco dias. Concorde, venham conclusos para sentença.

0007798-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)

Recebo a conclusão nesta data. Retornem os autos ao Setor de Cálculos para verificação das alegações de fls. 245/247 e 254, adequando o cálculo, se o caso. Com o retorno dos autos, abra-se nova vista às partes. Int.

0032293-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068800-75.1992.403.6100 (92.0068800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Cumpra o embargado o determinado às fls. 31 sob pena de preclusão. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0007251-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007251-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030968-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030968-7)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETTI MUFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Converto o Julgamento em Diligência. 2. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o contrato. 3. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo com a data base de 31/05/2007, conforme apresentado pela CEF nos autos da Execução. 4. A Contadoria deverá, ainda, informar detalhadamente as taxas de juros, os índices e períodos que foram aplicados, se houve cumulatividade da comissão de permanência com outros, bem como as demais informações constantes no contrato. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011703-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050588-98.1995.403.6100 (95.0050588-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADOLFO MARQUES DE ALMEIDA X ALDEMIRO DE FREITAS MARQUES X ANTONIO FRANCISCO DI SANTO X DIONISIO JESUS DOS SANTOS X ELISABETE DA SILVA X FRANCISCO LEONARDO CRISPIM X IZAC FERREIRA GOMES X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X NATANIEL TAVARES X PAULO HENRIQUE RODRIGUES(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. <Tecla

<RET> para continuar> Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0012056-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. <Tecla <RET> para continuar> Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0016014-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-96.1992.403.6100 (92.0004895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X DAVID PEITL X ELISABETE GARCIA PEITL X DEISE CAETANO BERBEIRE X NOEMIA CANDIDO PONTES X ADHEMAR MEYER GARCIA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA S/A(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA)
Digam as partes em 5(cinco) dias. Publique-se e vista à PFN.

0027632-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032300-10.1992.403.6100 (92.0032300-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0018604-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0021671-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006490-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do <Tecla <RET> para continuar> mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0008349-54.2010.403.6100 (2008.61.00.011790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011790-0)) MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS X MARIA ELEIDE LINHARES DE BARROS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência aos autos nº. 2008.61.00.011790-0. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

0008767-89.2010.403.6100 (87.0017156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017156-69.1987.403.6100 (87.0017156-5)) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Remetam-se os autos à Contadoria, para que esclareça a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, apresentando novo cálculo. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021780-10.2000.403.6100 (2000.61.00.021780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-62.1994.403.6100 (94.0011728-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

0013848-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-91.1994.403.6100 (94.0034922-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALEXANDRE BERGAMO MORAES X MAURICIO AGUILAR(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS)

À Contadoria para conferência dos cálculos das partes e/ou elaboração de novos, nos termos do v. acórdão, após digam as partes em 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013145-30.2006.403.6100 (2006.61.00.013145-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Retornaram os autos do Contador. Requeira a Embargante (União Federal - AGU) em cinco dias. Após, diga a Embargada, em prazo idêntico. Silentes, ao arquivo. Intemem-se.

0024467-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024467-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA E SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês

subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7123

MONITORIA

0000959-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHMIDT SALAZAR

Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 26.967,20 (Vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), atualizado para 31/07/2006. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604, do Código de Processo Civil, requerendo a citação do réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013236-72.1996.403.6100 (96.0013236-4) - NEUSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUZA BEZERRA X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NILZA DE OLIVEIRA DORTA X NIRTE CARVALHO PAES X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETTE GONCALVES PASQUALUCCI X ODIMAR DE MORAES X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP172398 - BÁRBARA BOROMELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme os cálculos acima citados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor - RPVs (expedidas após de 01/01/2005) ou Precatórios de natureza alimentícia - PRCs (autuados após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário e serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifestando-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de dez dias e que deverá, após cinco dias, noticiar a efetivação do saque. Decorridos o último prazo supra ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0013452-47.2007.403.6100 (2007.61.00.013452-8) - ELIZA TAIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0018128-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018128-2) - JOSE JOAQUIM DE GODOY X LUCIANA LICATALOSI GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I- Converto o julgamento em diligência. II- Considerando que o imóvel objeto dos autos foi alienado em 05 de abril de 2007 a Rodolfo de Melo Castro e Daniela Urbinati Castro conforme documento fé fl. 31, há a necessidade dos terceiros adquirentes integrarem a lide, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Assim sendo, à SEDI para inclusão no pólo passivo de Rodolfo de Melo Castro e Daniela Urbinati Castro. III- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de contraféis necessárias para instrução da citação. IV- Após, cite-se. V- Providencie a parte autora, em mesmo prazo, cópia das iniciais relativas aos Processos nºs 98.0051415-5, 1999.61.00.035900-0 e 1999.61.00.002762-2 para verificação de eventual prevenção. VI- Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em qual jornal foram publicados os editais de fls. 150/154. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2010

0020308-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020308-3) - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON

BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (PFN) sobre fls. 376/384 e fls. 390/397, no prazo de 10 dias.Int.

0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0031701-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031701-9) - ELZA ETSUCO TOME SINZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002321-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002321-1) - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002978-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002978-0) - MOYSES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003005-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003005-7) - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão

ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022929-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022929-9) - REINALDO HERRERO PONCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031138-52.2007.403.6100 (2007.61.00.031138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025367-79.1996.403.6100 (96.0025367-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JORGE AYRES & CIA/ LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos da ação ordinária, o montante de R\$ 86.418,46 (Oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) em maio/2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargada às fls. 175/179 nos autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0031138-52.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.031138-4). Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003585-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743936-73.1985.403.6100 (00.0743936-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deverá a execução prosseguir nos autos principais, com base nos valores apurados pelo Setor de Cálculos deste Juízo às fls. 16, no montante de R\$ 38.530,89 (Trinta e oito mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), em abril de 1998, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte do autor, condene a União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 15/19 e 27 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0743936-73.1985.403.6100 (antigo 00.0743936-9), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P. R. I.

0013737-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013737-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X DEGUSSA S/A X ESTABILIZANTES BARLOCHER COM/ E IND/ LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência do embargado, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/15, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0014154-34.2001.403.0399 (antigo 2001.03.99.014154-0). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do embargado Degussa S/A. Cumprido o acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

0016107-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Isso posto, rejeito os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a UNIFESP por meio da União Federal (AGU) não atribuiu valor à causa nos presentes embargos, condene-a ao pagamento da verba honorária, no montante de R\$ 1.775,82 (Hum mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois

centavos) apurado em junho de 2007, que corresponde a 10% sobre a diferença apurada entre o valor requerido e o valor ora apresentado como correto, ou seja, o benefício econômico pleiteado, a saber: R\$ 149.128,86 (valor requerido pelos autores), R\$ 131.370,59 (valor reconhecido pela ré), perfazendo uma diferença de R\$ 17.758,27. Prossiga-se conforme valores insertos à fl. 160 da ação principal, devendo serem atualizados monetariamente. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 0050630-50.1995.403.6100 (antigo 95.0050630-0), e após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles.P.R.I.

0017905-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Isso posto, rejeito os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso II, c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Prossiga-se conforme valores insertos à fl. 160 da ação principal, devendo serem atualizados monetariamente. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 0050630-50.1995.403.6100 (antigo 95.0050630-0), e após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016034-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016034-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X NEUSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUSA BEZERRA X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NILZA DE OLIVEIRA DORTA X NIRTE CARVALHO PAES X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODIMAR DE MORAES X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Isso posto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos principais no valor de R\$ 201.857,50 (Duzentos e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) em novembro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 492/511, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0013236-72.1996.403.6100 (antigo 96.0013236-4), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele.P.R.I.

0018064-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006219-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 12, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 28.157,86 (Vinte e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), apurado em junho de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0013919-56.1989.403.6100 (antigo 89.0013919-3), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6) - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E

SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

Intime-se à parte autora a cumprir o determinado em 48(quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048169-52.1988.403.6100 (88.0048169-8) - VIVIAN PFEIFFER RAMOS FERRAO(SP093970 - ORIVAL COSTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002604-60.1991.403.6100 (91.0002604-2) - MARIA LUIZA CRIVELARO X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA X MARIA NOEMI CHAVES DE FARIA(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO E SP130908 - REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021095-81.1992.403.6100 (92.0021095-3) - VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0051554-66.1992.403.6100 (92.0051554-1) - UBIRAJARA FREITAS PORTO(SP109101 - LIGIA MARIA PENTEADO PERRELLA E SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020098-93.1995.403.6100 (95.0020098-8) - OSVALDO FABRETTI X SUELI IRENE RODRIGUES COSTA X SYLVESTRE DE VASCONCELOS CALMON X MARIA DA CONCEICAO DAS NEVES CALMON X IZILDA MORELLI PIGNATARO DA SILVA X ERCILIA LADIN LAHOZ(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ECONOMICO(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BANESPA S/A(Proc. IVANA MAGALI RAMOS SAMNIOTTO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0052870-12.1995.403.6100 (95.0052870-3) - LUCILIA MORENO MARIN(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0404073-32.1998.403.6100 (98.0404073-5) - IVELISE FERNANDES LOPES(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020943-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020943-7) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007752-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007752-9) - REGINALDO DE SOUZA GOMES(SP195505 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011269-36.1989.403.6100 (89.0011269-4) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestadoInt.

0010250-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010250-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERICA MOUTINHO MEDEIROS(SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA)

Vistos. Regularize a parte ré (ERICA MOUTINHO MEDEIROS), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070135-32.1992.403.6100 (92.0070135-3) - FARISEBO COM/ E REPRESENTACOES DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.134/136: Diante da v.decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no agravo de instrumento n 2009.03.00.021542-0 cumpra a secretaria a parte final da r.decisão de fls. 121 expedindo-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União.Int.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-61.1993.403.6100 (93.0011407-7) - JOAO CARLOS STABILE X JOSE BATISTA FILHO X JOA BATISTA TADEU CRIVELLARI X JOSE MARCIO ANDRIOTTI X JOSE LUIZ MANFETTI X JAIR MANGETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JESSE JONES DE ARAUJO X JULIO INACIO BUENO X JOAO ZAMPRONIO JUNIOR(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 471) em favor de Ovídio Di Santis Filho - OAB/SP nº 141.865, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Em seguida, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002469-09.1995.403.6100 (95.0002469-1) - APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MASSACHICO OKUMA X ALTINO ARIMA X ALIOMAR RIBEIRO LIMA X ANA CRISTINA CORREIA MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 390) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Intime-se a União Federal (AGU) da r. sentença (fls. 367-368).Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027509-56.1996.403.6100 (96.0027509-2) - NEWTON BARDAUIL X MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 351) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032562-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032562-4) - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 59.165,78 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fls. 107).Int.

0034684-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034684-6) - ISRAEL STEINBOK(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 34.852,22 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fls. 65).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027882-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033818-11.1987.403.6100 (87.0033818-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP025025 - DUNIA MARINHO SILVA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 149) em favor da parte embargada, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4493

MONITORIA

0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 188: Despachados em inspeção.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 192: Despachados em inspeção.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES

Fl. 132: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 131:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 19.600,66 - dezenove mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos- apurado em maio de 2009), informado à fl. 118, declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia

ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 87. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA Fls. 32/34: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018356-43.1989.403.6100 (89.0018356-7) - INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 568/569, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor.II - Após, esclareça a União Federal se a Carta Precatória mencionada às fls. 569 é proveniente da 2ª Vara de Aparecida ou da 2ª Vara de Caçapava, tendo em vista a divergência de informação apresentada às fls. 569.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0014093-60.1992.403.6100 (92.0014093-9) - DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 195: Despachados em Inspeção.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 192/194:Manifestem-se os autores sobre o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 192/194. Int.

0072522-20.1992.403.6100 (92.0072522-8) - ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN X ANTONIO CORDEIRO X ALCIONE PASTURCZAC X ADALBERTO CHIMARELLI X DOMINGOS RODRIGUES ROSA X DOUGLAS JOSE TOMAZ X EDSON FERREIRA BRAATZ X EDSON PINTO DE OLIVEIRA X EVILAZIO TEIXEIRA X FIORAVANTE RODRIGUES FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA BENINI TOMAZ X MARIO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA X NEUZA FERNANDES X OSWALDO WOLF X ROGERIO DINIZ BRANCO X ROSELI MAURICIO X SUELI DE FATIMA MACHADO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 208: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 196/205:Forneçam os autores as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da petição de fls. 196/205, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018092-50.1994.403.6100 (94.0018092-6) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X TADEU KLOCZKO X LUCIANO PIRES DA COSTA X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X RICARDO BAUMANN(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E Proc. FABIANO ZAVANELLA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS)

Fls. 1.023/1.024: Vistos, em decisão.Petição do BACEN de fls. 1020/1021:Defiro os pedidos. Em consequência:1 - Oficie-se ao Banco do Brasil S/A (BB), para que efetue a transferência dos valores bloqueados em nome dos autores JÚLIA MONTEIRO DE VASCONCELOS e AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS, conforme guias de depósito de fls. 989 e 992, respectivamente, para a conta corrente nº 2066002-2, do exequente BACEN, mantida na Agência nº 0712-9, daquela mesma instituição, bem como solicitando ao BB que, após, comunique a transferência a este Juízo.2 - Oficie-se ao Banco Santander, para que efetue a transferência do valor bloqueado na conta do autor RICARDO BAUMANN, conforme ofício de fls. 914/915, para a conta corrente do exequente BACEN, supra mencionada, bem como solicitando que, após, comunique a transferência a este Juízo.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores excedentes à execução, depositados à disposição deste Juízo, conforme guias de fls. 994 e 995, e petição de fls.

1011/1013, em nome dos autores AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS e JÚLIA MONTEIRO DE VASCONCELOS, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Cumpridos os itens anteriores, retornem-me conclusos para sentença de Extinção da Execução, em relação ao BACEN e, posterior remessa à Justiça Estadual, conforme já explicitado no item 1 da decisão de fls. 868/869. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.

0025348-44.1994.403.6100 (94.0025348-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714819-27.1991.403.6100 (91.0714819-4)) CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 208/209: Despachados em Inspeção.1) Suspendo, por ora, as determinações contidas no item II, do despacho de fl. 204.2) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora o pólo ativo do feito, uma vez que a denominação social da empresa autora foi alterada para CFS - CONSULTORIA TÉCNICA LTDA (fl. 206). Ademais, consta anotado no extrato juntado às fls. 206/207 que a autora encerrou suas atividades e que se encontra com a inscrição do Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) BAIXADA. Portanto, comprove a autora, documentalmente, que informou aos Órgãos competentes o encerramento de suas atividades, juntando, ainda, procuração outorgada pelos ex-sócios e informando o montante cabe a cada um levantar, através da expedição de ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 184, homologados nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2005.61.00.003438-0, através de sentença transitada em julgado (fls. 184/195).3) Informe a parte autora, expressamente, qual patrono deverá ser beneficiário do ofício requisitório a ser expedido para pagamento de seus honorários advocatícios.4) Após, tendo em vista o disposto nos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação. Int.

0027296-50.1996.403.6100 (96.0027296-4) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 780/786: ... 1 - Ora, o exame da documentação acostada aos autos, em face de tais considerações, indica que ainda fazem jus aos efeitos da opção retroativa sobre os juros progressivos os autores EDSON SQUIZATO, JÚLIO BOLDO e OSMAR DE CAMPOS, uma vez que a opção pelo regime do FGTS foi devidamente comprovada, posteriormente à data de suas admissões, conforme documentos de fls. 30/31, 40 e 256, 46/47, 75/76, respectivamente, e permaneceram no mesmo emprego por muitos anos.2 - O mesmo, aliás, não se pode dizer com relação aos autores BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, HERMÓGENES ARROYO CANOVAS, MILTON ALVIM, NELSON ZAMARRO e NILSON MARIA, que optaram pelo regime do FGTS nas datas de suas admissões, conforme documentos de fls. 24/25, 40 e 256, 51/52, 57/58 e 63/64 e, pois, já receberam corretamente os juros remuneratórios em suas contas fundiárias, inclusive com a devida progressividade. Destarte, indefiro o pedido desses autores, lembrando que HERMÓGENES ARROYO CANOVAS, requereu a desistência desta ação, às fls. 356/357.3 - No tocante ao autor NIVALDO FRANCISCO DE LIMA, este Juízo já se pronunciou na decisão de fls. 379/380, bem como no Ofício encaminhado ao E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 406/411), esclarecendo que referido autor já estava trabalhando quando da entrada em vigor da Lei nº 5.107/66, optando pelo FGTS, em março de 1967, isto é, na forma da Lei nº 5.107/66. Portanto, recebeu à época devida o creditamento dos juros progressivos em sua conta fundiária, nada mais lhe sendo devido a esse título.4 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o autor JÚLIO BOLDO conferir os cálculos apresentados pela ré, às fls. 268/273, 451/476 e 479/505 e elaborar sua planilha, como requerido. 5 - Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferir os cálculos de fls. 532/604, referentes aos créditos dos juros progressivos efetuados nas contas fundiárias dos autores EDSON SQUIZATO e OSMAR DE CAMPOS. Int.

0000155-22.1997.403.6100 (97.0000155-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Despachados, em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca dos ofícios de fls. 143 e seguintes. Int.

0046090-48.1999.403.0399 (1999.03.99.046090-8) - CICERO ESTEVAO DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPOLIO X HELENA MARTINS FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X JOAO NEVES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X JOSE BISPO DO NASCIMENTO X LUIZ JOSE DA SILVA(SP056932 - FRANCISCO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 325: Despachados em Inspeção. Petição de fl. 324: Tendo em vista a informação do número do PIS do autor JOÃO NEVES, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação a esse autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001964-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001964-6) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado em Inspeção.Petição de fls. 410/417, da União Federal:Apresente a autora as guias DARFs, originais ou autenticadas, referentes ao valores pagos a título de sucumbência, sob o código da Receita nº 2864, às fls. 377, 380, 382, 403, 405 e 407.Prazo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

0003255-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003255-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHARMADENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Fl. 251: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 249/250.Int.

0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

Fl. 139: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 137/138:Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela exequente.Int.

0023317-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023317-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017555-4)) SYLVIO COSTA JUNIOR X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 382: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 380/381:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito de fl. 381.Int.

0013278-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013278-3) - VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 336: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 335-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024409-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024409-3) - MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES X ALEXANDRE CASSIO RIBEIRO GOMES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu o determinado às fls. 317, item 1, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda apresente memória atualizada do cálculo de fls. 314, para fins de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031492-29.1997.403.6100 (97.0031492-8) - NIVALDO DA CRUZ(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON FACERO DE VASCONCELOS)

Fl. 176: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 175-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0028954-31.2004.403.6100 (2004.61.00.028954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005468-3)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP116451 -

MIGUEL CALMON MARATA E SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petições de fls. 41/53 e 55/62, da parte Autora e da Ré, respectivamente: Tendo em vista que a presente ação foi julgada extinta, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, prejudicado está o pedido da autora de fls. 41/53, qual seja, de suspensão do feito até a liquidação final do débito. Oportunamente, arquivem-se estes Autos Suplementares, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021041-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020546-13.1988.403.6100 (88.0020546-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petição de fls. 36/38, da União Federal: I - Tendo em vista manifestação da União Federal às fls. 36/38, intime-se o Embargado para que efetue o depósito relativo aos honorários de sucumbência a que foi condenado nestes autos, conforme sentença de fls. 25/29, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2864. II - No silêncio do Embargado, voltem-me conclusos. Int.

0006880-70.2010.403.6100 (97.0060678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

0006881-55.2010.403.6100 (1999.61.00.015671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900947-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Fl. 200: Vistos, em despacho.Petição de fls. 198/199:1 - A questão do desbloqueio dos valores na conta-salário da executada já foi apreciada nas decisões de fls. 177/177-verso e 186/187, restando preclusa a matéria, mormente porque consolidada a situação fática.2 - Oficie-se à Receita Federal, para que apresente as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada. Com a vinda da documentação, este processo deverá tramitar em Segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos.Int.

0009631-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LANCHONETE MAC HILTON X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Fl. 81: Despachados em Inspeção. Petições de fls. 77, 78 e 79/80: 1- Cite-se o executado SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA no endereço indicado pela exequente. 2 - Após, tornem-me conclusos para adoção das providências necessárias junto ao Sistema BACEN JUD. Int.

0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA HELENA EGGERT ZOPAZZO

Fl. 89: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 88:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

Fls. 74/75: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 572:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, para a executada MUNA ABOU ASLI, nos termos do art. 738 do Código

de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 401.992,81 - quatrocentos e um mil, novecento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos - apurado em dezembro de 2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora, por carta, do bloqueio. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.3 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente informar o endereço para citação dos demais executados.Int.

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

Fl. 123: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 122:1 - Expeça-se edital de citação dos executados, com prazo de 20 (vinte) dias.2 - Intime-se a exequente a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei.Int.

0009867-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA

Fl. 164: Despachados em inspeção.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 163.Int.

0000554-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO)

Fl. 117: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 110/116:1 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos efetuados pelo executado, conforme guias de fls. 106/109, relativas ao parcelamento do saldo remanescente do débito, deferido no item 3 da decisão de fls. 91/92.2 - Após, intime-se o executado a juntar cópia das guias de depósito, referentes às 5ª e 6ª parcelas, de seu débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003501-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSANGELA BARIN CANDIDO

Fl. 44: Despachados em inspeção.Petições do exequente de fls. 37/38 e 39/40:Anote-se.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43.Int.

0012169-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012169-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O LEME

Fl. 32: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 31:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

Fl. 127: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 126:1 - Cite-se a executada FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME, na pessoa de um de seus sócios, conforme requerido.2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente informar o endereço para citação da executada NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP047753 - MARCOS MONAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.589: Despachado em Inspeção. Petição de fls. 1.574/1.588, da União Federal: Dê-se ciência aos Autores sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 1.574/1.588. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0017555-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017555-4) - SYLVIO COSTA JUNIOR X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 334: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 332/333:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito de fl. 333.Int.

Expediente Nº 4495

MONITORIA

0006993-29.2007.403.6100 (2007.61.00.006993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO AUGUSTO BESSER X CELIA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo Oficial de Justiça às fls. 112. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017871-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU

Fl. 72: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 70/71:Defiro o pedido de vista dos autos à autora, após o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, pelo prazo legal.Int.

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

Fl. 169: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163, 166 e 168, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS

Fls. 70/72: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA

Fl. 77: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 76:Cite-se a ré, no endereço indicado pela autora.Int.

0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das certidões de fls. 76 e 78, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORACI MORAIS TOME
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 56. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JARBAS ALMEIDA DE SOUZA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo Oficial de Justiça às fls. 67. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALTER CORSI FILHO
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo Oficial de Justiça às fls. 59. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RICARDO DE SOUZA PAIVA
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo Oficial de Justiça às fls. 33. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009196-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA X DOUGLAS DE CASTRO SIMPLICIO

Fl. 189:Vistos etc.1) Verifica-se que não há relação de dependência entre esta ação e aquelas indicadas às fls. 183, uma vez que os contratos a que se referem são distintos, conforme planilha de fls. 184.2) expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os endereços mencionados na petição inicial e aqueles indicados às fls. 184:a) efetuem o pagamento do valor total de R\$19.112,67 (dezenove mil, cento e doze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 12.02.2010, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int.a) efetuem o pagamento do valor total de R\$19.112,67 (dezenove mil, cento e doze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 12.02.2010, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002294-5) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 710/717, da União (Fazenda Nacional): I - Manifeste-se a Autora sobre a petição da União Federal às fls. 710/717, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001096-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 83. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004093-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004093-9) - APARECIDA DA SILVA GODOY ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fl. 82: Despachados em inspeção.Intime-se o patrono da parte ré a regularizar a petição de fl. 78.Int.

0026877-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAPUCAIA LTDA

Fl. 74: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 73:Citem-se os réus, no endereço informado pela autora.Int.

0004741-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004741-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 212/215, da parte autora:I - Considerando a fase em que se encontra o feito, indefiro o pedido da parte autora, qual seja, de alienação antecipada dos veículos Kadet, placa LZU9623, chassi N° 9BGKS08BWWB421781, ano 1998, cor Branca, RENAVAL n° 698854128 e Marea, placa COA8923, chassi n° 9BD185245E7002567, ano 1998, cor Azul, RENAVAL n° 701925523. II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0005498-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005498-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado em Inspeção.Vistos, etc.Petição de fls. 627/628, da Autora:Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP n° 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 230: Vistos, baixando em diligência. Face ao teor das petições de fls. 200/207, 210/218 e 220/228, concedo à CEF o

prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 178. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, mantenho a decisão de fl. 129, no sentido de não haver relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0018167-64.2009.403.6100, antigo n.º 2009.61.00.018167-9, visto que se trata de contrato diverso. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 159/564, de incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento deste feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018458-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018458-9) - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR X ASSIS DE SIQUEIRA X DALIANA JANINE PINTO DANTAS X BENEDICTO PEREIRA FILHO X ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA X DIMAS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl. 108: Despachos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.

0000894-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000894-7) - JONNY CENTRAL COM/ DE VEICULOS LTDA X JNW DO BRASIL IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 203: Vistos, despachado em Inspeção. 1. Petição da União de fls. 176/202: Digam as autoras sobre a Contestação. 2. Esclareçam as autoras seu pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006913-60.2010.403.6100 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 63: Vistos etc. 1) Recebo a petição de fls. 46/62 como aditamento à inicial. 2) Cite-se a ré, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUSA ALVES X PAULA FABRICIA ALVES DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo Oficial de Justiça às fls. 32. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024597-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TATILENE DE SOUZA LOURENCO BENTO

Fl. 74: Despachados em Inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64, bem como a respeito de seu interesse na citação da ré por edital. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4509

MONITORIA

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Fl. 493: Vistos, em decisão. Petição de fl. 492: 1 - Citem-se os réus COMERCIAL DE TECIDOS DECORADOS LTDA e DEOK HYEON CHOI, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008467-45.2001.403.6100 (2001.61.00.008467-5) - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 766: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.003755-5 interposto pelo autor contra o despacho de fls. 740 e 740-verso, no qual foi negado seguimento àquele recurso, conforme cópia juntada às fls 761/765. 2 - Cumpra-se o referido despacho, remetendo os autos ao arquivo, até habilitação do espólio ou de eventuais herdeiros. Int.

0012563-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012563-0) - ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 164: Vistos, em decisão.Petição de fls. 154/163, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.154/163, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para a ré.Int.

0017961-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017961-4) - LUIZ CARLOS SUZANNA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 171: Vistos, em decisão.Petições de fls. 151/154 e 155/158:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046838-4, interposto contra a decisão de fl. 22 (cópia às fls. 160/163), venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0024469-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024469-6) - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 365: Vistos, em decisão.1- Decisão do E.TRF3, de fls. 319/326:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.018818-6(interposto pelos autores) no qual manteve a decisão de fl. 274.2- Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0018733-18.2006.403.6100 (2006.61.00.018733-4) - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 390: Vistos, em decisão.Petições de fls.339/342 e 343/389, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.343/389, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para a ré.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Vistos, etc. I - Manifestem-se os Réus sobre a petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 515/536, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, intime-se a União Federal, através da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (PRU-3), para manifestar-se sobre a sucessão no pólo ativo da demanda, conforme requerido pelo INSS às fls. 515/536. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 632/634: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 628/631:Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi autuada, em 25.09.2007, pelo IBAMA, por ter, supostamente, construído em área de preservação ambiental permanente, no litoral do Estado de São Paulo (Av. Perimetral Sul (SP-131), nº 12.868, no bairro RODAMENTES, ILHABELA/ SP) - em desacordo com as normas e procedimentos legais.Sustentam os autores, em resumo, que a edificação sobre a qual versa o pleito é regular e que foi efetivada em conformidade com a legislação em vigor; que a construção se

encontra há mais de 30 (trinta) metros do córrego formado pela Cachoeira de Rodamontes, razão pela qual está fora da área de preservação ambiental permanente, respeitando, assim, a faixa mínima de 30 (trinta) metros exigida pela legislação florestal (art. 2º, alínea a, item 1) da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89). Alegam os autores, ainda, que o IBAMA não detém competência para lhes impor penalidades; que somente o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (DEPRN) teria poder de polícia para tanto, segundo as regras de competência fixadas pelos Órgãos integrantes do SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA). Defenderam, ainda, a tese de que não há justo motivo para a autuação e embargo, na medida em que a residência de 272,53 m não se encontra inserida em área de preservação permanente, conforme Planta da PREFEITURA de ILHABELA, Laudo Ambiental e Boletins de Ocorrência anexados aos autos. Às fls. 242/244, foi indeferida a antecipação do pedido de tutela. Peticionaram os autores, às fls. 294/302, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 242/244. Às fls. 303/307, foi deferido, em parte, o pedido de reconsideração formulado, antecipando a tutela, somente para suspender a Notificação nº 331992-B e para determinar ao Instituto réu que não mais imputasse sanções contra os autores, em razão das obras sobre as quais versa o pleito. Contra o despacho de fls. 242/244, os autores interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.001561-2) no qual foi proferida decisão, suspendendo os efeitos da decisão agravada, conforme fls. 313/320). Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação, às fls. 327/345, alegando, em suma, que embargou a construção, já em sua fase final (lavrando o TERMO DE INFRAÇÃO nº 339243-D, o TERMO DE EMBARGO nº 412763-C e a NOTIFICAÇÃO nº 331992-B), ao fundamento de haver justo motivo para paralisar as obras, na medida em que a edificação (de 940m, conforme documento de fl. 50) se encontra à 26 metros de um curso d'água e que está inserida em área de preservação ambiental permanente (Av. Perimetral Sul (SP-131), nº 12.868, no bairro RODAMENTES, ILHABELA/ SP) e, ainda, que tal área integra o PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA, compreendido pela MATA ATLÂNTICA, conforme documentação acostada a sua defesa (fls. 346/577). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL emitiu parecer, às fls. 581/584, opinando pela improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica às fls. 591/592. A UNIÃO FEDERAL peticionou, às fls. 595/600, aduzindo que tem interesse em integrar o pólo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte ativo, sustentando que o imóvel sobre o qual versa o pleito está localizado em terreno de marinha. Seu pedido foi deferido às fls. 620. Às fls. 625, foi indeferido o pedido de provas, formulado genericamente, pelos autores (às fls. 591/592). Peticionaram os autores, às fls. 628/631, alegando ser imprescindível a produção de prova pericial. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Melhor analisando os autos, considerando os fatos relatados pelas partes, para que não haja alegação futura de cerceamento de defesa, com supedâneo no poder instrutório do Juiz, DETERMINO a realização de prova técnica, a fim de verificar se a construção sobre a qual versa o pleito está próxima (ou não) de curso d'água e em área de preservação ambiental permanente, integrante do PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA e compreendida pela MATA ATLÂNTICA e, ainda, se está localizada em terreno de marinha, bem como a metragem total da construção. 2) Portanto, defiro o pedido dos autores de fls. 628/631 e NOMEIO o sr. perito DOMINGOS HUGO CITTI, Engenheiro Civil inscrito no CREA sob o nº 0600242417, com endereço comercial no Viaduto Nove de Julho, nº 174, 15º andar, cj. 158, São Paulo/ SP (telefones (0 operadora) 11 4712.6846 e celular (11) 9997.1682 e E-mail dhc.engenheiro@hotmail.com), a fim de que seja realizada perícia ambiental, in loco. 3) Friso que a determinação não trás qualquer prejuízo às partes e tem por finalidade a busca da verdade dos fatos, assegurando o correto deslinde da questão posta em Juízo. 4) Notifique-se o Sr. perito acima mencionado a apresentar sua estimativa de honorários. 5) Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistente técnico. Intimem-se, sendo o IBAMA, a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o MPF, pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668868-10.1991.403.6100 (91.0668868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043722-16.1991.403.6100 (91.0043722-0)) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

(DESPACHO FL. 538): Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal por se tratar de medida drástica requerida pelo exequente às fls. 530-531, conforme fundamentos na decisão de fls. 423-424. No entanto, tendo em vista que o exequente não logrou êxito em suas diligências na busca de bens a serem penhorados e a inércia dos executados na indicação de bens passíveis de penhora, defiro nova penhora eletrônica referente aos executados Roberto de Seixas Pereira e Maria Aparecida de Seixas Pereira, conforme cálculos de fl. 536. (DESPACHO FL. 544): Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem

prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677302-85.1991.403.6100 (91.0677302-8)) BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1)Fl. 454/455: Desconstituo a penhora de fl. 433, uma vez que consta dos autos nº 0013365-04.2001.403.610 depósito no valor de R\$ 2.650,16, efetuado pela parte autora. 2)Ao SEDI, a fim de que se proceda a alteração do polo ativo desta ação, devendo constar Fran Veículos LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.967.256/0001-40. 3)Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual. 4)Os cálculos de fls. 480/481 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada de fls. 08/13 dos Embargos à Execução n. 2001.61.00.013365-0 até a data de inclusão no respectivo orçamento (01/07/2003), momento em que se interrompeu a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). O cômputo dos juros moratórios foi retomado a partir do terceiro depósito de 24/02/2006 (fl. 289), em razão da existência de saldo devedor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 480-481 e determino a expedição do Ofício Requisitório Complementar pelo valor de R\$61.657, 73 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para 01 de março de 2009. Comprovem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório complementar, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, dada a interposição do AI n. 0010140-25.2010.403.0000. 2-Solicite-se o bloqueio das requisições de pequeno valor de fls.428-433, dada a existência de óbice ao seu imediato levantamento. Intimem-se.

0048761-57.1992.403.6100 (92.0048761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-91.1992.403.6100 (92.0018055-8)) POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA X SO MODULO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X IRMAOS BERNHARD LTDA - PIRACICABA/SP X IRMAOS BERNHARD LTDA - SOROCABA/SP X IRMAOS BERNHARD LTDA - AMERICANA/SP(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento do feito. Tendo em vista que os autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.018828-9, encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação oficial da decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

0033570-98.1994.403.6100 (94.0033570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-67.1994.403.6100 (94.0027183-2)) FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar FOCOM TOTAL FACTORING LTDA., inscrita CPF/MF sob o nº 69.325.017/0001-15, conforme documentos de fls. 238-259. Convertam-se em renda em favor da União Federal (código de receita nº 2864) os depósitos de fls. 186 e 261. Após, promova-se vista a União Federal. Com o retorno, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009541-47.1995.403.6100 (95.0009541-6) - MESSIAS TAVARES X EULINA ALVES TAVARES(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP158796 - LETÍCIA THOMAZI MARTINS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, na qual, em resumo, os impugnantes pretendem ver diminuído o valor da execução contra eles direcionada pela exclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Os executados sustentam que a referida penalidade é indevida porque não houve intimação para cumprimento espontâneo da obrigação de pagar a verba de sucumbência antes da penhora on line do valor executado, medida que consideram ilegal e irregular. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. A execução se circunscreve ao pagamento de verba sucumbencial -

honorários advocatícios - cujo valor foi penhorado via sistema Bacenjud e transferido à disposição desse juízo. Os executados, ora impugnantes, não se opõem à cobrança, tampouco ao valor principal (R\$ 14.737,39, para setembro/2009), entretanto, divergem quanto à inclusão da penalidade prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil que foi acrescida, pelo exequente, ao seu demonstrativo de cálculo que fundamentou a penhora on line (fl. 360). Não lhes assiste razão, contudo, pois tenho por precisos os argumentos lançados na decisão do agravo de instrumento interposto na ação ordinária 0016386-03.1992.403.6100 (AG 288.438), da relatoria do Des. Federal Nelson dos Santos (processo 2006.03.00.124158-8): De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53). A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar nula uma intimação desnecessária. (...) Com efeito, ainda que se reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados. Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado. A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual. A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução. O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original) Assim, não há excesso de execução a ser reconhecido. Face o exposto, REJEITO a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 16.211,13, para setembro de 2009. Determino a transferência da quantia colocada à disposição desse juízo em benefício do exequente, bem como o desbloqueio de valor remanescente no Banco do Brasil, conforme petição dos impugnantes juntada às fls. 395. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026581-42.1995.403.6100 (95.0026581-8) - ENEAS ERASTO BUENO FILHO X ISABEL CHRISTINA ERASTO BUENO (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Informem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de inscrição do CPF para regularização do feito. Tendo em vista a planilha de fls. 198-199, intimem-se os autores para pagar o valor de R\$ 508,61 (quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição da CEF de fls. 191-193. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0002107-70.1996.403.6100 (96.0002107-4) - ERCULES SABINO (SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0029949-54.1998.403.6100 (98.0029949-1) - APARECIDA HELENA AMARAL CAVALCA PINTO X CARLOS AFONSO SANTOS ALMEIDA X CARLOS ANTONIO MORAES MAROSSO X CARMEN JUNKO NOZAKI X CELINA NAKAHIRA CHINEN (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 15/04/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 419/441). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007613-53.1999.403.0399 (1999.03.99.007613-6) - MARINA IMBERT X NORBERTO DIAS DE CASTRO X MARGA ALMUT BARTZCH X JOSE SERRA TAVARES X JOSE LUIZ RODRIGUES SERRA X GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA X MANUEL DOS REIS X WALDO SYDOW RANGEL X LINCOLN SIMOES CARVALHO X MARIA HELENA ZICARI (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão

depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, conta: 3600128302295, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Comprovada a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

0002762-03.2000.403.6100 (2000.61.00.002762-6) - CARLOS ALBERTO MARTINELI X ISABEL CRISTINA DE SOUSA MARTINELI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0027643-44.2000.403.6100 (2000.61.00.027643-2) - PAULO EDUARDO DE ASSIS X ALEXANDRA MARCONDES DE ASSIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0039808-26.2000.403.6100 (2000.61.00.039808-2) - CARLA OLIVEIRA TORQUEMADA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 295-297, tendo em vista que o acórdão de fls. 281-288 inverteu o ônus da sucumbência. Arquivem-se os autos, uma vez que fora concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0008927-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008927-6) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações do contrato social, em conformidade com o sitio da Receita Federal. Com a regularização, ao SEDI. Tendo em vista a planilha de fls. 143, intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 12.144,47 (doze mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição da União Federal de fls. 139-141. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0) - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006649-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006649-9) - REGINA GONCALVES LOPES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 437-435 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006104-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006104-4) - LUCIRA FAUSTINO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027478-2. Intime-se.

0017110-84.2004.403.6100 (2004.61.00.017110-0) - JOAO BOSCO FLOR X ELENI LUCIANA DOS SANTOS FLOR X MARIA DO CARMO ARAUJO FLOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 503-523 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028001-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028001-9) - PAULO SERGIO FERREIRA X MARCIA ISABEL GENEROSO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 341-368, e da parte REQUERIDA, de fls. 320-326, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011236-16.2007.403.6100 (2007.61.00.011236-3) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 1450-1471 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008975-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008975-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0016468-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016468-9) - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN E SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aceito a conclusão. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar o valor de R\$ 6.512,12 (seis mil quinhentos e doze reais e doze centavos), para dezembro de 2009, conforme petição apresentada pelo autor às fls. 83-89, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 324-350, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023571-33.2008.403.6100 (2008.61.00.023571-4) - MANOEL GIUDICI X ROSALINA MARQUES GIUDICI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar o valor de R\$ 70.198,91 (setenta mil cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos), para janeiro de 2010, conforme petição apresentada pelo autor às fls. 167-172, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0028843-08.2008.403.6100 (2008.61.00.028843-3) - CARMEN NAVARRO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aceito a conclusão. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar o valor de R\$ 33.117,34 (trinta e três mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), para janeiro de 2010, conforme petição apresentada pelo autor às fls. 81-85, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0034797-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034797-8) - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a obtenção dos extratos é imprescindível para o cumprimento da obrigação determinada na sentença de fls. 42-55, razoável se torna a intervenção do autor, principal interessado, no sentido de diligenciar perante a instituição financeira (Caixa Econômica Federal - CEF). Desta forma, aguardem-se, em arquivo, as diligências do autor perante a Caixa Econômica Federal a fim de obter os extratos das contas. Intimem-se.

0009979-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009979-3) - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Comproven os advogados da parte autora que cientificaram o autor Hélio de Oliveira Matos da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0017322-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017322-1) - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019289-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA de fls. 63-76 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022125-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016905-9)) JOEL ALONSO X IRENE SANTOS CARNEIRO LEO X RICARDO KOGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAREN CRISTINE NOMURA X KATIA ESPANOL BATISTELA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO X SILVANA ANGELICA PINTO LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Deixo de receber a petição da União Federal de fls. 19-21, visto que a decisão de fls. 14-15 que julgou a impugnação do valor da causa não é terminativa, mas meramente interlocutória, na medida em que decide questão incidente no curso do processo dos Embargos à Execução (CPC, art. 162, 2º e 522 e seguintes).Portanto, a interposição, na hipótese, de apelação constitui erro grosseiro, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução. Proceda-se o desapensamento e tornem os autos dos Embargos conclusos para sentença.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2) - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento em favor da ré (fl.154), enquanto não restituído o original daquele de n.448/2009 ou então, comprovado o extravio pela parte interessada. Decorrido prazo para recurso, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016280-86.2003.403.0399 (2003.03.99.016280-0) - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA

FLS. 226: Declaro sem efeito a certidão de fl. 217, uma vez que a decisão de fls. 212 foi publicada com incorreção. Prejudicado os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal de fls. 220/221, pois a decisão sumramencionada determinou a reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Publique-se a decisão de fl. 212. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo. Intimem-se. FLS. 212: Insurge-se a executada contra a constrição sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de aposentadoria, necessários à sua subsistência. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da penhora. Expeça-se

alvará de levantamento, em favor da parte autora, do depósito de fl. 148. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo as diligências, por parte da exequente, a fim de localizarem bens penhoráveis. Fl. 149: Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar o feito como cumprimento de sentença (código 229), nos termos do Comunicado 26/2008 do Núcleo de Apoio Judiciário. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Remetam-se os autos à SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar União Federal, bem como para o cadastramento no polo ativo, da sociedade de advogados indicada às fls. 644/647, como patrona da autora. Após, deverá a autora trazer aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095673-02.1999.403.0399 (1999.03.99.095673-2) - CARAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 174/175: Recebo os embargos de declaração da autora por tempestivos, dando-lhes provimento e em razão disso, altero a conta de fls. 152/1568 para fazer dela constar os honorários advocatícios arbitrados em 10%, conforme fl. 172, totalizando R\$ 40.848,67 (R\$ 37.137,48 = principal + custas, à autora; e R\$ 3.711,19, referentes aos honorários, que são calculados apenas sobre o valor principal. Fls. 179/182: Não assiste razão à ré, por entender que não se aplica neste caso, o artigo 475-I, párr. 2º, do CPC, uma vez que a sentença não possui parte ilíquida a ser executada por arbitramento ou por artigos, e sim, erro material caracterizado pela omissão da porcentagem devida a título de honorários advocatícios. Intimem-se as partes desta decisão. Silentes, cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007214-41.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que as prestações sejam efetuadas nos patamares estabelecidos na planilha da CEF, depositando em juízo ou efetuando o pagamento diretamente ao agente fiduciário, englobado a proteção precoce. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema

Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, que, em 28/05/2001, adquiriu o imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 757, apto 22, Bloco Sul, Guaianazes, São Paulo/SP, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS. Alega, entretanto, que, em meados de 2006 foi acometido por doença grave que prejudicou significativamente sua visão, o impossibilitou para o trabalho, e gerou sua aposentadoria por invalidez permanente. Afirma que tal fato enseja a cobertura securitária no contrato de financiamento firmado junto com a Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à cobertura securitária no contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, em razão do acometimento de doença grave, que gerou a aposentadoria por invalidez permanente do autor, tem-se como indispensável a realização de prova pericial para comprovação da verossimilhança das alegações. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Registro, por fim, que a renda comprovada do Autor (R\$ 1.896,20 conforme doc. fl. 20), é plenamente compatível com a prestação integral do financiamento (R\$ 389,13, conf. Doc. fl. 24), revelando que inexistente perigo de dano irreparável. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009602-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 57/65, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024889-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024889-0) - CRISTINA MARIA DOS SANTOS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 89/96, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Ciência à parte autora da petição do Serasa, fls. 98/99. Int.

23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 3358

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025449-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GENIVALDO ALVES SOARES
Ciência à requerente que os autos estão disponíveis para retirada definitiva. Int.

0001742-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA FONTES DA SILVA CANTIZANO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033953-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033953-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X OLITA MASCALIOVAS DE OLIVEIRA

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0027240-60.2009.403.6100 (2009.61.00.027240-5) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência à requerente da intimação das partes, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 117. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007092-91.2010.403.6100 - HENRY FRANCOZO(SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Fls. 16: Intime-se o autor a juntar aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0026872-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026872-4) - MARIA LUIZINETE DA SILVA X LUCAS SILVA DOS SANTOS - MENOR X MARIA LUZINETE DA SILVA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

MARIA LUIZINETE DA SILVA e LUCAS SILVA DOS SANTOS - MENOR ingressaram com o presente Alvará Judicial visando a liberação dos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 29), apresentando sua defesa, que foi juntada às fls. 35/39. Sustenta não ter o falecido efetuado a adesão ao acordo da LC 110/01, condição sine qua non para o recebimento dos valores extrajudicialmente. Requereu a improcedência do pedido. O i. Representante do Parquet Federal opinou, em seu parecer, pela remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 41/42). É o breve relato. DECIDO. O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, que se reveste de caráter contencioso. A CEF, no caso em tela, impõe óbice à pretensão dos autores sob o argumento de que teria decorrido o prazo para adesão ao acordo da LC 110/2001. Mas os autores, por sua vez, requerem apenas o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Todavia, de qualquer forma, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo aos interessados ingressarem com a competente ação de conhecimento para buscar o reconhecimento do direito aos valores expurgados pelos planos econômicos, perante o Juízo competente, conforme o valor atribuído à causa, onde será instaurado regular contraditório. Assim sendo, é certo que a presente demanda não reúne as condições necessárias para prosseguir, dada a falta de interesse de agir da requerente pela inadequação da via eleita. Posto isso, DECLARO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004680-90.2010.403.6100 - HARUKO KAIZUKA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 20/24, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fls. 18. Int.

0005060-16.2010.403.6100 - GILBERTO DIAS SANCHES(SP287389 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 30/32, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fls. 29. Int.

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Comprove a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o valor de mercado das jóias, trazendo três avaliações. APÓS, tornem conclusos para verificar a necessidade de liquidação prévia do julgado.

0010599-07.2003.403.6100 (2003.61.00.010599-7) - ARNALDO GOMES JUNIOR X MARIO INFORSATI X SILVIO DE PAIVA X ANGELA MARIA MESSIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o vencimento dos alvarás retirados e não liquidados, bem como extinta a execução, arquivem-se os autos. Int.)

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(Fl.637/638)Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0015128-35.2004.403.6100 (2004.61.00.015128-8) - INEZ MARIA FILIPPI PECORARO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(Fl.86/99)Manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execuçãoHavendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Proceda a ECT a juntada aos autos de nova memória de cálculos indetificando, com exatidão, o valor da execução. Prazo de 10(dez).

0083291-41.2007.403.6301 (2007.63.01.083291-9) - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.Uma vez liquidado os alvarás de levantamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4) - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUVELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Proceda a parte autora a juntada aos autos da petição original referente ao fax de fl.92/95. Prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010003-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010003-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

Tendo em vista que o exequente não se opõe a aguardar o julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que determinou a conversão integral dos depósitos em renda, cumpra-se a decisão de fl.1209, aguardando-se por seis meses em Secretaria. Após, informe-se e tornem conclusos.

0012616-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012616-9) - JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA

(Fl.456/463) Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fl.433, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015284-23.2004.403.6100 (2004.61.00.015284-0) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Trata-se de execução de título judicial que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do débito, bem como foi expedido ofício de conversão em renda.Intimada a União Federal da conversão, não se opôs a extinção da execução.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009313-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009313-5) - HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOROCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOROCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fl.474/493)Manifeste-se a exequente, bem como se dá por satisfeita a execução . Prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0023765-33.2008.403.6100 (2008.61.00.023765-6) - NAIR TIZZANO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X NAIR TIZZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 118/123), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora , nos termos da planilha de fls. 119, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033363-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033363-3) - THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZA REBEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0036851-71.2008.403.6100 (2008.61.00.036851-9) - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDIVALDO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.111) Dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037803-65.1999.403.6100 (1999.61.00.037803-0) - MILTON TSUGUIO HATANO X ROSI KIYOMI HONDA HATANO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimada o autor a recolher o quantum devido à título de honorários, comprovou o depósito. Intimado do depósito e da remessa dos autos para sentença de extinção, a exequente requereu o levantamento dos honorários.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023060-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023060-6) - PRINCESA DOESTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA

CECILIA LEITE MOREIRA)

(FL.486)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015792-03.2003.403.6100 (2003.61.00.015792-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA (Fl.148) Aguarde-se a juntada dos cálculos, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de 144 in fine.

0029017-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029017-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP088385 - POLICACIA RAISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Intimada o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito. Intimado do depósito e da remessa dos autos para sentença de extinção, a exequente requereu o levantamento dos honorários. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019465-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8)) UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargado e o restante à disposição da União Federal. Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029401-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029401-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8) - ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL (Fl.323/324)Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do ofício expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016313-50.2000.403.6100 (2000.61.00.016313-3) - CARAMBA IND/ E COM/ DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARAMBA IND/ E COM/ DE SPBREMESAS E SORVETES LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O

bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
CARGA PFN

0010296-56.2004.403.6100 (2004.61.00.010296-4) - HERJACK ENGENHARIA LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERJACK ENGENHARIA LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)
Trata-se de execução de título judicial que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do débito. Intimada a União Federal, não se opôs a extinção da execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011417-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011417-6) - OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031096-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031096-7) - MAKOTO ICHIWAKI(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAKOTO ICHIWAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0033252-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033252-5) - MORANGABA BONO(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MORANGABA BONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-10.2005.403.6100 (2005.61.00.005796-3) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003854-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003854-4) - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que recebia benefício de pensão por morte previdenciária, devido ao falecimento de sua esposa, a segurada Célia Aparecida Alves de Oliveira, o qual foi erroneamente encerrado em 30/11/2004 por não possuir o benefício dependente válido. Relatou que, por lapso da Autarquia-Ré, foi concedida a pensão por morte somente às filhas da segurada, ficando o autor como responsável pelo recebimento e, ao atingir a filha mais nova a idade de 21 anos o benefício foi encerrado. Sustentou haver se dirigido à agência do INSS e relatado o ocorrido, recebendo a informação verbal que tal ocorrência havia sido causada por um erro no sistema, que seria resolvido no prazo máximo de 4 meses, o que não ocorreu. Afirmou haver impetrado o Mandado de Segurança nº. 2005.61.83.003655-5, o qual foi extinto sem resolução de mérito por não ter o impetrante comprovado haver formulado administrativamente sua inclusão como dependente da segurada. Assim, o Autor requereu administrativamente uma nova concessão do benefício previdenciário, tendo o INSS reconhecido o encerramento indevido do benefício do autor e reativado-o, pagando todos os valores que por 17 meses o Autor ficou sem receber. Argumenta que, muito embora lhe tenha sido pagos os valores atrasados, o encerramento indevido do benefício causou-lhe prejuízos materiais e morais. Pede, assim, o ressarcimento de danos materiais (R\$5.000,00) e danos morais (200 salários mínimos). A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/60. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Citada (fls. 124/125), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 126/130, argumentando, preliminarmente, a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias da Capital. No mérito sustenta que o benefício não foi erroneamente concedido somente às filhas do Autor, mas sim a luz da documentação oferecida quando do requerimento administrativo e, caso houvesse ocorrido equívoco da autarquia previdenciária, quando da posse dos documentos de concessão (Carta de Concessão), o Autor poderia ter solicitado sua retificação. Argumenta não ter o dever de indenizar pois não se encontram presentes os pressupostos legais para esta obrigação. Réplica a fls. 146/158. Por força da decisão de fls. 159/160 os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo possível, ainda, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O autor assinou dois requerimentos administrativos em que estão expressos nos formulários os nomes dos dependentes ou beneficiários (Cynthia e Keila - fls. 31 e 38). Logo, não deixou expressa a vontade de requerer a pensão por morte, ao contrário do que alega. O fato de ter apresentado uma certidão de casamento, à época do óbito, não significa o requerimento de benefício. O agente administrativo poderia ter incluído o nome do autor, indagando-o sobre o interesse no benefício. Entretanto, não se pode exigir do agente mais do que se espera do homem comum. Ora, embora casado formalmente, poderia o autor estar separado de fato da mulher, o que faz necessária a prova da dependência econômica, por exemplo. É uma hipótese muito comum. Logo, o autor é que deveria manifestar expressamente a vontade de receber o benefício também em seu nome e, quando da cessação do benefício, poderia ter formulado requerimento de inclusão e não o fez. Não demonstrou que o funcionário disse que havia erro no sistema, o que não se coaduna com os documentos que instruíram a inicial. Tanto é que o mandado de segurança sequer foi conhecido pelo mérito, uma vez que o autor não comprovou o requerimento, declarando a intenção de ser incluído como dependente, inexistindo resistência da autarquia. Nesse passo, o Procurador do INSS, outrossim, recebeu uma intimação judicial de uma decisão, verificando se era necessário ou não recurso na defesa dos interesses da Autarquia. Não está em sua atribuição providenciar o restabelecimento de benefício, em substituição ao autor. Além disso, o autor não fez prova de que a cessação do benefício tenha sido a causa de suas dificuldades financeiras. Como se observa da inicial, o autor foi dispensado em 29.10.2003 (fl. 21), tomando empréstimo com o Banco Itaú, em 02.09.2004 (fl. 43). Já estava com dificuldades de satisfazer suas obrigações, pois, do contrário, não teria tomado o empréstimo. Note-se que o benefício foi cessado em 30.11.2004, quando a última das dependentes atingiu a maioridade. Logo, a crise financeira antecede a cessação do benefício. E, apesar de tais circunstâncias, o autor realizou ligações interurbanas em dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, não demonstrando que tais ligações eram feitas todos os meses. Também não comprovou que as despesas no cartão de crédito são anteriores à cessação do benefício e que, apenas por este evento, deixou de pagar os débitos (a proposta de parcelamento é de 2006). Assim, ainda que a cessação tenha agravado a situação financeira do autor, não há prova de que agiu o agente de forma ilegal ou abusiva, pois o requerimento foi realizado apenas em nome das filhas e não houve pedido de inclusão logo após a cessação, e nem de que tenha dado causa à crise financeira enfrentada pelo autor, uma vez que há provas de que ela antecede a cessação do benefício. Desse modo, os danos experimentados pelo autor não foram causados pela omissão da ré, não podendo, portanto, responder pelo descontrole das finanças do autor. E, com o pagamento do benefício desde a cessação, cumpriu a ré com sua obrigação legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

0064975-14.2006.403.6301 (2006.63.01.064975-6) - ALBERTO ANDRADE DE MELIM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ALBERTO ANDRADE DE MELIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT alegando haver adquirido o veículo Corsa Super, placa KOT 6415, de Paulo José da Costa em 15/06/2004. Todavia, em 26/05/2004, referido veículo havia sido furtado, sendo recuperado no mesmo dia. Sustentou que no período em que o veículo esteve na posse do furtador foram cometidas infrações de trânsito, não pelo proprietário do veículo, mas sim pelo terceiro que se encontrava em sua posse, ao qual foram as multas regularmente atribuídas. Relatou haver efetuado a transferência do veículo para seu nome junto ao DETRAN após ter formulado pedido administrativo de suspensão da

cobrança das multas junto à Polícia Rodoviária Federal. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade das multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal em 26/05/2004, com o cancelamento de seu registro no prontuário do veículo. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 06/27. O pedido liminar foi deferido (fl. 28). O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT foi citado (fls. 34/36), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 43/48. Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, alega que a parte autora não demonstra inequivocamente sua versão, uma vez que não basta somente a juntada de Boletim de Ocorrência, registrado no início da noite, informando que o suposto furto do veículo se deu por volta das 17 horas. Argumenta que não há como se assegurar que as infrações não foram cometidas pelo autor. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, e foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta, declinando-se a competência para uma das Varas Cíveis Federais (fls. 49/51). O autor, representado pela Defensoria Pública, emendou a petição inicial (fls. 66/69). A União Federal foi citada (fls. 76/77), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 79/83. No mérito, alega que não houve comprovação do furto do veículo, uma vez que o Boletim de Ocorrência não passa de mera declaração unilateral da suposta vítima. Salaria que a responsabilidade por responder sobre as infrações de trânsito é do proprietário do veículo. Destaca que o registro das infrações de trânsito já constavam no prontuário do veículo quando de sua aquisição. Réplica às fls. 89/92. Juntada aos autos cópias dos Processos Administrativos nº. 08658.006887/2005-40, 08658.006886/2005-03 e 08658.006888/2005-94. É o breve relato. DECIDO. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta em razão do decidido às fls. 49/51. Rejeito a preliminar de carência da ação. Ao contrário do alegado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT as multas por infração à legislação de trânsito não se encontram suspensas, mas sim sendo cobradas do Autor, conforme demonstram os documentos de fls. 14/20. Há, pois, interesse de agir do Autor para pleitear a declaração de inexigibilidade das multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal em 26/05/2004 e o cancelamento de seu registro no prontuário do veículo. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. O artigo 82, 3º da Lei nº. 10.233/01 conferiu ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT competência para exercer, na sua área de atuação (infra-estrutura do sistema Federal de Viação) diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº. 9.503/97). Assim, cabe ao DNIT executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Desta forma, é cristalino que o DNIT está legitimado para o pólo passivo das demandas referente, tão-somente, às multas que aplicou. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Inicialmente, cumpre destacar que o processo administrativo referente às multas de trânsito divide-se em duas etapas distintas. A primeira, na qual o agente de trânsito tipifica a infração cometida pelo condutor e identifica o veículo, nos termos do artigo 280 do Código Brasileiro de Trânsito, lavrando o Auto de Infração, dando ciência ao condutor no momento do cometimento da infração, ou posteriormente, com o encaminhamento da Notificação ao endereço do autuado, que pode apresentar defesa prévia. A segunda, em que a autoridade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, depois de examinada a consistência do Auto de Infração, frente às disposições legais e às eventuais razões que tenham sido apresentadas pelo autuado, em decisão fundamentada, impõe ao infrator a penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito, notificando-o e atribuindo-lhe prazo para interposição de recurso administrativo. Sob este prisma, inexistente qualquer mácula nas Multas por Infração à Legislação de Trânsito aplicadas, uma vez que a autoridade de trânsito agiu de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, cumprindo rigorosamente as exigências que visam oportunizar defesa ao autor. Passemos à análise dos fatos. Consoante se depreende dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal o condutor do veículo dirigia sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir e sem os documentos de porte obrigatório referidos na Lei nº. 9.503/97, violando o disposto nos artigos 162, I e 232 do Código Brasileiro de Trânsito. Assim, por ofensa ao artigo 164 do Código Brasileiro de Trânsito, foi também lavrado auto de infração por ter o proprietário do veículo permitido que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via. O Autor sustenta que seu veículo havia sido furtado do proprietário anterior, sendo recuperado no mesmo dia, e que as infrações de trânsito foram cometidas no período em que o veículo esteve na posse do furtador. Para corroborar suas assertivas juntou o Boletim de Ocorrência nº. 2445/2004, de lavra da Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté/SP às 20:40 horas (fls. 21/23). É narrado na Ocorrência que a vítima, por volta das 17 horas, haveria parado em um bar para tomar cerveja, estacionando o veículo defronte ao local, colocando uma placa de vende-se no automóvel. Apresentou-se um indivíduo desconhecido que mostrou interesse na compra do veículo, pedindo para levá-lo a uma oficina de confiança para ver seu estado geral. A vítima, por confiança, entregou as chaves do veículo ao indivíduo. Com o passar do tempo, desconfiado, dirigiu-se à oficina mecânica indicada, que desconhecia os fatos por ele narrados. Passou, então, a procurar o veículo nas proximidades e como não o localizou dirigiu-se ao Distrito Policial. As alegações da parte autora, por si só, não se mostram críveis. Nos dias atuais qual cidadão entregaria seu veículo a pessoa inteiramente desconhecida para que este levasse o automóvel a uma oficina mecânica, sem a sua presença, por simplesmente esta pessoa demonstrar ser passível de confiança. Estas alegações são deveras fantasiosas e incríveis. E de fato são. Vejamos. Com a juntada aos autos dos Processos Administrativos nº. 08658.006887/2005-40, 08658.006886/2005-03 e 08658.006888/2005-94 verifica-se a existência de outro Boletim de Ocorrência, de nº. 2800/2004, lavrado pelo 7º Distrito Policial de Guarulhos (fls. 119/120, 161/162 e 205/206). A cópia mais legível de referido Boletim de Ocorrência (fls. 161/162) permite verificar a narrativa dos fatos que o ensejaram. Consta do Boletim que os Policiais Rodoviários Federais componentes da viatura C6115 informaram que, por volta das 17:40 horas, houve um acidente de trânsito sem vítima, no qual o veículo tombou e caiu em um córrego no Km 206 da Rodovia Presidente Dutra. Ao chegarem ao local, o condutor do veículo informou tê-lo pego emprestado do proprietário

do veículo, por estar interessado em comprá-lo. Em contato com o proprietário, os Policiais foram informados pelo proprietário que ele conhecia o condutor, mas não possuíam amizade, e que o veículo foi emprestado para o condutor dar uma volta; como demorava a retornar comunicou o furto/roubo na delegacia. Ora, dos termos constantes do Boletim de Ocorrência nº. 2800/2004, lavrado pelo 7º Distrito Policial de Guarulhos, é flagrante que o proprietário do veículo entregou as chaves do veículo a pessoa que não possuía Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, que não houve furto/roubo algum que pudesse ensejar a exclusão da responsabilidade administrativa do proprietário do veículo e que as multas por infração de trânsito foram corretamente aplicadas pela autoridade policial. Assim, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade acerca das autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, motivo pelo qual devem ser mantidos os autos de infração lavrados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. O Autor arcará com as custas e a verba honorária da União, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, ficando a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nos termos da fundamentação, excludo da lide o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O autor pagará honorários advocatícios ao excludo que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, ficando a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003327-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003327-0) - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA X OSMAR DA SILVA MOREIRA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Anote-se a prioridade de tramitação (idoso). Sob pena de deserção, comprove a parte o recolhimento do preparo, nos termos da Lei 9.289/96. Int.

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito em dez dias. Int. -se.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que se expeça ofício à empregadora do autor e informe, em 15 (quinze) dias, os valores pagos a título de férias vencidas, proporcionais e respectivos terços, nos períodos de fevereiro e novembro de 1998, janeiro e dezembro de 2000, julho e dezembro de 2002, fevereiro, julho e dezembro de 2004, julho e dezembro de 2005, julho de 2006 e janeiro, julho e dezembro de 2007; bem como o valor retido de imposto de renda.

0023575-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023575-1) - GILDA JARDINE (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando a prova, observo que indispensável a produção de prova oral. A união estável é questão de fato que necessita ser confirmada pelo relato de testemunhas, principalmente porque o falecido companheiro era casado e a viúva percebeu a pensão por morte. Por isso, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 02.08.2010, às 15:00 horas. Fixo o prazo de dez dias para que a autora e a ré arrolem testemunhas, dizendo sobre a necessidade de intimação. Desde já, caso não arroladas pelas partes, será ouvida, como testemunha do juízo, a filha do falecido servidor, Maria de Fátima, devendo a autora fornecer seu endereço.

0028453-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028453-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício da Receita Federal (fl. 342), informando os valores consolidados. Nada oposto pelas partes, expeça-se alvará de levantamento, bem como convertam-se em renda os depósitos, de acordo com a planilha da Receita Federal. Liquidado o alvará, vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. -se.

0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) - SWISSPORT BRASIL LTDA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Observe a Secretaria o prazo para cobrança da devolução dos autos pelo Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 1191/1193. Int.

0002250-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002250-9) - NOEMIA BRASILIANO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a autora promova a citação do BACEN que tem personalidade jurídica própria e distinta da União. Após a contestação, apreciarei a ilegitimidade arguida pela União. Fixo o prazo de dez dias à autora, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X GESSIEL APARECIDO MARQUES X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.-se.

0012171-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012171-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da sentença.Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014806-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014806-8) - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DE 26.03.2010: Desnecessária a fase instrutória, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. É o que se depreende da leitura da inicial, do aditamento e dos quesitos formulados. Note-se que a autora não questiona a existência dos débitos, mas sim da legalidade dos acréscimos. Logo, caso acolhida sua pretensão, o exame contábil será útil para liquidação da sentença e não para o julgamento da pretensão. A maior parte dos quesitos traz perguntas jurídicas e juízos de valor que não se coadunam com a natureza da prova técnica. Se não é necessária prova pericial, não se vislumbra a utilidade de prova testemunhal. Por isso, venham os autos conclusos para sentença

0018732-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018732-3) - ROBINSON DE PAULA ALVARENGA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Diante do silêncio da autora, prossiga-se o feito.Publique-se o despacho de fl.181, conforme segue: Manifeste-se o autor sobre a contestação e, decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0021035-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021035-7) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foram argüidas preliminares pela ré, passo a analisar a necessidade da fase instrutória.A autora diz que tem créditos para com a Administração Fazendária e não se conforma com a negativa do pedido de compensação.Por seu turno, a ré nega a existência de crédito, defendendo a legalidade do ato administrativo.Por isso, necessário o levantamento dos créditos e dos débitos, para que se verifique a possibilidade ou não de compensação, o que somente pode ser apurado por quem tem conhecimento técnico contábil.Assim, nomeio Aléssio Mantovani Filho e fixo os honorários provisórios de R\$2.000,00 (dois mil reais), podendo o Sr. Perito requerer complementação, quando da entrega do laudo e justificando o acréscimo.A autora terá o prazo de dez dias para depositar os honorários provisórios.Em igual prazo, as partes formular novos quesitos e indicar assistentes técnicos.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo. Sendo necessário maior prazo, deverá o Sr. Perito requerer e justificar. Int.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se a decisão de fls. 77/78.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Int.DECISÃO DE FLS. 77/78:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta por AGUINALDO LUIS SOUSA VIANNA CARDOSO E CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a quitação do saldo residual de contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como seja determinado ao requerido que se abstenha de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Alegam que celebraram contrato com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), tendo quitado todas as prestações a que se obrigaram, nos termos do contrato, pleiteando perante o banco réu a competente quitação, que se negou a fornecê-la, sob a alegação de existência de saldo devedor não coberto pelo FCVS em razão de possuírem outro imóvel. É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de quitação do saldo residual do contrato de financiamento.A Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, trouxe empecilho à quitação plena pretendida pela parte autora ao dispor que Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Desse modo, nessa fase de cognição sumária, entendo não ser possível a quitação pretendida pela parte autora, pois não demonstrados os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da sentença.Por fim, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores alegam genericamente que temem a negativação de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstram que o réu tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento do réu, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se, com as cautelas e advertências de

praxe.Int.São Paulo, 05 de abril de 2010.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à autora do procedimento administrativo de fls. 76/118.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001060-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001060-7) - ARMON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002011-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002011-0) - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o trânsito em julgado do processo n. 2006.61.00.005406-1, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal, entre as mesmas partes e com mesmo objeto.Int.-se.

0002866-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002866-1) - ZENAIDE LAVELLI MUNHOZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de apelação da ré Caixa Econômica Federal oposta em relação a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da autora. Diante da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso (interesse recursal), deixo de receber a apelação oposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação da autora.Int.

0002958-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002958-6) - VERA NICE RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de apelação da ré Caixa Econômica Federal oposta em relação a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da autora. Diante da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso (interesse recursal), deixo de receber a apelação oposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação da autora.Int.

0004007-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004007-7) - CESARIO VICTORINO MADEIRA SIMOES X MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por CESÁRIO VICTORINO MADEIRA SIMÕES AREOSA E MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 44,80%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de abril de 1990.Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 21).A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial.É o relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de incompetência absolutaSustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. b) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I).A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.Pois bem.Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados

novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. c) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. d) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da

moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A presente ação foi proposta em 25/02/2010 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atualizado.P.R.I.

0005614-48.2010.403.6100 - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCOUSCE GADDUCCI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante de diversidade dos índices, afasto a prevenção com os autos que tramitam no Juizado. Outrossim, diante do valor atribuído à causa, apresentem os autores planilha justificando a competência, diante da competência absoluta do Juizado.Int.

0005953-07.2010.403.6100 - JOSE DIAS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expressão econômica de atualização monetária sobre depósito em caderneta de poupança, comprove o autor que faz jus à assistência judiciária, trazendo cópia da última declaração de renda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

0005964-36.2010.403.6100 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

De início, providencie a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob o nº 2010.000080630-1, bem como as devidas anotações no sistema processual de informática. Ademais, esclareça o autor a composição do pólo passivo do feito, na medida em que a Justiça Federal não se revela competente para apreciar demandas intentadas contra os bancos Bradesco S/A e ABN AMRO Real S/A, a teor do disposto no artigo 109 da Constituição Federal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007107-60.2010.403.6100 - GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI(SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

0007179-47.2010.403.6100 - VILMA KAUPAS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se a decisão de fl. 27.Fl. 50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.DECISÃO DE FL. 27:VISTOS.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, compelir a ré a apresentar os extratos bancários das contas de poupança nº 013.99009665-2, 013.99019299-6 e 013.00114926-0, administradas pela agência nº 0347, existentes no período de abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24.É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico haver a autora formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários das contas de poupança da autora supracitadas, em relação aos períodos de abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.São Paulo, 30 de março de 2010.

0008529-70.2010.403.6100 - JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende não ser compelido a recolher imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Fundação SISTEL, bem como a repetição dos respectivos valores.Sustentou que sobre os valores supracitados incidiu imposto de renda até o advento da Lei nº. 9.250/95, de modo que a respectiva suplementação de aposentadoria, sujeita à retenção na fonte, não deve sofrer novo desconto, sob pena de haver tributação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/130.Este é o relatório. Passo a decidir.A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.O autor alega que sofreu bi-tributação, uma vez que contribuiu para previdência privada incidindo imposto de renda sobre as contribuições. Sobreveio a Lei nº. 9.250/95 que afastou tais contribuições da incidência do referido tributo. Entretanto, mantido o pagamento sobre o benefício percebido.Quer o afastamento do imposto de renda sobre as prestações futuras do benefício, bem como a repetição do que foi pago dez anos antes do ajuizamento da ação.Primeiramente, frise-se que, ante o princípio da inércia da

jurisdição, o juiz está adstrito ao pedido da parte. Note-se que o autor formula pedido de não incidência do imposto de renda sobre o complemento da aposentadoria e não a repetição do que foi pago a título de Imposto de Renda antes da edição da Lei nº. 9.250/1995. Além disso, não se pode confundir o resgate com o pagamento da complementação, já que a Medida Provisória 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate e não de benefício (art. 7º). Pois bem. O autor pretende a extensão da norma correspondente à contribuição para o benefício. Entretanto, a Lei nº. 9250/95, em seu artigo 33, expressamente prevê a incidência tributária. E não há inconstitucionalidade em tal dispositivo. Ao contrário, a aplicação do entendimento defendido pelo autor importará em ofensa à Constituição Federal. Lembre-se que a lei tributária, como qualquer espécie legislativa de nosso ordenamento, salvo exceções, é irretroativa. Colhe fatos passados apenas se for favorável ao réu. Assim, não há como retroagir a Lei nº. 9.250/1995, exceto se por disposição legal. Nesse sentido: Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 118). É o princípio que preserva a segurança jurídica. Além disso, as normas de isenção ou de exclusão do crédito tributário devem receber uma interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN, não se podendo aplicar analogia, princípios gerais de direito e equidade. Na época da contribuição, a lei previa a incidência tributária nos dois momentos, que não ocorrem na mesma oportunidade; primeiramente, há a contribuição e, ao adquirir o direito à aposentadoria, passa-se à percepção do benefício. Entretanto, a mudança legislativa não pode ser confundida com bi-tributação, uma vez que a intenção do legislador, ao que tudo indica, é estimular a previdência privada, ante a crise previdenciária que se agrava no decorrer dos anos. O estímulo, assim, não pode ser concedido além da vontade do legislador. Não fosse por isso, teria sido reconhecido o direito à compensação não apenas no resgate (art. 7º da MP 2159-70/2001), mas também nas contribuições. É nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295927 - Processo: 200561000189934 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148223 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007144-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências às partes quanto à redistribuição do feito. Considerando o valor atribuído à causa e a localização do imóvel descrito na inicial, é certo que o foro do Juizado Especial Cível de Osasco se revela o competente para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004756-72.2004.403.6182 (2004.61.82.004756-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA JOIA LTDA X EDGARD KHALIL MAKDISSE X EMILIO KHALIL MAKDISSE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Os autos em epígrafe foram distribuídos ao presente juízo, por força da decisão de fls. 222, ante o reconhecimento de sua conexão com a ação anulatória nº 2002.61.00.022545-7. A fl. 272 foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento da ação ordinária nº 2002.61.00.022545-7. Compulsando os autos, verifico que sobreditas ações ordinárias foram devidamente sentenciadas (fls. 277/282 e 284/285), encontrando-se atualmente em fase de execução, haja vista o trânsito em julgado respectivo, conforme consulta ao sistema processual de informática. Portanto, considerando extintas as causas que deram ensejo à reunião dos processos neste juízo, tenho que a competência para processar e julgar o feito deve ser restituída à 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004522-35.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o agravo interposto. Dê-se ciência às partes da decisão do agravo (fls. 87/91). Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 136/233 da União Federal. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3)) TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Visto em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Após, vista ao INMETRO para requerer o que de direito, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0008056-84.2010.403.6100 - ALTINO MARQUES FILHO(SP073207 - RAPHAEL RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fls. 43, providencie o autor a juntada de cópias da inicial e das principais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0004755-32.2010.403.6100. Em tempo, esclareça a propositura da presente ação neste Juízo, considerando o valor atribuído à causa e as disposições contidas na Lei nº 10.259/01. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3377

ACAO CIVIL PUBLICA

0029378-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029378-7) - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação civil pública na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigência perpetrada pela Resolução Normativa nº 153 da ANS, consistente no padrão obrigatório para a troca de informações em saúde complementar (TISS) entre operadoras de planos de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde e mecanismos de proteção à informação em saúde complementar. Sustentou que a exigência supracitada contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da vida privada, na medida em que proporciona a divulgação de dados de foro íntimo do paciente a terceiros, bem como o dever ético de sigilo profissional do profissional da saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/77. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este aduziu acompanhar o feito na condição de custos legis (fls. 82). Instada nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a Agência Nacional de Saúde Complementar rechaçou os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da autora, ante a hipótese de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.51.01.022771-1, bem como a inexistência dos requisitos para a concessão da medida liminar (fls. 125/165). Considerando a hipótese de conexão destes autos com o Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.51.01.022771-1, este Juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 167/168). A fl. 170, os autos retornaram à 23ª Vara Federal, sob o argumento de que a ação mandamental supracitada já havia sido objeto de sentença. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.51.01.022771-1 pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não há que se falar na reunião dos processos, a teor da Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Insurge-se a autora contra os procedimentos instituídos pela Resolução Normativa nº 153 da Agência Nacional de Saúde Complementar, pedindo que não seja exigido dos médicos a comunicação eletrônica. Muito embora a causa de pedir e o pedido deduzidos nestes autos e na ação mandamental supracitada sejam idênticos, o mesmo não se verifica em relação ao pólo ativo, pois, enquanto nestes autos temos o Sindicato dos Médicos de São Paulo, naqueles se encontra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Entretanto, considerando que os autores das ações em discussão detêm a qualidade de substitutos processuais dos associados e buscam a tutela de direitos coletivos, é certo que a identidade de partes deve ser vista sob o prisma dos beneficiários alcançados pelos efeitos das decisões proferidas. Então, muito embora sejam distintas as associações que integram o pólo ativo das demandas, ambas são representantes da mesma categoria profissional, substituídos que suportarão os efeitos das decisões. Assim, falta interesse aos substituídos, haja vista a obtenção de provimento já alcançada na decisão do juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021128-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021128-3) - LOTUS ETROG X KALI ETROG(SP139119 - DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por LOTUS ETROG e KALI ETROG, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Fundamentando a pretensão, sustentam que nasceram no estrangeiro (Israel), são filhas de mãe brasileira, nascida em Israel mas registrada na Embaixada Brasileira em Tel Aviv e encontram-se residindo no Brasil. Às fls. 41/42, o Ministério Público Federal opinou pela juntada de cópias autenticadas das certidões de nascimento das optantes, bem como dos documentos aptos a comprovar a residência no Brasil com ânimo definitivo. A parte autora requereu a desistência do feito a fl. 24. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

IMOBILIÁRIOS S/A, uma Sociedade Anônima. Como prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.404/76, os sócios ou acionistas são responsáveis até o limite do preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. É o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil. A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na doutrina, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em questão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1143, observa-se que foi certificado que em 23/04/2007 citou a empresa Fator Empreendimentos Imobiliários S/A, na pessoa do Sr. Eliseu Silva, e após o prazo decorrido sem o pagamento, foi solicitado a presença de um sócio ou diretor do grupo, sendo então atendido pelo Sr. Wilson Bernardo, que declarou que o escritório pertence ao grupo Nova Lindóia Hotéis e Turismo S/A. O Sr. Oficial por sua vez certificou que perguntou se a Fator integrava o mesmo, houve resposta afirmativa do Sr. Wilson, e que se a empresa fora formalmente encerrada, o sócio dissera que não. Ademais, há informações que não foi dado a baixa na empresa perante a Junta Comercial e demais órgãos públicos. Assim, restou configurado o encerramento irregular da empresa Executada. Sendo assim, comprovou o Exequente que é o caso da desconsideração da pessoa jurídica, defiro a penhora dos bens particulares dos sócios ou administradores da pessoa jurídica Executada, Srs. Wilson Bernardo (CPF 1979108820) e Walter Bernades Nory (CPF 2470497868) como requerido às fls. 1187/1197. Dessa forma, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, penhorando-se bens particulares dos sócios da Executada até o valor da dívida. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0028003-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO WADIIH ARAP X SILVIO ARAP

Vistos, em sentença Recebo a petição de fl. 117 como pedido de extinção da execução pela transação. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 117. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 117, mediante a substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021062-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGIANE CRISTINA LIRA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 50/51 como pedido de extinção da execução pela transação entre as partes. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo procedimento ordinário, na qual o autor requer a anulação da decisão que manteve o débito fiscal consubstanciado no PA nº 13808.000462/93-65 referente ao imposto de renda pessoa jurídica do ano base de 1988, exercício de 1989. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial referente ao valor consolidado pela Receita Federal, excluído o valor referente aos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 89.0013006-4 e que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário ora em discussão, inclusive quanto à sua inscrição como Dívida Ativa. Alega que foi lavrado Auto de Infração pela prática de pretensa falta de recolhimento de antecipação e duodécimo do imposto sobre a renda, relativo ao ano base de 1988, exercício de 1989, conforme Termo de Verificação e que apesar da interposição de todos os recursos administrativos não obteve êxito. Informa que as parcelas relativas às antecipações do imposto de renda dos meses de setembro a dezembro de 1988 estavam com a sua exigibilidade suspensa devido a concessão da liminar no Mandado de Segurança nº 88.0035443-2 e que os valores referentes à atualização monetária das quotas do imposto de renda do exercício de 1989, relativas aos meses de abril a agosto de 1989 encontram-se depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 89.0013006-4. Aduz que a multa de mora e os juros de mora são devidos somente em caso de inadimplência, que não é caso do presente feito, uma vez que houve a concessão da liminar e o depósito judicial nos Mandados de Seguranças mencionados, mesmo que cassada em sentença, que denegou a segurança. O feito foi instruído com documentos (fls. 33/165). Decisão para que a autora esclareça o pedido formulado às fls. 168/174, vez que não consta dos autos documentos comprobatórios de transferência referida (fl. 228). Regularmente citada, contestou a UNIÃO FEDERAL às fls. 301/305, informando que o valor depositado é insuficiente, pois não corresponde à integralidade do débito e pugnando pela improcedência da ação. Réplica pela autora às fls. 307/338. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 353). Petição da autora requerendo a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos da Lei n. 11.941/2009, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, bem como deferimento da expedição à RFB para que apresente o

valor do débito consolidado do débito para posterior conversão em renda a favor da União Federal, no montante suficiente para quitação das exigências (fls. 817/832).Manifestação da ré requerendo a juntada dos cálculos anexos e a conversão dos valores informados em renda da União (fls. 851/853 e 854/856). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso)Tendo em vista o pedido formulado à fl. 819, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Determino a conversão em renda a favor da União Federal, do valor do débito consolidado, no montante especificado à fl. 853 e defiro o levantamento da quantia excedente do depósito judicial feito pela autora, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 e artigo 32, parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, de acordo com os valores apresentados à fl. 853.Deixo de condenar os honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e do Saldo Devedor, pelo rito ordinário, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP pelo Sistema de Amortização da Tabela PRICE.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 24 de novembro de 1988, sendo que a ré o não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação da categoria profissional; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR para o reajuste do saldo devedor e que não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como a aplicar o método correto de reajuste do saldo devedor.O feito foi instruído com documentos (fls. 06/30).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 54/94, arguindo, em preliminar, carência da ação pela ocorrência da adjudicação do imóvel, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito alega prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica às fls. 99/109.Decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 110).O feito foi redistribuído à esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 139).Nomeação do novo perito (fl. 201).Laudo Pericial juntado às fls. 208/236. Manifestação dos autores desfavorável ao laudo pericial (fls. 242/243) e da CEF favorável ao laudo pericial (fls. 245/248).Esclarecimento do Perito juntado às fls. 255/258. Manifestação dos autores desfavorável ao laudo pericial (fls. 297/298) e da CEF favorável ao laudo pericial (fls. 279/296). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, não acolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções.Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH.Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido.(STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifeiA preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir.Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores.Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional.Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido.Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se

no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, até mesmo porque o inadimplemento contratual se deu em fevereiro de 1999 (como alegado pela própria ré) e a presente ação foi distribuída em julho de 1999. Passo à análise do mérito propriamente dito.

DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CURSO DA LIDE: O imóvel objeto da lide foi arrematado depois da distribuição da presente ação, uma vez que consta da Matrícula nº 70.968, ficha 02, do Livro nº 02, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.-7/ 70.968, o registro da arrematação do mesmo em favor da CEF, na data de 29 de novembro de 1999 (fl. 94) e a presente ação foi distribuída em 16 de julho de 1999. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. No entanto, no caso em questão, o imóvel foi arrematado no curso da lide, ou seja, quando já estava em curso esta ação revisional. Assim, para que não haja prejuízo para a parte autora, passo a analisar as questões de mérito.

DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 24 de novembro de 1988 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorre expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º, 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1º.03.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional

exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação salarial do ganho real do salário. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, constata-se que o autor pertence a categoria profissional de TRABALHADORES EM OFICINAS MECÂNICAS (ABRASIVOS) DE SÃO PAULO (código 614.002-5) (data-base OUTUBRO), no entanto, não há prova nos autos de que o mutuário titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices. A Sra. Perita Judicial informou que: e) Reajustes das Prestações: os índices arbitrados pela Instituição Financeira indicam que as prestações foram reajustadas pelos índices determinados pela Política Salarial para as Categorias Profissionais com data base em OUTUBRO até fevereiro/94 (repasso de 60 dias); de março/94 a junho/94, de acordo com a MP 434/94 e Resolução BACEN nº 2.059/94, pela variação da URV; a partir de julho/94 pela variação dos índices básicos da poupança com aniversário no dia primeiro, acrescido de 3% de produtividade, aplicados na data-base do Mutuário.. (fl. 211). E conclui que: 2) PRESTAÇÕES: os índices de reajustes aplicados pelo agente Mutuante indicam o cumprimento do Contrato firmado entre as partes, bem como a legislação do SFH. A Perícia observa que no sistema de reajuste sistemática: a título provisório é aplicado nas respectivas datas bases índices que atendem a política salarial e Legislação do SFH. Caso não haja a contrapartida salarial, fica o mutuário com o direito de revisar os índices aplicados, fato ocorrido nas prestações nos meses de: janeiro a março/91; janeiro e fevereiro/92; janeiro/96; dezembro/96 e janeiro/97. (fl. 225). Assim, no caso de não ter sido observado durante todo o contrato o índice aplicado à categoria profissional do(a) autor(a) ou não ter efetuado a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007

REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, no período em que não comprovada (se for o caso), pela taxa da variação da poupança, vigente a época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 10, onde o valor da prestação foi de 48.135,32 e os juros foram de 50.538,22, sendo amortizado 2.402,90 negativo (fl. 78 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 11 a 14, 16 a 37 citando apenas como exemplos. A Sra. Perita em seu laudo pericial juntado às fls. 208/226 verificou que: Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo o valor decorrente adicionado ao saldo devedor. A Planilha de Evolução de Financiamento indica a ocorrência de sucessiva amortizações negativas até a prestação nº 80 (fl. 212) Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de novembro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente,

sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifeiDesta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... DO COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL:Por fim, esclarece-se que embora tratado na Perícia Judicial, não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial.Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial.CONCLUSÃO:A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.Por sua vez, o valor da prestação mensal do financiamento que deverá ser de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR.Por fim, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, do CPC. No entanto, suspendo o pagamento das referida verbas para a parte autora, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000346-91.2002.403.6100 (2002.61.00.000346-1) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 193), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011179-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011179-1) - ROQUE BELARMINO BUENO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.Fl. 401/404: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF visando sanar os vícios existentes na sentença prolatada às fls. 381/394.Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois deixou o D. Juízo de se manifestar quanto ao lapso temporal transcorrido entre o evento e a propositura da ação e de erro material no julgado, em vista da conclusão da r. Sentença totalmente dissociada do quanto apontado no Laudo Pericial.Pede seja o presente recebido e provido.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (prescrição) foi apreciada pela r. sentença ora guerreada, não havendo, portanto, qualquer omissão no ponto.Quanto a alegação de erro material, é sabido que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, conforme prescreve o artigo 436 do CPC, que ora transcrevo: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.A jurisprudência é pacífica acerca do tema: Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos. (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª Edição, 2007, p. 525)Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta, na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte informada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013336-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013336-5) - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos etc. Fls. 332/337: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 319/325, sob a alegação da ocorrência de perda superveniente do interesse processual na presente ação. Narra a embargante que, antes da publicação da sentença, a autora efetuou depósito à vista, em 05/04/2010, do valor devido à ré relativos aos contratos nº 21.1609.704.0001067-03 e 21.1609.704.0001081-53.A autora, à fl. 330, manifestou a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, conforme disposto na Lei 9.469/97 e art. 269, V, do CPC, uma vez que o débito foi devidamente quitado junto à ré. Pedem sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas, quanto ao mérito, deixo de acolhê-los.É que, ao que se verifica, não há que se falar em contradição, visto que, sequer, a embargante apontou vício de tal natureza, limitando-se, é certo, a alinhar argumentos reveladores de seu inconformismo com o julgado.Em sendo assim, dada à índole infringente da pretensão, deveria desafiar recurso próprio dirigido à E. Superior Instância. Entretanto, como a autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de modo que a sua parte final passa a ter a seguinte redação: HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005154-37.2005.403.6100 (2005.61.00.005154-7) - ACESSORIA TECNICO EDUCACIONAL LTDA(SP098291 -

MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP236672 - HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 318), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020694-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020694-1) - MANUEL BELOSO PAZOS X ERUNDINA GARCIA GUIMIL(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$89.264,88 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$67.789,43 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 60/63, cujo valor apurado foi de R\$108.980,72 (cento e oito mil, novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fl. 105), a Caixa Econômica alega o julgamento extra petita, nos termos do artigo 460 do CPC (fl. 107) enquanto que a impugnada concordou (fls. 109/110).É o relatório.Fundamento e DECIDO. Deixo de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, conforme petição da CEF à fl. 107, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$108.980,72) do que aquele apresentado pela embargada (R\$89.264,88) para abril de 2009.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$89.264,88 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para abril de 2009 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024579-79.2007.403.6100 (2007.61.00.024579-0) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Anulatória de Ato Jurídico, distribuída por dependência à Ação Ordinária n. 1999.61.00.034099-3, pelo rito ordinário, sob a alegação de que o procedimento de execução previsto no Decreto-Lei nº 70/66 para a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento nos moldes do SFH é inconstitucional.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 24 de novembro de 1988, sendo que a ré o não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação da categoria profissional; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR para o reajuste do saldo devedor e que não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré, desconstituindo o ato de execução extrajudicial e a arrematação.O feito foi instruído com documentos (fls. 06/19).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 24).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 33/73 arguindo, em preliminar, denunciação da lide ao agente fiduciário e carência da ação pela ocorrência da adjudicação do imóvel. Em preliminar de mérito alega prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré (fls. 75/101).A parte autora apresentou réplica às fls. 106/112.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a denunciação da lide ao agente fiduciário CREFISA - Crédito Financiamento e Investimento S/A, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os

efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apmat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifei A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir. Por fim, afastado preliminar de mérito relativa à prescrição, vez que a pretensão do autor não é de rescisão, revisão ou anulação do contrato firmado, mas tão somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a qual foi registrada em 1999, sendo que o autor ingressou com ação ordinária n. 1999.61.00.034099-3 em 1999 em apenso, ou seja, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CURSO DA LIDE: Pela documentação acostada nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.034099-3 em apenso o imóvel objeto da lide foi arrematado depois da distribuição desta ação, uma vez que consta da Matrícula nº 70.968, ficha 02, do Livro nº 02, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.-7/ 70.968, o registro da arrematação do mesmo em favor da CEF, na data de 29 de novembro de 1999 (fl. 94) e a presente ação foi distribuída em 16 de julho de 1999. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. No entanto, no caso em questão, o imóvel foi arrematado no curso da lide, ou seja, quando já estava em curso esta ação revisional. Assim, para que não haja prejuízo para a parte autora, passo a analisar o pedido de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é

muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Ademais, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e, em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto no art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.034099-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030837-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030837-7) - KEIKO TAKESHITA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em sentença Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 30.984,32 (trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) para junho de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, conforme solicitado à fl. 87 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010403-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010403-0) - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença Recebo a petição de fl. 117 como pedido de extinção da execução pela transação. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 117. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 117, mediante a substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020748-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020748-6) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de multa contratual, ao fundamento de que houve cobrança em duplicidade. Alternativamente, pleiteia a incidência da multa apenas no período de mora (08/06/2007 a 09/11/2007), no valor de R\$ 464,064,94 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Aduz o autor que em 21/10/2004 celebrou com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas Federais, pelo qual assumiu o dever de arrecadar os tributos federais, por meio de guias DARFs, bem como a prestar contas pelos repasses aos cofres públicos. Informa que em razão de fraude praticada por terceiro (funcionário do banco), o valor de R\$ 427.942,72 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao pagamento efetuado pela empresa VOITH SIEMENS HIDRO P. G. LTDA, foi repassado a menor para a conta única do Tesouro Nacional. Todavia, a despeito dos esclarecimentos prestados, a Secretaria da Receita Federal aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.509.533,54 (dois milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) pelo suposto não repasse do imposto. Esclarece o autor que, por depender de sua regularidade fiscal para o exercício de diversas atividades, efetuou o recolhimento do valor exigido a título de multa. Sustenta que a exigência do referido montante é equivocada, tendo em vista que I) a Receita Federal desconsiderou o pagamento efetuado pelo próprio contribuinte VOITH SIEMENS, após a constatação da fraude, acrescido de todos os encargos legais, no valor de R\$ 518.993,27 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos); II) a cláusula contratual que autoriza a aplicação da multa é absolutamente abusiva. Requer, ao final, a restituição integral do valor depositado, devidamente corrigido, com acréscimo de juros, nos termos e parâmetros em que exigidos os débitos tributários, tendo em vista a abusividade ou inaplicabilidade da cláusula constante do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/69). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 114/127) na qual assevera, em suma, a legalidade da multa aplicada, uma vez que o agente arrecadador é responsável pelas ações e omissões de seus funcionários ou prepostos, independentemente da comprovação de existência de dolo ou culpa (art. 46, Portaria SRF nº 2.609/01). Ademais, restou caracterizada a mora do banco contratante, pois o tributo recolhido pelo contribuinte após a constatação da fraude não teria a aptidão de afastar a incidência da multa contratualmente prevista, configurando-se, portanto, institutos distintos. Pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 132/151). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 154/155). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, foi celebrado contrato de prestação de serviços com o Poder Público, pelo qual se impunha o dever de arrecadar os tributos federais, por meio de guias DARFs, bem como a prestar contas pelos indispensáveis repasses aos cofres públicos (fls. 29/36). Todavia, o pagamento efetuado pelo contribuinte VOITH SIEMENS HIDRO P. G. LTDA foi repassado a menor para o Fisco, fato este que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 2.509.533,54, a qual foi quitada pelo autor, conforme documento de fl. 59. Constatou-se que um funcionário do banco foi responsável pela fraude, consoante notícia ciminis apresentada, cujas cópias foram acostadas aos autos às fls. 44/51. O autor, por meio da presente ação, insurge-se contra o pagamento da referida multa por entendê-la abusiva. Sustenta que a Receita Federal acabou incorrendo em uma cobrança de forma dúplice: I) a empresa VOITH SIEMENS efetuou o pagamento do débito tributário, acrescido de todos os encargos previstos (fl. 57); II) e o banco (autor) efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 59), o que caracterizaria um enriquecimento ilícito da ré. Pois bem. Cuida-se de contrato administrativo, expressão utilizada para designar os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, 2003, pág. 240). Enquanto o particular visa à consecução de seu interesse individual, Administração objetiva o atendimento do interesse geral. A cláusula sétima, parágrafo terceiro, do acordo celebrado prevê que: PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, o BANCO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos: I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, adicionando-se, ao percentual apurado, mais dez pontos percentuais, se o recolhimento ocorrer a partir do quinto dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação inclusive; II - juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação. O próprio autor não nega que foi repassado ao Tesouro Nacional valor inferior ao que deveria ser encaminhado. Na transação irregular que ensejou a cominação da multa ora discutida, do total de R\$ 427,942,72, foi recolhido a título de imposto apenas a quantia de R\$ 38.011,82 (trinta e oito mil, onze reais e oitenta e dois centavos) tendo sido o restante (R\$ 389.930,90) desviado por meio de transferências distintas a terceiros. (fl. 11) DA RESPONSABILIDADE DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS FUNCIONÁRIOSAdiante, o banco argumenta que não poderia ser penalizado, uma vez que repassou à requerida todo o montante recebido (R\$ 38.011,82), em exato cumprimento ao quanto determinado em contrato. O restante (R\$ 389.930,90), por ter sido desviado mediante fraude de terceiro, não lhe foi creditado, tornando, conseqüentemente, a cláusula inaplicável. Não obstante o asseverado, certo é que o ilícito foi perpetrado por funcionário do próprio banco. Acolher os argumentos aduzidos pelo autor seria aceitar a absurda tese de que não caberia às instituições financeiras fiscalizar e, por conseqüência, ser responsabilizadas pelos atos fraudulentos praticados pelos empregados que contratam. Porém, não é esse o entendimento da jurisprudência pátria, aplicável por analogia à situação retratada nos autos:GUIA DE RETIRADA DE CONTA-POUPANÇA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. EM PRINCÍPIO, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É DOS BANCOS, SO ELIDIDA MEDIANTE PROVA DE CULPA DO SACADOR. NA AUSENCIA DE CULPA DE QUALQUER DAS PARTES, RESPONDE A INSTITUIÇÃO BANCARIA PELO PREJUÍZO DO CORRENTISTA, POR SE INCLUIR NOS RISCOS DE SUA ATIVIDADE FINANCEIRA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNANIME. (TRF 5ª Região; AC 8905017401; Desembargador Federal Francisco Falcão; DJ - Data::04/07/1991 - Página::15764)Ademais, o contrato entabulado pelas partes dispõe, expressamente, que: CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO BANCO - O BANCO deverá observar as normas disciplinares estabelecidas pela RECEITA, sendo responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo.Dessarte, se a fraude foi cometida por um empregado do próprio banco, deve ser ele responsável pelos prejuízos advindos do ato.RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL X RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIALado outro, também não merece acolhida a tese ventilada pelo autor, segundo a qual o pagamento do tributo efetuado pela empresa VOITH à Receita Federal, no valor de R\$ 518.993,27, teria o condão de afastar a incidência da multa aplicada, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida.Com efeito, a relação jurídico-tributária entre a União e a empresa VOITH SIEMENS não se confunde com a relação jurídica contratual do autor com a ré. No caso em tela, para o cumprimento da obrigação firmada em razão do contrato, não se aplica o Código Tributário Nacional. A instituição financeira contratada tinha o dever de recolher, contabilizar, repassar e prestar contas da arrecadação à Secretaria da Receita Federal. O fato é que a multa imposta ao autor pela Secretaria da Receita Federal não tem natureza tributária. Trata-se, na verdade, de multa com origem no inadimplemento contratual. Fica evidente que a relação travada entre o autor e a ré resulta de acordo firmado entre as partes, na medida em que o banco presta serviço de arrecadação à União e pelos serviços realizados é remunerado à base de R\$ 1,39 por DARF recolhida no caixa e R\$ 0,60 por DARF gerada pelo SISCOMEX (fl. 32).Considerando que as relações jurídicas são distintas, o pagamento do tributo realizado pela contribuinte VOITH à União não interfere na multa, contratual, aplicada pela Secretaria da Receita Federal. Enquanto a relação jurídico-tributária (VOITH x UNIÃO) surge em razão da subsunção de um fato (gerador) à lei, a relação jurídica contratual (BANCO ITÁU S/A x UNIÃO), que possui natureza obrigacional, decorre do acordo de vontade entre as partes.Por isso mesmo, também não subsiste a tese autoral subsidiária no sentido de que a incidência da multa somente estaria autorizada apenas no período compreendido entre 06/06/2007 e 09/11/2007 (mora). Segundo o autor, considerando que a autenticação da guia de recolhimento se deu em 06/06/2007 (fl. 39) - data em que houve o repasse parcial do imposto à Receita Federal, no valor de R\$ 39.387,09 - e o pagamento do tributo pela empresa VOITH ocorreu em 09/11/2007, a pena aplicada deveria incidir somente no período supracitado e sobre uma base de cálculo no valor de R\$ 388.555,63 (R\$ 427.943,72 - R\$ 39.387,09).Repito: tendo em vista que as relações jurídicas não se confundem, os atos praticados pela contribuinte não tem o condão de alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes. O objetivo da multa é manter a confiabilidade da rede arrecadadora de receitas federais, coibindo-se o atraso no repasse dos tributos aos cofres públicos.Ademais, não há nos autos qualquer elemento probatório no sentido de que, de fato, houve um repasse parcial aos cofres públicos no valor de R\$ 39.387,09.DAS CLÁUSULAS CONTRATUAISPor fim, sustenta o autor que a previsão contida na cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato, mostra-se absolutamente excessiva e desarrazoada. Para a hipótese de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, restou consignado que o banco deveria pagar:I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, adicionando-se, ao percentual apurado, mais dez pontos percentuais, se o recolhimento ocorrer a partir do quinto dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação inclusive;II - juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo a pessoa (física ou jurídica) livre para celebrar ou não contratos, a manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada.In casu, estamos diante de um contrato firmado por uma instituição financeira de relevância nacional e internacional que, para o cumprimento de suas finalidades estatutárias, está habituada a firmar avenças contendo a estipulação de cláusulas penais semelhantes à presente. Devidamente amparada por um corpo jurídico com a função de prestar-lhe assistência técnica, também é certo que referida cláusula contratual não lhe passou despercebida.Assim, não havendo que se falar em hipossuficiência de qualquer das partes, as previsões contidas no contrato de fls. 29/36, por terem sido livremente assumidas, obrigam os contratantes (pacta sunt servanda).Não obstante, ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades econômicas, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes, em detrimento da

outra. Examinando o acordo entabulado pelas partes, entendo que a estipulação da incidência de juros de mora de 1% ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, mais dez pontos percentuais se o recolhimento ocorrer a partir do 5º dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, sem a estipulação de limite (teto), resultou em enriquecimento sem causa da ré. Dessume-se dos autos que a empresa VOITH, por meio de guia DARF, efetuou o pagamento de tributo no valor de R\$ 427.942,72. Em virtude de fraude praticada por funcionário do autor, referida quantia não foi repassada aos cofres públicos, o que ensejou aplicação de multa no valor de R\$ 2.509.553,54 (Principal= R\$ 2.235.144,82 + Juros de R\$ 274.408,72). Trata-se de montante correspondente a mais de 05 (cinco) vezes o valor do tributo que deveria ter sido repassado à Receita Federal. O relevante objetivo da multa, qual seja, manter a confiabilidade da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, coibindo-se o atraso no repasse dos tributos aos cofres públicos, não pode servir de fundamento para a fixação de valores desproporcionais. Ressalta, nesse momento, que os incisos I e II da cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato correspondem às prescrições da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, em sua redação original. In verbis: Art. 8º No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados a instituição contratada deverá pagar os seguintes encargos: I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso exigível a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação; II - juros de mora de um por cento ao mês à razão de um trinta avos por dia de atraso nos termos do art. 31 do Código de Contabilidade da União aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922 calculados sobre o valor do recolhimento em atraso exigíveis a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação. 1º Ao percentual apurado na forma do inciso I serão adicionados mais dez pontos percentuais, se o recolhimento ocorrer a partir do quinto dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, inclusive. Referido artigo teve sua redação alterada pela Portaria MF nº 252, de 16 de junho de 2009, que ora transcrevo: Art. 8º No caso de recolhimento a menor ou fora do prazo fixado, a instituição contratada deverá pagar os seguintes encargos: I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação; II - juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do art. 31 do Código de Contabilidade União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação. 1º A multa de mora de que trata o inciso I deste artigo é limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso. Dessa forma, constata-se que a própria ré, ao alterar a Portaria MF nº 479, reconheceu que a cobrança de multa de mora sem a fixação de um limite (teto) mostra-se desproporcional, desarrazoado. Ainda que as partes tenham firmado o contrato em 21/01/2004, ou seja, antes da publicação da Portaria MF nº 252 (16/06/2009), certo é que referida previsão mostra-se como um importante instrumento para a correção da excessividade verificada. Além do mais, o art. 412 do Código Civil (2002), aplicável à situação dos autos por força do disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/93, prevê que: Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Por fim, lembro que a possibilidade de o Poder Judiciário reduzir a incidência da multa de mora pelo retardo no inadimplemento de contrato administrativo encontra guarida na jurisprudência pátria: CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (STJ; RESP 200100912400; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:04/02/2002 PG:00306 RIP VOL.:00013 PG:00289) CONTRATO ADMINISTRATIVO - MULTA DE MORA - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO PELO JUIZ - CABIMENTO. 1 - É lícito ao juiz reduzir a multa de mora imposta pelo retardo no adimplemento de contrato administrativo, se verificar sua excessividade. O princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, impedindo que o direito se transforme em instrumento da injustiça. 2 - Correta a sentença ao reduzir a 10% o valor da multa, aplicando, por analogia, o art. 52, 1º, do Código do Consumidor e o art. 924 do Código Civil. 3 - Hipótese em que, além do mais, a imposição da multa não foi precedida do devido processo legal, determinado pelos arts. 86, 2º, da Lei 8.666/93 e 5º, LIV, da Constituição. 4 - Apelo desprovido. (TRF 4ª Região; AC 9704522371; Rel. Desembargador ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; DJ 13/09/2000 PÁGINA: 257) Pelos mesmos fundamentos das decisões colacionadas, tenho que a redução do valor da multa aplicada, para limitá-la ao teto estabelecido pela Portaria nº 252, de 16 de junho de 2009. Diante do exposto, extingindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da multa aplicada em R\$ 427.942,72 (em 29/08/2008 - doc. de fl. 55), mais juros de mora de 1% a.m., nos termos do inciso II, parágrafo terceiro, da cláusula sétima do contrato entabulado pelas partes, a incidir até 31/10/2008 (doc. de fl. 59). Em decorrência, determino a repetição do valor excedente, devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Custas pela ré. Tendo em vista a maior sucumbência da ré, condeno-a em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001047-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001047-4) - OSWALDO MASSURA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fls. 33, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001493-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001493-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fls. 156/157, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003077-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JM FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X MARCOS JUSTO DOS SANTOS X MAURO JUSTO DOS SANTOS

Vistos, em sentença Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 75/85. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a devolução dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação n.ºs. 00310 a 00312 sem o seu cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 75, mediante a substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008795-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008795-0) - BANCO J P MORGAN S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Ajuizou a Autora a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão de quaisquer atos tendentes a afastar o direito da autora ao incentivo fiscal relativo ao IRPJ, ano-base de 2000, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a suspensão do leilão das ações incentivadas, designado para o próximo dia 16 de abril de 2009, na Bolsa de Valores da Bahia-Sergipe-Alagoas; sucessivamente, requer seja oficiada a Receita Federal para que comunique à Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e ao Banco da Amazônia, a suspensão de todos os atos tendentes a afastar o direito da autora ao incentivo fiscal relativo ao IRPJ. Alegou, em resumo, que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, manifestou sua opção por destinar parcela do imposto recolhido ao Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e ao Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, na forma do art. 4º, da Lei 9.532/97; no entanto, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras, em 23/02/06, indeferiu a destinação de seu IR ao FINAM e ao FINOR, sob a alegação de que a autora estava inscrita no CADIN, com certidão negativa de débitos do INSS e SRF expiradas e com situação irregular junto à PGFN; que a autora ingressou com defesa administrativa, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou-a improvida, o que veio posteriormente a ser confirmado pelo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que a autora não teria comprovado sua regularidade fiscal no curso do processo. Assim, a autora alega que a decisão administrativa afronta o seu direito de defesa, os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da irretroatividade tributária, requerendo a procedência da presente cautelar, para que seja confirmada a liminar no sentido de suspender todos os atos tendentes a afastar o seu direito ao incentivo fiscal relativo ao IRPJ, ano-base de 2000, com todas as conseqüências daí decorrentes, até o julgamento da ação principal. Informa, por fim, que a ação principal a ser oportunamente interposta será de cunho desconstitutivo e declaratório. Instruiu a inicial com documentos. Às fl. 139 o pedido liminar foi indeferido. Contra a referida decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 155/240), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão do TRF3, acostada às fls. 541/543. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 242/246, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da não admissão de ação cautelar de natureza satisfativa, sendo que no caso, poderia ser proposta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para obtenção do mesmo provimento pretendido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 251/536 foi juntada a íntegra do processo administrativo fiscal. Às fls. 538/539 foi juntada a decisão que julgou improcedente o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o montante de R\$ 200.000,00. A réplica foi apresentada às fls. 558/564. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade. Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de

agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni juris. O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal. Assim sendo, em que pese o indeferimento da medida liminar pleiteada neste feito, verifico que a ação principal não foi proposta pela Autora até a presente data, ou seja, passados 12 meses da interposição da presente cautelar, visto que esta foi distribuída em 13 de abril de 2009, sendo que a autora informou na inicial que oportunamente ingressaria com ao principal de cunho desconstitutivo e declaratório. Como se sabe, a propositura da ação principal trata-se de um encargo do autor da demanda, cujo descumprimento gera a caducidade, ou seja, cai por terra a força de garantia que a medida cautelar encerra. Assim, a propositura da ação principal afigura-se providência obrigatória para o autor da demanda, sob pena de se caracterizar a natureza puramente satisfativa da tutela cautelar, o que é inadmissível pela regra processual civil. Assim, nos termos do art. 796, do CPC, que prevê a acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, não é cabível a concessão de medida satisfativa. Com base no mesmo dispositivo e ainda nos art. 806 e 808 do CPC, a não propositura da ação principal acarreta a perda da eficácia da medida cautelar. Frise-se que, a partir da criação da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei nº 8.952/94), as ações cautelares - quer nominadas, quer inominadas - destinam-se exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e eficaz do processo principal, mantendo sua natureza conservativa e assecuratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento, por meio da técnica da tutela antecipatória. Portanto, o art. 273, CPC, com sua nova redação, estabeleceu um divisor de águas. A ação cautelar, ora em diante, destinam-se exclusivamente às medidas cautelares típicas, permanecendo, sem alteração no ponto, a necessidade da demonstração dos requisitos legais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. De outro lado, as pretensões de antecipação satisfativa do direito material só poderão ser deduzidas na ação de conhecimento. O que se operou, portanto, no magistério de Teori Albino Zavascki, foi a purificação do processo cautelar que assim ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecuratórias, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca, (in Tutela Antecipada e Tutela Cautelar, RT 742/53). Por essa razão, e considerando a finalidade da ação cautelar, e, considerando-se que a tutela cautelar não sobrevive por si mesma, pois depende da ação principal, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita. Por inúmeras vezes, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a acessoriedade da tutela cautelar, no seguinte sentido: Há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares.... (STF, Ag. Reg. Em Petição 761/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5.12.1995, DJ 6.6.1997, p. 24876, EMENT. v. 1872-01, p. 127 - Decisão: recurso improvido, v.u.) - grifei Com efeito, tanto a liminar cautelar como a sentença cautelar não têm o condão de antecipar satisfativamente os feitos próprios da sentença do processo principal. No caso presente, é o que pretende o banco autor, ou seja, pretende impor a presente cautelar, uma satisfatividade que não pode ter. A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem proclamado que a tutela cautelar não pode assumir um perfil de natureza satisfativa. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. IMPROPRIEDADE DO RITO. CPC, ART. 796. 1. A medida cautelar é procedimento especial que objetiva assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é sempre dependente, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil. 2. A propositura da ação cautelar satisfativa, além de burlar o rito adequado ao conhecimento da causa, ofende o princípio da economia processual, multiplicando-se o número de processos em tramitação em juízo, visto que o proveito do provimento liminar nela eventualmente concedido dependerá do ajuizamento da ação principal, na qual seriam repetidos os fundamentos expendidos na cautelar. 3. Precedentes deste Tribunal: AC 95.01.22661-1/MG; REO 2001.40.00.004799-1/PI; AC 2000.34.00.033694-8/DF; REO 2000.01.00.063801-3/BA. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - OITAVA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000127823, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:145, RELATOR JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)) CAUTELAR - SATISFATIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA - APELAÇÃO PREJUDICADA. - A medida cautelar não é decretada em razão da possibilidade de êxito da pretensão material da parte, mas da necessidade de garantir a eficácia do provimento satisfativo, sendo certo que este último somente pode ser alcançado no processo principal e nunca no cautelar. - Remessa necessária acolhida para julgar extinto o processo sem resolução do mérito. - Apelação prejudicada. (TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200151010205381, AC - APELAÇÃO CIVEL - 304760, DJU - Data::14/09/2009 - Página::99, RELATOR DES. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. SATISFATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As ações cautelares visam resguardar pretensão de direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade, não podendo, entretanto, se prestar à obtenção de medida de natureza satisfativa. 2. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal não constitui, assim, uma

medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. 3. Em face da desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. 4. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é devida a condenação em honorários advocatícios. 5. Apelação não provida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC 199960020000875, AC - APELAÇÃO CIVEL - 647155, DJU DATA:12/01/2006 PÁGINA: 136, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Portanto, diante da não propositura da ação principal e da natureza satisfativa da presente tutela cautelar, verifico, in casu, a ausência do interesse processual da Autora, pela inadequação da via eleita, razão pela qual se impõe a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condenar a Autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1152

MONITORIA

0019720-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA LOPES ISIDORO X CINIRA MARIA ISIDORO

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora das rés no montante de R\$ 15.173,47 (quinze mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurado em setembro de 2006.Aduziu a CEF que as rés firmaram o Contrato de Adesão ao CDC Automático - PF em 06/02/2004 e o Contrato de Crédito Rotativo em 23/04/2002, pelo qual a autora concedeu-lhes o produto denominado Crédito Direto Caixa vinculado à sua conta bancária n. 13-9 da agência 1814-7.Em tais contratos o banco disponibiliza um limite ao correntista, para que este quando quiser contrate diretamente o empréstimo, cujo valor é creditado em sua conta corrente e as parcelas são debitadas mensalmente da mesma.Contrataram as rés, então, vários empréstimos, a saber: em 28/12/2003, a quantia de R\$ 3.500,00; em 28/12/2003, de R\$ 2.000,00; em 28/03/2004, de R\$ 2.742,02; em 28/08/2004, de R\$ 309,88; em 29/06/2004, de R\$ 478,79; em 28/05/2004, de R\$ 373,72; em 15/03/2004, de R\$ 1.000,00; e em 28/01/1998, de R\$ 600,00. As rés não pagaram todas as parcelas, ocasionando saldos devedores em cada um deles, respectivamente, R\$ 4.343,38, R\$ 2.456,08, R\$ 3.881,36, R\$ 191,11, R\$ 505,22, R\$ 270,45, R\$ 1.460,75; e R\$ 2.068,12.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citadas, foram opostos Embargos Monitórios pela Defensoria Pública da União às fls. 93/140, aduzindo, em preliminar, carência da ação pela ausência de documentos a instruir o pedido e, no mérito, insurgindo-se contra a aplicação abusiva de juros, pena convencional, capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros de mora e com taxa de rentabilidade, bem como a correção monetária ser pelo INPC e da cláusula penal, além do repasse dos custos de cobrança.Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 146/152, em síntese, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Em saneador foi indeferiu o pedido de prova pericial requerido pelas rés (fl. 160). Contra a decisão foi interposto agravo retido pelas rés (fls. 166/169), a qual foi mantida (fl. 178). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. Apreciação do mérito.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Portanto, rejeito a preliminar de carência da ação.De fato, assiste razão as rés quanto a cobrança indevida da dívida de R\$ 2.068,12 referente ao empréstimo de R\$ 600,00 em 28/11/1998 (fls. 41/43), tendo em vista que a contratação do crédito rotativo se deu em 23/04/2002 (fls. 35/36), devendo ser excluída da presente execução, uma vez que a prova documental sem força executiva que embasa a presente monitoria (contrato bancário) não abrange o citado débito.Afasto a alegação de

ausência de demonstrativos dos demais débitos, eis que a CEF individualizou cada um dos empréstimos avençados, com seus valores e datas, juntado, para cada um deles, a evolução da dívida. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras Obrigações DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora do devedor, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência do réu, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima Terceira dos contratos em litígio preveem, no caso de impontualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor (composta da taxa da CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fls. 12 e 39). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. É

legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 4,99 a 8,70% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se os demonstrativos de débito juntados pela CEF às fls. 14/34 observa-se que as rés efetuaram os empréstimos, que ora transcrevo:1) de R\$ 3.500,00 em 28/12/2003, o valor da dívida em 29/03/2005, início do inadimplemento, era de R\$ 2.879,47 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em dezembro de 2006, o débito já estava em R\$ 4.348,38, ou seja, de março de 2005 até dezembro de 2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 1.463,91; 2) de R\$ 2.000,00 em 28/12/2003, o valor da dívida em 29/03/2005, início do inadimplemento, era de R\$ 1.628,30 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em dezembro de 2006, o débito já estava em R\$ 2.456,08, ou seja, de março de 2005 até dezembro de 2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 827,78; 3) de R\$ 2.742,02 em 28/03/2004, o valor da dívida em 29/03/2005, início do inadimplemento, era de R\$ 2.573,16 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em dezembro de 2006, o débito já estava em R\$ 3.881,36, ou seja, de março de 2005 até dezembro de 2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 1.308,20; 4) de R\$ 309,88 em 28/08/2004, o valor da dívida em 29/04/2005, início do inadimplemento, era de R\$ 129,96(diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em dezembro de 2006, o débito já estava em R\$ 191,11, ou seja, de abril de 2005 até dezembro de 2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 61,15; 5) de R\$ 478,79 em 29/06/2004, o valor da dívida em 29/04/2005, início do inadimplemento, era de R\$ 343,44 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em dezembro de 2006, o débito já estava em R\$ 505,22, ou seja, de abril de 2005 até dezembro de 2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 161,56; 6) de R\$ 373,72 em 28/05/2004, o valor da dívida em 29/04/2005, início do inadimplemento, era de R\$ 183,89 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em dezembro de 2006, o débito já estava em R\$ 270,45, ou seja, de abril de 2005 até dezembro de 2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 86,56; 7) de R\$ 1.000,00 em 15/03/2004, o valor da dívida em 16/03/2005, início do inadimplemento, era de R\$ 958,68 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em dezembro de 2006, o débito já estava em R\$1.460,75, ou seja, de março de 2005 até dezembro de 2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 502,07; O que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumulada nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de

permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)DOS JUROS MORATÓRIOS:Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados.No entanto, não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, em separado, conforme se vê dos cálculos apresentados às fls. 14/34.DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:Cumprasse assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade que variaram de 4,99 a 8,7% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato.O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal

de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade que variaram de 4,99 a 8,70% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Dispõe o art. 4o do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário):Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.Explicase: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado os contratos a que se referem estes

autos, isto é, em 06/02/2004 e em 23/04/2002. DA TABELA PRICE: Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TABELA PRICE. TR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. REPETIÇÃO. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Súmula 297 do STJ. 2. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado... (AC 200172010029370, Data da decisão: 02/12/2008, Fonte D.E. 18/02/2009 Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER) DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. TARIFA DE CONTRATAÇÃO: Entendo ser legal à cobrança da tarifa de contratação, pois está prevista na Cláusula 4ª do Contrato de Adesão ao CDC Automático - PF, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos. Assim, não se reconhece como ilegal a instituição da tarifa de contratação, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências, quando estiverem previstas expressamente no contrato. Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere na Cláusula 13ª nos contratos ora discutidos, devem ser diferenciadas duas situações diferentes: a primeira (1º), quando ocorre atraso no pagamento das prestações e a segunda (cláusulas 14ª e 16ª), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Na primeira hipótese há incidência de multa de 1% sobre o valor do débito. Na segunda 2%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 1%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 1%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (1%) quanto da pena convencional (2%), previstas contratualmente. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora. Portanto, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e (adimplência), após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência). Por fim, como já mencionado acima, declaro indevida a cobrança da dívida de R\$ 2.068,12 referente ao empréstimo de R\$ 600,00 em 28/11/1998 (fls. 41/43), tendo em vista que a contratação do crédito rotativo

se deu em 23/04/2002 (fls. 35/36), devendo ser excluída da presente ação, uma vez que a prova documental sem força executiva que embasa a presente monitoria (contrato bancário) não abrange o citado débito. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a monitoria com relação ao empréstimo de R\$ 600,00 (dívida exigida de R\$ 2.068,12). Com relação às demais dívidas exigidas, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida, ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0029169-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTIANE APARECIDA BONI(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALA TENORIO DA SILVA X CARLOS RYUITI SUZUKI(SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI)

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 23.532,44 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), apurado em setembro de 2007.Aduz a CEF que os réus firmaram em 24/05/2001 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0326.185.0003616-20, sendo concedido à primeira corré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Fisioterapia, assinando os corréus na qualidade de devedores solidários e fiadores.Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 15/10/2004.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitorios pelos réus às fls. 65/79 requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e sustentam, em preliminar, carência da ação pela ausência de causa de pedir e o chamamento ao feito do cofiador Guilherme Schievano Cavalieri Costa. No mérito alegam que os demais réus não anuíram para o aditamento contratual e requerem a revisão do contrato em comento, determinando-se o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, insurgindo-se, em síntese, contra a capitalização mensal dos juros, juros sobre juros (anatocismo) e contra há não previsão da cobrança de juros pro rata e da multa contratual.Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Intimada a CEF sustenta a legalidade da cobrança dos juros contratuais, da mora, da aplicação da Tabela Price, da não existência da capitalização dos juros (fls. 86/91).Traslado da decisão proferida na Impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita (fls. 94/95).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 96), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97), ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 97).Decisão que converteu o julgamento em diligência para que a autora promova-se a inclusão de Guilherme Schievano Cavalieri Costa (fl. 99). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 104/109), a qual foi reconsiderada (fl. 121).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Afasto a alegação de inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir, pois não consta dos autos nenhuma documentação da Instituição de Ensino que comprove a efetiva conclusão do curso, nem os comprovantes do repasse dos valores aqui cobrados, da autora para a referida Instituição, uma vez que a petição apresentada pela parte autora encontra-se nos termos que requer a nossa lei processual civil. Os requisitos legais estão presentes, de forma que a ré apresentou sua defesa, tendo sido instaurado o contraditório.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES:Desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores, sob o argumento de que a responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal.Pois bem. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos.A jurisprudência firmou entendimento de que o fiador não pode invocar o benefício de ordem quando, literalmente, além de obrigar-se solidariamente com o devedor principal, renuncia ao benefício de ordem.Assim, não é inválida a cláusula de contrato de financiamento estudantil em que o fiador renuncia ao benefício de ordem, nem se caracteriza como cláusula abusiva, sujeita à cominação de nulidade do art. 51 do Código do Consumidor.Ademais, se o fiador pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a

concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. A recente Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010 (que alterou a Lei nº 10.260/01) manteve integralmente a obrigatoriedade de apresentação de fiadores na assinatura do contrato, no seu art. 5º, VII e 9º. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (no caso a CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. Do mesmo modo não assiste razão aos impugnantes no tocante a serem apenas garantidores de apenas 4 semestres e não do curso todo, que compreende 6 meses, como quer fazer parecer a Autora. Resta, ainda, prejudicada o pedido dos réus para chamamento ao processo de Guilherme Schievano Cavalieri Costa, em obediência ao artigo 77, II e III do CPC, tendo em vista que o mesmo deixou de ser fiador da corre Cristiane Aparecida Boni, conforme determinado à fl. 121. Passo a análise do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 21 de maio de 2001, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em

qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.A recente Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que veio a alterar a Lei nº 10.260/01, trazendo novo regramento para o FIES, também não afastou a aplicação da tabela PRICE como fórmula de amortização e cálculo dos juros do financiamento.Portanto, não há que se falar em ilegalidade quanto à utilização da Tabela PRICE nos financiamentos estudantis. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários em geral. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo:CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).DOS JUROS CONTRATUAIS:A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 (que foi convertida na Lei nº 10.260/2001) já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros a serem estipulados pelo CMN;Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados.Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros.Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução acima mencionada.Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos.Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco

importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma a ré deverá aplicar ao saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa efetiva dos juros de 3,40% ao ano a partir da data de publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010 editada pelo CMN, conforme determinado no seu artigo 2º. Quanto a alegação de que não há previsão contratual da multa e dos juros pro rata não assiste razão os embargantes, tendo em vista que a Cláusula 13 do contrato ora discutido prevê expressamente a multa pela impontualidade no pagamento das obrigações na data de seus vencimentos; e a Cláusula 13.2 indica que em caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. No entanto, por expressa previsão legal, deve ser aplicado sobre o saldo devedor os juros reduzidos de 3,40% ao ano, capitalizado mensalmente, nos termos da nova Lei 12.202/10 c/c Resolução nº 3342/10, a partir da entrada em vigor da citada norma. Por fim, alegam os embargantes que a CEF está cobrando cinco semestres do curso de Fisioterapia ao invés de quatro semestres e que não foram apresentados comprovantes do repasse dos valores aqui cobrados para a referida instituição. Pelo contrato de crédito para financiamento estudantil e de seus termos de aditamento juntados às fls. 10/35 verifico que a ré Cristina Aparecida Boni cursou 5º semestres do curso de Fisioterapia e não 4º semestres, conforme afirma as embargantes. No tocante ao repasse de valores, a Portaria n. 1725, de 03 de agosto de 2001 expedida pelo Ministério da Educação prescreve que o valor financiado da semestralidade escolar é liberado à instituição de ensino superior em que ele estiver matriculado, 6 (seis) parcelas, correspondentes aos meses do semestre (art. 9º), nos termos no artigo 7º da Lei n. 10.260/2001. Ademais, cabe apenas a instituição de ensino demandar em face da União Federal quando do não recebimento dos valores referentes aos semestres do curso superior onde está matriculado o estudante carente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitoria, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.060/50.

0004110-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ENEDINA RIBEIRO DE SOUSA ARAUJO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 35.266,19 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), apurado até a data de 20/02/2009. Aduz a CEF que os réus firmaram em 13/07/2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1813.185.0003512-50, sendo concedido à ré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Direito. Assinou, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplente em 25/05/2008. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Decisão que indeferiu a inicial (fl. 62). Foram opostos embargos de declaração (fls. 65/69), a qual foi reconsiderada (fls. 78/79). Decisão que afastou conexão com a ação n. 2004.61.00.022600-8 (fls. 137/138). Regularmente citada, foram opostos Embargos Monitorios pela ré às fls. 149/162 sustenta, em preliminar, a carência da ação. No mérito requer a revisão do contrato em comento, determinando-se o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, insurgindo-se, em síntese, contra a capitalização mensal dos juros, juros sobre juros

(anatocismo) e a nulidade da cláusula que prevê a aplicação da Tabela PRICE. Pede a aplicação do CDC. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Deferido pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163). Intimada a CEF alega a legalidade da cobrança dos juros contratuais, da mora, da aplicação da Tabela Price, da não existência da capitalização dos juros e da inaplicabilidade do CDC (fls. 164/167). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 163), as partes não se manifestaram (fl. 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelos réus, na hipótese dos autos. Passo a análise do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao

consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 13 de julho de 2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260/2001, resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. A recente Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que veio a alterar a Lei nº 10.260/01, trazendo novo regramento para o FIES, também não afastou a aplicação da tabela PRICE como fórmula de amortização e cálculo dos juros do financiamento. Portanto, não há que se falar em ilegalidade quanto à utilização da Tabela PRICE nos financiamentos estudantis. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários em geral. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: **CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). **DOS JUROS CONTRATUAIS:** A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 (que foi convertida na Lei nº 10.260/2001) já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde

31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução acima mencionada. Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma a ré deverá aplicar ao saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa efetiva dos juros de 3,40% ao ano a partir da data de publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010 editada pelo CMN, conforme determinado no seu artigo 2º. Por fim, alega a embargante que a autora alega ter financiado 5 semestres, quando o histórico fornecido por ela (doc. 03) aponta que foram financiados 4 semestres, sendo que o 1º semestre de 2002 foi suspenso a pedido da ré, Silvana. Pelo contrato de crédito para financiamento estudantil e de seus termos de aditamento juntados às fls. 09/29 verifico que a embargante cursou todos os semestres do curso de Direito e não apenas 4º semestres, conforme alegado. Além disso, o pedido de suspensão se deu no 1º semestre de 2004 e não de 2002, como demonstra o termo de suspensão do FIES à fl. 29. Consta do termo de suspensão do FIES que os meses decorridos, inclusive este mês de março, desde semestre/ano 1/2004, serão computados como financiados ficando os valores correspondentes devidamente registrados na dívida do contrato de financiamento e que os semestres suspenso(s) será(o) considerado(s) como de efetiva utilização. Ademais, a embargante para não ser excluída do FIES e ter o seu contrato encerrado com início imediato da fase de amortização celebrou o termo de aditamento do 2º semestre de 2004 (fls. 26/27). Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. No entanto, por expressa previsão legal, deve ser aplicado sobre o saldo devedor os juros reduzidos de 3,40% ao ano, capitalizado mensalmente, nos termos da nova Lei 12.202/10 c/c Resolução nº 3342/10, a partir da entrada em vigor da citada norma. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-76.2002.403.6100 (2002.61.00.008204-0) - ANTONIO MARCIO CAMARGO MARCHELLI (SP191508 - SILMARA DE ARAÚJO E SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, em sentença. ANTÔNIO MÁRCIO CAMARGO MARCHELLI propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos a título de indenização pelo dano moral sofrido e, por tratar-se de lesão permanente e irreversível, pleiteia a concessão de pensão vitalícia, nos termos do art. 110 da Lei Federal nº 6.880/80. Outrossim, o autor deixou ao prudente arbítrio do Poder Judiciário a fixação do quantum decorrente do dano material. Sustenta o autor, em suma, que iniciou a prestação do serviço militar obrigatório em 04/02/1991 como soldado do Exército e teve

sua baixa em 04/03/1992. Ocorre que, na prática de suas funções, foi submetido a ruídos intensos e frequentes devido aos exercícios de tiro realizados nos mais diversos modelos de armamento. Esclarece que em nenhum momento foi fornecido qualquer equipamento de proteção individual, sob a alegação de que em um conflito com tropas inimigas não seria possível a utilização de aparelho protetor. Em razão dos exercícios realizados, acabou acometido por dano auditivo irreversível, com diagnóstico de lesão neurosensorial bilateral, classificada de trauma acústico CID 389.1. Ao final, parecer da junta médica militar atestou a ocorrência do dano para fins de reforma, diagnosticando o autor como incapaz b2. Consignou-se que a doença não existia no ato da incorporação. Afirma, por fim, que está submetido a um zumbido bilateral constante, o que lhe causa constrangimento no relacionamento interpessoal, bem como dificuldades na execução de atividades laborais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 33/45) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/39. No mérito, aduz que os pedidos formulados pelo autor encontram-se em desconformidade com os princípios autorizativos da reforma e com os dispositivos legais que regem a matéria. Por fim, informa que em sindicância realizada, constatou-se que as lesões não foram ocasionadas em serviço. Réplica às fls. 77/78. Em decisão de fl. 89 determinou-se a realização de perícia médica. Após a entrega do laudo pericial (fls. 134/145) e manifestação das partes (fls. 151/152 e 159/162), a MMª. Juíza Federal em atuação nesta Vara entendeu que a realização de perícia médica com base somente nos documentos acostados aos autos mostrou-se insuficiente. Determinou-se a complementação do laudo pericial mediante a realização de exame pessoal no autor (fl. 163). O perito judicial apresentou complementação do laudo pericial às fls. 173/176. Após a manifestação das partes (fls. 183/184 e 188/190), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Danos morais e danos materiais No que concerne ao pedido de indenização pelos danos morais e materiais suportados, acolho a preliminar de mérito arguida pela União Federal, em sua contestação, para o fim de reconhecer a extinção da pretensão do autor. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por conseguinte, quaisquer pretensões contra os Poderes Públicos, se não houver norma específica em sentido diverso, extinguem-se pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da perda parcial de audição, a qual o autor foi acometido supostamente em razão da prática de exercícios de tiro sem a utilização de equipamento de proteção individual. Com efeito, constata-se que o fato que ocasionou a incapacidade do requerente teria ocorrido em abril de 1991 (fl. 16), sendo que a baixa das fileiras do Exército se deu em 04/03/1992. A prescrição submete-se ao princípio da actio nata, vale dizer, inicia-se com o nascimento da pretensão ou da ação, o que, no caso em testilha, deu-se em abril de 1991. Por conseguinte, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 16/04/2002, ou seja, quando já decorridos mais de cinco anos da data do fato que teria ocasionado a incapacidade auditiva, está extinta pela prescrição a pretensão referente à indenização por danos materiais e morais. Deve ser reconhecido, à evidência, que os fatos narrados na petição inicial ocasionam dificuldades ao autor em suas relações sociais. Entretanto, o sistema jurídico, por intermédio dos prazos extintivos das pretensões e dos direitos potestativos, procura propiciar à sociedade segurança jurídica pela estabilização das relações jurídicas, de qualquer espécie. Desta forma, estão sujeitas à prescrição as pretensões relativas à indenização por danos materiais e morais, sejam decorrentes de conduta omissiva ou comissiva, do Estado ou dos particulares, bem como a própria pretensão punitiva estatal, impedindo-o de processar e punir os autores dos crimes que ofendem os diversos bens jurídicos da sociedade. No caso em apreço não pode ser diferente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13.12.2007, p. 324). PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO. 1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977. 2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro. 3. Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar. 4. É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização. 5. No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº

20.910/32, merece ser mantida a r. sentença. 7. Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 97030878660; Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO; DJF3 CJ2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1354)Da Pensão Vitalícia Também postula o autor a concessão de pensão vitalícia em virtude do previsto no art. 110 da Lei Federal nº 6.880/80. Inicialmente, penso que seja válido ressaltar recorrente lição doutrinária a respeito da relação entre a causa de pedir e pedido. Como sabido, a petição inicial deve indicar os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota) do pedido. Em outras palavras, o autor deve indicar o porquê de seu pedido. O pedido, por sua vez, é a providência que o autor espera do Poder Judiciário; ele fornece os parâmetros da lide, delimitando o conflito, e, por isso mesmo, deve ser certo e determinado. Assim, o pedido deve ser concludente, ou seja, deve ser consequência jurídica prevista para a causa de pedir aduzida. Pedido que não decorre da causa de pedir implica inépcia da petição inicial (art. 295, par. ún. II). (DIDIER JR. Fredie; Curso de Direito Processual Civil; Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 11ª edição; Editora Jus PODVM, 2009. pág. 424) Compulsando os autos, percebe-se que toda a fundamentação (causa de pedir) aduzida pelo autor restringe-se à indenização por danos morais e materiais, sendo que ao final pugna, aleatoriamente, pela concessão de pensão vitalícia, não demonstrando, todavia, as razões que embasam a sua pretensão. Tal fato, por si só, conduziria à inépcia da inicial no que concerne ao referido pleito, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando o regular processamento do feito e a fim de evitar eventual futura alegação de nulidade da decisão, passo ao exame da pretensão formulada. Melhor sorte não assiste. Pois bem. Mais uma vez a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se à ocorrência ou não de prescrição da pretensão trazida na peça inicial, fato este arguido pela União Federal em sua contestação. Importante para o deslinde da questão é que não se confunde o decurso de tempo para se receber parcelas que se entende ainda devidas, com aquela prescrição do próprio fundo de direito. Vale ressaltar que a pretensão vertida nos presentes autos trata do fundo de direito. Não se refere a parcelas que já vêm sendo recebidas, com qualidade de periódicas, de trato sucessivo, cujo direito, quando lesado, sofre renovação mês a mês. No caso, pretendendo o autor obter da União um benefício, deveria aparelhar a ação respectiva no prazo legalmente previsto. É que a situação dos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei como de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas deixado de ser exercido. Por isso mesmo, inaplicável à situação retratada nos autos o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio (sic) anterior à propositura da ação. Nessa mesma esteira, a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. (REsp 652.551/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 312) MILITAR ACIDENTE EM SERVIÇO COM FERIMENTO NOS JOELHOS. DESINCORPORAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA E VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. - Decorridos mais de cinco anos entre a desincorporação do militar e o ajuizamento da ação, e não demonstrado suficientemente motivo de suspensão ou interrupção, fica caracterizada a prescrição quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32 impedindo o autor de exercitar seu direito de ação. (TRF 4ª Região; AC 200504010408743; Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; DJ 30/08/2006 PÁGINA: 625) Portanto, não tendo o autor exercido seu alegado direito no prazo legalmente estabelecido, sua pretensão restou fulminada pela prescrição. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão à indenização por danos morais, materiais e concessão de pensão vitalícia. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.27), suspendo o seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN (SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário e distribuída por dependência à Medida Cautelar Inominada nº 2004.61.00.020705-1, com pedido de tutela antecipada para o fim de ser garantido o pleno e regular funcionamento do

sistema da Lotérica Interlagos ME Ltda., com a permanência do sinal de todos os seus terminais lotéricos, enquanto não for julgado o mérito da presente ação, sob pena de multa diária do faturamento mensal apurado em eventual liquidação. Narra a autora que é uma Casa Lotérica que firmou Contrato de Permissão, por transferência com a CEF, regendo-se a relação pela Circular Caixa nº 209/2001; que foi necessária a abertura das contas correntes 003 (pessoa jurídica) e 043 (referente a comercialização de produtos), sendo que a relação entre as partes se operou de forma normal até que em 15/01/2004 a autora analisando-se suas contas constatou irregularidades no sistema de apuração de haveres e deveres da ré, o que acarretou sistematicamente um saldo devedor na conta pessoa jurídica da autora (003), apesar da absoluta compatibilidade entre os depósitos efetuados e as contas debitadas; que a falha técnica foi comunicada à ré, que não tomou nenhuma providência; que a autora realizou um TED de R\$ 10.000,00 na sua conta 043, mas mesmo assim, continuou a constar um saldo negativo de R\$ 9.884,37; que a autora sofreu um prejuízo pelo desaparecimento dos R\$ 10.000,00, bem como, pela cobrança de juros e correção sob o débito; que além deste erro, outros ocorreram, como a cobrança indevida de bloquitos e erro sistemático no pagamento de tarifação e da comissão repassada ao empresário lotérico; que a ré agiu com má-fé, uma vez que logo após o cumprimento da liminar, a ré abriu, em sinal inegável de confiança DUAS NOVAS CONTAS bancárias absolutamente zeradas - para serem administradas pela autora; que em razão de tais fatos, a autora vem experimentando danos materiais e morais, em especial, com relação ao nível excessivo da penalidade aplicada pela ré (paralisação temporária). Assim, requer a procedência dos pedidos para o fim de declarar a inexistência do débito da autora, bem como, para condenar a ré a indenizar as autoras nos danos materiais e morais sofridos e a reativação dos terminais lotéricos. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 440/441. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 458/484). Em preliminar, alega a ilegitimidade ativa de Miquelina Gillemann, que não teve nenhum relacionamento em nome próprio com a ré. No mérito, alegou que inexiste erro de sistema; narra que a anormalidade na prestação de contas do contrato firmado entre as partes se deu a partir do ingresso dos atuais sócios, em 01/09/03; que, ao que parece, os sócios não souberam administrar seu fluxo de caixa, e, em razão desse descompasso, deixaram de repassar a CEF o produto da comercialização dos bilhetes de loterias federais, bem como, de serviços financeiros, sendo certo que esse repasse deveria ser realizado por meio de depósito desses valores na conta 043; em razão disso, foi aplicada pela CEF a penalidade administrativa de suspensão de atividades em 21/07/04, tendo em vista o expressivo saldo negativo em conta corrente, decorrente da insuficiência de depósitos em sua conta de acerto financeiro (043); que a planilha elaborada pelo assistente técnico da autora está incorreta; que o relatório do Tribunal de Contas da União não aponta cobranças indevidas pela CEF e muito menos falha de processamento; que não existe possibilidade de fraude bancária nos sistemas CEF/GTECH, causada por eventuais hackers, como aponta a autora pelo suposto desaparecimento de créditos e multiplicação de débitos; que a graduação da penalidade aplicada pela ré foi a correta, nos termos da cláusula 20ª, Anexo II, item 10, cuja a penalidade para apresentar diferença nos depósitos referentes a comercialização de produtos lotéricos e a prestação de serviços, é a pena de paralisação temporária, não havendo que se falar em dano material ou moral. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fl. 745/754). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 755), a Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 758/759), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 763/764), sendo deferida a produção de prova pericial (fls. 771). O Laudo Pericial Técnico Contábil foi anexado às fls. 837/874. A parte autora se manifestou contrariamente ao Laudo Pericial, às fls. 876/948, e a parte ré apresentou manifestação favorável, às fls. 954/957. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade ativa da sócia cotista da Lotérica Interlagos ME Ltda., Sra. Miquelina Luzia Giuranno Neta Gillemann. Os sócios, assim como possuem o ônus de ocasionalmente responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade, detêm o direito de reclamar, em nome próprio e na proporção de participação do capital, os eventuais bônus tocantes ao patrimônio social amealhado posteriormente ao eventual encerramento civil da pessoa jurídica. Assim, especialmente por se tratar de micro-empresa, entendo que a sócia Miquelina Gillemann pode figurar no presente feito como autora, postulando em nome próprio e também como representante legal da empresa citada, por possuir legitimidade ativa ad causam para tanto. Apreciada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a autora que lhe seja garantido o pleno e regular funcionamento do sistema da Lotérica Interlagos ME Ltda., sendo afastada a penalidade administrativa que lhe foi aplicada, qual seja, a suspensão temporária de suas atividades, bem como, seja reconhecida a inexistência do saldo negativo em sua conta, e, em consequência, a ré seja condenada a lhe pagar os danos materiais e morais sofridos. Narra a autora que em 15/01/2004 analisando-se suas contas constatou irregularidades no sistema de apuração de haveres e deveres da ré, o que acarretou sistematicamente um saldo devedor na conta pessoa jurídica da autora (003), apesar da absoluta compatibilidade entre os depósitos efetuados e as contas debitadas. A ré, por sua vez, alega que inexiste erro de sistema, sendo que a anormalidade na prestação de contas do contrato firmado entre as partes se deu a partir do ingresso dos atuais sócios, em 01/09/03, que, ao que parece, não souberam administrar seu fluxo de caixa, e, em razão desse descompasso, deixaram de repassar a CEF o produto da comercialização dos bilhetes de loterias federais, bem como, de serviços financeiros, sendo certo que esse repasse deveria ser realizado por meio de depósito desses valores na conta 043. Por tal razão, a ré aplicou a penalidade administrativa de suspensão temporária de atividades em 21/07/04, tendo em vista o expressivo saldo negativo em conta corrente, decorrente da insuficiência de depósitos em sua conta de acerto financeiro (043). De início é importante frisar que na Medida Cautelar Inominada em apenso, a princípio, foi concedida liminar para suspender a penalidade administrativa de suspensão temporária das atividades da autora, no entanto, a mesma foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analisando-se a documentação anexada aos autos, observo que as partes firmaram Contrato de Outorga de Permissão Para Comercialização das Lotéricas Federais em Unidade Lotérica - Transferência de Permissão. Pois bem. A legislação sobre loteria é da competência da União,

atividade que se constitui como serviço público executado por delegação pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Em suma, temos que a natureza jurídica da permissão de serviço público, ex vi legis, é a de contrato administrativo de adesão. (Manual de Direito Administrativo, 14a. Edição, Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005 p. 331). Todavia, apesar de revestir natureza contratual em virtude da Lei 8.987/95, a permissão manteve a condição de precariedade. A permissão outorgada pela CEF, por ser ato unilateral, discricionário e precário, e, portanto, revogável ou alterável a qualquer tempo, autoriza a sujeição do permissionário a certas condições estabelecidas pelo permissor, relevantes ao atendimento do interesse público. Os contratos de permissão para a operação de casas lotéricas é regido por CIRCULAR expedida pela Caixa Econômica Federal. A Circular Caixa nº 209/2001, que regulamenta as permissões lotéricas, estabelece, em seu Anexo III, os direitos e deveres do empresário lotérico, dentre os quais merece destaque, para o que aqui nos interessa, os itens 21 e 22: o primeiro impõe ao empresário lotérico o dever de efetuar as prestações de contas, sejam elas financeiras ou operacionais, nos dias estabelecidos pela CEF; o segundo, a seu turno, obriga-o a efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços. O descumprimento destes deveres enseja a aplicação de duas penalidades, consoante o disposto na citada circular: paralisação temporária ou revogação compulsória, conforme o caso. A questão, portanto, envolve o cumprimento de cláusulas contratuais e regulamentares, com as quais, oportuno salientar, a autora consentiu ao celebrar o contrato de permissão. A atual regulamentação das Permissões Lotéricas (Circular Caixa nº 342, de 01/03/2005), ao tratar dos Padrões Operacionais, também estabelece no item 23.3 e seguintes a obrigatoriedade da permissionária efetuar os depósitos referentes aos produtos de loterias nos prazos estabelecido. Ademais, há autorização expressa à CEF para realizar débitos de valores na conta corrente de pessoa jurídica relativos à prestação de contas do exercício. Finalmente, o item 25.3 determina como motivo para revogação da permissão, dentre outros, a ausência de depósito na conta contábil destinada à prestação de contas, em nome da permissionária, do valor correspondente à totalidade da arrecadação diária com a comercialização de produtos e serviços. Portanto, resta claro, nos termos da legislação que rege a matéria que, A CAIXA poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto da presente contratação, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão. No caso em concreto, o relatório do Tribunal de Contas da União não apontou cobranças indevidas pela CEF e muito menos falha de processamento. Concluiu, assim, que não existe possibilidade de fraude bancária nos sistemas CEF/GTECH, causada por eventuais hackers. Da mesma forma, o Laudo Pericial Contábil, de fls. 837/874, concluiu em síntese que: QUESITOS DO MM. JUÍZO: 1. Há algum débito constituído de forma irregular nas contas correntes da Lotérica Interlagos? Resposta: Considerando os documentos apresentados, nenhuma prova de débitos irregulares consta dos autos. 2. Há algum crédito que deixou de ser computado? Resposta: Nenhum comprovante foi apresentado para fazer tal prova. 3. Há algum outro elemento inesperado ou irregular na movimentação das contas-correntes? Resposta: Ocorreu, como se apresenta na conclusão do laudo, uma defasagem de um dia no crédito de um depósito, realizado no dia 17/02/04, que a autora apresenta com desaparecido. Na verdade, parte do depósito realizado em 17/02 (R\$ 10.000,00 relativo a um TED), foi levado a compensação no dia imediatamente posterior, regularizando o saldo reclamado a mantendo sua correção e exatidão financeira a partir de 19/02/04. QUESITOS DA RÉ:(...) 9. Da análise da movimentação existente no período contestado, podemos vislumbrar algum tipo de falha tecnológica por parte dos sistemas de informática aplicados às lotéricas? Resposta: Nenhuma constatação desse nível pode ser observada, nem mesmo no próprio Laudo do TCU. 10. Há confiabilidade no processamento das operações? Resposta: Na visão deste perito a resposta é positiva. Até mesmo no relatório de auditoria, reproduzido pela autora nos autos nas folhas 183/225, pode-se constatar que o TCU elogia a segurança dos sistemas... QUESITOS DA AUTORA:(...) 10. O Sr. Perito pode identificar algo que provocasse a evolução crescente de saldo negativo na conta 043, apesar do depósito com recursos próprios do lotérico no dia 17/02/2004 na conta 043 para tentar sanear o saldo negativo? Resposta: Certamente. Verifica-se que os valores depositados na conta 043 são frequentemente insuficientes para a cobertura dos débitos relativos à operações realizadas em dias passados e que devem ser cobertas quando de seu lançamento. DO TRABALHO PERICIAL E SUAS CONCLUSÕES:(...) 2. As alegações da autora, como se verifica no texto acima, se baseiam em simulações por ela realizadas. Nos documentos constantes nos autos, em nenhum momento a autora apresenta documentos comprobatórios de créditos que não tenham sido considerados, ou débitos indevidos, registrados na movimentação financeira que manteve com a Ré.(...) 8. Finalmente, Meritíssimo, esta perícia está convencida de que os autos não trazem qualquer comprovação de falha nos sistemas da Ré, bem como não comprovam qualquer registro de lançamentos indevidos, a débito ou crédito nas operações realizadas. As simulações que a autora alega ter realizado não correspondem às operações registradas nos extratos de movimentação financeira das contas correntes mantidas pelas partes. Além disso a autora não comprova qualquer ocorrência ESPECÍFICA de operação indevida, de débito irregular ou de crédito que não tenha sido lançado nas respectivas contas. Conclui-se, assim, que tais falhas nas prestações de contas acabam por corresponder, na realidade, à apropriação, por parte da lotérica, de valores pertencentes à CAIXA, uma vez que esta é a responsável por arcar com todos os compromissos firmados junto ao lotérico, pelo que precisa do repasse imediato dos valores. A prática reiterada das infrações contratuais acabou por abalar a fidedignidade necessária à manutenção do contrato, ensejando abertura de processo de penalidade administrativa (paralisação temporária ou revogação compulsória), também prevista contratualmente. Por sua vez, a graduação da penalidade aplicada pela ré foi a correta, nos termos da cláusula 20ª, Anexo II, item 10, cuja a penalidade para apresentar diferença nos depósitos referentes a comercialização de produtos lotéricos e a prestação de serviços, é a pena de paralisação temporária. Neste exato sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PERMISSÃO - CASA LOTÉRICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANUTENÇÃO DO SINAL DOS TERMINAIS LOTÉRICOS - DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E CONTRATUAIS - RECURSO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com

pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme postulado na petição inicial. - A hipótese é de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual se postulou, in limine, provimento jurisdicional que preservasse o sinal das máquinas de apuração, com pleno funcionamento dos terminais instalados na loja da autora, ora agravada. - Com efeito, o parágrafo primeiro da cláusula Terceira do contrato de locação de serviços celebrado entre agravante e agravada prevê, expressamente, a possibilidade de a primeira proceder ao débito, em quaisquer contas ou depósitos que a qualquer título a segunda mantenha na CEF, dos valores arrecadados e não repassados, ou repassados em atraso. - Outrossim, a cláusula sétima da aludida avença estabelece que a inobservância pela OUTORGADA LOCATÁRIA de qualquer das condições do presente ajuste, ou o não acatamento imediato de qualquer orientação emanada da CEF para o uso do equipamento ou operacionalização dos serviços (...), implicará em sua imediata rescisão (...). - A Circular Caixa nº 209/2001, que regulamenta as permissões lotéricas, estabelece, em seu Anexo III, os direitos e deveres do empresário lotérico, dentre os quais merece destaque, para o que aqui nos interessa, os itens 21 e 22: o primeiro impõe ao empresário lotérico o dever de efetuar as prestações de contas, sejam elas financeiras ou operacionais, nos dias estabelecidos pela CEF; o segundo, a seu turno, obriga-o a efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços. - O descumprimento destes deveres enseja a aplicação de duas penalidades, consoante o disposto na citada circular: paralisação temporária ou revogação compulsória, conforme o caso. - Frise-se, ao final, que os deveres ora mencionados encontram-se previstos no Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso. - A questão, portanto, envolve o cumprimento de cláusulas contratuais e regulamentares, com as quais, oportuno salientar, a agravada consentiu ao celebrar o contrato de permissão, não sendo razoável, no limiar do processo, via antecipação de tutela, querer eximir-se de cumpri-las. - Precedente citado. - Recurso provido. (TRF, 2ª Reg., 5ª T., AG - 145349, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 25.08.2006, p. 418)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CASA LOTÉRICA. RELIGAMENTO DO SINAL DOS TERMINAIS DE APOSTA. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. 1. Conforme a dicção do art. 273 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível, além da existência de perigo de dano ao direito postulado, que o julgador, ao analisar as provas coligidas aos autos, se convença da verossimilhança das alegações aduzidas. 2. A permissão de serviços públicos se reveste dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade, não sendo cabível, portanto, em sede de tutela antecipada o religamento de sinal dos terminais de aposta, mormente por constar da avença a possibilidade da CEF revogá-la unilateralmente a qualquer momento. 3. Apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, o que não ocorre na hipótese em tela. 4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AG 200502010107295, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141393 - DJU - Data::13/10/2009 - Página::145, RELATOR DES. MARCELO PEREIRA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DO SINAL DOS TERMINAIS LOTÉRICOS POR FALTA DE REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS. QUEBRA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. DESPROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da medida cautelar inominada, objetivando a abstenção da CEF em suspender o funcionamento do sinal dos terminais lotéricos por falta de repasse de valores arrecadados, indeferiu a liminar vindicada. - Constatada a impossibilidade de religamento do sinal dos terminais, até o julgamento final da lide, uma vez que pactuada a penalidade de suspensão da permissão concedida, por ocasião da celebração do contrato firmado entre as partes. - Configurada a inadequação da via cautelar para discutir matéria que demandaria instrução probatória, objetivando demonstrar o alegado agigantamento do saldo devedor, além da existência de conta não vinculada ao contrato de loteria. - Recurso desprovido. (TRF, 2ª Reg., 5ª T., AG - 137629, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU 01.12.2006, p. 259)ADMINISTRATIVO. LOTERIA. LEI Nº 8.978/95. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CIRCULAR DA CEF Nº 209/2001. EFEITOS. 1. A Circular Caixa nº 209/2001 (fls. 21/34), que regulamenta as permissões lotéricas, em seu item nº 25.1, que dispõe sobre irregularidades e penalidades, prevê: ... O Empresário Lotérico que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorrerá em irregularidade passível de penalidade, conforme descrito no anexo IV... Já no item 26.3, que trata da revogação compulsória da permissão, a referida Circular estabelece: ... A CAIXA pode, ainda, a qualquer momento, revogar compulsoriamente a permissão lotérica quando forem cometidas as irregularidades previstas no anexo IV... O anexo IV (fls. 38/43), nos seus itens 02 e 28, indica como irregularidades passíveis de penalidade: 02. ... Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, sem autorização expressa da Caixa... 28. ..Praticar qualquer ato que possa comprometer a imagem das loterias federais, da Caixa e da Rede de Casas Lotéricas... A aplicação gradual das penalidades de advertência, paralisação e revogação, prevista no item nº 1.1 do anexo IV, não se faz necessária, uma vez que estas podem ser aplicadas de forma cumulativa, como o referido item indica, bem como pelo fato de que a Caixa pode revogar compulsoriamente a permissão lotérica, a qualquer momento, quando forem cometidas as irregularidades previstas no anexo IV (item 26.3 da Circular já referida). Observa-se, ainda, que a revogação da permissão efetivada pela Caixa Econômica, além de observar as normas contidas na Circular da Caixa Econômica, está de acordo com o Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Lotérica Gralha Azul Ltda. (fls. 44/60), especialmente no que tange às cláusulas primeira, parágrafo único, quinta, vigésima, IX, e vigésima segunda. Portanto, há de ser reputado legal o ato praticado pela Caixa Econômica Federal. 2. Provimento da remessa oficial.(TRF4 - TERCEIRA

TURMA - REO 200271040001181, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 717, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Concluindo, a permissão de serviços públicos se reveste dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade, não sendo cabível, portanto, o religamento de sinal dos terminais, mormente por constar da avença a possibilidade da CEF revogá-la unilateralmente a qualquer momento. Em conseqüência, não há que se falar em condenação da ré em danos materiais ou morais.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil.Publique-seRegistre-se.Intimem-se.

0024589-26.2007.403.6100 (2007.61.00.024589-2) - SEBASTIAO AUGUSTO DA FONSECA(SP107804 - ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030150-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030150-0) - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Em face da manifestação da Ré às fl. 679, desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2010.000023734-1 (fls. 572/677), intimando a INFRAERO a retirá-la em Secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, intime-se a Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.308,80, nos termos da memória de cálculo de fl. 571, atualizada para 02/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a Ré o que entender de direito.Int.

0001164-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001164-6) - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, por meio da qual a autora busca o reconhecimento do indébito tributário, decorrente do pagamento da LDC nº 37.067.562-2 e AIMM nº 37.067.564-9 e nº 37.067.563-0, bem como das guias de recolhimento acostadas, tendo em vista ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência. Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de proceder, após o trânsito em julgado, à compensação dos valores recolhidos, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a autora, em síntese, que no intuito de proporcionar aos seus funcionários melhores condições econômicas, instituiu o Programa de Participação nos Resultados da Empresa (PPR), sendo certo que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, estabelece que os programas de participação do trabalhador no resultado ou lucro da empresa são imunes à incidência de contribuição previdenciária.Não obstante o dispositivo expresso, durante fiscalização promovida pela ré, a autoridade previdenciária descaracterizou os valores pagos a título de PPR aos seus funcionários e realizou lançamentos de débitos confessados, lavrou autos de infração, bem como impôs o pagamento de multa, por suposta infringência ao disposto na Lei nº 10.101/00.Sustenta a autora que se acaso tivesse incorrido em alguma espécie de erro no tocante aos requisitos da Lei nº 10.101/00, caberia à ré a aplicação de multa em relação à inclusão de pessoas ditas como não abrangidas pelo PPR, mas nunca a descaracterização de todo o programa.Esclarece, todavia, que por sugestão da fiscalização, retificou a sua folha de salários para fazer constar os valores pagos a título de PPR como sendo integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária, isso com o intuito de reduzir o quantum a ser recolhido a título de tributo e multa, procedendo ao pagamento do valor supostamente devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/185).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 200/214), alegando, em suma, que não se caracteriza como Participação nos Lucros e Resultados - PLR o pagamento que, embora assim rotulado, tenha se prestado a remunerar pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa (estagiários, terceirizados, etc), posto que sua finalidade é estimular a produtividade e o engajamento do empregado na vida da empresa, nos termos da lei nº 10.101/2000. Assevera que a autuação decorreu do fato de a empresa não considerar como fatos geradores das contribuições previdenciárias, entre outros, o PPR, incluindo no referido programa estagiários, autônomos e cooperados, conforme acordo coletivo, distorcendo, desse modo, o conceito de empregado a que se refere a Lei nº 10.101/00.Réplica às fls. 210/214.Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 214 e 216).Em manifestação de fls. 221/224, a autora pondera que em 27/05/2009 a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941/09, a qual alterou a redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, impondo penalidade menos gravosa a título de multa. Pugna, assim, pela incidência do disposto no art. 106, III, alínea c, do Código Tributário Nacional, para que, em sendo improcedente seu pleito, seja, contudo, beneficiada pela lex mitior.Em decisão de fl. 226, o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se o contraditório à ré para que manifestasse acerca do pedido formulado pelo autor na petição de fls. 221/224.A União discordou do pedido requerido pela autora, ex vi do disposto no art. 303 do Código de Processo Civil (fl. 228).Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO. A ação é parcialmente procedente.Deveras, a CF estabeleceu como direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados da empresa, desvinculada da remuneração e na conformidade com o definido em lei. Dispõe a Carta Magna:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que

visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. De seu turno, a Lei 10.101/2000, editada para regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelece que a participação nos lucros ou resultados da empresa se circunscreve, se limita, ao universo de seus EMPREGADOS, não se estendendo a trabalhadores que porventura a ela se liguem por outro vínculo que não seja o liame de EMPREGO tal qual definido em lei. Dispõe a Lei 10.101/2000: Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo. Como se vê, a Participação nos Lucros e Resultados da empresa se limita a seus EMPREGADOS. E, como se sabe, o vocábulo aqui empregado pelo legislador ordinário tem significado próprio, específico, técnico, que corresponde só, e somente só, àquele trabalhador que mantenha com a empresa o VÍNCULO DE EMPREGO, segundo as leis trabalhistas. Ora, á toda evidência, como sustentado pela ré, nesse universo restrito não podem ser inseridos nem os ESTAGIÁRIOS e nem os trabalhadores TERCEIRIZADOS, a quem a empresa autora efetuou pagamentos, rotulando-os como sendo Participação nos Lucros ou Resultados. De fato, o Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a empresa e o sindicato da categoria profissional de seus empregados previa a extensão do PLR aos estagiários e terceirizados. Porém, isso não basta. Ou seja, nem se alegue que o pagamento assumiria essa natureza, ante à previsão contida no Acordo Coletivo de Trabalho, que incluiu no programa tanto os estagiários como os trabalhadores que prestavam serviços de mão de obra terceirizada. Como disse, não basta a previsão no ACT. Se a lei não autoriza esse pagamento (aos estagiários e terceirizados) a título de PLR, a previsão no Acordo Coletivo não tem o condão de transmutar a natureza remuneratória ou de mera liberalidade desses pagamentos em Participação nos Lucros ou Resultados da empresa. E quanto a esse aspecto, o RELATÓRIO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO CONFESSADO não deixa dúvida: a imposição de multa se deveu ao fato de que trabalhadores terceirizados e estagiários, que não se qualificam, portanto, como empregados da autora, receberam verba que não poderia ter sido classificada como PLR, como indevidamente o fora (vide especificamente fls. 48 e 49). Assim, não pode ser aceita a alegação da autora no sentido de que a imposição da penalidade não se justificaria porque seria equivocada, por demasiadamente restritiva, a interpretação dada pela ré ao termo trabalhador, para efeito de pagamento de PLR. A interpretação da ré está correta e deve, portanto, prevalecer. Também não colhe a alegação da autora de que não poderia a ré descaracterizar o programa por um todo, quando deveria ter lançado o montante referente àquelas pessoas que, na concepção da fiscalização não se qualificariam como empregados, nos termos da Lei 10.101/2000. Ocorre que foi exatamente isso que a fiscalização fez. Segundo se verifica à fls. 48, a fiscalização lavrou o Relatório considerando pessoa por pessoa que recebeu indevidamente a verba denominada PLR. Segundo informa o relatório, essas pessoas estão listadas em arquivo magnético, não tendo a autora desconstituído, por meio de prova em contrário, essa presunção de veracidade de que goza a afirmação da Administração. Tem razão, contudo, a autora quanto ao que dispõe o art. 106 do CTN. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De fato, a Lei 11.941/2009, originada na Medida Provisória 449/2008, introduziu na Lei 8.212/91 o art. 32-A, que estabelece: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. E se assim dispõe, essa nova disciplina deve, por força no estabelecido no CTN, reger a questão ora em análise. Desse modo, deve a ré recalcular o débito e restituir à autora o que exceder ao montante devido, segundo essa nova sistemática. Sendo a COMPENSAÇÃO uma modalidade de restituição do indébito, e diante de seu pedido, fica a autora autorizada a efetuar, por sua conta e risco - DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO -, a compensação do indébito aqui reconhecido, no pagamento de todo e qualquer tributo seu (imposto ou contribuição), vencido ou vincendo, administrado pela SRF. Isso posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para, mantendo a aplicação da multa tal qual posta, reduzir seu valor mediante a aplicação da norma legal superveniente consistente no art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzida pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09. Os valores a serem compensados devem ser atualizados pela Selic, cuja taxa já engloba juros e correção monetária. Custas pela ré. Recíproca a sucumbência, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010796-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010796-0) - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE

Vistos etc. ESTHER CUSTODIO MARTANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1.989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1.990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1.987, de 5,38% (BTN) para maio de 1.990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1.991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, pois optou pelo regime de FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/44). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e para que a autora providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 47). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 52/67), a qual foi dado provimento (fls. 73/77). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/88. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pela autora (fls. 93/129). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. JUROS PROGRESSIVOS Afasto a preliminar de prescrição dos juros progressivos porque, sendo o cumprimento da lei presumido, o autor só tomou conhecimento da não aplicação da taxa progressiva de juros com a transferência e centralização das contas fundiárias para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 8036/90. Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS N.ºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI N.º 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI N.º 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei n.º 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei n.º 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei n.º 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei n.º 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei n.º 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a

apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido..(Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324)Verifico que a documentação apresentada nos autos demonstra que apesar da autora ter trabalhado de 1951 a 1996, quase que ininterruptamente, não fez opção ao regime do FGTS, portanto, não faz jus a remuneração conforme previsto na Lei nº 5107/66 e Lei nº 5958/73. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros.EXPURGOS INFLACIONÁRIOSNo que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito.Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO(A) IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante a aplicação da taxa progressiva de juros; B) PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em consequência CONDENO a CEF a creditar na conta do FGTS da autora os seguintes expurgos inflacionários: 18,02% (LBC), para junho/87, 42,72% (IPC), para janeiro/89, 44,80% (IPC), para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90 e 7% (TR) para fevereiro/91 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024104-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024104-4) - JAIR TEIXEIRA DOS SANTOS X DARCY ELIAS DOS SANTOS (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram a parte final do despacho de fl. 23, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000472-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000472-3) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X AIRTON ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fls. 113/114, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002780-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002780-2) - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a parte final do despacho de fls. 68/69, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012806-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-17.2005.403.6100 (2005.61.00.003668-6)) ELLIS FEIGENBLATT (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por ELLIS FEIGENBLATT, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo, em preliminar, conexão com a ação monitória n. 2005.61.00.006888-2, inépcia da inicial pela ausência de demonstrativo de débito, nulidade do título pela falta de certeza e de liquidez, ilegitimidade ativa da CEF e legitimidade da Seguradora e suspensão da execução e, no mérito, aduzindo, a exclusão dos efeitos da capitalização de juros, da cobrança da taxa de abertura de crédito e do seguro, bem como da cumulação da comissão de permanência com a multa, bem como aplicação excessiva de juros. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Alega o embargante, que constou como devedor do contrato em discussão nos autos da Ação de Execução nº 2005.61.00.003668-6, no Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, contratado em 09/01/2003, sendo disponibilizado o montante de R\$ 10.004.56. Restando inadimplente em 10/05/2003, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 14/02/2005, apurando a quantia de R\$ 20.197,84. Decisão que afastou a conexão com a ação n.

2005.61.00.00688-2, bem como indeferiu o pedido de suspensão da execução (fls. 58/59). Contra decisão foi interposto agravo de instrumento pelo embargante (fls. 93/119), a qual foi negado provimento (fls. 223/227). Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 69/90, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas. Instadas a requererem provas (fl. 120), a embargada solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 124) enquanto o embargante solicitou várias provas (fls. 149/152). Manifestação do embargante às fls. 127/1470. Em saneador foi indeferido o pedido de provas do embargante (fl. 153). Contra a decisão foi interposto agravo retido pelo embargante (fls. 155/164), a qual foi mantida (fl. 173). Decisão que converteu o julgamento em diligência para a CEF providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo interno de contestação de saque, bem como dos extratos bancários do período de novembro de 2002 a março de 2003 (fl. 175). Oposição de embargos de declaração pelo embargante (fls. 177/180), a qual foram rejeitados (fls. 184 e verso). Contra a decisão foi interposto agravo retido pelo embargante (fls. 186/192). Juntada dos extratos bancários do embargante dos meses de janeiro a março de 2003 (fls. 193/196). Manifestação do embargante (fls. 219/220). Manifestação da embargada de que não houve a instauração de procedimento administrativo interno de contestação (fls. 228/229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, os embargantes fizeram empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 10.004,55. Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, pois, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da

instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avenca, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio.3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, Processo: 94030413549 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127611, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 830, RELATOR JUIZ VENILTO NUNES)Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 10.004,55. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei.DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR:É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil.2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA:17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.DA LEGITIMIDADE ATIVA:A Cláusula 15 do contrato em tela (fls. 12 dos autos da execução em apenso) prevê a faculdade da CEF contratar o Seguro de Crédito Interno, disciplinando que na hipótese de ocorrência de sinistro, fica sub-rogada à Seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes do contrato, na parte indenizatória.Ocorre que, no caso em questão, não há qualquer prova nos autos da ocorrência de qualquer sinistro a ensejar a responsabilidade da seguradora. Assim, afasto a legitimidade ativa da seguradora, pois entendo que o crédito foi constituído em favor da CEF, sendo que cabe à citada instituição financeira efetuar eventual cobrança, no caso de inadimplência. Ademais, não se trata de hipótese na qual um terceiro garante o cumprimento do pagamento do devedor.Por fim, resta prejudicada a apreciação da preliminar de conexão com a ação n. 2005.61.00.006888-2, tendo em vista a decisão de fl. 58.Superadas as preliminares alegadas pelas partes, passo a análise do mérito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.Portanto, não há como se afastar a mora do embargante, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos:DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada apenas a comissão de permanência sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Contudo, o contrato em litígio não previu, em caso de impontualidade, a cumulação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil com a taxa de rentabilidade, conforme a cláusula 11, que ora transcrevo:IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA...11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (Quatro por cento) a.m.Ou seja, no contrato em questão, em caso de impontualidade, há somente a previsão da comissão de permanência, sem sua cumulação com qualquer outro encargo.Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no

período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para exequoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). 2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fls. 15/16 dos autos principais, Execução nº 2005.61.00.003660-6, em apenso, observa-se que o embargante efetuou um empréstimo de R\$ 10.004,55, em 09/01/2003; o valor da dívida em 09/07/03, início do inadimplemento, era de R\$ 9.386,62 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em 14/02/2005, o débito estava em R\$ 20.197,84, ou seja, de agosto de 2003 a fevereiro de 2005 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 10.811,22, o que se demonstra, no caso concreto, que não houve a cumulação nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade + juros moratórios ou remuneratórios + correção monetária. Da planilha de evolução da dívida juntada com o referido demonstrativo consta sobre a dívida o chamado taxa de comissão de permanência sem acumulação com juros de mora ou índice de rentabilidade. Desta forma, verifico que no contrato de financiamento houve apenas a cobrança da comissão de permanência sem cumulatividade como a taxa de rentabilidade e/ou juros de mora e/ou correção monetária, não ensejando qualquer revisão na cobrança da dívida pela embargada (CEF). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios pós-fixados sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 0,50000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 6,16700%, conforme cláusula quarta (fl. 08 da ação de execução). Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneraram o contrato). O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a recente Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios

superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 0,50000% ao mês e 6,16700% ao ano. Referida taxa está em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado, em especial quando se compara com a taxa de juros de cartão de crédito ou a taxa de juros dos contratos de financiamento bancário, tanto dos bancos públicos quanto dos bancos privados. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, bem como a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, uma vez que não houve a cumulatividade de qualquer outro encargo, conforme a planilha apresentada pela exequente. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigente pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade

de juros capitalizados em periodicidade mensal nos molde previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Assim, o STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 09/01/2003.DA TABELA PRICE:Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TABELA PRICE. TR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. REPETIÇÃO.1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Súmula 297 do STJ.2. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado....(AC 200172010029370, Data da decisão: 02/12/2008, Fonte D.E. 18/02/2009 Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER)TARIFA DE ABERTURA E DO SEGURO:Entendo ser legal à cobrança da taxa de abertura e do prêmio do seguro, pois estão previstos na Cláusula Quinta do contrato de empréstimo, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos.Assim, não se reconhece como ilegal a instituição da taxa de abertura de crédito, espécie de taxa de administração, e da taxa de risco de crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências, quando estiverem previstas expressamente no contrato.Do mesmo modo, não há que falar em nulidade da Cláusula 10 do contrato de financiamento, pois, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL:Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Segundo se infere a cláusula 12: caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o Devedor pagará, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato. No presente contrato de financiamento não há previsão de cobrança de multa pelo atraso no pagamento das prestações, dessa forma, não assiste razão ao embargante no tocante a aplicação de multa pelo atraso cumulada com a pena convencional.DA RETIRADA DE VALORES DA CONTA CORRENTE:Alega o embargante que o valor financiado foi retirado sem a sua autorização, pois jamais deu essa ordem de débito e que o valor executado pela embargada foi pago, pois o crédito que o embargante tem contra a embargada já levou em conta a compensação do valor de R\$ 145,00 efetivamente disponibilizado por esta.Contudo, sem razão ao embargante, pelas seguintes observações: em primeiro lugar, não é possível verificar se realmente a embargada retirou o valor indicado sem a sua autorização; em segundo, não há qualquer demonstração de que a embargante não usufruiu do valor emprestado; e em terceiro, o embargante não impugnou os vários débitos efetuados na sua conta corrente da mesma forma utilizada (DEB. AUTOR.) para a retirada do empréstimo ora embargado.Por seu turno, a CEF comprova que efetuou o depósito do valor do empréstimo (CRED EMPR - R\$ 9.645,00 C), na conta corrente do autor, conforme se vê do extrato de fls. 45 dos autos. Tal fato basta para comprovar que a CEF cumpriu sua parte no contrato.Se há informação de que foi debitado da conta corrente do autor o valor de R\$ 9.500,00 (DEB. AUTOR), não há provas de que haja alguma relação com o contrato de empréstimo objeto da lide.Verifica-se, ademais, que nestes autos só está em discussão o contrato de empréstimo pelo FAT e não o contrato de crédito rotativo (que é objeto de outro feito). Portanto, se o valor do empréstimo do FAT, hipoteticamente, foi utilizado para cobrir a negativação da conta corrente, tal questão, não deve ser objeto deste feito.Até mesmo porque, como o contrato de crédito rotativo não faz parte deste feito, não há como este juízo saber se naquele feito há cláusula expressa que preveja a possibilidade de utilização de eventual saldo para liquidar ou amortização as obrigações assumidas por aquele contrato.No presente caso, por sua vez, no contrato de financiamento pelo FAT, há expressa disposição contratual no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor, para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato, senão vejamos:CLAUSULA 10. O DEVEDOR, e o(s) CO-DEVEDOR(ES), AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.A princípio, não há abusividade na referida cláusula, uma vez que a CEF somente está se resguardando de eventual inadimplemento contratual.Por fim, não há que falar em

condenação da embargada no valor cobrado a mais, ou em indenização decorrente de ato ilícito, tendo em vista o teor da presente sentença, além disso, os embargantes estão inadimplentes desde julho de 2003 e não restou comprovado nos autos qualquer cometimento de ato ilícito por parte do banco ora embargado. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2005.61.00.003668-6, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026753-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026753-7) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário maternidade. Sustenta, em suma, que a verba acima citada não possui natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/301. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 304/311. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 319/325, verso, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do chamado salário-maternidade. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 328/330, requerendo que a impetrante providencie a correção do valor da causa. Intimada (fl. 332), a impetrante regularizou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 335/337). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 340/343). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade, sob a alegação de que não tem natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin,

DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei) 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei) DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002764-4) - MARCUS VINICIUS PONTIM (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS VINÍCIUS PONTIM em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, visando liminarmente compelir a autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no 1º semestre de 2010, sem a exigência do pagamento do débito junto a CREDUCSUL referente aos meses de 07 a 12 de 2008, de 01 a 12 de 2009 e de 1 a 2 de 2010, bem como as mensalidades vencidas em 11/03/2008, 09/04/2008, 12/05/2008 e 10/06/2008. Ao final, requer que o pedido de liminar torne-se definitivo para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, mormente de obter matrícula, documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como de colar grau. Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em renovar-lhe a matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a Instituição de Ensino possui meios próprios para cobrança de seus créditos. Sustenta que ingressou em 2003 no Curso de Comunicação Social/Publicidade e Propaganda na UNICSUL e ao término do curso (em 2006), foi informado que teria matérias pendentes para cursar. Assevera que, após 3 anos retornou a universidade para que pudesse cursar as matérias pendentes, quando foi informado acerca da perda de vínculo com a universidade, haja vista que o prazo máximo para retorno seria de 2 anos, fato esse que o fez prestar novo vestibular. Aduz que, no momento da matrícula foi informado acerca dos débitos existentes em seu nome. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/36. Contra referida decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento do mesmo foi negado (fls. 57/59). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 45/55, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/62, opinando pelo regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse

público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante e considerando que esse meu entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da liminar, que ora torno definitiva. Dos documentos juntados aos autos (fls. 25/26), bem como pelas próprias alegações do impetrante, verifico que o mesmo encontra-se em débito com a instituição de ensino. Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida. É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação. Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual he acarreta algum tipo de ônus. Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais. Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. É o que se extrai, a contrario sensu, do disposto no 1.º do art. 6.º da mencionada Lei; 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular não se encontra aquele de manter o ensino gratuito. Sendo o ensino superior ministrado por particular - ainda que como coadjuvante do Estado - tem-se que a essa realidade gravita ínsita a idéia de pagamento de anuidade. Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal. Diria alguém que outros alunos - que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido ao ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular. Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda. Talvez por isso é que existem - seguramente em quantidade insuficiente, mas existem - os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pelo impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005132-03.2010.403.6100 - LARISSA FRANCA DE ALMEIDA(SP205682 - ARY FAGUNDES DE ALMEIDA NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA FRANÇA DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a anulação das questões n.º 32 e 93 do 3º Exame de Ordem de 2009, em razão do manifesto vício material, concedendo-se à impetrante mais um ponto na sua nota da prova objetiva e, consequentemente, seja autorizada a realizar a prova da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá dia 11/04/2010. Narra a impetrante, em síntese, que realizou na data de 17/01/2010 a primeira fase do 3º Exame da Ordem, tendo alcançado 49 pontos. Aduz que em razão de terem questões passíveis de anulação, interpôs recurso, no prazo estipulado, em face das questões 32, 50, 67, 73, 89 e 93, sem ter obtido êxito, vez que não houve anulação de nenhuma questão. Afirma, todavia, que há pelo menos uma questão, não anulada pela OAB, inquinada de inequívoco e manifesto erro material na sua concepção, e que cuja anulação passou ao largo dos olhos e desejos da autoridade coatora, causando prejuízo tremendo as pretensões da impetrante em adentrar, legitimamente, nos quadros da OAB. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 62/66. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 72/125, sustentando, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de direito líquido e certo. No

mérito, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128/131, opinando pela denegação da ordem, diante da ausência de direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante e considerando que esse meu entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da liminar, que ora torno definitiva. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovisionamento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões objetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007880-08.2010.403.6100 - JVR PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança, impetrado por JVR PARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que retire imediatamente o débito objeto do presente mandamus do CADIN, vez que o mesmo encontra-se com a sua exigibilidade suspensa face a pendência de análise de recursos administrativo. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008833-69.2010.403.6100 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009130-76.2010.403.6100 - FELIPE FERNANDO SBARAI DE ALMEIDA X BELMIRO DE FRANCA X TAIS MONTEIRO ROCHA(SP204399 - BRUNO WINKLER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por FELIPE FERNANDO SBARAI DE ALMEIDA, BELMIRO DE FRANÇA e TAIS MONTEIRO ROCHA, em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB/SP, visando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao impetrado como condição para o exercício da profissão de músico. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/26). Brevemente relatado. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, vislumbro os requisitos legais para a concessão da medida postulada. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Sobre o assunto já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284435, Processo: 200561150005981 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300129646, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 610, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como para que não tenham que se sujeitar ao pagamento de anuidades. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12

da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005774-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005774-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AIRTON PERES X VERA LUCIA MARCONDES PERES

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 84 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido formulado pela requerente pela retirada dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1) - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar para o fim de ser garantido o pleno e regular funcionamento do sistema da Lotérica Interlagos ME Ltda., com a permanência do sinal de todos os seus terminais lotéricos, enquanto não for julgado o mérito da ação principal a ser oportunamente proposta, sob pena de multa diária do faturamento mensal apurado em eventual liquidação.Narra a autora que é uma Casa Lotérica que firmou Contrato de Permissão, por transferência com a CEF, regendo-se a relação pela Circular Caixa nº 209/2001; que foi necessária a abertura das contas correntes 003 (pessoa jurídica) e 043 (referente a comercialização de produtos), sendo que a relação entre as partes se operou de forma normal até que em 15/01/2004 a autora analisando-se suas contas constatou irregularidades no sistema de apuração de haveres e deveres da ré, o que acarretou sistematicamente um saldo devedor na conta pessoa jurídica da autora (003), apesar da absoluta compatibilidade entre os depósitos efetuados e as contas debitadas; que a falha técnica foi comunicada à ré, que não tomou nenhuma providência; que a autora realizou um TED de R\$ 10.000,00 na sua conta 043, mas mesmo assim, continuou a constar um saldo negativo de R\$ 9.884,37; que a autora sofreu um prejuízo pelo desaparecimento dos R\$ 10.000,00, bem como, pela cobrança de juros e correção sob o débito; que além deste erro, outros ocorreram,como a cobrança indevida de bloquetes e erro sistemático no pagamento de tarifação e da comissão repassada ao empresário lotérico; que em razão de tais fatos, a autora vem experimentando danos materiais e morais, em especial, com relação ao nível excessivo da penalidade aplicada pela ré (paralisação temporária). Assim, requer a procedência dos pedidos, por estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi deferido, às fls. 79/82.Contra a referida decisão liminar, a ré ingressou com pedido de reconsideração (fls. 92/96), o qual foi indeferido, às fls. 190, bem como, com agravo de instrumento (fls. 198/206), o qual foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de cassar a liminar, nos termos da decisão de fls. 293/294.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 208/215), alegando a ausência de fumus boni iuris, pois inexistente erro de sistema; que, ao que parece, os sócios não souberam administrar seu fluxo de caixa, e, em razão desse descompasso, deixaram de repassar a CEF o produto da comercialização dos bilhetes de loterias federais, bem como, de serviços financeiros, sendo certo que esse repasse deveria ser realizado por meio de depósito desses valores na conta 043; em razão disso, foi aplicada pela CEF a penalidade administrativa de suspensão de atividades em 21/07/04, tendo em vista o expressivo saldo negativo em conta corrente, decorrente da insuficiência de depósitos em sua conta de acerto financeiro (043); que não existe possibilidade de fraude bancária nos sistemas CEF/GTECH, causada por eventuais hackers, como aponta a autora pelo suposto desaparecimento de créditos e multiplicação de débitos; que a graduação da penalidade aplicada pela ré foi a correta, nos termos da cláusula 20ª, Anexo II, item 10, cuja a penalidade para apresentar diferença nos depósitos referentes a comercialização de produtos lotéricos e a prestação de serviços, é a pena de paralisação temporária. Por fim, requer a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 252/265).Foi determinada a suspensão do presente feito para julgamento conjunto com a ação principal (em apenso), às fls. 287.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Pretende a autora que lhe seja garantido o pleno e regular funcionamento do sistema da Lotérica Interlagos ME Ltda.,sendo afastada a penalidade administrativa que lhe foi aplicada, qual seja, a suspensão temporária de suas atividades, bem como, seja reconhecida a inexistência do saldo negativo em sua conta, e, em consequência, a ré seja condenada a lhe pagar os danos materiais e morais sofridos.Narra a autora que em 15/01/2004 analisando-se suas contas constatou irregularidades no sistema de apuração de haveres e deveres da ré, o que acarretou sistematicamente um saldo devedor na conta pessoa jurídica da autora (003), apesar da absoluta compatibilidade entre os depósitos efetuados e as contas debitadas.A ré, por sua vez, alega que inexistente erro de sistema, sendo que a anormalidade na prestação de contas do contrato firmado entre as partes se deu a partir do ingresso dos atuais sócios, em 01/09/03, que, ao que parece, não souberam administrar seu fluxo de caixa, e, em razão desse descompasso, deixaram de repassar a CEF o produto da comercialização dos bilhetes de loterias federais, bem como, de serviços financeiros, sendo certo que esse repasse deveria ser realizado por meio de depósito desses valores na conta 043.Por tal razão, a ré aplicou a penalidade administrativa de suspensão temporária de atividades em 21/07/04, tendo em vista o expressivo saldo negativo em conta corrente, decorrente da insuficiência de depósitos em sua conta de acerto financeiro (043).Analisando-se a documentação anexada nestes autos e na ação principal, observo que as partes firmaram Contrato de Outorga de Permissão Para Comercialização das Lotéricas Federais em Unidade Lotérica - Transferência de Permissão.Pois bem. A legislação sobre loteria é da competência da União, atividade que se constitui como serviço público executado por

delegação pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Em suma, temos que a natureza jurídica da permissão de serviço público, ex vi legis, é a de contrato administrativo de adesão. (Manual de Direito Administrativo, 14a. Edição, Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005 p. 331). Todavia, apesar de revestir natureza contratual em virtude da Lei 8.987/95, a permissão manteve a condição de precariedade. A permissão outorgada pela CEF, por ser ato unilateral, discricionário e precário, e, portanto, revogável ou alterável a qualquer tempo, autoriza a sujeição do permissionário a certas condições estabelecidas pelo permissor, relevantes ao atendimento do interesse público. Os contratos de permissão para a operação de casas lotéricas é regido por CIRCULAR expedida pela Caixa Econômica Federal. A Circular Caixa nº 209/2001, que regulamenta as permissões lotéricas, estabelece, em seu Anexo III, os direitos e deveres do empresário lotérico, dentre os quais merece destaque, para o que aqui nos interessa, os itens 21 e 22: o primeiro impõe ao empresário lotérico o dever de efetuar as prestações de contas, sejam elas financeiras ou operacionais, nos dias estabelecidos pela CEF; o segundo, a seu turno, obriga-o a efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços. O descumprimento destes deveres enseja a aplicação de duas penalidades, consoante o disposto na citada circular: paralisação temporária ou revogação compulsória, conforme o caso. A questão, portanto, envolve o cumprimento de cláusulas contratuais e regulamentares, com as quais, oportuno salientar, a autora consentiu ao celebrar o contrato de permissão. A atual regulamentação das Permissões Lotéricas (Circular Caixa nº 342, de 01/03/2005), ao tratar dos Padrões Operacionais, também estabelece no item 23.3 e seguintes a obrigatoriedade da permissionária efetuar os depósitos referentes aos produtos de loterias nos prazos estabelecido. Ademais, há autorização expressa à CEF para realizar débitos de valores na conta corrente de pessoa jurídica relativos à prestação de contas do exercício. Finalmente, o item 25.3 determina como motivo para revogação da permissão, dentre outros, a ausência de depósito na conta contábil destinada à prestação de contas, em nome da permissionária, do valor correspondente à totalidade da arrecadação diária com a comercialização de produtos e serviços. Portanto, resta claro, nos termos da legislação que rege a matéria que, A CAIXA poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto da presente contratação, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão. No caso em concreto, o relatório do Tribunal de Contas da União não apontou cobranças indevidas pela CEF e muito menos falha de processamento. Concluiu, assim, que não existe possibilidade de fraude bancária nos sistemas CEF/GTECH, causada por eventuais hackers. Da mesma forma, o Laudo Pericial Contábil, anexado às fls. 837/874 dos autos principais em apenso, concluiu em síntese que: QUESITOS DO MM. JUÍZO: 1. Há algum débito constituído de forma irregular nas contas correntes da Lotérica Interlagos? Resposta: Considerando os documentos apresentados, nenhuma prova de débitos irregulares consta dos autos. 2. Há algum crédito que deixou de ser computado? Resposta: Nenhum comprovante foi apresentado para fazer tal prova. 3. Há algum outro elemento inesperado ou irregular na movimentação das contas-correntes? Resposta: Ocorreu, como se apresenta na conclusão do laudo, uma defasagem de um dia no crédito de um depósito, realizado no dia 17/02/04, que a autora apresenta com desaparecido. Na verdade, parte do depósito realizado em 17/02 (R\$ 10.000,00 relativo a um TED), foi levado a compensação no dia imediatamente posterior, regularizando o saldo reclamado a mantendo sua correção e exatidão financeira a partir de 19/02/04. QUESITOS DA RÉ: (...) 9. Da análise da movimentação existente no período contestado, podemos vislumbrar algum tipo de falha tecnológica por parte dos sistemas de informática aplicados às lotéricas? Resposta: Nenhuma constatação desse nível pode ser observada, nem mesmo no próprio Laudo do TCU. 10. Há confiabilidade no processamento das operações? Resposta: Na visão deste perito a resposta é positiva. Até mesmo no relatório de auditoria, reproduzido pela autora nos autos nas folhas 183/225, pode-se constatar que o TCU elogia a segurança dos sistemas... QUESITOS DA AUTORA: (...) 10. O Sr. Perito pode identificar algo que provocasse a evolução crescente de saldo negativo na conta 043, apesar do depósito com recursos próprios do lotérico no dia 17/02/2004 na conta 043 para tentar sanear o saldo negativo? Resposta: Certamente. Verifica-se que os valores depositados na conta 043 são frequentemente insuficientes para a cobertura dos débitos relativos à operações realizadas em dias passados e que devem ser cobertas quando de seu lançamento. DO TRABALHO PERICIAL E SUAS CONCLUSÕES: (...) 2. As alegações da autora, como se verifica no texto acima, se baseiam em simulações por ela realizadas. Nos documentos constantes nos autos, em nenhum momento a autora apresenta documentos comprobatórios de créditos que não tenham sido considerados, ou débitos indevidos, registrados na movimentação financeira que manteve com a Ré. (...) 8. Finalmente, Meritíssimo, esta perícia está convencida de que os autos não trazem qualquer comprovação de falha nos sistemas da Ré, bem como não comprovam qualquer registro de lançamentos indevidos, a débito ou crédito nas operações realizadas. As simulações que a autora alega ter realizado não correspondem às operações registradas nos extratos de movimentação financeira das contas correntes mantidas pelas partes. Além disso a autora não comprova qualquer ocorrência ESPECÍFICA de operação indevida, de débito irregular ou de crédito que não tenha sido lançado nas respectivas contas. Conclui-se, assim, que tais falhas nas prestações de contas acabam por corresponder, na realidade, à apropriação, por parte da lotérica, de valores pertencentes à CAIXA, uma vez que esta é a responsável por arcar com todos os compromissos firmados junto ao lotérico, pelo que precisa do repasse imediato dos valores. A prática reiterada das infrações contratuais acabou por abalar a fidedignidade necessária à manutenção do contrato, ensejando abertura de processo de penalidade administrativa (paralisação temporária ou revogação compulsória), também prevista contratualmente. Por sua vez, a graduação da penalidade aplicada pela ré foi a correta, nos termos da cláusula 20ª, Anexo II, item 10, cuja a penalidade para apresentar diferença nos depósitos referentes a comercialização de produtos lotéricos e a prestação de serviços, é a pena de paralisação temporária. Neste exato sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PERMISSÃO - CASA LOTÉRICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANUTENÇÃO DO SINAL DOS TERMINAIS LOTÉRICOS - DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E CONTRATUAIS - RECURSO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com

pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme postulado na petição inicial. - A hipótese é de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual se postulou, in limine, provimento jurisdicional que preservasse o sinal das máquinas de apuração, com pleno funcionamento dos terminais instalados na loja da autora, ora agravada. - Com efeito, o parágrafo primeiro da cláusula Terceira do contrato de locação de serviços celebrado entre agravante e agravada prevê, expressamente, a possibilidade de a primeira proceder ao débito, em quaisquer contas ou depósitos que a qualquer título a segunda mantenha na CEF, dos valores arrecadados e não repassados, ou repassados em atraso. - Outrossim, a cláusula sétima da aludida avença estabelece que a inobservância pela OUTORGADA LOCATÁRIA de qualquer das condições do presente ajuste, ou o não acatamento imediato de qualquer orientação emanada da CEF para o uso do equipamento ou operacionalização dos serviços (...), implicará em sua imediata rescisão (...). - A Circular Caixa nº 209/2001, que regulamenta as permissões lotéricas, estabelece, em seu Anexo III, os direitos e deveres do empresário lotérico, dentre os quais merece destaque, para o que aqui nos interessa, os itens 21 e 22: o primeiro impõe ao empresário lotérico o dever de efetuar as prestações de contas, sejam elas financeiras ou operacionais, nos dias estabelecidos pela CEF; o segundo, a seu turno, obriga-o a efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços. - O descumprimento destes deveres enseja a aplicação de duas penalidades, consoante o disposto na citada circular: paralisação temporária ou revogação compulsória, conforme o caso. - Frise-se, ao final, que os deveres ora mencionados encontram-se previstos no Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso. - A questão, portanto, envolve o cumprimento de cláusulas contratuais e regulamentares, com as quais, oportuno salientar, a agravada consentiu ao celebrar o contrato de permissão, não sendo razoável, no limiar do processo, via antecipação de tutela, querer eximir-se de cumpri-las. - Precedente citado. - Recurso provido. (TRF, 2ª Reg., 5ª T., AG - 145349, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 25.08.2006, p. 418)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CASA LOTÉRICA. RELIGAMENTO DO SINAL DOS TERMINAIS DE APOSTA. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. 1. Conforme a dicção do art. 273 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível, além da existência de perigo de dano ao direito postulado, que o julgador, ao analisar as provas coligidas aos autos, se convença da verossimilhança das alegações aduzidas. 2. A permissão de serviços públicos se reveste dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade, não sendo cabível, portanto, em sede de tutela antecipada o religamento de sinal dos terminais de aposta, mormente por constar da avença a possibilidade da CEF revogá-la unilateralmente a qualquer momento. 3. Apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, o que não ocorre na hipótese em tela. 4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AG 200502010107295, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141393 - DJU - Data::13/10/2009 - Página::145, RELATOR DES. MARCELO PEREIRA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DO SINAL DOS TERMINAIS LOTÉRICOS POR FALTA DE REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS. QUEBRA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. DESPROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da medida cautelar inominada, objetivando a abstenção da CEF em suspender o funcionamento do sinal dos terminais lotéricos por falta de repasse de valores arrecadados, indeferiu a liminar vindicada. - Constatada a impossibilidade de religamento do sinal dos terminais, até o julgamento final da lide, uma vez que pactuada a penalidade de suspensão da permissão concedida, por ocasião da celebração do contrato firmado entre as partes. - Configurada a inadequação da via cautelar para discutir matéria que demandaria instrução probatória, objetivando demonstrar o alegado agigantamento do saldo devedor, além da existência de conta não vinculada ao contrato de loteria. - Recurso desprovido. (TRF, 2ª Reg., 5ª T., AG - 137629, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU 01.12.2006, p. 259)ADMINISTRATIVO. LOTERIA. LEI Nº 8.978/95. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CIRCULAR DA CEF Nº 209/2001. EFEITOS. 1. A Circular Caixa nº 209/2001 (fls. 21/34), que regulamenta as permissões lotéricas, em seu item nº 25.1, que dispõe sobre irregularidades e penalidades, prevê: ... O Empresário Lotérico que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorrerá em irregularidade passível de penalidade, conforme descrito no anexo IV... Já no item 26.3, que trata da revogação compulsória da permissão, a referida Circular estabelece: ... A CAIXA pode, ainda, a qualquer momento, revogar compulsoriamente a permissão lotérica quando forem cometidas as irregularidades previstas no anexo IV... O anexo IV (fls. 38/43), nos seus itens 02 e 28, indica como irregularidades passíveis de penalidade: 02. ... Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, sem autorização expressa da Caixa... 28. ...Praticar qualquer ato que possa comprometer a imagem das loterias federais, da Caixa e da Rede de Casas Lotéricas... A aplicação gradual das penalidades de advertência, paralisação e revogação, prevista no item nº 1.1 do anexo IV, não se faz necessária, uma vez que estas podem ser aplicadas de forma cumulativa, como o referido item indica, bem como pelo fato de que a Caixa pode revogar compulsoriamente a permissão lotérica, a qualquer momento, quando forem cometidas as irregularidades previstas no anexo IV (item 26.3 da Circular já referida). Observa-se, ainda, que a revogação da permissão efetivada pela Caixa Econômica, além de observar as normas contidas na Circular da Caixa Econômica, está de acordo com o Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Lotérica Gralha Azul Ltda. (fls. 44/60), especialmente no que tange às cláusulas primeira, parágrafo único, quinta, vigésima, IX, e vigésima segunda. Portanto, há de ser reputado legal o ato praticado pela Caixa Econômica Federal. 2. Provimento da remessa oficial.(TRF4 - TERCEIRA

TURMA - REO 200271040001181, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 717, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Concluindo, a permissão de serviços públicos se reveste dos atributos da discricionariiedade, unilateralidade e precariedade, não sendo cabível, portanto, o religamento de sinal dos terminais, mormente por constar da avença a possibilidade da CEF revogá-la unilateralmente a qualquer momento.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil.Publique-seRegistre-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010825-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030150-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030150-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Intime-se o Réu para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.308,80, nos termos da memória de cálculo de fl. 1690, atualizada para 02/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a Autora o que entender de direito.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2337

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Alega o Banco Nossa Caixa S/A, em sua petição de fls. 325, que todas as vias do alvará de levantamento nº 100/2009 foram devolvidas ao processo. Verifico, todavia, que isto não ocorreu já que nem ao menos a via original do alvará nº 100/2009 foi apresentada em Juízo, para o devido cancelamento e arquivo em pasta própria. Assim, apresente, o Banco Nossa Caixa S/A a via original do alvará nº 100/2009, para possibilitar seu cancelamento e a expedição de novo alvará, conforme requerido pela parte. Somente com a devolução da via original é que se poderá expedir novo alvará relativo à mesma conta judicial. Apresentada a via original, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-la em Secretaria em 48 horas, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para dizer se persiste o interesse no pagamento, pela autora, dos honorários advocatícios, em dez dias. Intimem-se os demais réus, à exceção do Banco Central do Brasil, a requererem o que de direito, em razão do trânsito em julgado da sentença, que condenou a autora a lhes pagar honorários advocatícios, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na verba honorária.No que se refere ao Banco Central do Brasil, este manifestou-se expressamente no sentido de não ter interesse nos honorários (fls. 260). Int.

0025947-60.2006.403.6100 (2006.61.00.025947-3) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Apresente o subscritor de fls. 113 procuração que lhe outorgue poderes para atuar neste processo, no prazo de 10 dias.No silêncio, exclua-se-o do cadastro no sistema processual e devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004301-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004301-7) - GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82, 83/85, 87/88 e 91/116: Recebo como aditamento à inicial. Da leitura do 13º Termo de Aditamento ao Termo de Permissão de Uso de Áreas nº DIVICOM 4/018, em especial, da cláusula 3ª (fls. 70), que dispôs que Fica fixado o prazo de vigência deste em 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, observado o disposto do artigo 13 do Decreto nº 6018, de 22 de janeiro de 2007, a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2009, e do 11º Termo Aditivo ao Termo de Permissão de Uso nº DIVICOM 4/018, de 17/6/94, assinado em 22.12.2004, em especial da cláusula 3.1 (fls. 58), que estabelece que a presente permissão é outorgada pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a partir de 01 de janeiro de 2005, depreende-se que o termo final da vigência da permissão de uso em questão deu-se em janeiro de 2009, já que

não foi juntado aos autos nenhum documento que demonstrasse a prorrogação de sua vigência a contar de janeiro de 2009. Assim, esclareça, a consignante, se houve prorrogação do termo de permissão de uso, a partir de janeiro de 2009, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo positiva a resposta, deverá, a consignante comprovar sua alegação por meio de documentos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI, para que passe a constar do polo passivo do feito apenas a União Federal.Int.

USUCAPIAO

0002882-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002882-1) - DERALDO PEREIRA DA SILVA X HELENA SILVA SANTOS(SP015483 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PHILIPPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPOLIO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP172968 - SANDRA REGINA GALBIATTI E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X KATIA DA COSTA X PEDRO CESAR DA COSTA X CARLOS EDUARDO DA COSTA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Tendo em vista a certidão de fls. 502 v.º, bem como as diversas tentativas frustradas de localização dos autores, expeça-se Edital de intimação dos autores, com prazo de vinte dias, para que cumpram o despacho de fls. 466 e deem prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c. parágrafo 1º, ambos do CPC.Decorrido o prazo do Edital, sem manifestação dos autores, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

MONITORIA

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Verifico que a parte autora juntou os extratos solicitados pelo perito judicial. Assim, os autos devem ser remetidos ao perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 45 dias. Fixo os honorários periciais no máximo permitido na tabela aprovada pela Resolução que estiver em vigor no momento do pagamento dos honorários periciais, por ser a parte requerida beneficiária da justiça gratuita. Indefiro os seguintes quesitos de fls. 212/214 do requerido: a) 2ª pergunta do quesito 03 e b) 2ª pergunta do quesito 14, nos termos do art. 426 do CPC. Com efeito, não cabe ao perito responder questões que não concernem ao seu conhecimento técnico. No que se refere ao protesto pela apresentação de quesitos complementares, resslato que as partes devem se atentar ao disposto no artigo 425 do CPC. Publique-se e, após, ao perito, para a elaboração do trabalho pericial. Int.

0030680-40.2004.403.6100 (2004.61.00.030680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOLANGE APARECIDA TRE ANSELMO

Verifico que os documentos de fls. 166/175 consistem em matrículas de imóveis de titularidade de pessoas estranhas à lide. Assim, desentranhem-se-os, intimando a CEF a retirá-los em Secretaria, em dez dias, mediante recibo nos autos, sob pena de referidos documentos serem arquivados em pasta própria. Quanto ao pedido de fls. 182/183 de bloqueio de valores e ativos financeiros em nome da requerida, indefiro-o, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da requerida. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerida e determino à requerente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, ou demonstre que diligenciou, sem obter êxito, em especial, perante o Detran. Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intímem-se os requeridos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 3.894.759,48, atualizada até março/2010, devida ao BNDES, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010245-40.2007.403.6100 (2007.61.00.010245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Verifico que o despacho de fls. 144 foi prolatado em evidente erro material, pois o mesmo citou o nome Maria Lucia, quando deveria ter mencionado o nome do requerido Glaucio. Assim, cumpra, a requerente, o despacho de fls. 144, apresentando o endereço atual do requerido Glaucio, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, como determina o art. 267, IV do CPC. Apresentado novo endereço, cite-se-o. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 119 permanecem válidas para este. Sendo negativa a diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 119.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Fls. 379: Indefiro o pedido de suspensão do feito. Com efeito, o agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento processual até o seu final julgamento. Ademais, não houve, ainda, decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo, razão pela qual o curso do processo não pode ser paralisado. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 375. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, o que não se confunde com a suspensão processual. Int.

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Recebo as apelações de fls. 129/134 e 135/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA(SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO)

Verifico que a empresa Galpão peticionou às fls. 251, requerendo a aplicação do artigo 745-A do CPC, para proposta de pagamento parcelado do presente débito. Pede, ainda, a aplicação de juros e correção monetária nos termos preconizados pelo Código Civil e a incidência do artigo 652-A do CPC. A despeito de não serem aplicáveis à hipótese dos autos os artigos acima mencionados, já que se trata de ação monitória e que, quando da conversão do mandado inicial em executivo, passa a incidir o artigo 475J do CPC e não o artigo 652, sendo, ademais, defeso à parte a oposição de embargos à execução, a petição da empresa Galpão demonstra sua intenção em transigir. Assim, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias, ou apresentem, as partes, proposta de acordo para a manifestação da parte contrária, no mesmo prazo. Defiro, ainda, à requerente o prazo suplementar de 10 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, manifeste-se sobre as fls. 220/232 e 216/217.

E, quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa requerida, indefiro-o, uma vez que a empresa ainda não foi intimada nos termos do artigo 475J do CPC. Deverá, a CEF, primeiramente, requerer o que de direito, em relação à empresa requerida, nos termos do art. 475J do CPC, em dez dias, se não possuir interesse em transigir. Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS
Diante da certidão de fls.163, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos requeridos Marcongel Comércio de Peças e Produtos Ltda e Fernando Moacy dos Santos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Em relação ao requerido Jose Augusto Coppoia e diante das certidões do oficial de justiça de fls. 154 e 160, determino à autora que apresente o endereço atual do mesmo, no mesmo prazo acima estipulado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação a esse requerido.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 143 serão aplicadas neste.Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada para a citação de José Augusto, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 143.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009757-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009757-0) - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Recebo a apelação de fls. 296/324 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008219-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Tendo em vista que as partes não concretizaram acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013612-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0)) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Baixem os autos em diligência. Apresentem, os embargantes, cópia do contrato de crédito bancário, objeto dos presentes embargos à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0019009-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015283-3)) ANA MARIA BENEDECTE BELUZO X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP X MARCELO BENEDECTE BELUZO X ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Baixem os autos em diligência.Às fls. 10, foi determinado que os embargantes apresentassem cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC.No entanto, compulsando os autos, verifico que os embargantes não cumpriram integralmente a determinação, deixando de apresentar as cópias do contrato firmado entre as partes, necessárias à instrução do feito.Assim, determino aos embargantes, que providenciem a juntada das cópias do contrato supra discriminado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000795-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7)) MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)
Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte embargante deixou de cumprir o que dispõe o artigo 736 do CPC,

omitindo-se na juntada das cópias das peças processuais relevantes relativas à execução em apenso. Assim, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cumpra, a parte embargante, corretamente o disposto no parágrafo único do art. 736 do CPC, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A embargante em sua manifestação de fls. 48 esclarece que houve um equívoco ao apontar o valor de R\$ 17.401,33 como valor da causa, bem como requer que seja desconsiderada a alegação de excesso de execução. Recebo a petição de fls. 48 como aditamento à inicial. Contudo, deverá, a embargante, indicar o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da inicial de seus embargos, nos termos do art. 282 do CPC. Prazo: dez dias. Int.

0004909-50.2010.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra, a embargante, os termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, juntando aos autos destes embargos as cópias das peças processuais relevantes da execução, em dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Diante da certidão de fls. 362, forneça a CEF o endereço dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que as determinações constantes no despacho de fls. 190 permanecem válidas para este, e que, em caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento. Int.

0016179-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONALDO ALVES CARDOSO Fls.113/114: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome das executadas, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do devedor deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do devedor. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas das executadas e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade das mesmas, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0000795-68.2010.403.6100. Int.

0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES)
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37, que dá conta de que a executada não efetuou o pagamento do débito, indique, a exequente, bens de sua propriedade livres e desembaraçados, para garantir o débito por meio de penhora, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0002758-14.2010.403.6100.Int.

0007525-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FELICIO INNECCO JULIANO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHIER GRECCHI

Apresente, à CEF, o contrato original celebrado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

Expediente N° 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702040-98.1995.403.6100 (95.0702040-3) - MERCIOL VISCARDI X JULIA FIGUEIREDO VISCARDI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Às fls. 237/244-v foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Bradesco S/A, quanto ao pedido de incidência do índice IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990. Foi julgado, ainda, improcedente a ação e extinto o feito, com julgamento de mérito, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, fixando-os em R\$ 350,00 a serem pagos ao BACEN e, R\$ 150,00 ao Bradesco S/A. Às fls. 251 foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 252), a parte ré não se manifestou (fls. 257). Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0904472-09.1995.403.6100 (95.0904472-5) - LUIZ ZANETTI X SEBASTIAO GOMES CASELLI X MARIO PINTO DUARTE X ALTAIR JOSE ESTRADA X MARIA DE LOURDE SILVEIRA ESTRADA X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X ERLIO PEREIRA CASTRO X EDUARDO ANTONIO GALLARDO DELGADO X SUELI SOARES MAGALHAES DELGADO(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES E SP204055 - LUCIANA PENHA RIBEIRO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Às fls. 373/378-v foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a Mario Pinto Duarte e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00. Em relação aos demais índices, o feito foi julgado improcedente, condenando cada autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu arbitrados em R\$ 100,00, totalizando R\$ 800,00. Às fls. 382 foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimado a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 383), o BACEN nada requereu (fls. 387). É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0059358-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059358-5) - IOLANDA CONCEICAO DE MATTOS SHIKOTA X CELSO HIDEO SHIKOTA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 404, intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito, especialmente no que se refere aos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015812-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015812-9) - MARIA VERONICA BORGHEZAN(SP015123 - MAERCIO JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte ré para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na verba honorária (fls. 323). Int.

0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5) - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSÃO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls.436/475. Ciência às partes. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016251-7 (fls. 416). Int.

0036571-76.2003.403.6100 (2003.61.00.036571-5) - CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 414/425. Nada a decidir, quanto ao pedido de desistência. Não cabe a este Juízo apreciar referido pedido, tendo em vista que ainda resta o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos perante o STF e STJ, em face das decisões que não admitiram recurso especial e extraordinário. Somente após o trânsito em julgado é que poderá ser apreciado o pedido de conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004651-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004651-1) - ANTONIO DE LIMA X JACIRA HEIM DE LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008887-74.2006.403.6100 (2006.61.00.008887-3) - JOAO RAMOS X SOLANGE MENDES MESQUITA RAMOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0019572-43.2006.403.6100 (2006.61.00.019572-0) - ANNETH KONESUKE(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 121/123, remetendo-se os autos ao E. STF. Int.

0024669-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024669-7) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista que o corréu Ordem dos Advogados do Brasil - OAB já se manifestou acerca da execução dos honorários advocatícios (fls. 241/242), intimem-se o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e ORLANDO BORTOLAI JUNIOR, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 239).Int.

0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3) - ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requeira o que for de direito (fls. 209/214 e 275), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018071-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018071-0) - MERY DALLAPE DE PAULA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Fls. 96. Ciência à CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0012603-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012603-6) - FABIO MOREIRA POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 99/100, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4) - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de ação ordinária, objetivando, a autora, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional em face do CREA, a fim de justificar a sua não inscrição no referido Órgão. Pede, ainda, que seja declarada nula a multa imposta.Intimadas, as partes, para produção de provas, pede, o réu, às fls. 70/71 a produção de prova pericial e, a parte autora, às fls. 74/75, a produção de prova pericial e a produção de prova testemunhal.Analisando os autos, verifico que a matéria discutida é de direito, conforme se verifica, inclusive, da leitura do voto da conselheira da CEEQ - SP, às fls. 44.Assim, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, requeridas pelas partes.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124. Revendo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTESIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGO 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo provido. (AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE).Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025221-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025221-2) - GLORIA VALENCA SOARES X LUIS CLAUDIO SOARES(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/123-v. Revendo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples.Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o

disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo provido. (AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 18.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE) Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimadas as partes para produção de prova, a parte autora afirma ter interesse na produção de prova pericial. Contudo, entendo que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Por esta razão, indefiro a produção de prova pericial. Fls. 170. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001275-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001275-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004045-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004045-4) - EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação e da petição juntada pela CEF às fls. 66/74, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004489-45.2010.403.6100 - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à CEF da petição de fls. 50/86. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005565-07.2010.403.6100 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ROMEU FERNANDES DIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de diferença de correção monetária de caderneta de poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.803,94 (vinte e um mil, oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput, e art. 3º da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA. I - Proposta a demanda na Subseção Judiciária e reconhecido, ex officio, pelo juiz, a incompetência absoluta por ser o local sede de Juizado Especial Federal, compete-lhe determinar a remessa do feito, e não extingui-lo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 113, 2º, do CPC. II - Apelação parcialmente conhecida e provida. (AC 200761050074023, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 3.4.08, DJU de 16.4.08, pág. 640, Relatora Juíza Cecília Marcondes) Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/22. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 35.000,00, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, intime-se o autor para: 1) Declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados; 2) Juntar documentos que comprovem que o autor é o titular da conta mencionada, tendo em vista que, nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da

poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP nº 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.09.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0006984-62.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se o autor para que regularize a Declaração de Pobreza de fls. 56, uma vez que o nome não confere com o do autor. Regularizado, cite-se. Int.

0007651-48.2010.403.6100 - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON X DALVA RODRIGUES RINCO X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X EDUARDO DE DEUS VALENTE X MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro, ainda, o prazo de 10 dias para a juntada de procuração outorgada pelos autores DALVA RODRIGUES RINCO e HIROSHI TANIMOTO, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação a estes autores. Intime-se a parte autora, para atestar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados, no mesmo prazo. Intime-se, também, a autora DALVA RODRIGUES RINCO para que, em 10 dias, junte os extratos de maio e junho/90. Regularizados, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027144-45.2009.403.6100 (2009.61.00.027144-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 64/65. Ciência à CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 63. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057783-66.1997.403.6100 (97.0057783-0) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Primeiramente, desansemem-se estes autos da ação ordinária nº 0000797-58.1998.403.6100. Após, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o valor depositado em juízo pela requerente será levantado após o trânsito em julgado da ação 0000797-58.1998.403.6100 e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido (fls. 230/236), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3271

PETICAO

0003540-69.2010.403.6181 - MARCOS NETO MACCHIONE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intemem-se os subscritores de fls. 02/05 para que providenciem a regularização de sua representação processual, bem como que tragam aos autos demonstrativo do efetivo cumprimento dos requisitos elencados nos itens 2 e 4, do artigo III, do Decreto nº. 5.919/2006.

Expediente Nº 3272

ACAO PENAL

0001931-32.2002.403.6181 (2002.61.81.001931-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Fl. 2308. Vez que o defensor, anteriormente nomeado pelo acusado, protestou por apresentar as razões de apelação na superior instância, e tendo em vista a nomeação do atual defensor do acusado JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, intime-o para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Comunique-se a sentença de fls. 2168/2190 com relação ao acusado JOÃO JULIO CESAR VALENTINI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança na situação processual do acusado JOÃO JULIO para absolvido. Cumpridas as determinações acima, subam

estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL

0014678-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014678-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ MORRONE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP192305 - RICARDO CESAR AUGUSTO) X FABIO BARBOSA BODRA(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 193/10 para a subseção judiciária de Rio Branco/AC, para oitiva da testemunha da defesa ERIK FARHAT.

Expediente Nº 3274

ACAO PENAL

0003470-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003470-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO JOSE GAMBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN)

1. Inicialmente, verifico que os documentos de fls. 372/386 não dizem respeito a estes autos, devendo o MPF esclarecer a necessidade de sua apresentação.2. Fls. 176/189: Trata-se de resposta à acusação apresentada por ROMUALDO JOSÉ GAMBA, por meio de defensor constituído, na qual requer a improcedência da ação penal sob a argumentação de que a empresa do acusado passou por dificuldades financeiras, preferindo quitar os débitos trabalhistas em detrimento das contribuições previdenciárias.Sustenta, por fim, que por ser o acusado maior de 70 anos deverá ser considerada a extinção da punibilidade pela prescrição.Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.4. No que tange à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, esta foi reconhecida, ao menos de forma parcial, primeiro pelo próprio MPF às fls. 154/155, que deixou de oferecer denúncia em relação aos meses de outubro e dezembro de 1998 e de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2003.Outrossim, quando do recebimento da denúncia às fls. 160/161, a prescrição foi reconhecida e declarada extinta a punibilidade em relação aos meses apontados.Assim sendo, a questão encontra-se ultrapassada.5. No mais, o acusado alega ter agido para proteger os direitos trabalhistas de seus empregados, ante o estado de necessidade em que se encontrava seu empreendimento.Entretanto, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.6. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 30 de setembro de 2010, às 15:30 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.7. Intimem-se o acusado ROMUALDO JOSÉ GAMBA, o defensor constituído e o MPF. 8. Observo que não foram arroladas testemunhas.9. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1002

CARTA PRECATORIA

0002159-26.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO GERALDO DANIEL X AIRTON CARVALHO MOREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 14h30min, para a audiência deprecada.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005623-29.2008.403.6181 (2008.61.81.005623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à defesa da expedição do Ofício 531/10 ao DPF/SP determinando o acesso do requerente Wilson Pereira da Silva às motocicletas acauteladas nas dependências daquele órgão. No mais, encontra-se a disposição do defensor uma cópia do referido ofício para apresentação à autoridade policial.

0001951-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) FRANCISCO ROCELO LOPES BESERRA(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X JUSTICA PUBLICA
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Prejudicado o despacho retro, tendo em vista o decidido nos autos do Processo nº 2007.61.81.001278-5.2) Intime-se o defensor para que o mesmo se manifeste, de maneira detalhada, esclarecendo este Juízo, quais são os bens que deseja ver restituídos.

0000416-78.2010.403.6181 (2010.61.81.000416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013755-46.2006.403.6181 (2006.61.81.013755-3)) GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CHIEA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP170395 - THIAGO MELLER ORDONEZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se a defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005912-59.2008.403.6181 (2008.61.81.005912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) ALAN CRAIG CHARD(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA
- Honorários fixados em dobro. No mais, intime-se o defensor constituído para que o mesmo promova a entrega da tradução realizada ao acusado.

PETICAO

0011244-70.2009.403.6181 (2009.61.81.011244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LEONARDO FRANCISCO OKIMOTO CARVALHO X SIMONE MACEDO(SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
Despacho prolatada no dia 18 de fevereiro de 2010: ...INDEFIRO o requerido.

0014305-36.2009.403.6181 (2009.61.81.014305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3)) CONDOMINIO PALAIS DES SPORTS(SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se estes autos..

ACAO PENAL

0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
...Diante do exposto JUNGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA e ABSOLVO o acusado Wilson Borges Pereira Neto com fundamento no disposto no art. 386, III do C.P.P...

0005429-16.2001.403.6103 (2001.61.03.005429-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

1. Homologo a desistência requerida pela defesa às fls. 586/599, com relação às testemunhas Vanessa Marques Brito e Pedro Pio do Nascimento.2. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, informando a este juízo se há interesse no reinterrogatório dos réus.

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI(SP009034 - ITALO FITTIPALDI) X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOSE CARLOS NOBRE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE(CE005235 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO E CE000839 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR) X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
Fls. 2796- Defiro. Intime-se a defesa para que forneça os dados qualificativos da testemunha LUIZ CARLOS FERREIRA. Após, proceda-se a consulta no sistema INFOSEG, para sua localização.

0006935-50.2002.403.6181 (2002.61.81.006935-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X FABIO ZANCANARO(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA

COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)In casu, entendo não ser cabível o presente recurso. Ao contrário do que afirma a douta defesa, a decisão que ratifica o recebimento da denúncia não tem caráter definitiva, ou com força de definitiva, uma vez que o feito tem seu regular prosseguimento, sendo que os réus podem, ao final, serem absolvidos. Ademais, é inviável o recebimento do recurso de apelação nestes casos, visto que, se recebido, os autos seriam remetidos a tramitação do presente feito. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 609/10, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. (Publicação parcial da decisão às fls.612/13).

0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Razão assiste à i. Procuradora da República em seu parecer de fls. 807/808, notadamente, no parágrafo final, quando salienta que o Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP ateve-se, rigorosamente, aos ditames legais, quando, em bem fundamentada decisão (fls. 791/93), indeferiu o pedido da advogada dos acusados Anderson Sanches da Silva e Andreza Sanches da Silva, realizando a audiência de 21/01/2010, sem que o ato viesse causar prejuízo à defesa, haja vista o comparecimento dos acusados e a conduta adotada pelo defensor ad hoc a eles nomeados. Depreque-se à Justiça Federal de Jaú/SP a oitiva das testemunhas Cristian Heraldo da Costa Mello, Artur Vicente Magione, Leandro Luiz Rosseto Agostinho e Maria Soares da Silva Delfino, arroladas pela defesa de Anderson e Andreza Sanches da Silva, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Intime-se à defensora dativa Dra. Judith Alves Camillo (OAB/SP 109989), nomeada ao acusado Adalberto Luiz da Silva, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se arrolará testemunhas conforme anunciado na Defesa Preliminar oferecida às fls. 696/97.

0002069-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002069-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre a certidão de fls. 613. Após, tornem os autos conclusos.

0005855-17.2003.403.6181 (2003.61.81.005855-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DELLA GATTA X ANGELO LINCON DELLA GATTA(SP065457 - CESAR GALDINO) X LUIZ ROZENBLUM X MARIA ELIZABETE AUGUSTO CASSANO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11719/2008, no prazo legal.

0008473-32.2003.403.6181 (2003.61.81.008473-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LAUREL FINANCIAL LTD X JAN SIDNEI MURACHOVSKY(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO)

Designo o dia 30 de Junho de 2010 às 15 hs, para a oitiva da testemunha de defesa Leo Isler, que deverá ser notificada no endereço de fls. 741.

0003367-71.2004.403.6111 (2004.61.11.003367-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RENE DE QUEIROZ SANTANA(BA014205 - JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E BA022366 - BENEVAL LOBO BOA SORTE) X JULENIR BARBOSA DOS SANTOS

Está aberta VISTA À DEFESA para os fins do artigo 403 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0007102-96.2004.403.6181 (2004.61.81.007102-8) - JUSTICA PUBLICA X NADIR RIBEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CELSO LUIZ QUARTERONE X LUIZ CARLOS QUARTARONE(SP163337 - ROSELI GONÇALVES)

Fls. 477: Defiro. Designo o dia 17 de Agosto de 2010, às 14h30min, para a oitiva da testemunha da acusação. Notifiquem-se. Intimem-se.

0008075-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR X JOSE HENRIQUE GERALDI X PAULO HENRIQUE SEVERINO DO NASCIMENTO X EDSON SOARES FERREIRA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E GO005222 - IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO(MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA X HUGO CEZAR MOLINAS NEFFA X JOAO ORLANDO CENTURION X JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA X MIGUEL SOSA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO X RODOLFO CASTRO FILHO Acolho o parecer ministerial retro, mormente pelo fato de inexistir a alegação de prejuízo, por parte da defesa; contudo, para que seja apurado o fato concernente à preservação dos interesses do Banco do Brasil, encaminhem-se cópias das

fls. 716/717 à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis. Fl. 782: Dê-se vista ao MPF dos documentos oriundos da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, autuados em apartado, formando 02 (dois) apensos. No mais, cumpra-se o despacho à fl. 457, intimando os defensores para que se manifestem no prazo, improrrogável, de 03 (três) dias, se têm interesse que os réus sejam reinterrogados.

0009729-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009729-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA (SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

III. Do andamento do feito 14. Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto do art. 399 do Código de Processo Penal Brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 30 de junho de 2010 às 14:30 hs, para oitiva de testemunha pela defesa, residente nesta capital. 15. Quanto à oitiva de testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício n.º 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Diante do exposto, intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito Brasileiro. Quanto às demais testemunhas residentes em outros países, intime-se a defesa para que demonstre, no prazo de 5 (cinco) dias, a imprescindibilidade de suas oitivas, sob pena de preclusão. Traslade-se o ofício 231/2007/DRCI-SNJ-MJ para estes autos. Intime-se as partes.

0012499-68.2006.403.6181 (2006.61.81.012499-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO (SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Tendo em vista que a testemunha SERGIO DOMINGUES DE FIGUEIREDO JUNIOR, arrolada pela defesa do co-réu RICARDO MANSUR, em duas oportunidades não foi encontrada, conforme certidão de fls. (714v e 1044v), designo a data de 22 de setembro de 2010, às 15hs e 30 minutos, para audiência, devendo o defensor apresentá-la independentemente de intimação. Fls. 1030/1046: Intime-se a testemunha Marcos Jacobina Borges, para audiência designada, no endereço informado pela defesa.

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO (SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Petição da defesa às fls. 333/37: - DEFIRO a oitiva da testemunha ANDRÉ JOSÉ MOZETIC na audiência designada para o dia 22/07/2010, às 14h30, neste Juízo, no endereço declinado pela defesa. - Quanto à testemunha JOAQUIM FERRAZ AMARAL PLASTINO, residente nos Estados Unidos da América, concedo à defesa o prazo de 90 (noventa) dias para que seja providenciada a colheita da prova naquele País.

0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-72.2007.403.6181 (2007.61.81.009483-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH (SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP078325 - MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA (SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Tendo em vista que deu-se por encerrada a fase de instrução com a oitiva da testemunha de defesa SALEH JOSEF KADER às fls. 2457/2466, constituindo, portanto, prova acrescida, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art 402.2. Intime-se a defesa do acusado JAMAL HASSAN BAKRI para que apresente a cópia de sua certidão de óbito, e sem prejuízo, reitere-se o Ofício n.º 25/2010 (fl. 2423).

0005205-91.2008.403.6181 (2008.61.81.005205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-06.2007.403.6181 (2007.61.81.003260-7)) JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA

1) Fls. 164/65: Homologo a desistência formulada quanto às testemunhas ARMANDO MASCARANHAS BURSONI e CÍCERO DE LIMA SIQUEIRA. 2) Designo para o dia 18 de Agosto de 2010, às 14h30, a oitiva das testemunhas Hamilton Fernando Moreno Bernal e Eufrônio Domingos Ramos Serradel, lembrando que, esta última já foi procurada no endereço declinado pelo defensor, e não encontrada, conforme certidão à fl. 143 (verso); contudo, se a diligência

restar, novamente, infrutífera, dar-se-á por preclusa a prova. 3) Indefiro a oitiva da testemunha ANGEL M. LEFEVRE e ROBERT H.BELIARD. Com efeito, pelo que se depreende dos quesitos apresentados pela defesa, as mesmas teriam conhecimento de uma aquisição imobiliária que teria sido realizada pelo acusado no exterior. Contudo, os fatos objeto deste processo, e sobre as quais a prova deve recair, dizem respeito à não declaração dos recursos mantidos no exterior às autoridades competentes. Ou seja: não se nega que as transações no exterior tenham sido realizadas e tenham causa econômica. O problema cinge-se à não declaração dos valores. Isto posto, a prova pretendida é irrelevante para o deslinde do processo, não se demonstrando, portanto, imprescindível. Destarte, indefiro a oitiva com fundamento no disposto no art. 222-A do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2005

EXECUCAO DA PENA

0010611-30.2007.403.6181 (2007.61.81.010611-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP048490 - JOAO CARLOS PERES PARREIRA E SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (fls. 24/32).A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/08/2003 (fl.35vº). Vieram os autos conclusos para analisar o pedido da Defesa de fls. 119/120, após manifestação ministerial.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, e segue os prazos do artigo 109 do Código Penal. Isso significa que, no caso dos autos, ainda não ocorreu a prescrição retroativa em razão da pena fixada na sentença, uma vez que entre a data do primeiro delito (31/05/1993) e o recebimento da denúncia (24/11/2000) e entre esta data e a data da publicação da sentença (24/07/2003) não transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.O mesmo ocorre com relação à prescrição da pretensão executória, tendo em vista que no período compreendido entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/08/2003), até a presente data, também não decorreu o prazo de 8 (oito) anos, o que só acontecerá no ano vindouro.Sendo assim, impossível acatar o pedido, pois não se verifica nenhuma das possibilidades para extinção da punibilidade do réu pela prescrição.Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido.Ciência ao MPF, inclusive com relação ao documento de fl. 124/125.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015686-16.2008.403.6181 (2008.61.81.015686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2)) FLAVIO MOURA ROCHA X RAMI ZOLFONNON(SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 559/582: Digam os requerentes.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao MPF para requerer o que entender pertinente.Após, venham conclusos.

0012429-46.2009.403.6181 (2009.61.81.012429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) CASSIANO E CASSIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267192 - LEONIDAS CASSIANO E SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por Cassiano & Cassiano Sociedade de Advogados, da importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) apreendida em seu escritório.Aduz que os valores apreendidos na busca e apreensão realizada nos autos nº. 2009.61.81.010296-5 não têm relação com um dos réus desses autos, e são fruto de seu trabalho.Junta aos autos demonstrações de resultado que, segundo o requerente, por comprovarem a existência de saldo em caixa, comprovam, também, a injustiça da apreensão.O Ministério Público Federal se opôs ao pedido de restituição (fls. 56/58). DECIDOO pedido improcede.Após investigações realizadas, a autoridade policial identificou como sendo o endereço comercial de Márcio Souza Chaves a Rua Tuiuti, 2530 - conjunto 94 - Tatuapé, São Paulo/SP.Diante disso, este Juízo, deferindo a representação policial, determinou a expedição dos mandados de busca e apreensão para os endereços nela indicados, vindo a ser apreendidos os valores objeto deste pedido.Insurgindo-se contra essa apreensão, a requerente alega que tais valores nenhuma relação possuem com o delito investigado, afirmando, ainda, que Márcio é ajudante aduaneiro autônomo que presta serviço, esporadicamente, ao vizinho da sala 96.Contudo, e como bem ressaltado pelo i. Procurador da República, Márcio, em seu interrogatório policial, informou como local onde exerce sua ocupação a Rua Tuiuti, 2530, sala 95, ou seja, justamente o endereço da requerente. Essa afirmação vai de

encontro ao alegado pela requerente, o que leva à conclusão de que existe controvérsia sobre quem é o proprietário da quantia apreendida, porquanto a simples juntada das demonstrações contábeis por parte da requerente não leva à conclusão de que a quantia de R\$ 56.000,00 lhe pertença. Dessa forma, tenho que os valores apreendidos ainda interessam ao processo, já que permanecem presentes os indícios de que sejam proveito auferido por Márcio Souza Chaves com a suposta prática do fato criminoso investigado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 02/04, com fulcro no artigo 118, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

INQUERITO POLICIAL

0001935-40.2000.403.6181 (2000.61.81.001935-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES, qualificada nos autos, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., com CNPJ nº. 57.882.649/0001-09, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, a referida empresa teria deixado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados, nas competências de 01/1997 a 12/1997. Tal conduta gerou prejuízo à Previdência Social, e ensejou a lavratura da NFLD nº. 32.235.977-5, apurando-se o valor devido de R\$ 152.873,67. A Receita Federal do Brasil informou que os créditos foram liquidados por guia em 12/11/2009 (fls. 539). DECIDO. Na espécie, como denota o ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, de fls. 539, os débitos objetos do presente procedimento foram baixados, em virtude de seu pagamento, nos termos do artigo 69, da Lei nº. 11.941/2009, o qual prevê: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES (RNE nº. W372416-A e CPF nº. 04.812.308-86), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 69, da Lei nº. 11.941/2009 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da denunciada. Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

0102353-98.1991.403.6181 (91.0102353-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO X IVO ANTONIO AREIAS X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X OSCAR RAMON ORUE ORTIZ(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

HYGINO ANTONIO BON NETO, JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA, OSCAR RAMON ORUE ORTIZ, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo à pena base de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso nos artigos 171, 3º, do Código Penal. E, a pena base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nos artigos 299, parágrafo único, do mesmo Código. Com relação aos corréus Hygino Antonio Bon Neto e José Herculino Alcântara aplicou-se a regra do artigo 71 do Código Penal em relação a cada um dos crimes acima citados. A sentença foi proferida aos 22/03/1994 (fls. 1976/2037). Certidão de óbito do corréu OSCAR RAMON ORUE ORTIZ, acostada às fls. 3853. O Ministério Público Federal, às fls. 3848, manifestou-se pela extinção da punibilidade do corréu Oscar, ante a notícia de seu falecimento, e quanto aos demais corréus requereu a extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data da publicação da sentença (22/03/1994) até hoje (30/03/2010) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a HYGINO ANTONIO BON NETO (Rg. 5.447.240 SSP/SP e CPF nº. 164.253.128-66) e JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA (filho de José de Carvalho Neto e Maria Alcântara Carvalho, CRM nº. 267.254/AL) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a OSCAR RAMON ORUE ORTIZ (RNE nº. W291891-H), com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0002877-67.2003.403.6181 (2003.61.81.002877-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RICARDO DE SOUZA SANTOS(SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA)

Fl. 172: não assiste razão à Defesa, conforme se verifica da pesquisa efetuada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 22/01/2010 nesta data, que ora determino a juntada. Aguarde-se o cumprimento e a juntada do mandado de intimação do sentenciado. Intime-se a Defesa.

0006864-72.2007.403.6181 (2007.61.81.006864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

Sentença de fls. 637/653: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, RG nº 9.403.694/SSP/SP e CPF nº 105.279.658-39, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, c/c com o artigo 71, caput, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-a nas custas. Não há que se falar em reparação de dano à União, já que a dívida tributária que deu origem ao feito poderá ser cobrada mediante execução fiscal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para deliberar acerca da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré.//Despacho de fl.664: Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 637/653, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Ainda em tempo, providencie a Secretaria o devido registro da sentença, certificando-se.

0004410-51.2009.403.6181 (2009.61.81.004410-2) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

1) Tendo em vista que os sentenciados MARTHA LLIULLI SINANI e RYMI MAMANI SIMON não se expressam no idioma pátrio, nomeio tradutor o Sr. JOSÉ ALBETO FRÓES CAL, que já atuou no presente feito, devendo o ilustre tradutor ser intimado de sua nomeação, bem como para proceder a tradução da sentença de fls.773/814 para o idioma espanhol, bem como do mandado de intimação e da carta precatória a serem expedidos pela Secretaria, e os respectivos termos de recurso, no prazo de quinze dias, tendo em vista se tratar de processo com réus presos. Juntada aos autos a tradução, intemem-se os respectivos réus. 2) Expeça-se mandado para intimação do corréu Djair Guerra dos Santos com relação à sentença. 3) Recebo o recurso de apelação ministerial de fls.824/840, já arazoado, pois tempestivo. Intemem-se as defesas para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, bem como com relação à sentença de fls. 773/814. 4) Fl. 842: defiro, pelo prazo de 30 minutos.

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

0012162-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012162-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X NELSON TORRES

Reconsidero a última parte do despacho de fls.102. Expeça-se mandado de citação para o corréu José Severino de Freitas, no endereço indicado às fls. 91. Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu, para o mesmo fim.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4224

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010192-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI E SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA) X ATILIO MAURO DUARTE(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópias de fls. 900 e 904/912 para os autos nº 0000808-57.2006.403.6181, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

Compulsando os autos, verifico que HERÁCLIDES MOREIRA D SILVA foi citado às fls. 1297, tendo oferecido defesa preliminar às fls. 373/376 e defesa escrita às fls. 1289, porém, constato que a denúncia não foi recebida com relação ao mesmo (fls. 797/803), tendo o Ministério Público Federal interposto Recurso em Sentido Estrito às fls. 806/819, recebido às fls. 822, julgado procedente por acórdão do E. Tribunal Regional Federal, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 1401/1410 retro. Feitas estas considerações, TORNO SEM EFEITO os atos praticados com relação a HERÁCLIDES MOREIRA DA SILVA a partir de 23 de junho de 2008, providenciando a Secretaria à expedição de mandado de citação para o acusado supra referido a fim de que, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com nova redação, apresente defesa preliminar/prévia, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 4227

ACAO PENAL

0000128-72.2006.403.6181 (2006.61.81.000128-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ ANTONIO NAGAMINI X WALTER RIBEIRO DE MENDONCA FILHO X WALTER RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Fls.739/740: intime-se a subscritora da petição a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido aludido prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL

0001137-74.2003.403.6181 (2003.61.81.001137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM E MT007162 - DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E MT008096E - LIGIA DAHROUGE ZAIM E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de interrogatório do acusado EDSON LEITE CUNHA MATOS, apresentando novo endereço para que seja intimado e ouvido por meio de carta precatória. Ocorre que o acusado na procuração de fls. 657 informou o endereço da Av. José Feliciano de Figueiredo, 36 - Residencial Ipiranga II - apto. 102, bloco 01 - Cidade Alta - Cuiabá/MT, no qual foi procurado e não localizado. Antes disso, havia informado o mesmo endereço, que é o da procuradora Melissa Duarte Cunha Matos (fls. 400). O endereço informado na petição de fls. 961/964 também não é estranho aos autos, vez que coincide com o da testemunha Simone Galvão Dahrouge, já inquirida às fls. 882 pelo Juízo da 2ª Vara Federa de Cuiabá/MT em 14 de agosto de 2009, na qualidade de testemunha de defesa arrolada pelo mesmo réu. Nessa medida, considerando que o réu foi regularmente citado por edital e tendo em vista que, conforme manifestação da própria defesa, viaja constantemente a trabalho, designo o dia 10 de maio de 2010, às 16:00 horas, para que o réu compareça para ser interrogado, se assim o desejar, neste Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01410-001, fone: 2172-6604. Caso não compareça, o feito terá andamento regular. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 840

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002115-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002115-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE KHABBAZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ X UZI GABRIEL X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG062342 - ELTOON TEIXEIRA) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

DECISÃO FLS. 2543/2544: Fls. 2540: Trata-se de requerimento em nome de AXEL KLADIWA solicitando prorrogação do prazo em mais 60 (sessenta) dias para sua apresentação em juízo, bem como prazo para fazer a juntada de documentos originais e devidamente traduzidos. 1) Em 23.02.2010 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu AXEL KLADIWA, determinando a expedição de Contramandado de Prisão, estabelecendo como condições: a) apresentação do passaporte a este Juízo, pelo réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação da decisão; b) comparecimento perante este Juízo todas as vezes nas quais for intimado para atos do processo; c) não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; d) não poderá ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; ficando consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão (fls. 2330/2338). Tal decisão foi embasada no fato de o réu possuir endereço fixo e família - mulher e dois filhos - estabelecidos no Brasil (fls. 2312/2315), tendo em vista que a defesa do réu juntou comprovantes de residência na cidade de Governador Valadares/MG (fl. 2316), declaração de união estável há 21 (vinte e um) anos (fl. 2311), certidão de nascimento de dois filhos (fls. 2312/2313), declaração de matrícula regular em escola de ambos filhos (fls. 2314/2315), dados indicativos de que provavelmente não se furtaria de eventual aplicação da lei penal. 2) Em 01.03.2010 foi proferido despacho deferindo a prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias para o réu AXEL KLADIWA apresentar seu passaporte e fazer a juntada de documentos médicos, que comprovem o seu estado de saúde. Cabe ressaltar a notoriedade da medicina oncológica brasileira, reconhecida internacionalmente por seus modernos e avançados métodos de tratamento, bem como pela excelência de seus médicos. Saliento que já transcorreram 64 (sessenta e quatro) dias desde a decisão proferida em 23.02.2010, a qual estabeleceu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do réu, entretanto tal condição não foi cumprida até o momento. Assim, defiro a prorrogação do prazo para apresentação do réu AXEL KLADIWA neste Juízo, NO PRAZO FINAL DE 20 (VINTE) DIAS.

Ultrapassado esse prazo, não comparecendo o réu em Juízo, conforme determinado, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e inclusão de seu nome na difusão vermelha da INTERPOL. Intime-se sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de abril de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....(PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU AXEL KLADIWA)

ACAO PENAL

0000486-08.2004.403.6181 (2004.61.81.000486-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X SILMARA ESPERANCIN RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X ROGERIO DE ALMEIDA SILVA

Despacho: Fl. 580 - Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência da fl. 579 para o DIA 09 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas LEANDRO DE ABREU e ANDERSON MOURA DE BARROS, arroladas pela Defesa do corréu Rogério de Almeida Silva (fls. 503/504).

0006729-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006729-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES VALENTE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) DESPACHO DE FL. 632: Fls. 485/631: Primeiramente, regularize o réu sua representação processual, no prazo de 48 horas. PRAZO PARA A SUBSCRITORA DA DEFESA PRELIMINAR.

0008076-60.2009.403.6181 (2009.61.81.008076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RENATO DUPRAT FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS) fl. 1199: Tendo em vista a certidão de fl. 1196, intime-se a defesa para, se assim entender, que complemente a sua resposta à acusação, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6524

ACAO PENAL

0002576-86.2004.403.6181 (2004.61.81.002576-6) - JUSTICA PUBLICA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X WILSON CARLOS DOMICIANO X RODOLFO FRANCISCO STOMER

Fl.557: Indefiro.Mantenho o despacho de fl.552 ante a falta de justificação nos termos do artigo 396-A do CPP, devendo a defesa apresentar as testemunhas na audiência designada, facultando, no entanto, a apresentação de declarações escritas.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1011

EXCECAO DA VERDADE

0015380-47.2008.403.6181 (2008.61.81.015380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2)) LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZDOS)

(Decisão de fls. 1458/1459): Ciência às partes da juntada aos autos das cartas precatórias nº 350/2009 (fls. 783/932), 354/2009 (fls. 1243/1426), bem como da juntada de cópia da sentença prolatada nos autos nº 2004.03.00.066797-6 (fls. 1431/1455). Dê-se ciência às exceptas da juntada aos autos dos documentos de fls. 939/1241, apresentados pelo excipiente. Consta da carta precatória nº 354/2009, que o excipiente reclama novamente a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de cópias dos documentos mencionados nas alegações finais dos autos nº 2004.03.00.066797-6 (fls. 1394/1395), por ocasião do depoimento da testemunha Norma Regina Emílio, questão esta cuja análise ficou a cargo deste Juízo. Tal alegação não merece prosperar, porquanto incumbe à própria parte providenciar a juntada de documentos em tempo hábil, conforme já decidido anteriormente às fls. 340/341. De outra face, pondero que é ônus da parte o fornecimento do endereço correto das testemunhas por ela arroladas, de sorte que, no caso de restar frustrado o cumprimento do mandado de intimação em razão de incorreção do endereço da testemunha, é de rigor que a parte justifique a sua insistência em ouvi-la. Em que pese tenha sido possibilitado ao excipiente, por duas vezes, demonstrar a indispensabilidade da oitiva de ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO (fls. 769 e 779), este limitou-se a dizer que a testemunha tem conhecimento dos fatos e que a efetiva colaboração só poderá ser aquilatada após seu depoimento, sob compromisso (fls. 782 e 1457). No entanto, no rol apresentado à fl. 27 da presente Exceção da Verdade, verifica-se que se trata de informante, condição esta que acarreta a inexigibilidade do compromisso legal de falar a verdade, nos termos dos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que o excipiente declarou que a informante comparecerá independentemente de intimação (fl. 782) e com a exclusiva finalidade de evitar futura alegação de nulidade por parte do excipiente, defiro a oitiva de ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de instrução, em conjunto com os autos da ação penal nº 0004085-13.2008.403.6181, oportunidade na qual será ouvida ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO, bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIZ RICCETTO NETO. A informante ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO deverá ser trazida pelo acusado, independentemente de intimação. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das fls. 770/779, 698, 700, 703 e verso, 704, 705 e verso, 707, 711, 714/718, 750/751, 769/779, 782, 785, 898/900, 903, 906, 916/929, 937/1190, 1193/1242, 1245, 1358, 1362, 1364/1421, 1431/1457 para os autos da ação penal nº 0004085-13.2008.403.6181. I.

INQUERITO POLICIAL

0005101-36.2007.403.6181 (2007.61.81.005101-8) - JUSTICA PUBLICA X MUSEDIQ ADEW ALE ARIWOOLA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

SENTENÇA FLS. 177/178: Vistos etc. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado em face de MUSEDIQ ADEWALE ARIWOOLA, pela eventual prática de conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Consta dos autos que o nigeriano MUSEDIQ ADEWALE ARIWOOLA, registrado sob RNE Y267081-O, requereu permanência definitiva no Brasil, amparado pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 6.815/80. O laudo de perícia papiloscópica nº 066/2006, acostado às fls. 82/87, constatou-se que se trata da mesma pessoa de nome THOMAS BEM WIWA, o qual possui refúgio concedido pelo governo brasileiro. Em termo de declarações, à fl. 165, MUSEDIQ ADEWALE ARIWOOLA narrou que entrou no Brasil no mês de julho de 1995 portando passaporte nigeriano com o nome de MUSEDIQ ADEWALE ARIWOOLA, porém se utilizou do nome de THOMAS BEM WIWA para conseguir asilo político no Brasil no mês de julho de 1995. Como bem asseverou o órgão ministerial, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Decorridos mais de 12 (doze) anos da data do fato e a presente data e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados à acusada MUSEDIQ ADEWALE ARIWOOLA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, todos do Código Penal. Transitada em julgada, procedam-se às comunicações e anotações pertinentes. Remeta-se o presente feito ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste no polo passivo como averiguado MUSEDIQ ADEWALE ARIWOOLA. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0102527-68.1995.403.6181 (95.0102527-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X NICHAN ZEITOUNLIAN(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Fls. 610: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Intime-se o defensor constituído do réu JOSÉ RODRIGUES DE S. JÚNIOR às fls. 328/329, Dr. ALDO MAZZUCATO, a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua a atuar na defesa do referido réu e, em caso positivo, que informe, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, se há interesse na oitiva das testemunhas JOÃO BATISTA DE MELO e HUMBERTO DE SOUZA, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas e declinando o endereço das mesmas, bem como se há eventual interesse na substituição da testemunha falecida VALDIR DA SILVA MOREIRA. (...)

0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)
Fls. 480/483: Vistos, etc. A defesa dos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, alegando o não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., trazendo aos autos inúmeros documentos. Ressalta, ainda, a adesão da empresa ao programa de parcelamento Refis, sendo recolhido as parcelas por diversos anos, requerendo a extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, arguindo, ainda, não restarem claras as informações de fl. 291, requerendo seja oficiada à Receita Federal para que informe os valores pendentes referentes ao objeto desta ação. Foi oficiada à Receita Federal a qual informou os valores atualizados dos créditos tributários das NFLDs nº 32.438.815-2 e 32.438.817-9, estando a resposta acostada às fls. 461/463. Em face da resposta, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual informou que o crédito tributário referente a NFLD nº 32.438.817-9 foi extinto (fls. 466/471). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento, equivocadamente, da NFLD nº 32.438.815-2, em razão do pagamento. Fundamento e decidido. Do pagamento. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê tempo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra quanto ao crédito tributário constante da NFLD nº 32.438.817-9. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas aos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, somente em relação a NFLD nº 32.438.817-9, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03. Quanto à resposta à acusação, verifico que a defesa não logrou êxito em trazer aos autos quaisquer elementos que permitam a análise da

absolvição sumária, sendo a alegação das dificuldades financeiras questão de mérito, o que depende de dilação probatória para apreciação. Isto posto, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Prossiga-se o feito em relação aos fatos apurados pela NFLD n.º 32.438.815-2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme seguem. 1. José Antonio Rodrigues, José Tadeu Soares e Márcio Botilieri - Subseção Judiciária de Santo André/SP; 2. Reginaldo Bertiqui - Comarca de Mauá; 3. Janice Clementino Silva Ferrari - Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Fls. 307/308: anote-se. P.R.I.C.

0005150-24.2000.403.6181 (2000.61.81.005150-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOARES DA SILVA (SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI E SP232956 - ANDRE SIMÕES MARANHÃO PIRES)

(Extrato da sentença de fls. 529/531): (...) Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JOÃO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, 1º e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. (...) após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C. (...)

0000823-02.2001.403.6181 (2001.61.81.000823-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR MARQUES FERREIRA (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado EDGAR MARQUES FERREIRA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Lins/SP, para intimação do sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0007897-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007897-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO X LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO (SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO)

Fls. 607/615: Tendo em vista a resposta ao ofício 286/2010-rsl (fls. 600/601), indefiro o pedido, até porque os documentos apresentados (fls. 610/615) não se mostram aptos a demonstrar a alegada quitação do débito tributário. Indefiro, outrossim, a concessão de prazo suplementar para a apresentação da cópia da sentença prolatada nos autos da Separação Judicial, já que o co-acusado foi regularmente intimado do teor da decisão de fl. 579, via imprensa oficial, na data de 23 de fevereiro de 2010 (fl. 582), postulando sobre dita concessão de prazo extra apenas em 20 de abril de 2010 (fl. 607), não trazendo, contudo, qualquer documento que comprove o requerimento de desarquivamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005724-37.2006.403.6181 (2006.61.81.005724-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG (SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

(Extrato da sentença de fls. 1225/1233): (...) Julgo, de conseguinte, IMPROCEDENTE a ação promovida contra ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG, qualificada nos autos, e a ABSOLVO, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. (...). P.R.I. e C. (...).

0016664-90.2008.403.6181 (2008.61.81.016664-1) - JUSTICA PUBLICA X YE JUNFENG (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X DONG YIZUO

(decisão de fl. 181): Fls. 179/180: Tratando-se a absolvição sumária de instituto mais benéfico ao réu do que o sursis processual, necessário é que seja aberta ao acusado a oportunidade de apresentação de resposta à acusação, antes do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de caracterizar eventual cerceamento de defesa. Isto posto, indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal. A fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a restituição do prazo para a apresentação de resposta. Intime-se, com urgência, a defesa do acusado YE JUNFENG para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. I.

Expediente Nº 1012

ACAO PENAL

0001246-30.1999.403.6181 (1999.61.81.001246-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR (SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

(Decisão de fl. 429): Fls. 426/428: Tendo em vista que o atestado apresentado pela defesa do acusado Edson não é hábil

para comprovar o alegado na audiência realizada no dia 20 de janeiro de 2010 (fl. 425) quanto à ausência da testemunha HENRIQUE PAULO PEREIRA DA SILVA, ratifico a aplicação da multa de fl. 425, devendo a referida testemunha ser intimada para que recolha o valor de um salário mínimo, por meio de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da audiência já redesignada para o dia 27 de julho p.f., determino a condução coercitiva da testemunha Henrique Paulo, devendo ser oficiada à escolta da Polícia Federal para as providências cabíveis. Intimem-se.

0006536-89.2000.403.6181 (2000.61.81.006536-9) - JUSTICA PUBLICA X DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA)

RSL - Decisão de fls. 542: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Preliminarmente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual do débito consubstanciado no Auto de Infração objeto da denúncia, especialmente se houve pagamento ou parcelamento da dívida. Com a juntada aos autos da resposta, tornem conclusos. Intime-se o subscritor de fls. 538, Dr. NORBERTO BEZERRA M. RIBEIRO BONAVIDA, a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 536/538.

0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

DECISÃO DE FL. 1865: Intime-se a defesa do acusado Airton Donizete para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre possível insistência na oitiva da testemunha DANTE VIRGÍLIO FAZIO JUNIOR, não localizada conforme certidão de fl. 1864. Caso haja insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 1845 em relação à testemunha nominada. Tendo em vista que a defesa do acusado José Roberto declinou o endereço da testemunha EDUARDO GUERRA (fl. 1861), conforme determinado à fl. 1846, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas, audiência de sua oitiva. Intimem-se.

0000319-49.2008.403.6181 (2008.61.81.000319-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS E SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001592-29.2009.403.6181 (2009.61.81.001592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUSA PINTO X PRISCILA DE SOUSA PINTO X GASMIR FREITAS DE JESUS(SP088848 - LEYLA MARIA ALAMBERT)

Tendo em vista que devidamente intimada, a defesa dos acusados PRISCILA, RAQUEL e GASMIR manteve-se silente, intime-se a advogada LEYLA MARIA ALAMBERT - OAB/SP 88.848 para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem de Advogados do Brasil comunicando a conduta. Diante da sentença condenatória prolatada e em face da hediondez do crime, da pena aplicada aos acusados, das circunstâncias do cometimento do ilícito, determino a expedição de mandados de prisão em desfavor dos réus, com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. dos réus, com fundCom a juntada dos mandados de prisão devidamente cumpridos, expeçam-se as guias de recolhimento provisória dos acusados PRISCILA, RAQUEL e GASMIR, conforme determinado às fls. 1.374.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

ACAO PENAL

0002312-35.2005.403.6181 (2005.61.81.002312-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HILARIO APARECIDO MODENES(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

FLS. 607/607-v: (...) Decido.Os embargos não merecem ser conhecidos, por serem intempestivos.O art. 382 do Código de Processo Penal estabelece:Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.A publicação da sentença, no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da Defesa do sentenciado Hilário, ocorreu em 23/03/2010, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte (24/03/2010), conforme se depreende da certidão de fl. 600 e cópia da publicação de fl. 46 do apenso-documentos.Os embargos de declaração foram interpostos somente aos 23/04/2010 (fl. 601), quando o prazo para a sua interposição há muito já se encontrava esgotado.Desse modo, diante da patente intempestividade, configurando ausência de requisito de admissibilidade do recurso, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Defesa do sentenciado Hilário Aparecido Modenes.Registre. Publique-se. Intimem-se.Certifique-se a Secretaria a apresentação ou decurso de prazo para a referida Defesa apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Caso não tenham sido apresentadas as contrarrazões de apelação, no prazo legal, intime-se novamente a Defesa de Hilário Aparecido Modenes, para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias.(...)(PRAZO PARA DEFESA DE HILARIO APARECIDO MODENES).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1598

ACAO PENAL

0000492-49.2003.403.6181 (2003.61.81.000492-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI E SP074288 - IOLANDO BERNARDINETTI) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 739:1. Ante o teor da certidão supra, e considerando que o presente feito está incluso na Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, bem como que não há notícia nos autos acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI e MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETTO, determino:a) a intimação da defesa do acusado Celso José Rodrigues para que diga, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva dessas testemunhas, consignando-se que se as testemunhas forem de meros antecedentes é facultado à defesa apresentar declarações por escrito até as alegações finais; b) intime-se a defesa dos réus Celso, Heloísa e Marcos para que diga, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, se há interesse dos réus em serem reinterrogados, tendo em vista as modificações introduzidas pela Lei n 11.719/08 no Código de Processo Penal; c) a expedição de ofício dirigido ao Juízo deprecado solicitando que determine seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da carta precatória n 46/2010. 2. Caso haja desistência da oitiva das testemunhas, tornem os autos conclusos. Do contrário, aguarde-se o retorno da carta precatória. -----
.-.-.Aberto prazo de 3 (três) dias para a defesa do acusado Celso José Rodrigues se manifestar, nos termos do item 1, alínea a e b, do despacho de fls. 739.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2434

EXECUCAO FISCAL

0745855-35.1991.403.6182 (00.0745855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARARACY GONCALVES DE ASSIS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0511660-71.1992.403.6182 (92.0511660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0508982-49.1993.403.6182 (93.0508982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0522818-84.1996.403.6182 (96.0522818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TINOS TIL IND/ E COM/ LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se ciência à executada dos esclarecimentos feitos pela exequente no tocante ao alegado pagamento. Após, considerando que não houve a extinção do presente crédito tributário e que há parcelamento regular, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do acordo noticiado pela parte exequente, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int.

0531647-54.1996.403.6182 (96.0531647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

1. Ante a consulta formulada à fl. 164, dou por citada a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, haja vista a manifesta concordância à fl. 159, com os cálculos apresentados às fls. 150/151. 2. Ante a não oposição de embargos à execução, conforme consta da certidão de fl. 164, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos dos mencionados cálculos constantes às fls. 150/151. 3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0535155-08.1996.403.6182 (96.0535155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 417-431: Defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, a fim de possibilitar o licenciamento dos veículos bloqueados. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 397-413 e 417-431. Int.

0503409-88.1997.403.6182 (97.0503409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X WALCY NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ

Fls. 169-175: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados WALCY NUNES EVANGELISTA (CPF nº 170.993.838-25), ARACI EVANGELISTA (CPF nº 864.200.627-72) e HELIO LOPEZ (CPF nº 755.791.978-53), devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0511050-30.1997.403.6182 (97.0511050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 17/18: Tendo em vista que não houve citação da empresa executada devidamente comprovada nesta execução fiscal, promova a Secretaria o arresto no rosto dos autos da ação autuada sob o nº 00.0976193-4, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio eletrônico. Intime-se o causídico subscritor da petição de fl. 09, para que informe se houve alteração da razão social da empresa executada ou se a mesma foi sucedida pela empresa Comércio de Materiais para Construções de Varinha Ltda. Após, dê-se ciência à exequente. Int

0515842-27.1997.403.6182 (97.0515842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0521870-11.1997.403.6182 (97.0521870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GILBERTO BARBOSA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0512151-68.1998.403.6182 (98.0512151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X DAVID ARTHUR BOYES FORD X JEAN VIRGINIA VON BULOW ULSON(SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X DORIS MAY FORD X NORMAN HENRY FORD X VIRGINIA MARGARET VON BULOW X CLYDE CARNEIRO X PETER JAMES BOYES FORD(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO)

Fls. 903/904: Anote-se. Após, em face da notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, bem como do informado pela 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba às fls. 902, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, a fim de que proceda o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 67.863. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0514988-96.1998.403.6182 (98.0514988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISMAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0529265-20.1998.403.6182 (98.0529265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X NELSON DA COSTA MORAIS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0548640-07.1998.403.6182 (98.0548640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0003773-49.1999.403.6182 (1999.61.82.003773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NDT COML/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Em face da decisão proferida nos embargos à execução de sentença, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007306-16.1999.403.6182 (1999.61.82.007306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva da exequente quanto à indicação de bens à penhora de propriedade da empresa executada, conforme determinado no despacho de fl. 267, cumpra-se o determinado na referida decisão, encaminhando o feito ao arquivo sobrestado.Int.

0011689-37.1999.403.6182 (1999.61.82.011689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 84. Intime-se o depositário, por carta com aviso de recepção, para que comprove os depósitos mensais relativos à penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa, sob as penas da lei.Após, intime-se a exequente.

0013141-82.1999.403.6182 (1999.61.82.013141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0033579-32.1999.403.6182 (1999.61.82.033579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0042221-91.1999.403.6182 (1999.61.82.042221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 228-229: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor depositado na conta nº 2527 635 36654-6, em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.2.99.020977-35, e no campo código da receita nº 3551.Após, intime-se a exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, com a devida imputação dos valores convertidos.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0049481-25.1999.403.6182 (1999.61.82.049481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0002945-19.2000.403.6182 (2000.61.82.002945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS TOPO DIN/ E COM/ LTDA ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0051577-76.2000.403.6182 (2000.61.82.051577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGROPEC COM/ DE PROD AGRICOLAS E PARTICIPACOES LTDA X JUAN JOSE ARSUAGA NOBLE X ELIE LISBONA X REGINE ELIE LISBONA X NADIA MAYER LISBONA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO E SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Em face do alegado pela Sra. Nadia Mayer Lisbona às fls. 196, quanto a não ser mais procuradora da empresa executada, e tendo em vista que os documentos de fls. 69/70 e 163/164 demonstram o contrário, intime-se a executada para que comprove que a procuradora retromencionada não possui mais poderes para representar a empresa, indicando, se for o caso, o nome do seu representante legal.Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0052021-12.2000.403.6182 (2000.61.82.052021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDL/ S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X OSWALDO GAUE JUNIOR(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos.Fls. 38-48: Defiro o pedido de exclusão do pólo passivo do requerente OSWALDO GAUE JÚNIOR, uma vez que descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, na medida em que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do coexecutado OSWALDO GAUE JÚNIOR do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se.

0018374-50.2005.403.6182 (2005.61.82.018374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP198967 - EDELMA NUNES DA SILVA E SP198967 - EDELMA NUNES DA SILVA)

Defiro em termos o requerido pela exequente à fl. 89. Intime-se o depositário, por carta com aviso de recepção, para que comprove os depósitos mensais relativos à penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa, sob as penas da lei. Após, intime-se a exequente.

0023891-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0051939-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDLES TECHNOLOGY LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls. 195-213 e 241-244: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, e para o cumprimento da decisão proferida em sede recursal, aguarde-se pelo seu trânsito em julgado. Fls. 217-239: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Em nada sendo requerido, em face do parcelamento do crédito tributário, encaminhem-se os autos ao arquivo, ficando suspenso o curso da execução fiscal, pelo prazo do acordo noticiado pela parte exequente, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Int.

0013977-11.2006.403.6182 (2006.61.82.013977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACIBEL FERRAMENTARIA E INJECAO DE TERMOPLASTICO LTDA ME(SP078353 - SEBASTIAO NELSON MARCON MORGON)

1. Em face da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 111/112, juntando-a aos autos a que se refere, qual seja, embargos à execução nº 0015194-55.2007.403.6182. 2. Dê-se ciência ao executado do informado pela exequente às fls. 114/115. Silente, prossiga-se na execução, conforme determinado às fls. 58, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, se necessário. 3. Intime-se.

0021070-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA CAIXA ADMINISTRACAO S.A X LA CAIXA PARTICIPACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0023138-45.2006.403.6182 (2006.61.82.023138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LIMITADA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X AUGUSTO EDUARDO NAGAY X AURO NAGAY

Em face da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, defiro o pedido de recolhimento da carta precatória expedida. Oficie-se ao MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos

do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0025093-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PREMIO LTDA X JOAO ELIAS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Fls. 87-101: Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade, defiro o pedido de recolhimento da carta precatória expedida. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca do Guarujá, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada (fls. 87-101).

0032332-69.2006.403.6182 (2006.61.82.032332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

1. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 11.233, perante o Cartório do 1º Ofício de Jaciara-MT, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Formalizado o termo, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. CYRO JOSÉ PEREIRA, CPF nº 036.531.376-91, representante legal da empresa, constituído depositário. 3. Na sequência, oficie-se ao cartório supramencionado, para fins de registro da penhora. 4. Int. 5. Decorrido o prazo previsto no item 2, sem manifestação, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e demais atos inerentes ao leilão do bem constrito.

0011719-91.2007.403.6182 (2007.61.82.011719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONIC ELETRONICA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Fls. 77-85: Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, mediante correio eletrônico. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

0012538-28.2007.403.6182 (2007.61.82.012538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA E SPALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Fls. 46-54: Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, mediante correio eletrônico. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo, advertindo-se-lhe que seu silêncio implicará na presunção de que a adesão noticiada produziu todos os efeitos legais esperados. Após, confirmada esta situação - tácita ou expressamente - fica determinada desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

0015857-04.2007.403.6182 (2007.61.82.015857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMUNOLOGIC LABORATORIO E CLINICA MEDICA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Considerando que a certidão de inteiro teor acostada à fl. 118 menciona a existência de depósitos judiciais, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 114. Intime-se a exequente para que se manifeste. Após, conclusos.

0027748-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA COMUNICACAO S/C LTDA(SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP154169 - ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO)

Fls. 12-46 e 100-101: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, requerendo a substituição da CDA inscrita sob o nº 80.6.06.150133-65 (fls. 94-97). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. A alegação de prescrição é descabida. O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259,

Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator(a) Luiz Fux).No caso dos autos, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (15/10/2003), de acordo com as CDA (fls. 05 e 07) e a data do despacho citatório (23/01/2008), já então marco interruptivo do prazo prescricional (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela CL n. 118/2005), decorreu menos de cinco anos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Fls. 94/98: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.06.150133-65.Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Por cautela, em face do alegado pela exequente à fl. 102 e dos documentos acostados às fls. 45-46, que mencionam valores idênticos aos relacionados nas certidões de dívida ativa, determino a expedição de ofício ao DERAT-SP requisitando informações sobre os processos administrativos nºs 10880.579901/2006-19 e 10880.579902/2006-63, encaminhando-se cópias das guias de recolhimento.Em sendo confirmada a alegação de pagamento, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001791-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Fls. 13-29: Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, mediante correio eletrônico.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004847-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023497-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie certidão de inteiro teor, atualizada, da Ação Ordinária nº 2003.34.00.008587-2, que está tramitando na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Com a juntada, dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0038332-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035198-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035198-1)) DROG NOVA FERNANDES LEME LTDA(SP034007 - JOSE LEME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fls. 23, trazendo aos autos cópia do novo auto de penhora e cópia da certidão da dívida ativa. Publique-se. Int.

0048894-56.2006.403.6182 (2006.61.82.048894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036861-34.2006.403.6182 (2006.61.82.036861-4)) ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, nos termos da cláusula sexta do contrato social de fls. 16, sob pena de extinção dos embargos. No mesmo prazo, providencie a parte embargante cópias da certidão de dívida ativa. Publique-se.

0051293-58.2006.403.6182 (2006.61.82.051293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059814-26.2005.403.6182 (2005.61.82.059814-7)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A parte embargante faz menção à imprescindibilidade da apresentação da cópia do processo administrativo às fls. 116,

ocorre que este juízo entende que cabe a ela providenciar o referido documento. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia do processo administrativo ou demonstre a recusa do órgão competente a fornecê-la. Com a juntada, manifestem-se as partes sobre o referido documento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0052304-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020122-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020122-3)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento SIMPLES NACIONAL 2007. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011521-64.2001.403.6182 (2001.61.82.011521-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X CEPRODAM ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LTDA X CHARLIE LIN X DAN JOAN ANTONIO X DANA ANTONIO (SP041859 - CELSO ARANHA)

Fls. 146/148: intime-se a parte executada para que promova: a) a juntada de cópia atualizada de matrícula do imóvel indicado às fls. 140/142 e b) certidão negativa expedida pelo Município de Iguape - SP, quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, em observância ao disposto no artigo 656, inciso VI e parágrafo único, do CPC. A parte executada, também, deverá informar se o bem oferecido encontra-se em situação de garantia em relação a outras dívidas fiscais ou de outra natureza, observando-se o disposto no artigo 656, inciso IV, do CPC, bem como, para que comprove a inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade na cidade de São Paulo-SP. Com a resposta, expeça-se carta precatória para o fim de avaliar o bem localizado na cidade de Ilha Comprida-SP. Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se e intemem-se.

0023044-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023044-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA COLLINA - COMERCIAL LTDA X FERRUCIO VINCENZO NEGRETTI (PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X HILDA ALVES DOS SANTOS (PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação da autuação, devendo o nome do co-executado Ferruccio Vincenzo Negretti ser precedido por Espólio de. Após, intime-se o Espólio de Ferruccio Vincenzo Negretti para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito e da certidão em que consta a nomeação da Sra. Elda Marianna Negretti como inventariante. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade de fls. 113/156. Intime(m)-se.

0035198-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035198-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA FERNANDES LEME LTDA (SP034007 - JOSE LEME)

Fls. 52/60: indefiro, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei 6830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 69, expedido nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Publique-se. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1495

EXECUCAO FISCAL

0016348-79.2005.403.6182 (2005.61.82.016348-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA DALLA COSTA (SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente às fls. 99/100. Int.

0001481-47.2006.403.6182 (2006.61.82.001481-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMA CONSTRUTORA LTDA (SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0002305-06.2006.403.6182 (2006.61.82.002305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos coexecutados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0007497-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO LICHTENFELS X GUSTAVO LICHTENFELS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1- Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela exequente. 2- Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a satisfação do crédito em caso de eventual rompimento do acordo. Anoto que a conta do executado não encontra-se bloqueada e sim apenas o valor nela encontrado no dia do recebimento da ordem pela instituição bancária. Int.

0025092-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

J. Conclusos.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Intime-se. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito.

0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0036977-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0015946-27.2007.403.6182 (2007.61.82.015946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0017678-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKTRON TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X MAURO DE MESQUITA SPINOLA(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DERCIVAL BATISTA NOBRE X MARIA JOSE LOPES

Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 100/101.Int.

0023078-38.2007.403.6182 (2007.61.82.023078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que forneça o endereço dos co-

executados.Int.

0024282-20.2007.403.6182 (2007.61.82.024282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU TUBOS IND.COM.E BENEF.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0027136-84.2007.403.6182 (2007.61.82.027136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ALFREDO ERHART TALIBERTI(SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES

Cumpra o co-executado Alfredo Erhart Taliberti, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 227/228.Int.

0044449-58.2007.403.6182 (2007.61.82.044449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X VANDIR DE CAMPOS X VALDIR CRISTOFORI X OTILIA CARVALHO DE PAULA

Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

0045502-74.2007.403.6182 (2007.61.82.045502-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

0051256-94.2007.403.6182 (2007.61.82.051256-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CRISTINA ARIZA NARANJO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Em face da certidão de fls. 87, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais.

0007725-21.2008.403.6182 (2008.61.82.007725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBULATORIO NICOLAU S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Face à alegação de parcelamento da dívida e documentação juntada às fls. 55/103, susto a realização do leilão.Intime-se. Após, promova-se vista à exequente para manifestação.

0013712-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELI SARUE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X PAULINE SARUE CABABIE X ELI SARUE CABABIE(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Considerando que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, cite-se os co-executados por mandado.Int.

0023689-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMAURI MARIO TONUCCI SANCHES(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0033647-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 712.Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0012006-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012006-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria

existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado e determino a designação de leilão dos bens penhorados em data oportuna. Int.

0040698-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado. Após, voltem conclusos. Int.

0046190-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTANTINO & ROSELI COMUNICACAO, COMERCIO E EVENTOS LTD(SP119855 - REINALDO KLASS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 1496

EXECUCAO FISCAL

0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X CARLOS JAFET JUNIOR X IRENE MATILDE JAFET PANELLI X DENISE JAFET HADDAD X BEATRIZ JAFET CHOHI X CARLOS JAFET X NELLY MALUF JAFET X FREDERICO JAFET(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 1497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004958-49.2004.403.6182 (2004.61.82.004958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018864-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051380-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005373-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.82.005373-4. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032899-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574004-06.1983.403.6182 (00.0574004-5)) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA)

... Deixo de apreciar o pedido de recolhimento do mandado de reforço de penhora tendo em vista que deve ser formulado nos autos da execução fiscal. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do

Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0000271-19.2010.403.6182 (2010.61.82.000271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059542-66.2004.403.6182 (2004.61.82.059542-7)) DINAMARCO ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP206916 - CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 243/244, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008751-59.2005.403.6182 (2005.61.82.008751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) NOVA VILA ROMANA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora realizada às fls. 112 dos autos nº 0018390-09.2002.403.6182 (antigo 2002.61.82.018390-6). Condene a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus de sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do débito, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000747-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000747-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP(SP050463 - JOSE ROBERTO GAIAD) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

... A exequente forneceu o valor atualizado do débito e, posteriormente, foi expedido ofício requisitório (fls. 75). O executado depositou o valor integral do débito (fls. 82). A exequente peticionou informando que o valor satisfaz o débito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0069679-49.2000.403.6182 (2000.61.82.069679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente. P.R.I. ...

0097747-09.2000.403.6182 (2000.61.82.097747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENE ANDRAUS X RENE ANDRAUS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ...

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0097748-91.2000.403.6182 (2000.61.82.097748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENE ANDRAUS X RENE ANDRAUS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. ..., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0011797-95.2001.403.6182 (2001.61.82.011797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RENE ANDRAUS X RENE ANDRAUS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. ..., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0011930-40.2001.403.6182 (2001.61.82.011930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X RENE ANDRAUS X RENE ANDRAUS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. ... , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0013262-42.2001.403.6182 (2001.61.82.013262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0016880-92.2001.403.6182 (2001.61.82.016880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DURACELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0022067-81.2001.403.6182 (2001.61.82.022067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0028669-20.2003.403.6182 (2003.61.82.028669-4) - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CHOPERIA E CHURRASCARIA FILET LTDA ME(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA E SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

... Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030331-82.2004.403.6182 (2004.61.82.030331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059459-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0059804-16.2004.403.6182 (2004.61.82.059804-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Portanto, julgo procedentes os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 94 e, tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 110/111, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei 6.830/80. ... P.R.I.

0040864-27.2009.403.6182 (2009.61.82.040864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THERESINHA LILIAN LODUCA MALAGO(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0001533-04.2010.403.6182 (2010.61.82.001533-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR(SP171491 - PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074850-79.2003.403.6182 (2003.61.82.074850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017510-80.2003.403.6182 (2003.61.82.017510-0)) AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes que deram causa à condenação de honorários e o de seus procuradores, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 20 e 186), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa embargante ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

0047898-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079889-62.2000.403.6182 (2000.61.82.079889-8)) IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0008936-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049736-41.2003.403.6182 (2003.61.82.049736-0)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se os patronos da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0031412-95.2006.403.6182 (2006.61.82.031412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029537-27.2005.403.6182 (2005.61.82.029537-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes que deram causa à condenação de honorários e o de seus procuradores, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 41 e 186), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa embargante ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal, bem como indique quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0038719-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-85.2004.403.6182 (2004.61.82.007012-4)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os patronos da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0022575-17.2007.403.6182 (2007.61.82.022575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048652-39.2002.403.6182 (2002.61.82.048652-6)) NIVALDO ALEIXO DE BARROS(SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0031700-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032158-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032158-0)) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E S(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intimem-se os patronos da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669272-16.1985.403.6183 (00.0669272-9) - ROBERT SENES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0748339-30.1985.403.6183 (00.0748339-2) - ABILIO DO NASCIMENTO X ABRAHAO AMMAR X ADELAIDE FERREIRA MARTINS X ADOLFO CERESO FILHO X ADROALDO NEVES SILVA X AGOSTINHO GALLO X ALBINO COELHO X ALCIDES BASILIO X ALVARO NUNES X ALVIRA PERES IGLESIAS X AMADEU MICCHI X AMERICO GASPARINI X ANDRE BELTRAN MARTINEZ X ANGELO GATTO X ANNA DOS SANTOS X ANTONIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO APOLINARIO VIEIRA X ANTONIO CASTRO X ANTONIO CRISTINO MUSSATO X ANTONIO FOGANHOLI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA BOTELHO X ANTONIO GOMES TAVARES X ANTONIO GUARDIA ALONSO X ANTONIO JOAQUIM PARDAL X ANTONIO PEGHIN X ANTONIO RENDER GARCIA X ANTONIO RUFINO DE SOUZA X ANTONIO VOIVODIC FILHO X ARMANDO CAPRERA X ARMANDO SCABACINO X ARNALDO GUEDES X ARNALDO MARQUES X ASDRUBAL NASCIMENTO NETO X BENEDITO DE LIMA X BENEDITA EVA DE MIRANDA X CAETANO ENCINAS X CAETANO TEIXEIRA X CANDIDO CORREA X CARLOS ANTONIO DEPOIAN X CARLOS MEDEIROS DE SOUZA X CARLOS MEDEIROS DE SOUZA X CARLOS MIRANDA NUNES X CARMELLO DE BENEDECTTO X CAZEMIRO PAUKOWSKI X CIRO ZABATTI X CLEONICE AMADEO X DECIO DE FIGUEIREDO X DESDEMONA MORBIDUCCI LOMARDI X DIRCE MORENO X DOMENICO FURULI X OLGA NICOLAU PEREIRA X EDNA BATISTA CAMILLO X EDUARDO JOSE VICTOR X ELVIRA CORREA MORELLI X ELVIRA FERNANDES X ERA ARBULU PEREIRA X EROTIDES FERNANDES MUNHOZ X ESMERALDA LEONARDO PICONE X ESTEFANO JORGEWICH X ETELVINA FERREIRA MARTINS X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA LUCIANO X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO MARIO MERLUCCI X FRANCISCO RALO X FRANCISCO ROBERTO X FRANKO BOSNIC BAGATELA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X GORISSIANO ZANCARLI X HELIO ROSSI X ISABEL SIMAO X JAYCE DOS REIS BENTO X JAZON SOARES MALTA X JOAO FERNANDES LOPES X JOAO IGLESIAS X JOAO LOURENCO X JOAO MANOEL RODRIGUES X JOAO MONTEIRO X JOAO RODRIGUES X JORGE CAMARGO X JORGE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE ABUDY DA SILVA X JOSE ANASTACIO DA SILVA X JOSE ANTONIO BERNARDO X JOSE BATISTA PAULA X JOSE BELTRAMI X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE FAVILLA X MARLI GUIRUNAS X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE NIETO X RINA PERCEVALI X JOSE SCARAMUCHO X JOSE SCOTTI X JUDITH ADELINA SOUZA X JULIETA REGITZ X KIYOSE IKENAGA X LEON LOUIS POKORNY X LOURDES DA SILVA CYPRIANO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014925-77.1988.403.6183 (88.0014925-1) - MARIA APPARECIDA ARAUJO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por sentença, o pedido de desistência do processo de execução referente ao coautor Edwin Hobi, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Esclareça a parte autora a divergência do nome do coautor a ser habilitado nos documentos de fls. 336 a 345, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0010004-65.1994.403.6183 (94.0010004-3) - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES X MANUEL MARIA DA SILVA X SALVADOR CABEDRO SAN PEDRO X TERESA SANLES OTERO DE CABREDO X SUELI RAMOS NOGUEIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeça-se alvará de levantamento requerido às fls. 340/341. 2. Após, dê-se ciência da expedição, bem como do depósito efetuado à ordem do coautor Francisco Alberto da Cunha Guimarães às fls. 376. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004524-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004524-1) - ISABEL FRANCISCA DE CAMARGO GRANDIS X EDIVALDO JOSE DE CAMPOS X EDMUNDO POSLEDNIK X EMANUEL DE OLIVEIRA X ERASMO SEVERINO X EUGENIA JOOS GERALDI X EXPEDITO ANTONIO DA SILVA X JOEL DE ALMEIDA PEREIRA X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X ROQUE MENDES FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001236-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001236-0) - JULIO BINELI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011792-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011792-3) - MIWA NAGEISHI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014554-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014554-2) - SALETE PEREIRA SALES(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000155-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000155-0) - MARIA DE LOURDES GASPAR JENSEN X LEONOR GOMES DA ROCHA FERNANDES X HILDA CARDOSO BRESCIA X HELIA BERNARDI BONGIOVANI X MARIA ANTONIA GUEDES BRAZ X LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS REIS MORAES X MARCIA DA SILVA CALIXTO CASTELLANI X VERA LEMES AGUILERA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004167-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004167-5) - CRISTIANE LOPES BONFIM(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Cristiane Lopes Bonfim com amparo no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007071-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007071-7) - SILVIO LEGIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com amparo no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005562-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005562-9) - GERONIMO LEONARDO GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011723-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011723-4) - EDGARD LUQUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB nº 074.460.015-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0011842-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011842-1) - JOE GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013013-44.2008.403.6183 (2008.61.83.013013-5) - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I, do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002313-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002313-0) - NAOMY NOMURA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.034.771-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0002329-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002329-3) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.034.672-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0007128-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007128-7) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007331-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007331-4) - PEDRO RODRIGUES CONSANI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007915-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007915-8) - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC.Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008462-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008462-2) - ANTENOR SECOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008598-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008598-5) - DALVA NEVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010169-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010169-3) - ODILON JOAQUIM SECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 88.097.557/1 do autor Sr. Odilon Joaquim Secco, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo ao décimo terceiro salário de dezembro de 1991.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I. C

0010193-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010193-0) - CARLITO SATIL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0010419-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010419-0) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.181.638-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0010647-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010647-2) - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0013135-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013135-1) - HELIO SILVESTRE(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.016.304-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0013303-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013303-7) - JOAREZ ALVES DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.702.155-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0014175-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014175-7) - JOAO GLADSON ARRAIS RIBEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.654.303-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0016571-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016571-3) - LOURDES APARECIDA ALVES DE SOUZA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016787-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016787-4) - WANTUIR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017317-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017317-5) - JOSEFINA DIAS CALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017589-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017589-5) - IVONE APARECIDA FURTADO LEITE(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, I, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001204-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001204-2) - ELIZABETH DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001206-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001206-6) - JONAS EUFRAZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001251-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001251-0) - NELSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002154-95.2010.403.6183 (2010.61.83.002154-7) - IZILDA DA ASCENCAO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002510-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002528-14.2010.403.6183 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-53.2010.403.6183 - AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO MARIM X ANUARIO BERTE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MONTANARI X DOMERVILE DA SILVA FRANCO X ERALDO DE SOUZA X FERNANDO CARLOS DIAS X FLAVIO VILLAS BOAS X GREGOR BRUNO GRUNEMBERG X IRINEU GARCIA JUVENTINO X KAMADA ISAO X MANOEL QUADROS DE ANDRADE X NAPULIANO PEREIRA DE MATTOS X PAULO GONZALES PESUTE X PEDRO AIRES DE MORAES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO X WILLY REINHOLD(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constante da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003372-61.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispões o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003822-04.2010.403.6183 - MOISE ELJA BECAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004438-76.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-07.2010.403.6183 - EDIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-21.2010.403.6183 - ROSE MARY LOPES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004484-65.2010.403.6183 - IVAN CARLOS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004574-73.2010.403.6183 - FRANCISCO GRANDCHAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010857-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-25.1998.403.6183 (98.0000123-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO PEREIRA X GUILHERME CARMINATTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito em relação ao autor Flavio Pereira nos termos do art.267, VI do CPC e julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que nada é devido ao embargado remanescente. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao arquivo. P.R.I.

0002025-90.2010.403.6183 (2010.61.83.002025-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003531-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 05/13 dos presentes autos (R\$ 279.770,87). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002702-23.2010.403.6183 (2008.61.83.002191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 06/08 dos presentes autos (R\$ 25.581,43). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para as providências relativas à correção dos pólos da ação. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002994-57.2000.403.6183 (2000.61.83.002994-2) - HELENA FUMIKO MORINISHI MARUYA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2) - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 206/291: Vistas ao INSS. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 573: Manifeste-se o INSS acerca do requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003859-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003859-4) - AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista as informações de fls. 111 e 118, em que se observa o advento de novos fatos que, em tese, podem influir no resultado da sentença, defiro a realização de nova perícia. 2. Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para o agendamento de nova perícia. Int.

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos ao perito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para agendamento de perícia. Int.

0000387-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000387-9) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004317-48.2010.403.6183 - ROBERTO SUAREZ ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004367-74.2010.403.6183 - JOSE PERES DA CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004369-44.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5861

MANDADO DE SEGURANCA

0007829-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007829-4) - JOAO BATISTA DE MIRANDA NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo como especial o período em que o impetrante exerceu suas atividades na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo/SA que deve ser submetido à conversão possibilitada pelo art.57 da lei 8.213/91.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.

Expediente N° 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007941-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007941-5) - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de fls 149 para a data de 11/05/2010, às 17:00 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040067-44.1992.403.6183 (92.0040067-1) - FRANCISCO HUMBERTO(SP028778 - NEY SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0039290-70.1999.403.6100 (1999.61.00.039290-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA X MATILDE CONCEICAO DE ASSIS X ALTAMIRA CONCEICAO DA SILVA X MARCELINA CONCEICAO NABAS X ALMIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE CONCEICAO DA SILVA X DILSON CONCEICAO DA SILVA X REGINA CONCEICAO DA SILVA X ABRAAO JACO DA SILVA X JUSCIMEIRE RASQUINI DA SILVA X JUSCIENE MATILDE DA SILVA X JUSCINEIDE RAQUEL DA SILVA X ABEL DAVID VICENTE DA SILVA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003557-51.2000.403.6183 (2000.61.83.003557-7) - RUBENS CLESIO DE CASTRO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000880-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000880-3) - MARIA APARECIDA LIMA CARDAMONE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001169-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001169-7) - HELENA AKEMI ADANIYA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002872-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002872-7) - ADENINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001040-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001040-5) - MARLI MENDES MONTAGNER(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001116-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001116-1) - VANIA MARIA KELLNER(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001140-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001140-9) - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000410-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000410-0) - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003041-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003041-0) - MARIA APARECIDA QUINTINO GAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003510-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003510-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004021-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004021-9) - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004699-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004699-4) - JOSE GILMAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005029-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005029-8) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006702-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006702-0) - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000515-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000515-7) - GERARDO DI SORA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003396-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003396-7) - ROSALIA DE OLIVEIRA CANDIDO X ROBERTA FERNANDA OLIVEIRA DE MACEDO - MENOR IMPUBERE(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004496-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004496-5) - EDEZIO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004980-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004980-0) - ALAYDE MOTTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005377-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005377-2) - JOSE ROCHA ALVES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006666-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006666-3) - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006694-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006694-8) - HENRIQUE VINER(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000878-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000878-7) - ELIAS HALIM HADDAD(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001256-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001256-0) - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012310-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012310-0) - CARLOS SIMEAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013313-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013313-0) - CARLOS MARIANO LORENA DE SOUZA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013314-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013314-1) - EVERALDO DOS SANTOS(SP108491 - ALVARO

TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013317-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013317-7) - ERALDO BOLOGNA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014009-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014009-1) - ANTONIO LOPES PENITENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014273-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014273-7) - EDMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014277-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014277-4) - ANTONIO MOURA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014597-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014597-0) - RAMIRO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014599-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014599-4) - RENATO VALLILO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014605-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014605-6) - PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014813-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014813-2) - SEBASTIAO OGANE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014816-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014816-8) - WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015003-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015003-5) - JOSE VANORDE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015357-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015357-7) - ALVAINDO VICENTE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015466-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015466-1) - DONATO HUGO ELSNER(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015537-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015537-9) - MAURO LUCIO FERNANDES FARIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015539-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015539-2) - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015611-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015611-6) - JULIO DIAS DE MOURA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015822-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015822-8) - FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015830-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015830-7) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015877-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015877-0) - ARQUIMEDES MALAVAZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015912-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015912-9) - ANTONIO SILVIO SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016006-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016006-5) - CARLOS LUIZ CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016177-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016177-0) - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016183-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016183-5) - ANTONIO LOPES BATISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016191-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016191-4) - GERALDO CHAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016232-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016232-3) - MIECO OZAKO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016294-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016294-3) - ANGELO FRANZAO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016386-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016386-8) - ADALBERTO TADEU NOVAIS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 73-74, tendo em vista que já foi proferida sentença. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016396-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016396-0) - GERSON SPAGOLA DE CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016417-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016417-4) - OSMAR VICENTE CARDENUTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016497-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016497-6) - MASARU DODO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016505-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016505-1) - MARIO TEIXEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016518-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016518-0) - OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016532-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016532-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016537-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016537-3) - CECILE MARIA GEORGETTE AUGUSTA S. TILLIT MONSEUR(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016538-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016538-5) - LUIZ RODRIGO DA COSTA MANSO(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016613-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016613-4) - SEBASTIAO FLORENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016622-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016622-5) - NELSON BERTASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016627-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016627-4) - JAIR ZANIBONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016633-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016633-0) - MAURO APARECIDO TURCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016639-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016639-0) - JOSE COSME DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016644-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016644-4) - AGOSTINHO RODRIGUES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016660-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016660-2) - ALMIR PESSOA CESAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016683-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016683-3) - BENEDITO DE PAIVA CAMPOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016684-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016684-5) - BEATRIZ FERNANDES DA CONCEICAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016685-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016685-7) - HELENA MARIA BECKER ALBERTANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016752-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016752-7) - ANTONIO CARLOS FLORIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016809-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016809-0) - NIVALDO MANOEL FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016822-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016822-2) - MARIANO PEREIRA LIMA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017023-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017023-0) - ANTONIO CABRERA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017083-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017083-6) - MARIA JOANA DE SALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017126-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017126-9) - ENNIO CIDADE DE REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017137-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017137-3) - FLAVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017145-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017145-2) - VICENTE BIANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017160-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017160-9) - JAYME GASPAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017198-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017198-1) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017201-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017201-8) - ROSMARI ORTEGA DA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017204-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017204-3) - NILO CORREA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017211-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017211-0) - ARNALDO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017249-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017249-3) - ALBERIQUE MENDES PEDREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017251-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017251-1) - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017263-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017263-8) - BENTO PUPO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017275-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017275-4) - SIMAO HANNAKA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017293-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017293-6) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017303-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017303-5) - AGENOR PEREIRA BRANDAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017304-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017304-7) - ADHEMAR MIGUEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017308-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017308-4) - NEIDE DE FREITAS CAIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015002-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015002-3) - LORETTA FALLENI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015013-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015013-8) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015100-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015100-3) - ELZA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015101-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015101-5) - IMACULADA DOS SANTOS SCARAMUZZI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015265-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015265-2) - MANOEL MESSIAS DE MENDONCA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015664-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015664-5) - EUGENIO STRICAGNOLO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015797-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015797-2) - ZELITO ALVES DOS ANJOS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015814-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015814-9) - JURANDIR ANTONIO CHAPARIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015825-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015825-3) - SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015880-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015880-0) - RUFINO CHRISTIANO DOS SANTOS NETTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016013-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016013-2) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016376-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016376-5) - JORGE LUIZ DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016395-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016395-9) - ETELVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016407-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016407-1) - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016511-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016511-7) - OSVALDO SILVA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016512-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016512-9) - CLAUDINE BRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016689-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016689-4) - JOSE SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016705-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016705-9) - AKIHIRO NAGAMINE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016734-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016734-5) - RENATA ROMAN DE JIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016978-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016978-0) - WALTER LUIZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017002-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017002-2) - JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017008-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017008-3) - MARIA MADALENA SOARES DA CRUZ MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017020-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017020-4) - JESUEL DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017036-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017036-8) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017037-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017037-0) - JOSE AFONSO RAFAEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017047-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017047-2) - JOSE DAMASCENO DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017070-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017070-8) - ILSE MARLENE RICHTER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017075-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017075-7) - IVO SOUZA REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017085-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017085-0) - MANOEL RODRIGUES LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017089-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017089-7) - JOAO FRANCISCO REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017131-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017131-2) - ARLINDO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017133-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017133-6) - ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017139-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017139-7) - FRANCISCO TORO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017159-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017159-2) - GILBERTO JOAO MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017169-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017169-5) - GERARD LUCIEN LEDU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017185-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017185-3) - MARIA NILVA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017246-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017246-8) - AMANCIO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017257-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017257-2) - PAULO MENEGHETTI URBINATI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017273-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017273-0) - ROSA MARIA LAGO MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017287-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017287-0) - AIRTON JOSE BORDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017297-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017297-3) - ALBERTO MAIDEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017299-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017299-7) - ZELINDA CARRER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017347-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017347-3) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017348-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017348-5) - ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017349-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017349-7) - ANTONIO CARLOS BOMBONATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017355-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017355-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017372-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017372-2) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017670-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017670-0) - ULISSES OLIVEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000025-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000025-8) - MARIA DE LOURDES ARREGHETTI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000330-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000330-2) - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000343-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000343-0) - NIVALDO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000384-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000384-3) - FRANKLIN MOREIRA BDIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000396-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000396-0) - LUIZ CAETANO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000520-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000520-7) - AMERIS DUARTE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000531-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000531-1) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000532-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000532-3) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000554-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000554-2) - ANTONIO DE SOUZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000555-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000555-4) - JOSE CAMILO PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000573-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000573-6) - RUI RODRIGUES CAMARGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000575-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000575-0) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000594-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000594-3) - AYRTON MIRANDA(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000693-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000693-5) - RAUL BORZATO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000696-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000696-0) - ERASMO VICENTE FERREIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001197-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001197-9) - ROMEU DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001270-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001270-4) - ALEXANDRE VIEIRA CALDAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005879-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005879-7) - LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002999-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002999-6) - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005585-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005585-5) - JOAO BATISTA AFONSO FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005804-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005804-2) - JOAO DONIZETTI FELTRIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002649-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002649-5) - JOSE ANTONIO CAMILO SOBRINHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004356-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004356-0) - LUIZ SEVERIANO THOME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Prejudicado o tópico de fl. 326 verso, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária, conforme fls. 239-245. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002019-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002019-9) - NILSON BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001403-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001403-8) - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, DECLARO ERRO MATERIAL na r. sentença de fls. 64-68, para alterar o nome da parte autora, conforme acima exposto, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença corrigida e no seu registro.(...)Int.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030520-53.1987.403.6183 (87.0030520-0) - LUIZA DARC BARBOSA LUIS X DOMINGOS FERNANDES X EDISON GONCALVES DE SOUZA X EDVALDO BALTAZAR DE LORENA X LENITA ALVES DE MIRANDA X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA X NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES X EXPEDITO AVELINO DE FARIAS X EXPEDITO AUTO DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO JOSE DE MOARAIAS X GABRIEL MENDES RUAS X GILBERTO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X HONORATO MANDU DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento mencionados a fl. 354. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 354, a partir de quando iniciar-se-á o prazo para manifestação acerca do autor EXPEDITO AVELINO DE FARIAS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3) - ALFREDO LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISAURA MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOONEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 440, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos embargos à execução em apenso, trasladando-se cópia do referido despacho para aqueles autos.2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 442/455 e 459/465 do(s) sucessor(es) da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003132-24.2000.403.6183 (2000.61.83.003132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALFREDO LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X ISAURA MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOONEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, encaminhando-se as informações necessárias para identificação do depósito e dos dados bancários para a efetivação da transferência, conforme requerido à fl. 1359.2. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 1360, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 1345/1346, bem como proceda-se ao traslado de cópia do depósito de fl. 1355, da petição de fl. 1359 e deste despacho para os autos principais.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009490-54.1990.403.6183 (90.0009490-9) - ALCIDES ALVES DOS SANTOS X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ANTONIO ALDUINO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO VENANCIO X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X VALLY LUIZA KOCK MACHADO X CARLOS ESTEVAO NITOLI X DAVID DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 337 - Acolho como aditamento à petição de fl. 300, que não contém qualquer pedido.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0042147-49.1990.403.6183 (90.0042147-0) - TANCREDO FIRMINO DE LIMA X ELIANA FERREIRA CANELA X EDSON LIMA FERREIRA X ELIZETE LIMA FERREIRA X MARIA TEREZINHA BARBOSA DA COSTA X ROSA BIELECKI X TEREZA STAGI FERRITTO X VALDOMIRO PRIETO X MICHEL BIELECKI X EDWIGES BIELECKI GALVANI X HELENA BIELECKI X ROSA BIELECKI X WALDIMAR FIGUEIRA X VICTORIA LUIZA BOCHINI BERTOLAZZI X MARINALVA WANDERLEY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002754-34.2001.403.6183 (2001.61.83.002754-8) - CELSO FORTUNATO CINTRA X AMADOR GONCALVES ARANTES X ANA DE OLIVEIRA MACHADO ARANTES X AYRTON DE MELLO X DALVA DA CONCEICAO BALTAZAR ASSAD X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA FILHO X JOAQUIM MARIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MOURA X JOSE INOCENCIO DE QUEIROZ X VALTER SALTARELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 557 - Nada a apreciar, uma vez que a sentença menciona textualmente a extinção dos créditos disponibilizados às fls. 492/494, 496/499, 514/151 e 546.2. Aguarde-se pelo retorno dos embargos à execução do co-autor Francisco Domingos da Silva Filho.3. Int.

0001535-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001535-0) - LUIS PEDROSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003924-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003924-9) - IZABEL FLORES MENDONZA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0012367-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012367-4) - EDWARD NASSIF KEHDE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 304/305 - Diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/80: Anote-se. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0005515-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005515-0) - WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/73: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0000185-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000185-5) - TEREZINHA BENICIO ALVES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0005998-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005998-5) - JOSE FORTUNATO PASSOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a substituição.2. Cumpra-se o despacho de fl. 131.3. Int.

0006467-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006467-1) - JOSE DOS REIS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230/233 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

0001758-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001758-2) - EDISON SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7) - ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/47 - Ciência à parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0) - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001185-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001185-7) - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0001451-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001451-2) - AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001853-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001853-0) - ANTONIO RAFAEL NETO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002355-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002355-0) - GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO - MENOR IMPUBERE(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/212: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco

(05) dias.5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

0005905-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005905-2) - LUCAS EVANGELISTA DE ARRUDA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 26 e o despacho de fl. 28, desentranhe-se a peça de fls. 32/39, protocolada sob nº 2009.830060264, entregando-a ao seu subscritor, Procurador do INSS, posto que ex temporânea.2. Fl. 40/41 - Ciência ao INSS.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Sem prejuízo, digam as partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal.4. Int.

0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/127 - Anote-se.2. A parte autora deverá apresentar as cópias necessárias para composição da contra-fé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Sem prejuízo, informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.4. Int.

0010029-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010029-5) - WILSON RICARDO DOS SANTOS(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de especificação e produção de provas, INDEFIRO o pedido de fls. 232/233. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010284-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010284-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fl. 79, visto que o documento de fl. 80 não comprova a negativa do INSS no fornecimento da cópia do processo administrativo. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011729-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011729-5) - LUZIA PEREIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/47: Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1) - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Sem prejuízo, informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.4. Int.

0000971-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000971-5) - MARCO ANTONIO BRUNO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2) - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a subscritora da petição inicial, Dra Carla Soares Vicente - OAB/SP n.º 165826, bem como a subscritora das petições de fls. 155/156, 157/158, 159 e 160/161, Dra Vivian Augusto R. de Carvalho - OAB/SP n.º 247285, suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/41: Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como comprove documentalmente o alegado à fl. 38, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0007929-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007929-8) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

0011990-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011990-9) - ITALO LUIZ ALDUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 96 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. CITE-SE.4. Int.

0011998-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011998-3) - MARIA APARCIDA PIRES ALVES(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 104 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. CITE-SE.4. Int.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-95.1990.403.6183 (90.0006435-0) - JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, comprove a habilitante Josefa Valdinete Santos Matos ser a única beneficiária da pensão por morte do de cujus.4. Int.

0013504-47.1991.403.6183 (91.0013504-6) - OZAIR RAMOS X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X JORGE PEGAU X MONTAGNER RENZO X NELSON JOSE DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0009091-83.1994.403.6183 (94.0009091-9) - ANTONIO AVILA CORREA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/111 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0019822-41.1994.403.6183 (94.0019822-1) - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 136 - Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o documento de fl. 108.2. Int.

0057648-67.1995.403.6183 (95.0057648-1) - ANA MARIA DOMINICE(SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008746-49.1996.403.6183 (96.0008746-6) - ANTONIO CESTARI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0005042-52.2001.403.6183 (2001.61.83.005042-0) - MARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP035009 - MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. HELENA BEATRIZ A.DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001503-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001503-4) - ALCIDES VALTER DI MARCO(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em que pese a informação pretendida poder ser obtida pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 114.2. Int.

0002597-27.2002.403.6183 (2002.61.83.002597-0) - SANTIM ANTONIO MALAGUTI X DANIEL NUNES DA CRUZ X HAKEIRA INO X MIGUEL BALLER JUNIOR X JOEL BOSCO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000955-82.2003.403.6183 (2003.61.83.000955-5) - JOSE COSTA ZEFERINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS

SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001727-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001727-8) - DEJAIR MARRARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005892-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005892-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 427/428. Int.

0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6) - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008193-55.2003.403.6183 (2003.61.83.008193-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274/275: Diga a parte autora. 2. Sem prejuízo, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0011031-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011031-0) - ANTENOR GUIDA(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK E SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Int.

0000186-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000186-0) - LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0) - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X IRENE VENACIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001683-89.2004.403.6183 (2004.61.83.001683-7) - MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO X RAYMUNDO MANUEL DOS SANTOS(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002413-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002413-5) - MAURO JOSE LIBERATO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/163: Anote-se. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA

REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005983-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005983-6) - HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002456-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002456-5) - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002988-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002988-5) - DILSON GALDINO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X SAMANTA GALDINO DA SILVA X CARLOS EDUARDO GALDINO DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003483-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003483-2) - NOBORU MASUDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004281-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004281-6) - JOSE GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Constando dos autos contra-razões da parte autora, vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Prejudicada a apelação de fls. 122/130.Int.

0004699-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004699-8) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, esclareça a habilitante Edineia Aparecida, a divergência constatada em seu nome nos documentos de fl. 290, providenciando a regularização junto ao órgão competente e comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Comprove documentalmente que Patricia Gonçalves é beneficiária da pensão por morte (artigo 112 da Lei 8213/91).4. Int.

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005400-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005400-4) - MARIA ANITA FRANCISCA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8) - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002558-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002558-6) - JARMIRO APARECIDO PEDROSO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003047-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003047-8) - SOLANGE BAPTISTA DE MELLO SANTOS(SP099858 -

WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o Dr. Marcelo Silva Barbosa, OAB/SP 280.587 sua representação processual, no prazo legal.2. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003054-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003054-5) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Constando dos autos contra-razões da parte autora, vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Prejudicada a apelação de fls. 264/274.Int.

0006050-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006050-1) - VITORINO JOAO DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006090-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006090-2) - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006584-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006584-5) - ANTONIO ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Constando dos autos contra-razões da parte autora (fls. 320/340), dê-se vista dos autos ao INSS para contra-razões, pelo prazo legal.Int.